

Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - FAU
Programa de Pesquisa e Pós Graduação - PPG/FAU

Ocupando, Conquistando, Doando e Vendendo Terras Portugal - Brasil

Indira Vanessa Pereira Rehem

Orientador: Prof. Dr. Andrey Rosenthal Schlee

Brasília
2010





Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – FAU
Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo – PPG/FAU

Indira Vanessa Pereira Rehem

OCUPANDO, CONQUISTANDO, DOANDO E VENDENDO TERRAS.
Portugal – Brasil

Dissertação de Mestrado

Brasília
∞ 2010 ∞

Indira Vanessa Pereira Rehem

OCUPANDO, CONQUISTANDO, DOANDO E VENDENDO TERRAS.
Portugal – Brasil

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Arquitetura e Urbanismo.

Orientador: Prof. Dr. Andrey Rosenthal Schlee

Brasília
2010

Indira Vanessa Pereira Rehem

OCUPANDO, CONQUISTANDO, DOANDO E VENDENDO TERRAS.
Portugal – Brasil

Esta dissertação foi julgada e aprovada para a obtenção do grau de
Mestre em Arquitetura e Urbanismo
pelo Programa de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade de Brasília.


Brasília, 20 de dezembro de 2010

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Andrey Rosenthal Schlee
Orientador

Profa. Dra. Sylvia Ficher

Prof. Dr. Eduardo Rossetti



**A história não pode, logicamente,
separar o estudo do passado do
estudo do presente e do futuro.**

(Lucien Lebvre e Marc Bloch)

Agradecimentos

Ao meu orientador, professor Dr. **Andrey Rosenthal Schlee**, pela enorme paciência, confiança e orientação ao longo destes anos de trabalho.

Aos membros da banca, professora Dra. **Sylvia Ficher** e professor Dr. **Eduardo Rossetti**, por gentilmente aceitarem participar e colaborar nesta pesquisa.

Aos meus pais, **Ciro Rehem** e **Maria Regina** pela vida e por infundirem em mim toda a paixão pela terra, suas agruras e prazeres.

A “**Tia Ivone**” pela compreensão e apoio, pois durante muitos finais de semana foi, para permitir meus estudos, “animadora de festa” para as meninas!

Aos professores da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo pelo acolhimento e importantes lições. Em especial, ao professor Dr. **Antônio Carlos Cabral Carpintero** pela inspiração e auxílio.

Ao professor **Nivaldo Vieira Felix** pela confiança e apoio em todas as fases desta pesquisa.

Ao professor **João de Araújo Félix** por seu incentivo.

Ao professor e historiador **Tarcísio de Araújo Félix** por ter me despertado para os apaixonantes caminhos da história.

A Secretaria de Educação do Distrito Federal pela concessão de meu afastamento remunerado para estudos.

A meu marido e “designer gráfico” **Oscar Luís Ferreira**, pela paciência, carinho e dedicação com que me envolveu durante não um, mas dois mestrados!
E minhas filhas, **Maria Luísa e Isabela**, que foram privadas de meu convívio.

A Dra. **Regina Alice Freire Coutinho** pela atenção e carinho com que sempre me recebeu.

Aos funcionários da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo pelo apoio e presteza.

E a todos que, de uma forma ou de outra, auxiliaram na conclusão desta pesquisa e que me ouviram, por tantas vezes, falar apaixonadamente a respeito de minhas Marias... três Marias... seis Marias... e todas as Sesmarias.

Resumo

Ocupando, conquistando, doando e vendendo terras. Portugal – Brasil. Esta pesquisa tem por objetivo apresentar um breve panorama das origens do processo de constituição da propriedade da terra em Portugal e no Brasil e aborda as formas de apropriação, transposição das estruturas administrativas portuguesas de origens romanas, sarracenas e bárbaras para a colônia e seu desenvolvimento, adaptações e distorções até a promulgação da Lei de Terras em 1850. No Brasil colônia o processo de formação da propriedade ocorre no decurso de aproximadamente trezentos anos, da concessão de terras de domínio Régio, para o domínio público e, posteriormente, para o domínio privado. O município na colônia não resultou das reivindicações comunitárias, como na Península Ibérica, mas do conjunto existente de leis e normas transposto por disposição da metrópole e que se fundamentou na concessão de terra por meio de Sesmaria e da reserva de terra pública urbana por meio do rossio. No Brasil colônia o sistema fundiário modificou-se a ponto de termos, de um lado, as sesmarias como arcabouço fundiário formal e do outro a posse – a apropriação espontânea e desordenada que fugiu ao controle legislativo da Coroa Portuguesa. A compreensão deste intrincado sistema legal permite-nos hoje a compreensão de grande parte do sistema fundiário, bem como, suas mazelas e características que perduraram na longa duração.

Palavras-chave:  *Sesmarias, Município, Lei de Terras de 1850* 

Abstract

Occupying, conquering, donating and selling homeland. Portugal - Brazil. This research aims to present a brief overview of the origins of the current process of land ownership in Portugal and Brazil and discusses its forms, the implementation of administrative structures Portuguese Roman origins, Saracen and barbaric to the colony and its development, adaptations and distortions until the promulgation of the Land Law in 1850. In Brazil, the colony formation process of ownership changes over the course of about three hundred years from a land grant by the Royal domain, into the public and finally to the private ownership. The council in the colony did not result from a gradual grew, as in the Iberian Peninsula, but from the existing set of laws and regulations implemented by the metropolis and that was based on the land conceded by *Sesmaria* and from the urban public land reserved for future council grow known as *rossio*. In the colonial Brazil the land system evolved and then decayed to the point that in one hand, we had the *Sesmaria* formal framework and on the other the squat – Squatter that spontaneous and disorderly occupied the homeland and that fled to the legislative control of the Portuguese Crown. The understanding of this intricate legal system allows us today to understand much of the land system, as well as its ills and characteristics that persisted in the long term.

Key-words: ✎ *Sesmaria, County structure, Land Law of 1850* 📖

Índice de Figuras

Figura 1 – Escultura de Marsyas ou Sileno. Provável Origem dos Pelourinhos	9
Figura 2 – Escultura de Marsyas ou Sileno – O Tormento de Marsyas	9
Figura 3 – Batalha entre Romanos e Cartagineses. Segunda Guerra Púnica.	13
Figura 4 – Hispania Citerior e Ulterior.....	14
Figura 5 – Mapa das Regiões Administrativas Romanas na Península Ibérica.....	16
Figura 6 – Panorama das Invasões Bárbaras (Séculos IV e V)	18
Figura 7 – O Poder Clerical.....	20
Figura 8 – Vista Refúgio da Monarquia ao Norte da Península Ibérica – Astúrias.....	23
Figura 9 – Vista a partir do Refúgio para a Planície	23
Figura 10 – Reconquista da Península Ibérica	31
Figura 11 – Cidade de Coimbra vista pelo Florentino P. M. Baldi em 1669	33
Figura 12 – Península Ibérica em 1035	34
Figura 13 – Castelo Roqueiro.....	38
Figura 14 – Mapa das Regiões Administrativas Portuguesas.....	39
Figura 15 – Organograma do Concelho	45
Figura 16 – Pelourinho de Soajo, Portugal.....	50
Figura 17 – Detalhe da Parte Superior do Pelourinho de Soajo	50
Figura 18 – <i>Domus Municipalis</i> de Bragança, Portugal.....	51
Figura 19 – Torre de Belém	73
Figura 20 – Torre de Belém. Detalhe	73
Figura 21 – Demarcação Fixada pelo Tratado de Tordesilhas (1494)	81
Figura 22 – O Tratado de Tordesilhas	82
Figura 23 – Pacto colonial.....	85
Figura 24 – Capitánias Hereditárias (1574).....	90
Figura 25 – Adro da Igreja Nossa Senhora da Guia (Ibotirama-BA).....	119
Figura 26 – Imagem de Satélite da Cidade de Ibotirama-BA.....	120
Figura 27 – Vista do Castelo de Nisa	123
Figura 28 – Planta do Núcleo inicial de Montalvão	123
Figura 29 – Rossio (Tablada) de Pelotas-RS.....	127
Figura 30 – Civitas Olinda. Georg Marcgraf, 1638.....	129
Figura 31 – Representação da Carta Foral de Olinda-PE.....	129
Figura 32 – Pelourinho da Villa de Santos	132
Figura 33 – As Revoltas do Período Regencial.....	142
Figura 34 – Regulamento de 1854	163
Figura 35 – Regulamento de 1876	166
Figura 36 – Publicação da Lei de Terras de 1850	x
Figura 37 – Trelado da Carta de Data de Huns Chãos no RoCio	xi
Figura 38 – Trelado da Carta de Data de Huns Chãos no RoCio.....	xii
Figura 39 – Trelado da Carta de Data de Huns Chãos no RoCio.....	xiii
Figura 40 – Trelado da Carta de Data de Huns Chãos no RoCio.....	xiv

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Forais das Municipalidades Perfeitas.....	47
Tabela 2 – Os Concelhos Imperfeitos.....	48
Tabela 3 – Quadro das Capitânicas Hereditárias no Brasil	89
Tabela 4 – Concessões de Sesmarias no Período Mariano (1795-1822).....	112
Tabela 5 – Estrutura do Poder Municipal no Brasil Colônia.....	130
Tabela 6 – Medidas de Superfície Mais Usadas no Brasil	i
Tabela 7 – Reis Portugueses por Dinastia	i
Tabela 8 – Imperadores do Brasil da Casa de Bragança.....	ii

Introdução	1
O Município.....	8
A Origem da Organização Municipal	8
A Ocupação Romana da Península Ibérica.....	12
O Município Romano na Península Ibérica	15
Panorama das Invasões Bárbaras.....	17
Conservação da Cultura Romana.....	21
Panorama da Propriedade Fundiária	25
A Vila como Unidade Agrária	25
Subdivisões da Vila em Portugal.....	26
A Terra na Reconquista	30
O Desenvolvimento de Novas Formas de Poder	36
Instituições Políticas Portuguesas: Senhorio e Concelho	38
Afirmção do Poder Senhorial na Formação do Reino Português	39
Os Concelhos ou Municípios Medievais	42
Elementos Identificadores do Concelho	49
Apogeu do Regime Municipal a partir dos Forais.....	52
Centralização Política e Decadência do Município	54
Lei de Sesmarias – 1375.....	57
Sesmarias – Considerações Etimológicas e Históricas.....	63
As Sesmarias e as Ordenações do Reino: Ordenações Afonsinas, 1446 ..	65
A Lei de Sesmarias nas Ordenações Manuelinas e Filipinas.....	67
Os Concelhos de Além Mar.....	72
A Expansão do Regime Senhorial para Além-mar	73
A Ordem de Cristo.....	74
A Ordem de Cristo e a Dinastia de Avis.....	76
A Ordem de Cristo nas Conquistas Ultramarinas.....	78
Apossamento das Terras	83
Regime Jurídico da Propriedade da Terra.....	84
O Instituto das Sesmarias.....	87
A Instalação do Governo Geral	94
Imposição de Foro nas Sesmarias.....	96
Medição e Demarcação.....	100
O Conturbado Século XVIII – O Fim das Sesmarias	102
O Município no Brasil	114
A Constituição do Patrimônio Religioso	117
O Patrimônio Público Urbano – O Rossio.....	121
O Rossio da Cidade de Salvador.....	124
O Rossio de São Paulo.....	125

O Rossio de Pelotas.....	126
O Rossio de Olinda	128
As Câmaras Municipais	130
O Pelourinho	131
O Rompimento do Pacto Colonial	133
O Predomínio da Posse	137
Projetos que Antecederam a Lei de Terras	141
A Lei de Terras – 1850.....	146
A Regulamentação da Lei de Terras – Decreto 1.318 de 1854.....	154
Conclusão.....	168
Glossário	170
Referências.....	181

INTRODUÇÃO

A motivação para a realização deste trabalho de pesquisa não é recente. Surgiu da vivência de experiências familiares quanto à posse da terra, dos conflitos entre proprietários e posseiros, das incertezas e inseguranças advindas do descaso e da vaguidade das Leis. A esta se uniu o interesse em pesquisar a história de Portugal e o processo de transferência das estruturas administrativas da metrópole para a colônia: Brasil. A reunião dos temas em um único trabalho sob o título: “Ocupando, conquistando, doando e vendendo terras: Portugal – Brasil” apresenta uma síntese do processo de apropriação, distribuição e posse de terras cujas origens remontam a conquista romana da Península Ibérica, a formação de Portugal, ao “descobrimento” do Brasil e seu processo de colonização e, por fim, a promulgação da Lei de Terras de 1850 que instaura o sistema de compra e venda de terras no Brasil Império.

No entanto, muito do sistema transposto para a colônia ainda persiste até os dias de hoje e pode ser percebido na história de minha família que, nas décadas de 1970 a 1990, viveu um período de grande atribulação oriundo de ameaças verbais e físicas provenientes de conflitos de demarcação e limites fundiários entre proprietários e entre proprietários e posseiros. Vivíamos em Ibotirama, no oeste do estado da Bahia, a cerca de 650 km de Salvador e 800 km de Brasília. A cidade, às margens do Rio São Francisco, guarda a origem de minha família por parte materna. Meu avô Auto Joaquim Pereira de tropeiro, que comercializava alimentos abastecendo a região diamantífera de Lençóis, a 260 km de Ibotirama, na direção leste, transformou-se em grande proprietário de terras no arraial de Bom Jardim, na comarca de Paratinga. Posteriormente, o arraial desmembrou-se da comarca e foi elevado a categoria de município e denominado de Ibotirama.

Com a morte de meu avô, em 1961, as terras foram divididas entre seus sete (07) filhos. Cabendo a minha mãe uma parcela chamada de “Gramma”, uma área de 250 ha de terras propícias para agricultura e ao pasto bovino e que, apesar de encontrar-se encravada em um pé de serra e estar distante do Rio São Francisco, é bastante rica em recursos hídricos sendo cortada por um riacho intermitente e possuir lençol freático bastante aflorado.

Os conflitos iniciaram-se em 1973 com as medições de terra realizadas por meu pai, Ciro Pereira Rehem, que verificou que dos 250 ha doados a minha mãe e registrados em cartório havia apenas 200 ha. As terras restantes haviam sido ocupadas pelas fazendas vizinhas. A discórdia entre proprietários ocorre em uma estreita faixa, denominada de “corredor”, que deveria funcionar como divisa e também passagem de

gado, porém as cercas da fazenda vizinha “movimentavam-se” e por, diversas vezes, o “corredor” fora fechado e a cerca da fazenda vizinha passara a se confundir com a cerca da fazenda de meu pai. Este “corredor” ou “servidão de passagem” é citado por José da Costa Porto como um resgate das tradições fundiárias romanas. Em muitas ocasiões também, a cerca do “Grama” era cortada para possibilitar a passagem do gado da fazenda vizinha.

O confronto estava então estabelecido a ponto de pequenas escaramuças ocorrerem na estrada municipal de acesso as fazendas. Armados de facões, foices e mesmo de armas de fogo os proprietários, por diversas vezes, enfrentaram-se sob o risco de morte e ferimentos graves. A disputa foi atenuada com o fim dos enfrentamentos físicos ao final da década de 1990, porém o litígio continuou até a venda das terras em 2005, sem qualquer solução por parte do poder judiciário.

Toda a disputa estava centrada em um processo de medição e demarcação de terras ineficiente, precário e vago oriundo do sistema sesmarial proposto para facilitar a expansão contínua dos latifúndios. A demonstração evidente deste fato encontra-se nos marcos demarcatórios das terras da fazenda “Grama”. Seus limites de confrontação com a fazenda vizinha, “Caíçara”, eram tênues e frágeis, como, por exemplo, um “pé de Juá”¹, mas qual deles? Qual dos proprietários tinha razão quanto aos marcos de suas fazendas se entre eles estão pontos como: o “pau branquinho”, o “círculo” ou a “lagoa do peixe”, marcos deste tipo perduraram mesmo após a utilização do teodolito na região.

O universo imaginário construído durante toda a minha infância de caminhadas e cavalgadas junto a meu pai ao longo dos limites do “Grama” encontraram eco na literatura à respeito da posse da terra, do sistema sesmarial utilizado em Portugal e, posteriormente, transposto para o Brasil, onde a terra era medida pela “légua de cachimbo”² uma ironia frente aos descobrimentos marítimos portugueses, aos conhecimentos de matemática e geometria, à precisão da ciência cartográfica e a navegação astronômica existentes ainda no século XV.

Para a realização do trabalho iniciei a pesquisa com três obras fundamentais: o livro da capa amarela, o da capa verde e o da capa preta e branca! Na verdade, os livros do arquiteto e professor Doutor Murillo Marx, “Brasil em que termos?”, “Brasil Terra de Quem?” e “Do Sagrado ao profano” que me despertaram para as relações entre o

¹ **Pé de Juá ou Juazeiro** – Árvore de médio porte presente na caatinga e no cerrado, relativamente abundante na região Nordeste.

² LINS, Ulisses. Apud PORTO, José da Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1965.

domínio e a posse da terra e suas implicações não apenas no Brasil colônia, mas também de sua permanência no Brasil do século XXI. A partir do estudo das obras consultadas e relacionadas por Marx, iniciei meu trabalho de levantamento bibliográfico com o empréstimo e aquisição de obras básicas de autores como: Edmundo Zenha, Francisco Andrade, Ricardo Castilho (que muito gentilmente enviou-me cópia de sua dissertação de mestrado). E, posteriormente, estudei com profundidade as obras de Raymundo Faoro, Alexandre Herculano, Henrique da Gama Barros, José Mattoso, José da Costa Porto, Ruy Cirne Lima, Emília Viotti da Costa, Auguste de Saint-Hilaire, Affonso de Taunay, Virgínia Rau e suas “Sesmarias Medievais Portuguesas”, Ronaldo Vainfas, Sérgio Buarque de Holanda, Boris Fausto, além de publicações recentes, como a dissertação de mestrado e a tese de doutorado do arquiteto e professor Doutor da Universidade de Évora, Antonio Borges Abel, entre outros citados na bibliografia.

Minha formação como historiadora e professora do ensino médio conduziram-me para a elaboração de um texto minimamente didático, com grande quantidade de informações e certa ordem cronológica, fato que me causou e a meu orientador, o arquiteto e professor Doutor Andrey Rosenthal Schlee, algumas dificuldades quanto à estruturação do texto. Como evitar as contínuas idas e vindas de uma narrativa em que os fatos nunca são elencados linearmente e sim apresentam intrincadas relações que perduram na história de longa duração.

Para entender as questões relacionadas ao período de dominação romana na Península Ibérica, a implantação da instituição município, bem como a influência da monarquia visigótica na formação da sociedade medieval portuguesa, ainda não há na literatura em língua portuguesa obras tão completas que superem as de Alexandre Herculano³ e Henrique da Gama Barros⁴. Segundo Herculano⁵, “a mais bela das instituições que o mundo antigo legou ao mundo moderno, foi o município”⁶. Herculano fez um estudo pormenorizado sobre a instituição município na Península Ibérica, desde a época romana, por volta do século II a.C., até o século XIII, mostrando como essa instituição se desenvolveu, recebeu e absorveu influências dos diversos povos que ocuparam a Península Ibérica ao longo da história. Na Lusitânia os municípios antecedem a fundação da monarquia⁷. Por volta do século XIV, o poder

³ HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal. Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. 8v.

⁴ BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. 2. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1945. 11v.

⁵ HERCULANO, A. op. cit., Livro VII, 7. ed., p.25.

⁶ Idem.

⁷ HERCULANO, A. op. cit., Livro VI, 7. ed., p.81.

das instituições municipais vai decrescendo na proporção da superioridade que o poder do rei ia ganhando sobre as classes⁸.

Por outro lado, o ordenamento jurídico do reino português, compilado sob o nome de Ordenações, representa uma vitória do Estado Português na imposição de um regime jurídico geral em detrimento do direito local, consuetudinário aplicado nos concelhos medievais. A partir da promulgação das Ordenações Afonsinas em 1446, a instituição municipal foi uniformizada para todo o reino. Com a legislação Manuelina em 1521, permanece inalterado. Entretanto, com as Ordenações Filipinas em 1603, a organização municipal sofreu alterações, passando a ter finalidades administrativas. Foi quando as funções judiciárias do município foram suprimidas.

É importante ressaltar que o estudo das instituições no Brasil, não se limitou apenas ao que foi expresso nas Ordenações do Reino, pois a legislação é ampla, abrangendo todo o império português. Mas, muito de seus preceitos básicos, como a organização municipal, a distribuição de terras, o seu domínio e transmissão, influíram nos aglomerados urbanos⁹. Como um dos objetivos da pesquisa foi analisar a transposição dessa instituição para o Brasil, fez-se necessário compreender tal processo tanto nos aspectos culturais quanto legais, pois, na colônia, o município, ao contrário do que ocorreu na Península Ibérica, não foi resultado de reivindicações populares. Surgiu unicamente por disposição do Estado, ou seja, Martim Afonso já trazia em sua bagagem o tipo de organização jurídica que ira implantar na colônia, bem como o sistema de propriedade, baseado na concessão de terras, por meio de sesmaria. O sistema fundiário adotado não foi ao acaso, como demonstram as obras teóricas de Ruy Cirne Lima¹⁰ e José da Costa Porto¹¹, num estudo sistemático sobre a posse e ocupação da terra. Como as terras colônia estavam sob a jurisprudência da Ordem de Cristo (ordem militar que teve o rei português como grão mestre), “as terras só podiam ser concedidas por carta de doação, confirmadas e regulamentadas por forais. Seus beneficiários os capitães-mores, os donatários das capitanias hereditárias não se tornavam proprietários, mas delegados lusitanos com amplos poderes a serem transmitidos hereditariamente”¹². Assim, a única forma de concessão de terra foi a sesmaria.

⁸ BARROS, H.da G. op. cit., v.1, p.103.

⁹ MARX, Murillo. **Cidade no Brasil terra de quem?** São Paulo: Livraria Nobel, 1991. p.30.

¹⁰ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas**. 4. ed. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

¹¹ PORTO, José da Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1965.

¹² MARX, M. op. cit., 1991, p.32.

O sistema de sesmaria português, imaginado em 1375, por D. Fernando, “foi pela letra transplantado para o continente americano. Oriundo da necessidade de reestruturar a ordenação fundiária na metrópole por ocasião da lenta reconquista, o processo de concessão de glebas se voltou para aquelas ditas baldias sem trato por determinado período de tempo, processo que facultava à Coroa redistribuir as terras e promover sua mais eficaz exploração.”¹³ A concessão de terras fazia-se gratuitamente, competindo ao sesmeiro apenas duas condições: “A de explorar num prazo determinado, as glebas sob o risco de perdê-las ou de voltarem às mãos do Estado para nova redistribuição; e a obrigatoriedade de apenas um tributo, o dízimo, devido formalmente não à Coroa propriamente dita, porém a sua corporação e cedente, a Ordem de Cristo.”¹⁴

O sistema de concessão de terras perdurou oficialmente até meados do século XIX, quando foi promulgada a Lei de Terras que estabeleceu que o único meio legal para a aquisição de terras era o da compra. Momento que coincidiu com as mudanças sócio-econômicas, tais como o início do processo de substituição do trabalho escravo pelo assalariado, sobretudo mão-de-obra imigrante. O deslocamento do eixo econômico do nordeste para o sudeste com a ascensão do café como principal produto exportador e, portanto, maior demanda pela concessão de terras. Como contribuição fundamental para a elaboração deste trabalho é importante ressaltar as obras de Murilo Marx, que fez uma minuciosa pesquisa sobre os usos e parcelamentos da terra. Sua pesquisa fornece claros exemplos de apropriações e parcelamentos do solo, um deles e que muito nos interessa é o rossio. Qual a importância dessa instituição, que como tantas outras foram transplantadas da metrópole para a colônia. Qual o papel do rossio no início da vida de uma vila e, depois ao longo da evolução de uma vila ou cidade? Rossio não significava apenas uma área pública de uso comum do povo, mas também constituía-se em reserva de terra para futura expansão de uma vila e, para atender a essa expansão, podia tanto permanecer como logradouro – área de todos, aberta a todos, na forma vias e largos – como sofrer partilha e ser objeto de novas concessões.

Em contrapartida, faz-se necessário definir o conceito de propriedade no Brasil, no período abordado. Afinal como são definidas as propriedades públicas e privada? Até a promulgação da lei de Terras em 1850, não havia a propriedade, como é entendida hoje, havia sim, o domínio e/ou a posse. Sendo que por domínio entende-se “o direito

¹³ Ibid., p.34.

¹⁴ Ibid., p.33.

de usar, gozar e dispor de uma coisa”¹⁵ e, por posse “o direito connexo á propriedade como o uso e o fructo; e não se pode destacar-se della sem a transferência legal...”¹⁶

De modo a abranger o tema e apresentar suas nuances, este trabalho de pesquisa bibliográfica divide-se em duas partes: Portugal e Brasil.

A primeira parte, Portugal, trata da formação da Península Ibérica, da conquista Romana, as invasões bárbaras e sarracenas e a formação do Reino de Portugal e suas estruturas administrativas, como: os concelhos, os senhorios e as origens do sistema fundiário.

A segunda parte, Brasil, apresenta a transposição das estruturas administrativas da metrópole portuguesa para o Brasil Colônia presente nas três cartas régias trazidas por Martin Afonso de Sousa, em 1532. Bem como, a implantação do sistema fundiário por meio das concessões sesmarias e suas distorções ao ser aplicado na colônia da América Portuguesa.

¹⁵ ALENCAR, José de. **A propriedade**. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p.45.

¹⁶ *Ibid.*, p.181-182.



1ª. Parte
Portugal

O MUNICÍPIO

Neste capítulo proponho-me a apresentar a origem, a implantação, bem como, a evolução da instituição município. Para isso faz-se necessário uma breve contextualização de sua história na Península Ibérica, tendo por base o pensamento de estudiosos sobre as instituições públicas portuguesas, dentre eles Alexandre Herculano¹ e Henrique da Gama Barros.²

O município no Brasil, ao contrário do que ocorreu na Europa, não foi resultado de um processo de amadurecimento lento e gradual da organização autônoma das comunidades locais – tradicionalmente, os antigos “concelhos” municipais foram introduzidos pela metrópole, visando atender objetivos fiscais e políticos. O município brasileiro moldou-se pelo padrão português, mas, segundo o historiador Edmundo Zenha³, devido ao novo ambiente social, extravasou as normas legais, propiciando a autonomia das forças locais que constantemente ameaçaram o poder da Coroa. No entanto, para entender a estrutura do município transposto, é importante uma contextualização do município medieval português e sua gênese romana.

A Origem da Organização Municipal

De origem romana, o município surgiu, por volta do século I antes de Cristo, devido à necessidade de administração e de dominação de territórios conquistados. O termo “município” possui a sua raiz etimológica na palavra latina *municipium*, que por sua vez, liga-se a *municeps* e esta a *munus eris*, que quer dizer: prerrogativa, privilégios e *capere* (*capio, is, cepi, captum, ere*) verbo latino que significa receber. O radical *múnus* possui três significações: a) dádiva; b) cargos, em termos de isenções aos soldados; c) ofício, quando referido a cargo militar. Daí a palavra “município” pode ser compreendida etimologicamente como, “aquela entidade que recebeu privilégios”.⁴ Conseqüentemente eram considerados municípios “as comunidades que auferiam vantagens, ou seja, que recebiam algum poder ou reconhecimento”.⁵

Em um primeiro momento, a instituição município era restrita a península itálica, porém, com a expansão, anexação e conquista de novos territórios, tornou-se um

¹ HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal. Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. 8v.

² BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. 2. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1945. 11v.

³ ZENHA, Edmundo. **O município no Brasil (1532 a 1700)**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1948.

⁴ CASTRO, Jose Nilo. **Direito municipal positivo**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 32.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p.31.

instrumento de dominação, pois para assegurar a paz, Roma passou a conceder determinados direitos de cidadão romano às sociedades subjogadas. Segundo Edmundo Zenha⁶, “a expressão município, designando toda a cidade onde os habitantes gozavam dos direitos de cidadãos romanos, ficou sendo geral pelos fins da República”⁷, ou seja, no século I a.C.

FIGURA 1 – ESCULTURA DE MARSYAS OU SILENO. PROVÁVEL ORIGEM DOS PELOURINHOS
FIGURA 2 – ESCULTURA DE MARSYAS OU SILENO – O TORMENTO DE MARSYAS



Figura 1 – Imagem em mármore de Marsyas ou Sileno, Século III a.C. – Museu Arqueológico de Istambul. **Fonte:** Disponível em: < <http://bp0.blogger.com>>. Acesso em: 12 outubro de 2008. **Figura 2** – Escultura em mármore do tormento de Marsyas cópia do original romano do século I ou II a.C. em exposição no Museu do Louvre, Paris, França. **Fonte:** Disponível em: <http://www.louvre.fr/llv/oeuvres/detail_image.jsp>. Acesso em: 12 outubro de 2008.

Entretanto, o município atingiu um novo patamar com a promulgação da *Lex Julia Municipalis*, por Caio Júlio César (48 a.C.), que estendeu o regime municipal a todas as colônias da Itália e, posteriormente, às províncias da Grécia, Gália e Península Ibérica, onde município romano foi implantado com todo o seu corpo de magistraturas.

Para algumas cidades situadas fora da península itálica, concedeu-se o chamado direito itálico (*jus italicum*), que as equiparavam aos municípios italianos. Além de certos direitos civis atribuídos a tais cidades, como por exemplo, de seus habitantes, de ficarem livres dos impostos diretos (*capitatio*), elas obtinham pelo *jus italicum* a completa organização municipal, e podendo por isso levantar no foro ou praça a estatueta de Marsyas ou Sileno com a mão erguida, símbolo da liberdade burguesa.⁸

⁶ ZENHA, E. op. cit., p.07.

⁷ Período da República romana de 509 a.C. a 27 a.C.

⁸ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 7. ed., p.35. “Esta é quanto a nós a origem dos pelourinhos. Abolido o politeísmo nada mais natural do que substituir-se aquele símbolo por uma pilastra ou coluna, a qual com decurso do tempo foi tomando diversas formas caprichosas”.

Apenas um parêntese, segundo mitologia Grega, Marsyas foi um sátiro (uma divindade menor, metade homem, metade bode) que encontrou o *Aulos* (uma flauta de dois tubos criada pela Deusa Athena e depois descartada) e aprendeu a tocá-lo com maestria (fato de que muito se orgulhava). Sua arrogância, no entanto, o fez desafiar o deus Apollo (que tocava a Lira). As regras do desafio eram simples: quem tocasse melhor seu instrumento ganharia e o vencedor teria o direito de decidir o destino do perdedor. As Musas julgaram o desafio. Durante o concurso ambos tocaram muito bem, porém, o deus além de tocar a Lira também cantou no que foi contestado, pois o sátiro entendeu que o que deveria ser comparado era a destreza de ambos com seus respectivos instrumentos. No entanto, ao final, Apollo foi considerado vencedor e decidiu punir Marsyas de modo exemplar e esclarecer a todos os mortais que toda a arrogância e orgulho excessivos seriam severamente castigados. O sátiro foi, então, amarrado a uma árvore e esfolado vivo e sua pele foi colocada em exposição.

Uma imagem de Marsyas (o artista que enfrentou um Deus e que lutou por seu direito de expressar-se), de pé com o braço direito levantado de forma desafiadora, encontrava-se no Fórum romano junto às imagens dos Césares. Segundo Charles Anthon era comum erguerem-se conjuntos de imagens de Apolo e Marsyas nas proximidades dos fóruns simbolizando a onipotência da lei e o castigo merecido⁹. Em muitos casos a imagem de Marsyas sem seu contraponto foi relacionada ao direito de livre expressão e à autonomia sendo erguida posteriormente sempre que um novo município se formava. A estátua pode ser comparada ao pelourinho (erguido como marco da criação dos municípios), sinal de liberdade e autonomia e, ao mesmo tempo, da punição merecida pelo descumprimento da lei. Herculano¹⁰ foi um dos primeiros pesquisadores a associar a origem do pelourinho à estátua de Marsyas.

Retomando a organização municipal, Herculano classificou o domínio romano ao final da República (26 a.C.), com base nos tipos de privilégios ou prerrogativas (exceto Roma), em duas partes: a Itália e as Províncias, cujas sociedades foram ainda subdivididas em duas categorias:

- 1) Colônias eram povoações formadas durante a expansão romana, regidas pelas leis da metrópole e onde o indivíduo era considerado cidadão romano;
- 2) Municípios ao contrário eram cidades habitadas por uma população não originária de Roma, e cujos habitantes pela incorporação nos estados da

⁹ ANTHON, Charles. **A classical dictionary: Containing an account of the principal proper names mentioned in ancient authors and intended to elucidate all the important points connected with the geography, history, biography, mythology, and fine arts of the Greeks and Romans...** New York: Harper & Brothers Publishers Inc., 1869. Verbetes: Marsyas. p.800-801.

¹⁰ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 7. ed., p.35

República do lugar em que viviam, entravam de um modo absoluto ou com algumas limitações na categoria de cidadãos romanos, ficando, todavia regendo-se pelas suas próprias instituições e leis”.¹¹ Os municípios conquistados por Roma não eram obrigados a aceitar ou receber as leis romanas, exceto se sua população assim o decidisse. Esta forma de dominação concedia ao vencido o direito de gozar de certa independência administrativa em relação a Roma, embora sob o seu jugo.¹²

As localidades de menor importância eram denominadas por *Fora*, *Conciliabula* ou *Castella* e consideradas comunidades de organização incompleta, tais como as aldeotas que formavam parte da área territorial das cidades ou de grandes aglomerações populacionais. E seus habitantes não eram considerados cidadãos romanos.

Percebe-se uma distinção de extratos sociais que, no entanto não se refletia na estrutura política, pois, o povo exercia o poder através da eleição de seus magistrados e de promulgação das leis locais. Posteriormente, com a supressão da liberdade em decorrência da reorganização política do regime implantando - Império (27 a.C.) - a soberania popular em Roma passou a ser exercida pelo Senado, enquanto, nas colônias e municípios, foi exercida pela Corporação e ou Cúria¹³ – que gradativamente, foi substituindo o poder popular (exercia um poder local equivalente ao Senado romano).¹⁴

A organização municipal de direito romano assentava-se na existência de duas classes de munícipes: os decuriões (cidadãos de pleno direito) e os plebeus ou privados (cidadãos com direitos reduzidos).¹⁵

¹¹ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, p.28.

¹² Ibid., p.28-29. Uma exemplificação bem didática de Alexandre Herculano sobre o que eram as colônias e os municípios. “...as colônias podiam considerar-se como muitas plantas da mesma espécie procedidas de um exemplar único, ao passo que os municípios eram comparáveis a diversas prumagens enxertadas em cepo comum.”

¹³ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII. p.34. “Nas províncias, cada povoação deveria conservar a princípio maiores ou menores vestígios das instituições anteriores a conquista, instituições que seriam diversas segundo a variedade das gentes que ali habitavam.”

¹⁴ Idid., p.29. “A ordem dos decuriões, sucessivamente chamada, como por antonomásia, ordem e depois curia, do mesmo modo que os decuriões se chamavam curiaes...”. A função da cúria era administrar a cidade. “Cúria – assembléia de todos os proprietários, quer nascidos no município (munícipes) quer forasteiros domiciliados (incolai) – que possuíssem mais de 25 jeras de terra” Fonte: MARTINS, Oliveira. **História da civilização ibérica**. 7. v. Lisboa: Printer Portuguesa, 1987. p.56.

¹⁵ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII. p.30. As principais magistraturas nas cidades romanas foram os *duumviros* ou *quatuorviros*, que eram eleitos pela Cúria, formada pelos decuriões, que tinham mandato de um ano e exerciam o poder administrativo. Correspondiam aos cônsules de Roma pela natureza de suas funções.

Os magistrados exerciam na administração municipal, em parte, o poder executivo e, em parte, o judicial. Outros cargos da organização da magistratura municipal romana:

- **Curator** – (Curadores), ocupavam uma função mais alta em relação aos *duumviro*s, eram eleitos por cinco anos e, encarregado da fiscalização dos negócios públicos;
- **Quaestor, exactor** ou **susceptor** – (Questor) – encarregados da arrecadação e administração dos fundos existentes;
- **Defensor civitatis** – defensor da cidade;
- **Scribae** – escribas – os escriturários, que auxiliavam os magistrados e que com o passar do tempo receberam diversas denominações segundo suas respectivas atribuições (*scribae, exceptores, actuarios, notarios*).

Em algumas cidades da Itália, a autoridade máxima era exercida por um prefeito (*praefectus*) nomeado anualmente por Roma; já em muitas cidades fora da Península Itálica a maior parte dos poderes estava concentrada nas mãos de um magistrado (*rector*) - designado também como corregedor, presidente ou consular (*corrector, praeses, consularis*) por vezes chamado de juiz ordinário (*judez ordinarius*).¹⁶

Com a centralização política dos Césares, no decurso de quatro para cinco séculos, a magistratura municipal foi enfraquecida. A Cúria que outrora garantiu a ordem pública encontrava-se corrompida e desleixada quanto ao cumprimento de suas funções. Coincidindo com este quadro de decadência administrativa ocorreu à invasão dos povos germânicos na Península Ibérica, (cujo estado se assemelhava as demais províncias do Império). Como adverte Herculano¹⁷, a região ibérica era uma das regiões que mais se submeteu ao jugo da civilização e a índole romana.

A Ocupação Romana da Península Ibérica

A partir do final do IV a.C., uma nova potência tomou corpo no Mediterrâneo Ocidental: Roma, que ao longo do século seguinte envolveu-se num longo processo de expansão para os territórios vizinhos. Posteriormente, estendeu sua influência para o

¹⁶ Ibid., p.31 et seq.

¹⁷ Ibid., p.40.

Mediterrâneo Oriental e Ocidental, para o norte da África e, para norte, na direção da Europa Central e Leste. Os primeiros registros historiográficos de desembarque de tropas romanas na Península Ibérica datam de 219 a.C., ação que ocorreu por exigências estratégicas da II Guerra Púnica, entre Roma e Cartago¹⁸ (Figura 3) e, que não correspondeu, num primeiro momento, a uma intenção conquistadora. Tratava-se de atacar Cartago e evitar a renovação de suas tropas, pois era nas regiões da Ibéria que os cartagineses recrutavam homens para as fileiras dos exércitos nas regiões da Ibéria para lançá-los contra Roma. Concluída a destruição de Cartago, os romanos permaneceram na península e empreenderam a ocupação sistemática do território que, passaram a dominar quase completamente. Apenas as regiões montanhosas do Cantabro (região basca) não foram dominadas.

É importante salientar que não existia na península qualquer tentativa de organização territorial. Os romanos encontraram um mosaico de entidades étnicas de desigual complexidade social e técnica.

FIGURA 3 – BATALHA ENTRE ROMANOS E CARTAGINESES. SEGUNDA GUERRA PUNICA.



Fonte: Gravura de 1901. Coleção LIFE. Disponível em:

<http://images.google.com/hosted/life/?q=second+Punic+source:lfe&prev=/images%3Fq%3Dsecond%2BPunic%2Bsource:lfe%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DG&imgurl=2e8b513555a1b00>> Acesso em: 12 dezembro 2008.

Segundo a historiografia portuguesa, a ocupação romana não foi pacífica. Os historiadores¹⁹ referem-se em especial à resistência dos lusitanos, comandados por Viriato nos anos de 147-139 a.C. – que impôs cruéis reveses às tropas romanas. No entanto, a conduta, freqüentemente, adotada pelos romanos era a do trato pacífico, *Pax*

¹⁸ **Cartago** – Antiga cidade do norte da África, disputa com Roma o controle do mar Mediterrâneo (atualmente corresponde a Túnis, capital da Tunísia).

¹⁹ MATTOSO, J. op. cit., v. 1., p.215.

romana, e a conservação de muitos quadros políticos preexistentes e estabelecimentos de relações econômicas duradouras, o que não excluía a utilização da força de trabalho nativa na produção agrícola (azeite, trigo e vinho) para exportação, constituindo, assim a fase inicial do processo de aculturação.

Durante muito tempo, os lusitanos mantiveram-se coesos pelo apego a terra. Resistentes ao invasor romano construíram seus *castros*²⁰ em terrenos elevados (serranias), o que permitiu uma autonomia tribal e possibilidade de defesa. Os novos senhores da Península submeteram a população ao pagamento de impostos, sem excluir a que se mantinha isolada nos refúgios *castrejos*. Este fato obrigava, por um lado, os nativos a dispor de moeda e por outro, provocava a passagem do regime de exploração coletiva dos solos para o da propriedade privada.

FIGURA 4 – HISPANIA CITERIOR E ULTERIOR



Fonte: Disponível em: <<http://www.instoria.it/home/Hispania197ac.jpg>>. Acesso em 12 janeiro 2008. **Legenda:** Em verde: Território ocupado pelos Lusitanos; Em vermelho: Território ocupado pelos Romanos dividido em duas províncias a ocidental (Ulterior) e a oriental (Citerior).

Para José Mattoso²¹ no período que compreendeu o final da II Guerra Púnica até o século I a.C. não houve nenhuma modificação quanto ao modo de atuação das autoridades romanas sob o território conquistado manteve-se apenas o controle militar. A criação das primeiras províncias na Península Ibérica, datada de 197 a.C., ano em que foi dividido o território ocupado pelos romanos em Hispânia Citerior e Ulterior

²⁰ **Castros** – Campo ou fortificação de origem pré-romana ou do tempo da ocupação romana.

²¹ MATTOSO, J. op. cit., v. 1., p.228.

(Figura 4), não alterou este quadro apenas reproduziu a estrutura militar existente, onde dois comandantes militares controlavam a região.

Por volta do século I a.C., sob o impulso de Caio Júlio César, aplicou-se uma política pacificadora que passava pela constituição de colônias ou municípios, regulamentados por legislação própria, onde deveriam instalar-se contingentes de cidadãos romanos, entre os quais se realizou a distribuição de terras. A partir desta data, a administração romana na Península Ibérica consistiu basicamente de províncias e municípios. Em síntese, os romanos implantaram na Península Ibérica um modelo de administração onde os centros urbanos constituíam-se como núcleos de um governo regional, hierarquizado e submetido a um poder maior.

O Município Romano na Península Ibérica

A principal característica da instituição do município foi a concessão de relativa autonomia à administração local, visando à valorização das regiões dominadas. Tratou-se de um processo de romanização, que introduziu entre os diversos povos que coabitaram a Península Ibérica, hábitos de sociabilidade, regras jurídicas, normas da divisão do trabalho baseados no princípio romano. O imperador Augusto, no século I d.C., substituiu a anterior divisão da Península Ibérica (Citerior e Ulterior) marcada pelo rio Ebro, em três grandes províncias (Figura 5). A província Ulterior foi dividida em duas: Bética, a sul, até a linha do Guadiana e Lusitânia, que compreendia as terras entre os rios Guadiana e Douro; a antiga província Citerior passou a ser denominada de Província Terraconense e abrangia grande parte do leste peninsular e a zona do noroeste até o rio Douro. Por volta do final do século III d. C., com a Reforma administrativa impetrada pelo imperador Caio Aurélio Valério Diocleciano (284 d.C. a 304 d.C.) a província Terraconense foi dividida em três novas províncias, a Galécia, a Cartaginense e a Terraconense.

FIGURA 5 – MAPA DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS ROMANAS NA PENÍNSULA IBÉRICA.

Fonte: MATTOSO, J. (Org.). *História de Portugal. Antes de Portugal*. v. 1. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, p.229.

Segundo, José Mattoso²², o império romano implantou na Península Ibérica, várias estratégias de conquista espacial, como a remodelação de centros urbanos existentes, concedendo-lhes privilégios jurídicos e a fundação de novos centros regionais em áreas isoladas, com baixa densidade demográfica, a fim de evitar conflitos entre os colonos romanos assentados e os nativos. Assim, deu-se a expansão para o norte do atual território português com a fundação das cidades de *Bracara Augusta* (Braga), *Lucus Augusti* (Lugo) e *Asturica Augusta* (Astorga).

É possível afirmar que o processo de romanização da Península Ibérica, do ponto de vista administrativo, constituiu no estabelecimento de uma nova rede de centros urbanos. Lentamente, a ocupação romana instalou um novo modelo de sociedade que devia obedecer a um padrão rígido de urbanismo. As cidades dispunham de um centro monumental, o fórum, onde se concentravam os edifícios destinados as principais funções administrativas e religiosas que, por sua vez, atraíam as atividades mercantis.

²² MATTOSO, J. op. cit., v. 1., p.223.

Panorama das Invasões Bárbaras

A organização político-administrativa que os romanos imprimiram ao território peninsular foi parcialmente destruída pelos chamados grupos bárbaros²³ indo-germânicos (alanos, vândalos e suevos), que invadiram a Europa Ocidental no início do século V (aprox. 411 d.C.). Por volta do ano 416 d.C., chegaram à Península Ibérica, os visigodos, um povo de origem germânica, com o título de federados (aliados dos romanos) como intuito de colaborarem na expulsão dos vândalos, alanos e suevos. Sobrepueram-se aos vândalos e alanos, mas a luta com a monarquia sueva continuou por mais de cem anos (Ver Figura 6).

A dominação visigótica durou cerca de três séculos, mas os vestígios de sua dominação são raros, pois não implantaram novas formas de organização ou técnicas de trabalho, limitando-se a instalar-se nos quadros sociais e econômicos implantados pelos romanos²⁴, inclusive, preservando o princípio municipal²⁵. Por seu intermédio, mais do que pela ocupação romana, que o princípio municipal persistiu ao longo da história da Península Ibérica. Encontramos em Herculano uma passagem que ilustra esta permanência:

O município, esse princípio vivificador, essa pedra angular da república, que embora revolvida pela base, mutilada e convertida em instrumento de servidão pelo despotismo, resistira à dissolução política e social do império, não só sobreviveu à conquista, mas também adquiriu, até certo ponto, nova importância com o domínio dos bárbaros. A sua história na época dos godos prova-nos que a existência dos concelhos não foi na sua essência uma fórmula ignota, mas sim uma tradição do mundo antigo, envolta na qual ele legava às novas sociedades um dos principais elementos da liberdade popular.²⁶

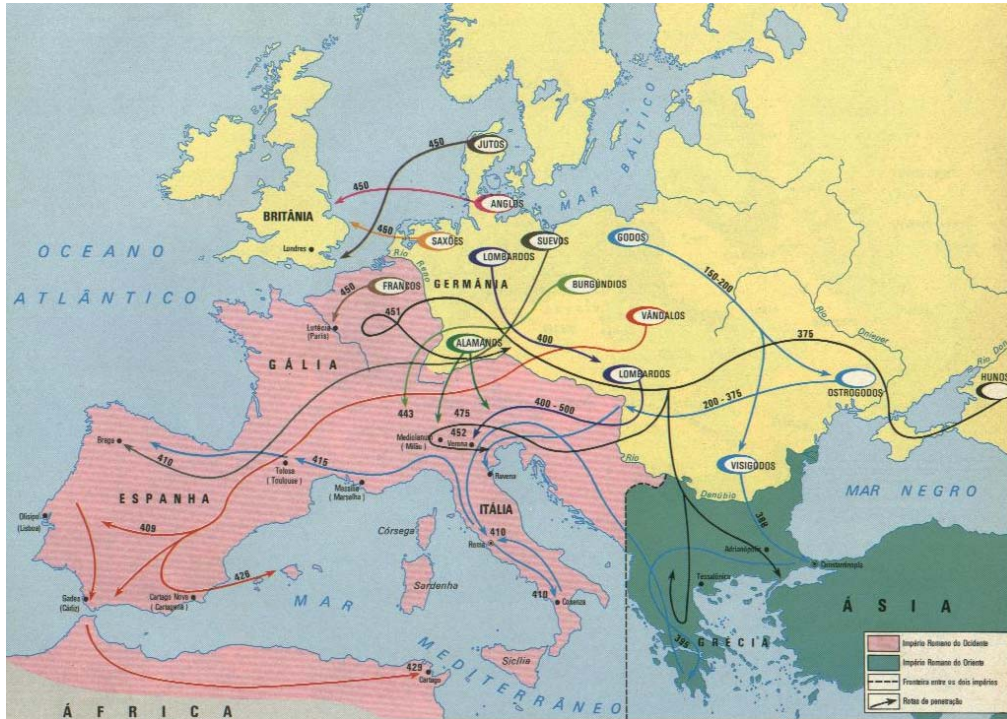
²³ **Bárbaros** – Povos que não falavam o latim e que não faziam parte do império romano do ocidente.

²⁴ SARAIVA, J. H. **História Concisa de Portugal**. 20. ed. Lisboa: Publicações Europa - América, 1999, p.30.

²⁵ HERCULANO, A. op. cit., tomo VII. livro VIII, p.41-42. “Ataulfo primeiro chefe Godo que invadiu e subjugou grande parte da Hespânia no princípio do V século tinha predileção pelas instituições e culturas romanas. Placidia, sua esposa, era irmã do imperador romano Honório e por influencia dela, uma grandiosa ambição passara na mente do príncipe bárbaro, a de ser o restaurador da civilização dos vencidos. Estas foram também às tendências dos seus immediatos sucessores; e se o germanismo dominava, digamos assim, a superfície da sociedade, no âmago Ella ficava essencialmente romana”.

²⁶ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII. p.42.

FIGURA 6 – PANORAMA DAS INVASÕES BÁRBARAS (SÉCULOS IV E V)



Fonte: Disponível em: < http://www.ecunico.com.br/eisohomem/daniel/barbaros_invasoes.jpg > Acesso em: 23 novembro 2008.

Os visigodos contribuíram também para a constituição da gênese da sociedade medieval portuguesa: uma sociedade tripartida, formada por um clero (rico e poderoso), uma nobreza (proprietária e militar) e uma população (servos e libertos) governada pela Igreja. Com as chamadas invasões bárbaras ruíram os quadros administrativos do Estado sobrevivendo apenas a organização eclesiástica devido à conversão do rei visigodo Recaredo (586-601) à fé católica. Até aquele momento houve o embate entre fé ariana²⁷ dos vencedores e a fé católica dos vencidos. Segundo Henrique da Gama Barros²⁸, o apoio eclesiástico aos visigodos constituiu um dos feitos mais relevantes da história peninsular, pois a conversão do rei visigodo Recaredo ao catolicismo assinalou o início da preponderância do clero no governo civil da sociedade. Por sua vez, Herculano²⁹ destacou este início triunfante do poder

²⁷ **Arianismo** – Doutrina religiosa do séc. IV fundada pelo Presbítero alexandrino Arius que negava a divindade suprema de Jesus Cristo, ou seja, não acreditavam que a figura de Jesus confundia-se com a de Deus. Os arianos acreditavam que Jesus era uma figura intermediária entre Deus e a humanidade. Fonte: Encyclopædia Britannica. Encyclopædia Britannica 2009 Student and Home Edition. **Arianism**. Chicago: Encyclopædia Britannica, 2009.

²⁸ BARROS, H. da G. op. cit., v. 1., p.207. Ver também: HERCULANO, A. op. cit., Livro VI, Tomo VII, p.101.

²⁹ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VI, Livro VII. p.102

espiritual, sobretudo, a influência moral do clero que tendia mais a romanizar os costumes dos godos do que a alterar as conseqüências materiais da conquista.

Deste modo, o clero das paróquias³⁰ representou durante muito tempo a única estrutura organizada com a qual a população mantinha contato. Segundo a teoria de Alberto Sampaio³¹, as paróquias substituíram as vilas³² romanas em sua função administrativa e o controle moral das comunidades passou do *dominus* (senhor) ao pároco, “após a queda visigótica, o abade tornou-se o centro de gravidade desses pequenos núcleos de população; não os deixando desunir, foi transformando pouco a pouco a antiga unidade agrária (Vila) na nova freguesia”³³. Esta evolução está presente na origem da palavra “freguesia, termo que gradativamente foi designando novas unidades de povoamento e vizinhança: o trabalhador da *vila* romana era um servo ou um colono, na organização eclesiástica era um filho: *filli ecclesiae*, de onde veio o *filigrês* e depois freguês”³⁴. Convém ressaltar, segundo Herculano,³⁵ que a designação *fiéis* ou *leaes* (*fideles*), aparece no código visigótico, como uma rede social ou clientela “quaisquer pessoas livres, quer simples homens de guerra, quer revestidos de alguma dignidade publica retribuída por meio da concessão de benefícios”³⁶.

As freguesias³⁷ agrupavam-se em dioceses³⁸ e os párocos subordinados aos bispos. Nos séculos IV e V d.C., a territorialidade não se firmava como um atributo definidor da paróquia. “Esta era na essência uma comunidade de fiéis adstritos a determinada igreja e ainda não propriamente uma circunscrição geográfica explícita”³⁹. Além da autoridade moral sobre os fiéis e da grande força econômica, o clero tinha poder decisivo. Os concílios elaboravam leis que regiam questões internas da Igreja, bem

³⁰ **Paróquia** – O radical grego *oikos* (sinônimo de templo, habitação, lugar) originou o termo *paroikos* (vizinho, estrangeiro), de onde derivam os vocábulos latinos *parochu* e *parochianu* (respectivamente pároco e parouquiano). Daquele termo teve origem *paroikía* (conjunto de vizinhos ou de lugares), em cuja filiação radica a terminologia paróquia, que no latim, e mesmo ainda no português do século XIX, se ortografava ‘parochia’. A palavra ‘parochia’ começou a usar-se no século V na periferia rural de Roma e de outras cidades, aplicadas aos locais consagrados ao culto religioso. Mas a sinonímia como equivalente de Diocese mante-se-ia pelos tempos e ainda no século XII se utilizava nos textos a palavra ‘parochia’ em sentido diocesano. In: SANTOS, José António. **As freguesias: história e actualidade**. Oeiras: Celta Editora, 1995. p.4-5.

³¹ SAMPAIO, Alberto. **As vilas do Norte de Portugal**. 2. ed., Lisboa: Veja, s.d.

³² **Vila** – Antiga unidade agrária romana.

³³ SAMPAIO, A. op. cit., p.140.

³⁴ SARAIVA, J. H. op. cit., p.31.

³⁵ HERCULANO, A. op. cit., Livro VI, Tomo VII, p.106.

³⁶ Idem.

³⁷ **Freguesia** – Antes de se divulgar como uma semântica de caráter territorial teve um sentido sócio-institucional. Paróquias e freguesias tiveram seu uso difundido com o mesmo significado a partir dos tempos da fundação de Portugal. In: SANTOS, José António. **As freguesias: história e actualidade**. Oeiras: Celta Editora, 1995. p.4-5.

³⁸ **Diocese** – Adveio da palavra grega *dioikthesis*, no sentido originário de governo ou administração de uma casa ou de um templo, posteriormente foi empregada para efeitos diversos com o significado equivalente a governo de uma determinada circunscrição territorial subordinada a um bispo. In: SANTOS, José António. **As freguesias: história e actualidade**. Oeiras: Celta Editora, 1995, p.4-5.

³⁹ SANTOS, José António. **As freguesias: história e actualidade**. Oeiras. Portugal: Celta Editora, 1995.

como da administração geral, conforme princípio geral da época: “os reis não deviam julgar quaisquer causas crimes ou cíveis sem o concurso dos ministros de Deus.”⁴⁰ Herculano retratou a larga influência clerical nos assuntos espiritual e temporal, segundo o autor, “pela Igreja o caminho das honras, da riqueza e do poder abria-se aos homens da raça vencida e o episcopado representava o primeiro papel e os bispos nas cidades não só eram os chefes do sacerdócio, mas também intervinham no sistema judicial e administrativo”.⁴¹ A Igreja representou a ‘unidade’ numa sociedade marcada pela diversidade, regulando a vida elaborando símbolos para o poder temporal e secular. “Da menor das aldeias, com sua igreja paroquial, à maior das cidades, com sua catedral, suas numerosas igrejas, seus mosteiros e santuários, a Igreja estava visivelmente presente em todas as comunidades: suas torres eram o primeiro objeto que o viajante divisava no horizonte e sua cruz era o último símbolo levantado diante dos olhos do agonizante”.⁴²

Em síntese, pode-se afirmar que o poder clerical (Figura 7) passou indestrutível ao lado do arianismo gótico e resistiu ao embate com o islamismo e mais uma vez afirmou sua soberania quando do advento da formação das monarquias portuguesa e castelana. Um recorte temporal, pois não é o nosso objetivo descrever a história da Igreja na Península Ibérica.

FIGURA 7 – O PODER CLERICAL



Fonte: Disponível em: <<http://www.luminarium.org/medlit/harleym1319f12.jpg>>. Acesso em: 12 janeiro 2010.

⁴⁰ Código Visigótico primus titulus. Número III, apud BARROS, H. da G. op. cit., v. 1., p.209.

⁴¹ HERCULANO, A. op. cit., Livro. VI, Tomo VII, p.101 et seq.

⁴² MUNFORD, Lewis. **A cidade na História: suas origens, transformações e perspectivas**. Brasília: Ed: Martins Fontes/Editora Universidade de Brasília, 1982. p.290.

Conservação da Cultura Romana

A conservação da cultura hispano-romana pelos visigodos é perceptível na compilação decretada por Alarico II, por volta do ano de 506 d.C., do Breviário ou código das leis romanas - *Breviarius Aniani*, ou *Breviarius Alarici*, ou *Lex Romana Visigothorum*. Sob a égide da lei romana, os visigodos estabeleceram durante os séculos VI e VII d.C., os municípios e as coletividades urbanas de Toledo e Sevilha. O direito escrito dos visigodos foi construído sobre o direito romano e a influência do clero.

Segundo Herculano, o código foi redigido quase um século após a invasão Goda (506 d.C.), e reproduziu com algumas alterações, o mecanismo da municipalidade romana conservando alguns postos, como os cúrias, os mais respeitáveis da povoação (*seniores loci*), além de fazer referência à assembléia pública de vizinhos (*conventus publicus vicinorum*). Essa assembléia podia funcionar em certos casos como corpo coletivo, onde era atribuído o caráter de instituição municipal, exercendo a autoridade popular.⁴³

Em 711 d.C., quando a Península Ibérica foi invadida pelos muçulmanos, a organização municipal hispano-romana estava tão profundamente enraizada em sua população a ponto de fazer parte de suas tradições. Mesmo com a desestruturação administrativa causada pelo invasor, foi capaz de resistir e continuou existindo (mesmo que enfraquecidamente). Este fato pode ser comprovado por meio de registros históricos que indicam a sobrevivência da instituição município durante todo o período da ocupação. Outro fato que comprova a importância deste sistema administrativo e sua absorção pode ser percebido durante o processo de reconquista.

Com as sucessivas guerras contra o invasor muçulmano, as antigas vilas (*villae*), que se localizavam além Tejo, ficaram sem seu *dominus* ou senhor (na sociedade visigótica este indivíduo era um guerreiro por profissão) e por conseqüência desagregando-se como unidades de exploração, porém não “perderam a sua individualidade histórica: o tempo tinha-lhes dado a coesão moral necessária para persistirem como núcleos sociais, apesar de todas as transformações jurídicas”.⁴⁴ Deste modo,

Após a fragmentação da sociedade romano-visigótica o povo, reunido em volta do campanário, entregue a si mesmo e guiado pelo seu recto juízo, criando essas agremiações, sem as quais ter-se-ia convertido em multidão desordenada e instável agrupou-se sob a orientação eclesiástica, salva-se do caos, em que parecia sepultá-lo a destruição da ordem antiga: a base da nova,

⁴³ HERCULANO, A. op. cit., tomo VII, Livro VIII. 7. ed., p.60-61

⁴⁴ SAMPAIO, A. op. cit., p.65

funda-se nesse organismo, que será o molécula do futuro concelho, justamente como no mundo romano o conjunto de muitas vilas constituía o termo da *civitas* ou *urbs*.⁴⁵

Os estudos de Sampaio⁴⁶ mostram-nos que as maiores vilas converteram-se isoladamente em freguesias, e as menores anexaram-se entre si ou a alguma maior para o mesmo fim. Deste modo, o autor afirmou que “a freguesia rural molécula fundamental da sociedade portuguesa, foi uma criação espontânea popular nascida das relações seculares entre os cultivadores de um mesmo prédio ou vizinhos, remontando ao tempo em que Roma ensinou aos habitantes das cidades as suas leis e as sua civilização.”⁴⁷ Em síntese, a ausência de comando, todavia, não esfacelou a estrutura da comunidade, porém possibilitou o surgimento das assembleias de agricultores (servos) formadas para solucionar os problemas da vida comunitária, como previsto pelo Código Visigótico, baseado no direito consuetudinário ou direito costumeiro da terra, que nada mais era que uma “réplica continental do *Common Law*”⁴⁸. Abro aqui um parêntese para agradecer a professora Sylvia Ficher pela importante contribuição ao sugerir que pesquisasse a relação entre o termo *common* e a origem dos concelhos de vizinhos.

Segundo Herculano⁴⁹, a invasão da Hespânia pelos sarracenos não foi uma conquista de extermínio e resultou num processo de assimilação entre a população peninsular. Entretanto, um grupo de nobres refugiou-se ao norte resistiu ao jugo sarraceno, resultando na fundação de uma nova monarquia, a cristã das Astúrias (Figura 8 e Figura 9), que teve Afonso I (739-737 d.C.) como rei. A partir deste momento coexistiram duas sociedades: a dos nobres cristãos refugiados, que iniciaram a reconquista dos territórios perdidos, e a da sociedade hispano-goda que se submeteu ao domínio do invasor árabe.

⁴⁵ Ibid., p.138.

⁴⁶ Ibid., p.65

⁴⁷ idem.

⁴⁸ FAORO, R. op. cit., p.27. – “O *Common Law* (em português, “lei comum”) é um sistema legal oriundo da Inglaterra, utilizado ali e na maioria dos países que foram colônias ou territórios britânicos. Sua característica principal é a valorização da jurisprudência em detrimento das leis estatutárias. O *Common Law* provém do direito inglês não escrito, que se desenvolveu a partir do século XII, como conjugação dos direitos Bárbaro e Romano (com nítida predominância do primeiro). É a lei “feita pelo juiz”: a primeira fonte do direito é a jurisprudência. Cerca de 30% da população mundial vive em países que têm a *Common Law* como base legal”. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Professora da Universidade do Canadá Analisa a Aplicação do Direito no Mundo pelos Juizes da Common Law e da Civil Law**. Disponível em: <<http://www2.trf2.gov.br/noticias/materia.aspx?id=1627>>. Acesso em 12 janeiro de 2010.

⁴⁹ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VI, Livro VII. p.22-40.

FIGURA 8 – VISTA REFÚGIO DA MONARQUIA AO NORTE DA PENÍNSULA IBÉRICA – ASTÚRIAS
FIGURA 9 – VISTA A PARTIR DO REFÚGIO PARA A PLANÍCIE



Fonte: Figura 8 – Disponível em: <http://static.panoramio.com/photos/original/21519.jpg> Acesso em: 12 janeiro de 2009 Vista do sítio arqueológico Peña Almaya em Sotresgudo, Espanha. Antigo reino das Astúrias. Provável refúgio do Rei Rodrigo de Castela. Figura 9 – Vista a partir do sítio arqueológico de Peña Almaya para a planície. Configurando-se uma área facilmente defensável contra o invasor Sarraceno. Disponível em: <http://blog.jromeo.es/wp-content/gallery/pena-amaya/pena-amaya-03.jpg> Acesso 12 janeiro 2009.

A política de tolerância islâmica não se restringiu a conservação dos templos religiosos ou a liberdade de culto, manifestou-se, sobretudo, na conservação das leis locais, da estrutura eclesiástica e nobiliárquica, bem como no respeito ao direito de propriedade, à medida que era facultado aos cristãos o pagamento de tributos para permanecer na posse das terras, cujo domínio útil estava condicionado ao cultivo. A tolerância esteve presente nas relações sócio-políticas, culminando na participação de árabes e moçárabes⁵⁰ na organização da monarquia portuguesa no século XII.

Por volta do século IX, o árabe era a língua culta dos vencidos na Península Ibérica⁵¹, e a presença dos vocábulos moçárabes na estrutura administrativa, como por exemplo: *alcaide*, *alvasil*, *almotacé*, que designavam as magistraturas e os cargos dos concelhos em Leão e, posteriormente em Portugal, comprovam a conservação do elemento municipal sob o jugo árabe:

Se os municípios fossem para ella (população moçárabe) uma instituição morta, um modo de ser estranho, conservado pelos godos independentes das Astúrias, seriam as designações latinas ou góticas as que se applicassem a entidades desconhecidas para essa população e não veríamos os títulos de *al-kaid*, *al-wasir*, *al-kadir*, *al-mohtsib*...para designar as magistraturas e cargos das villas e idades constituídas municipalmente.⁵²

⁵⁰ **Mocárabes** – Cristãos assimilados a cultura islâmica.

⁵¹ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII: 1ª e 2ª partes, p.63.

⁵² Idem.

Alexandre Herculano foi cuidadoso ao afirmar que os sarracenos não foram ‘tiranos’, não aniquilaram os cristãos peninsulares e buscaram uma convivência tolerante e que “o sangue derramando foi proporcional a resistência imposta.”⁵³

Se dermos, de feito, a rudeza dos tempos, a forma despótica da administração e as paixões humanas a parte que lhes cabe na história das violências praticadas na Península durante o domínio sarraceno, acharemos, talvez, que nunca o systematicamente se abusou tão pouco do absurdo direito de conquista; nunca a tolerância se associou de um modo tão singular com o entusiasmo religioso.⁵⁴

A intolerância proveniente de uma parte do clero cristão desencadeou uma série de conflitos e perseguições que tiveram por objetivo maior a recuperação dos territórios ocupados pelos sarracenos em uma campanha que durou aproximadamente oito séculos.

⁵³ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VI, Livro VII, p.24.

⁵⁴ *Ibid.*, p.24 et seq.

PANORAMA DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA

A Vila como Unidade Agrária

A obra de Alberto Sampaio sobre “As Vilas do Norte de Portugal” representa uma das mais importantes fontes de pesquisa sobre a permanência das vilas romanas na Península Ibérica e sua conversão em freguesias. De acordo com Manuela Martins, as pesquisas de Sampaio forneceram elementos para o desenvolvimento de uma teoria difundida na Europa Ocidental:

Para as quais arqueólogos ou historiadores sistematizaram uma filiação geral entre domínio e paróquia, entre *villa* e aldeia. Assim se teria passado através de diversos esquemas do habitat antigo, caracterizado por um sistema de *villas* dispersas, para o habitat medieval, agrupado em aldeias, estas últimas desenvolvidas em torno do paço senhorial e das igrejas paroquiais.¹

Durante o império romano o termo “vila” significava, primitivamente, a morada (*domus*) do senhor (*dominus*), mas a partir de sua implantação na Península Ibérica passou a designar tudo o que havia dentro de um imóvel rústico ou rural, ou seja, “a habitação do proprietário, a dos trabalhadores, os estábulos e celeiros, os terrenos cultos e incultos, constituindo tudo uma unidade rural”.² O vocábulo *villa* mencionado nos documentos da Baixa Idade Média peninsular aparece como a identificação de uma gleba ou subunidade (*casales*, *quintanas* ou quintas, vilares e glebas) – poucas estavam intactas neste período.³

Viterbo⁴ define várias acepções para o vocábulo *villa* nos períodos romano e medieval.

Em todos os nossos documentos que decorrem até os fins do século XII, se tornou Villa, não por uma povoação grande, numerosa, superior a uma aldeã, e que tivesse juiz, Senado, e pelourinho, com os mais distintivos de jurisdição civil e criminal; mas sim por uma herdade, casal, ou granja, constante de algumas peças de terra, com sua casa rústica, para recolher os frutos, e criar gados, e outros os animais domésticos. [...] Dividia-se a *Villa*, segundo Columella⁵, em *urbana*, *rústica* e *frutuária*: a primeira constava de uma casa mais elegante, grave e aceada, em que o senhor da *Villa* ia por algum tempo

¹ MARTINS, Manuela. As vilas do norte de Portugal de Alberto Sampaio. **Revista de Guimarães**, n.º 102, 1992, p.389-409.

² SAMPAIO, A. op. cit., p.39.

³ Ibid., p.60.

⁴ VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam**. 2. ed. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. Tomo II, p.214.

⁵ RAU, V. op. cit., p.270.

⁵ **Columella** – Lucius Junius Moderatus, de apelido ou alcunha Columella, foi um escritor agrônômico romano, provavelmente nascido na região da Bética (atual Cádiz - Espanha) na Península Ibérica no século I d.C.

[...]; a segunda pouco, ou nada tinha de polida, destinada só para a habitação do colono, e sua família; contava também com currais, e apeiros da lavoura; a terceira finalmente era o que hoje dizemos adega, ou celleiro. E todas estas três partes, estamos nós vendo em qualquer quinta ou herdade, ainda de pouca extensão e rendimentos, havendo outras, que tem apenas tem [...].leiro, usado também para guardar os instrumentos necessários à exploração agrícola. Viterbo, ainda esclarece que o termo *villa* não significava povoação. Mas, que a partir do século XII até o século XV, encontram-se algumas vezes o termo como sinônimo de cidades. Somente a partir do reinado de Affonso III (1248-1279), o significado de vila passou a indicar “um lugar grande”, ou a cabeça de um concelho (sede).⁶

Herculano⁷ definiu a vila do século XI como uma “denominação genérica tanto de qualquer granja, como de qualquer aldeia ou aldeola, como das mais importantes municipalidades e, que corresponde na sua significação vaga ao moderno (século XIX) vocábulo povoação”.⁸ Segundo Sampaio⁹, o sistema de parcelamento das vilas, adotado na Itália e na Gália apareceu na Península Ibérica, por volta dos séculos IX e X, e constam nos documentos oficiais as designações das subunidades como: *casales*, *quintanas* ou *quintas*, *vilares* e *gleba*.

Subdivisões da Vila em Portugal

Na Alta Idade Média ibérica, a desestruturação das vilas como unidades agrícolas resultou em quatro subdivisões designadas por:

- *Casale* ou *casas* – a mais comum. Primitivamente, teria correspondido a uma determinada extensão de terra agrícola com morada, ou seja, com *casa*. De *Casarius* se derivou “caseiro” e “casais” para indicar e caracterizar aqueles encarregados de cultivar tais parcelas de terra. Posteriormente, o termo foi utilizado para designar os arrendatários de bens rústicos e os foreiros. Segundo Sampaio, os casais:

Eram verdadeiras subunidades culturais, contendo terrenos variados, provavelmente de todas as produções que nas vilas. Na desmembração destas transformaram-se em prédios rústicos independentes persistindo através de todas as convulsões sociais. Mas desde que se tornou efetiva a nova organização da sociedade, a palavra ficou restrita ao prédio rústico não nobre: e talvez, porque se prendia mais à vida do povo, veio a designar em geral o patrimônio da família e neste sentido foi bem recebida pelo direito civil.¹⁰

⁶ VITERBO, J. de Sta. R. de. op. cit., Tomo II, p.270.

⁷ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, p.183.

⁸ Idem.

⁹ SAMPAIO, A. op. cit., p.71

¹⁰ SAMPAIO, A. op. cit., p.72.

- *Quintana* e quinta – assim como os “casais” eram subunidades agrícolas formadas dentro das vilas; compunham-se de habitações de cultivadores ou proprietários, pomares, terras lavradas, soutos e vinhas. *Quintanale* seria um diminutivo, correspondente ao quintal, a gleba hortícola e frutícola junto a uma morada, que também se chamaria *quintana*. Sua origem remonta ao período de fundação das vilas e suas demarcações seguiam o sistema decimal romano e significavam uma “superfície de cinco ou múltiplo de cinco medidas agrárias.”¹¹ Ainda, segundo Sampaio¹² destas três denominações, subsistem (século XX) e continuam subsistindo duas: *quinta* e *quintal*
- *Vilar* – era outra subunidade de cultivadores, como o *casal* ou a *quintana*. O vocábulo derivou-se do adjetivo *villaris*, pertencente à vila. Com base nos registros documentais da história peninsular, Sampaio¹³ afirma que *vilar* era apenas uma fração da unidade agrária da vila.
- *Ager* ou *gleba* – local onde o lavrador exercia o seu labor e a base da vida rural. Convém ressaltar que o termo *ager* não se conservou, predominando o termo *gleba*.

A *gleba*, particularmente, nos interessa em função dos usos e das terminologias de suas partes não cultiváveis. Segundo Sampaio, as *glebas* variavam em extensão de 05 a 600 hectares e eram subdivididas em “*terras irruptas* ou *bárbaras*, *bustelos* ou *bauzas* ou *bouça* e *saltus*.”¹⁴ Todos estes termos correspondem à parte não cultivada, todavia havia diferenças em sua significação.

- *Terras irruptas* ou *bárbaras* – empregado para as terras que nunca foram arroteadas¹⁵ ou cultivadas. Ainda segundo Sampaio, do vocábulo bárbaro, derivou *brabo*¹⁶ e *desbravar*, daí o uso “terreno de bravo”. *Bustelo* e *bauzas* localizavam-se em locais altos ou pedregosos, pouco férteis eram “destinadas à produção de mato, semeado ou espontâneo, tanto para pastagem como para a cama dos animais e a lenha.”¹⁷ *Saltus*, significava “terrenos montanhosos, cobertos de arvoredos silvestres, este sentido conserva-se em souto, mata de castanheiros ou carvalhos, que além da

¹¹ *Ibid.*, p.75.

¹² *Ibid.*, p.73.

¹³ *Ibid.*, p.74.

¹⁴ *Ibid.*, p.81.

¹⁵ **Terra arroteada** – Terra arada, preparada para o cultivo.

¹⁶ SAMPAIO, A. apud VASCONCELOS, J. Leite de. Revista Lusitana II, n° 04, p.304-361.

¹⁷ SAMPAIO, A. op. cit., p.81.

plantação não exige nenhuma cultura a mais”¹⁸. Junto às lavouras, as terras de bravio e as *bouças* constituíram a base do sistema produtivo:

A vegetação espontânea era uma riqueza natural a que recorreram os fundadores, destinando-a ora a pastagem e preparação de estrume (*stramen, strumen*) ora o fornecimento de madeira e lenha para as construções e usos e usos domésticos. Os terrenos de bravio representaram sempre um papel importante; sendo poucos férteis, não pagavam outra cultura: dentro das vilas distribuíram-se pelas piores secções, aqui e ali, irregularmente, como os vemos na atualidade: deles havia uns privativos de cada subunidade, outros ficaram no uso comum dos lavradores de uma mesma vila, ou de mais, pois que, quando elas se extinguíram, essa comunidade passou aos habitantes da freguesia ou freguesias que substituíram os prédios.¹⁹

- Campo era o vocábulo, geralmente, utilizado para designar as terras cultivadas (*ruptas*). Nos fundos dos vales existiram os lameiros ou prados (*padules* ou *pascua*), destinados também à engorda do gado nas épocas de estiagem. Estes espaços eram considerados como logradouro comum, “os comunais, onde todos os moradores da vila podiam pastorear o gado, cortar o mato e lenha para usos domésticos”.²⁰

Na literatura consultada sobre a Idade Média portuguesa, encontramos muitas referências sobre as designações das áreas comunais, embora sejam escassas as fontes sobre os seus limites. As terras comunais geralmente foram descritas como terras baldias, sem dono. Segundo Sampaio²¹ o termo comum baldio vem do adjetivo alemão *bald*, o que para o autor comprova a importância do costume nos governos de povos germânicos. Entretanto, não é possível determinar o surgimento deste costume, que consiste numa lacuna para a historiografia portuguesa, devido à escassez de fontes escritas anteriores ao século XI.

Nos documentos de época as terras comunais aparecem sob diversas denominações: terras *irruptas, pascua, padules*. Em Herculano²², há referências sobre a determinação de alguns concelhos em tributar o uso da terra comunal, quando utilizado por habitantes de outro concelho. De acordo com Julieta Araújo, os forais dos Concelhos de Mértola (1254) e de Aljustrel (1255) estabeleciam que para o pousio de gado de outros concelhos “haveria que pagar direitos, ou seja, certo número de cabeças”²³ Estes impostos eram chamados de *montados, montadego, montático*²⁴ e

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibid., p. 82.

²⁰ SAMPAIO, A. op. cit., p.96.

²¹ Ibid., p. 31.

²² HERCULANO, A. op. cit., Tomo VIII, Livro VIII, 3ª parte. p.208.

²³ ARAUJO, Julieta. Relação de fronteira na Idade Média: a transumância. *Revista da Faculdade de Letras – História*. Porto, v. XV, Tomo I, II Série, p.229-240, 1998. p.235-236.

consistiam no direito sobre as pastagens baldias de uso comunal. Segundo Herculano,²⁵ a cobrança deste tributo era comum na região do Alentejo. Havia cartas régias (Afonso III) que concediam a isenção deste tributo aos moradores dos concelhos limítrofes a cidade de Beja. O tributo recaía sobre o gado de indivíduos estranhos ao concelho que procuravam melhores pastos. Entretanto, nas localidades com baixa densidade demográfica, sem termo definido (Elvas, Évora) a ausência desta instituição tributária consistia num atrativo populacional.

Em uma passagem na obra de Sampaio, encontramos o que pode ser a origem do *rossio* o logradouro público das vilas e cidades coloniais brasileiras.

As pastagens comunais nunca faltaram na vida primitiva dos povos; ficaram existindo no Latium, depois da divisão das terras, e em toda a Itália; por toda a parte continuaram a subsistir a par das apropriadas. Entre nós deu-se o mesmo: depois da constituição da propriedade, posto que pertencentes ao possessor (possuidor) e incluídas nos limites das vilas, ficaram, contudo com a aplicação anterior, limitada aos habitantes de cada uma. Os diplomas designam-nas sempre como o nome de terras irruptas, pascua, padules. E como tinham sido deixadas para logradouro comum dos lavradores dos prédios, quando estes se desmembraram, não se lhes mudou o regime, e assim chegaram à atualidade.²⁶

Por diversas vezes encontrou-se na literatura o vocábulo *pascigo* para designar a terra de uso coletivo e seus limites: “delimitado ou não, dentro do alfoz do concelho uma divisão se impunha que garantisse aos povoadores, ou moradores, as leiras e casais precisos à vida dos agregados familiares, que preservasse os *pascigos* necessários para o gado dos vizinhos e os bosques para eles irem buscar lenha para o uso caseiro e para os apeiros de lavoura”.²⁷ O vocábulo *ressio* também foi encontrado durante pesquisa lingüística do século XIX conforme Vasconcelos e seus estudos de vocábulos alentejanos, *ressio* é sinônimo de “campo grande e inculto, em volta das povoações.”²⁸ Segundo o Dicionário de Rafael Bluteau, o vocábulo *rocio* significa:

Rocio. Orvalho. Vid. No seu lugar. O Rocio *sutil das puras flores*. Ulyss. Pereyra, Cant.I oyl.28. Rocio. Segundo Duate Nunes, na sua Ortografia Portug. pag.73. he chuva miuda. *Roratio, onis. Fem.* Em Plinio propriamente he a orvalhadura, que faz cahir das vinhas os bagos já limpos, mas poderá servir por *Rocio*, chuva miuda. Rocio. Metaphoricamente, Succo, Substantia,&c. (Como o *Rocio* nutrimetal, o qual com pouca mudança se faz carne, semelhante à primeyra. Recopil. de Cirurgia, pag.150.) Rocio. Algúas vezes val o mesmo que *Praça*,

²⁴ Os impostos foram instituídos a partir de uma provisão de Afonso III em 1261. E consistiam no confisco de uma vaca de cada manada. In. HERCULANO. A. op. cit., Tomo VIII, Livro VIII, 3ª parte. p.206.

²⁵ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VIII, Livro VIII, 3ª parte. p.207.

²⁶ SAMPAIO, A. op. cit., p.33.

²⁷ RAU, V. op. cit., p.44.

²⁸ VASCONCELOS, J. Leite de. Dialectos Alemtejanos (Contribuições para o Estudo da Dialectologia Portuguesa) *Revista Lusitana*. Porto, v. II, nº 2, 1890-1892. p.43.

v.g. O Rocio de Lisboa. Vid. Praça. (Hum forte com toda a perfeição no *Rocio* de S.Bras. Applausos Academicos de D.Sancho, pag.67) No seu livrinho da origem da lingua Portuguesa, no cap.16. onde traz os vocabulos, que os Portuguezes tem seus nativos, o Licenciado Duarte Nunes do Lião distingue *Rocio*, de *Ressio*, dando a entender, que *Rocio*, propriamente he orvalho, & *Ressio*, praça, ou especie de prado na Villa, ou cidade. Hum, & outro se póde derivar do Latim *Ros*, orvalho, & *Rocios*, ou *Recios*, são lugares descubertos, & patentes às influencias, & orvalhos do Ceo. Vid. *Ressio*.²⁹

A Terra na Reconquista

A Reconquista ou Conquista Cristã (Figura 10), ocorreu na Península Ibérica no decurso dos séculos VIII ao XV. Segundo a historiografia tradicional foi um movimento iniciado em 718 d.C. ao norte na região das Astúrias com a monarquia asturo-leonesa até a conquista do reino de Granada em 1492, teve por o objetivo expulsar os sarracenos e, conquistar os territórios ocupados pelos sarracenos. Convém ressaltar que a Reconquista, após a formação do reino português, processou-se de forma diferentes no reino português e nos outros reinos ibéricos. Entretanto para Mattoso, o termo Reconquista deve ser revisto, pois “pressupõe um movimento contínuo, de caráter simultaneamente religioso, étnico e político. Supõe também uma incompatibilidade total entre os dois campos e a idéia de que os cristãos não faziam mais do que recuperar um terra que consideravam verdadeiramente sua”.³⁰ Até o reinado de Afonso III, no século X, as operações militares não tinham a finalidade de conquista, mas de pilhagem, ou seja, não pretendiam recuperar territórios perdidos. E ainda, o mesmo autor afirma que “a verdadeira Reconquista começa, propriamente, com as agressivas campanhas de Fernando, o Magno (1037-1065), de que resultou a ocupação definitiva de Coimbra (1064)”³¹.

A partir da conquista de Coimbra, a fronteira territorial do reino cristão deslocou-se para além do vale do Douro e grandes campanhas militares foram deflagradas com o propósito de ocupar definitivamente as principais cidades das regiões meridionais e sul, que estavam sob o domínio dos califados sarracenos. À medida que a fronteira avançava, o estabelecimento de fortificações fazia-se necessário a fim de assegurar as conquistas.

²⁹BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portugues & Latino**, aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. Tomo VII, p.353. Disponível em: <<http://www.ieb.usp.br/online/index.asp>>. Acesso em: 15 fevereiro 2010.

³⁰MATTOSO, J. op. cit., v. 1, p.475-476.

³¹MATTOSO, J. op. cit., p.476.

FIGURA 10 – RECONQUISTA DA PENÍNSULA IBÉRICA



Fonte: Fases de La Conquista Cristiana. QUIDIELLO, José Díaz (Dir). *Atlas de la historia del territorio de Andalucía*. Sevilla: Consejería de Vivienda y Ordenación del Territorio, Instituto de Cartografía de Andalucía, 2009. p.64.

Os documentos históricos analisados por Alexandre Herculano e Henrique da Gama Barros exemplificam vários processos utilizados pela Coroa para promover o povoamento e a ocupação do solo português desde o início da Reconquista Cristã até a formação da monarquia portuguesa no século XII. As formas de apropriação das terras por meio de concessões temporárias ou perpétuas perduraram na história fundiária do reino continental ou ultramarino.

A distribuição de terras vagas ou ermas foi o meio utilizado pelos reis neo-góticos³² para fomentar a povoação e a cultura nos terrenos como forma de consolidação de seu império. A presúria foi uma forma de apropriação da terra (o

³² **Reis neo-góticos** – Monarquias descendentes dos primeiros invasores germânicos que falavam a língua gótica (Vândalos, Burgúndios, Rúgios e Godos). Utilizado para designar a monarquia das Astúrias, a monarquia asturo-leonesa.

termo correto é terra tomada de presúria), largamente utilizada no período da Reconquista (época de violência que tudo permitia ao conquistador) e segundo Barros³³, constituiu o fundamento do direito de propriedade português, pois conferia ao ocupante, o presor, o direito de propriedade sobre o “prédio”³⁴. Assim, as terras reconquistadas dos sarracenos, “a propriedade abandonada ou considerada sem dono efectivo, e os baldios, cabiam ao soberano por direito de conquista”³⁵. No entanto, para assegurar a defesa destas terras era necessário cultivá-las e povoá-las. Virgínia Rau considerou “natural que para criar núcleos humanos permanentes, para fixar o homem a terra, se procurasse ligá-lo economicamente e juridicamente a ela. E assim, toda a colonização medieval na Península orientou-se no sentido de facilitar o **uso** e a **posse** da terra, bem como na concessão numerosos privilégios aos colonos”³⁶.

Segundo Rau, “as presúrias dos séculos IX e X, foram feitas em parte por homens livres (ou libertos neste período) que não possuíam capital bastante em servos, gado e utensílios de lavoura para ocupar grandes extensões, a ocupação teve como consequência a formação de pequenas e médias propriedades”³⁷. Contudo, esses pequenos proprietários ou *presores* foram desaparecendo perante a força dos poderosos (funcionários reais ou membros eclesiásticos) que estabeleceram e constituíram o sistema senhorial. A partir do XI, em decorrência da progressiva estabilidade militar e populacional das regiões conquistadas, permitiu ao soberano que interviesse na normatização das povoações ao mesmo tempo em que procurou torná-las prósperas e eficientes econômica e militarmente, dotando-as com a carta de foral. Deste modo, com a autorização do rei ou ainda por iniciativa própria os homens repartiam e ocupavam a terra tomada por presúria e sobre ela estabeleciam o direito de propriedade, garantindo o cultivo das terras abandonadas mediante a reconstituição dos núcleos de povoamento. Um dos grandes exemplos na historiografia portuguesa de aquisição de terras por meio de presúria foi o povoamento do território de Coimbra (Figura 11), conquistado em uma das fases da Reconquista, em 1064. Houve vários outros casos de presúrias distribuídas com a autorização régia para nobres e eclesiásticos.³⁸

A propriedade fundiária portuguesa foi assentada sob o sistema de presúrias. Entretanto, nas povoações, quando a ocupação irregular sobrepunha o interesse geral

³³ BARROS, H. da G. op. cit., v. 2., p.4-11 e v.3., p.441 et seq.

³⁴ **Prédio** - *de praedium* – O vocábulo conserva uma variedade de significações, podendo ser: terras de culturas ou de bravo, bem como terreno em construção. In: SAMPAIO, A. op. cit. p.38.

³⁵ RAU, V. op. cit., p.29.

³⁶ *Ibid.*, p.28.

³⁷ *Ibid.*, p.30.

³⁸ BARROS, H. da G. op. cit., v. 3., p.443-444.

dos habitantes, recorria-se a autoridade administrativa dos “sesmeiros”³⁹ municipais para intervir na disputa. Os sesmeiros desempenharam um papel fundamental na divisão fundiária. Afinal, que era o sesmeiro? Herculano⁴⁰ definiu o sesmeiro como um magistrado graduado que exercia apenas uma função administrativa e mesmo assim temporária:

Quando os concelhos eram estabelecidos em povoações donde a população Sarracena se retirara, ao menos em parte, ou que se achava em ruínas e desabitadas, repovoando-se de fogo morto, ou quando se fundavam de novo em lugares anteriormente desertos, o que, sobretudo se verificou por aqueles districtos da Beira em que predominou o foral de Salamanca, ou finalmente, quando a ocupação tumultuária trouxe a má divisão da terra e a incerteza do domínio, a principal necessidade que se devia sentir nesses concelhos era uma divisão equitativa e ao mesmo tempo legalizada e permanente dos terrenos do respectivo alfoz (termo). Onde e quando semelhante falta se dava, a instituição dos sesmeiros vinha ocorrer a ela: daí resultava a eventualidade de um cargo que só correspondia a circunstâncias eventuais.⁴¹

FIGURA 11 – CIDADE DE COIMBRA VISTA PELO FLORENTINO P. M. BALDI EM 1669



Vista desde Fora de portas até ao Castelo. **Fonte:** Biblioteca Nacional de Portugal. Acervo Online. Biblioteca Nacional Digital. Disponível em: <<http://purl.pt/index/geral/PT/index.html>> Acesso em: 28 março 2009.

Com o decorrer do tempo as terras ‘tomadas de presúria’ tornaram-se juridicamente semelhantes a qualquer outra propriedade podendo ser vendida, trocada, herdada ou doada. Sobre as ocupações por presúria no território português, a partir do século X, sabemos “que o princípio geral era ficar ao ocupante e aos seus descendentes o domínio do prédio.”⁴²

Gradativamente, com o avanço da Reconquista para a região meridional (Alentejo e Algarves) e com o aumento do número de aglomerados urbanos a instituição presúria foi lentamente abandonada e os reis passaram a distribuir grandes latifúndios

³⁹ Muitas vezes encontramos o termo coureleiro como sinônimo de sesmeiro.

⁴⁰ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 1ª parte, p.326 et seq.

⁴¹ Ibid., p.326-327.

⁴² BARROS, H. da G. op. cit., v. 2., p.12.

às ordens monásticas e militares, aos grandes senhores e aos concelhos que iam surgindo, sob a forma de termo ou *alfoz*⁴³. Os últimos vestígios de presúria registrados em Portugal datam do século XIII na região do Alentejo. Um dado curioso nos revela as ações de postergação da regularização fundiária: o concílio eclesiástico de Évora, realizado em 1273, decidiu anular todas as aquisições posteriores à conquista de Serpa em 1232, e determinou a nomeação de quatro sesmeiros para refazer as divisões agrárias, gerando grandes tumultos.⁴⁴

FIGURA 12 – PENÍNSULA IBÉRICA EM 1035.



Fonte: MATTOSO, J. (Org.). *História de Portugal. Antes de Portugal*. v. 1. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1988. p.539.

Concomitantemente a presúria, existiu a propriedade particular, conforme constam nos documentos a partir do século X até o século XII (formação da monarquia nacional), e que foram classificadas por Gama Barros⁴⁵ em três categorias: 1) concessões inteiramente revogáveis por vontade do proprietário, também conhecidas como precárias; 2) concessões temporárias e 3) concessões perpétuas ou hereditárias.

⁴³ **Alfoz** – Vocábulo de origem árabe que significa termo – Área territorial de um concelho.

⁴⁴ RAU, V. op. cit., p.60.

⁴⁵ BARROS, H. da G. op. cit., v. 3., p.377-390.

- 1) Concessões inteiramente revogáveis por vontade do proprietário. Foram conhecidas sob o título de “precárias”,⁴⁶ onde o concessionário era obrigado a habitar e cultivar as terras, sendo-lhe facultado o direito de usufruto da terra e as realizações de benfeitorias que pertenceriam ao senhorio. Neste tipo de concessão não havia um prazo determinado para cumprimento do acordo ou o pagamento de qualquer tipo de taxa, entretanto o concessionário era multado caso abandonasse as terras sem permissão ou mesmo alienasse alguma coisa. Geralmente esta concessão era aplicada as terras pertencentes à Igreja. Segundo Barros⁴⁷, não há registro desta concessão após a formação da monarquia portuguesa. Esporadicamente a igreja realizava um censo entre os precaristas como forma de afirmação do seu direito de propriedade.
- 2) Concessões temporárias. Eram considerados verdadeiros arrendamentos de terra para plantar e cultivar, envolvendo direitos e deveres para o concessionário. Nesta forma de concessão, o domínio direto (*dominium directum*) da propriedade pertencia ao senhorio eclesiástico que concedia a outrem, o usufruto (*dominium utile*) por meio, de arrendamento ou de contrato, o cultivo do terreno. Houve o registro de contratos realizados que estipulavam o usufruto por toda a vida do concessionário. A posse era concedida mediante algumas obrigações: como o pagamento de pensão ou foro ao senhorio. Cabe ressaltar que a terreno deveria ser conservado indivisível e em caso de morte do concessionário a terra deveria reverter ao seu proprietário.
- 3) Concessões perpétuas e hereditárias ou enfiteúticas. Para esta forma de concessão foram abundantes os exemplos. Os concessionários adquiriam o domínio útil da propriedade, *dominium utile* (usufruto), usufruindo-as o quanto quisessem e, apenas com o encargo de dar ao proprietário das terras uma porcentagem de toda a produção. Os encargos e o domínio útil eram transmitidos por herança aos descendentes do concessionário e as terras só seriam revertidas ao senhorio direto ou aos seus descendentes quando a terra deixasse de ser aproveitada pelo uso que tinha sido convencionada. Dentre os deveres havia o pagamento de foro ao senhorio, não reconhecer outro senhorio, conceder ao proprietário o direito de preferência na compra das benfeitorias. Caso o senhorio não exercesse a preferência teria direito ao laudêmio, que aparece como uma constante nos documentos a partir do século XII. Esta concessão por meio de

⁴⁶ Ibid., p.377.

⁴⁷ Idem.

enfiteuse foi implantada nas sesmarias das terras da América Portuguesa após 1695.

A enfiteuse, o arrendamento, o usufruto, a parceria e a carta de foral foram os principais instrumentos utilizados em Portugal para permitir a exploração dos terrenos incultos, desde a reconquista cristã até a formação da monarquia nacional. A forma de aquisição de direitos de propriedade pautada no cultivo da terra remonta aos primórdios da colonização romana na Península Ibérica, particularmente, Portugal nosso objeto de estudo. Gama Barros já havia aludido que:

Os legistas achavam no Código de Justiniano alguma coisa que parecia com essa doutrina porquanto o Código dá a qualquer pessoa o direito de ocupar para cultura o terreno abandonado pelo proprietário; se este reclamar no prazo de dois anos, pode rehavê-lo pagando as despesas que tiver feito o ocupante, não reclamando n'esse prazo, perde todo o direito de posse e domínio.⁴⁸

Em síntese, podemos afirmar que, além da presúria, o cultivo da terra dava direitos sobre ela, configurando assim duas formas de aquisição de direitos sobre a terra, visto que a terra doada própria para o cultivo e que não fosse lavrada era retirada ao possuidor para ser entregue a quem a lavrasse. Deste modo, o direito à propriedade advinha desde os tempos remotos, que consignava o domínio das terras àqueles que a ocupassem e utilizassem as terras e fogos mortos, ou seja, abandonadas ou ermas, pelo período de dois anos. De acordo com Virgínia Rau⁴⁹, as referências existentes sobre as presúrias e a obrigatoriedade do cultivo como título de posse são o fio condutor da evolução da propriedade fundiária portuguesa ao longo dos séculos e, que posteriormente traduziram-se nas sesmarias. Uma resolução do rei Afonso II, de 1240, ratificava a perda de terras não ocupadas. Assim, Portugal nunca perderia a primitiva lembrança da aquisição da terra por meio do cultivo.⁵⁰

O Desenvolvimento de Novas Formas de Poder

Segundo Virginia Rau⁵¹, a partir dos fatores históricos, geográficos e naturais da área que, atualmente, compreende o território português, pode-se distinguir uma dupla evolução na colonização das regiões norte e sul, que condicionaram a divisão da propriedade, a distribuição dos habitantes e o seu estatuto legal (foral). A região norte foi caracterizada por uma população esparsa de agricultores rurais, na qual houve o

⁴⁸ BARROS, H. da G. op. cit., v. 3., p.702.

⁴⁹ RAU, V. op. cit. p., 39.

⁵⁰ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VI, Livro VII, p.68. Ver também: RAU, V. op. cit., p. 39.

⁵¹ RAU. V. op. cit., p. 39.

predomínio dos grandes domínios senhoriais. Enquanto na região sul, houve o desenvolvimento dos concelhos de vizinhos.

A partir da análise de Mattoso⁵², o período compreendido entre os séculos VIII e a segunda metade do século IX, houve um enfraquecimento das estruturas administrativas com a ocupação da Península Ibérica pelos sarracenos, porém o autor “admite uma certa continuidade entre as antigas divisões administrativas vindas da época romanas e, novas comarcas territoriais, eclesiásticas e civis”⁵³. Os séculos IX, X, e XI foram marcados pelas Guerras de Reconquista, a formação dos concelhos de vizinhos, considerados como “prolongamento dos antigos municípios romanos, embora esvaziados de suas magistraturas da época clássica (romana)”⁵⁴ e a reocupação do território peninsular, por meio das presúrias, possibilitando a formação dos condados, que representaram o poder dos reis das Astúrias e de Leão. Entretanto, somente com a “fixação dos condes em determinados territórios e a transmissão do cargo aos seus descendentes é que a sua autoridade se estabilizou e surgiram os condados como entidades políticas, independentemente da missão confiada outrora aos primeiros representantes do rei”⁵⁵. Convém ressaltar que nem sempre o conde exerceu diretamente suas funções, transferindo-as a seus subordinados, os *potestas*. A transferência destas obrigações permitiu o desenvolvimento de um sistema senhorial, que coexistiu com o sistema *concelhio*, que serão abordados posteriormente. E nos XII e XIII, além da continuidade das Guerras de Reconquista, houve a formação da monarquia nacional portuguesa e o apogeu da organização municipal.

Aceitando o convite proposto por Herculano transportamo-nos aos séculos XII e XIII (Figura 13), de modo a vislumbrar a paisagem do reino português:

Acolá um castelo roqueiro ou talvez apenas fabricado de vigas travadas entre si e que se enlaçam com os pannos de barro e pedra, mostrando que a sua fundação remonta acaso ainda ao século XI, é como a capital de um desses distritos. Em volta delle ou a certa distancia está assentado um grupo de habitações humildes que ahi se accumularam e que constituem uma villa (...) Tanto nestes lugares d'exceção, como fora deles, casaes, vilares, granjas, terras lavradias, vinhas, Souto de castanheiras, templozinhos rurais e os outros vestígios da vida civil nos aparecem recortados nas brenhas selváticas onde habitam o urso, o javali, o veado e caça de toda a especie, indício de um paiz ainda barbaro e pouco povoado. O que distingue o aspecto do terreno privilegiado é que no centro da honra nobre se erguem acima das cabanas colmadas os paços do senhor, o solar do fidalgo; no couto eclesiástico surge o mosteiro ou a cathedral que eleva as suas torres quadrangulares e macissas sobre o burgo ou cidade episcopal ou, ao menos sobre parte dela... Nos

⁵² MATTOSO, J. op. cit., v. 1., p. 465-466.

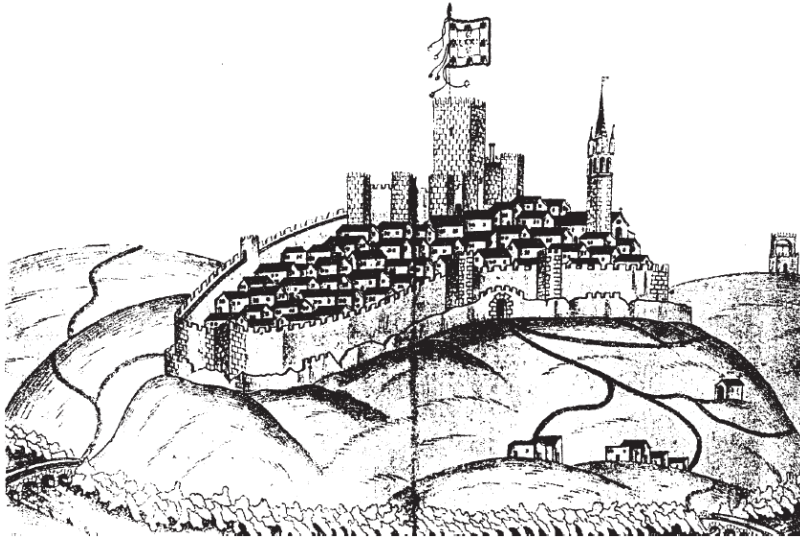
⁵³ Ibid., p. 466.

⁵⁴ MATTOSO, J. op. cit., v. 1., p. 466.

⁵⁵ Ibid., p.469.

concelhos imperfeitos avultam os paços municipais ou só a igreja enquanto nos concelhos perfeitos o castelo e o palácio do alcaide-mor.⁵⁶

FIGURA 13 – CASTELO ROQUEIRO



Fonte: ABEL, Antonio Borges. *Vilas de fundação medieval no Alentejo: Contributos para o estudo da morfologia Urbana*. 1995. 200f. Dissertação (Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico). Universidade de Évora, Évora: 1995.

Instituições Políticas Portuguesas: Senhorio e Concelho

Antes de apresentar os concelhos medievais, considero importante fazer uma breve referência à estrutura senhorial e a importância da figura do donatário de terras no exercício de poderes públicos, sobretudo em terras ultramarinas, no caso estudado, a América Portuguesa ou o Brasil Colônia.

De acordo com o historiador António Manuel Hespanha, o termo “feudalismo” foi utilizado, no século XVIII, pelos iluministas para descrever o sistema político português. Entretanto, no século XIX, os historiadores Herculano e Gama Barros trabalharam com a tese da não existência do feudalismo em Portugal e destacaram a importância dos poderes senhoriais, a partir das pesquisas sobre a legislação e a política da Coroa em relação aos senhorios existentes durante a época moderna. No entanto, até os anos sessenta do século XX, a historiografia minimizou a importância do poder senhorial no conjunto do sistema político português.

⁵⁶ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VI, Livro VII, 7. ed., p.182.

As pesquisas mais recentes, sobretudo, as de Antonio Manuel Hespanha e José Mattoso, que se situam no plano jurídico-político, revalorizaram a atuação do poder senhorial como elemento do sistema político português. Mattoso⁵⁷ afirmou que o território português era um “quebra-cabeça”, constituído por várias peças, sem que os poderes superiores do rei exercessem uma maior influência. A principal estratégia régia consistia em manter a dominação, pactuando de formas variáveis com os poderes regionais e locais, ora explorando as suas divisões (políticas ou territoriais), ora intervindo nas revoltas mais ostensivas.

Afirmção do Poder Senhorial na Formação do Reino Português

Chamam-se senhores aqueles que estão constituídos em alguma dignidade ou poder; a quem foi concedida alguma terra, jurisdição ou império; ou em relação aos quais o povo é súdito.⁵⁸

O poder senhorial predominou na região do Entre Douro e o Minho (Figura 14), densamente povoada, tratada por “viveiros humanos”.⁵⁹

FIGURA 14 – MAPA DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS PORTUGUESAS



Em destaque a região de maior densidade demográfica (Entre-Douro e Minho) – Il Portugallo Cioe Le Provincie di Entredouro, e Minho, Traz-Os-Montes, e Beira. Di Nuova Projezione. **Disponível em:** <<http://www.bergbook.com/images/17404-01.jpg>> Acesso em: 12 novembro 2009. Autor: Antonio Zatta, 1776.

⁵⁷ MATTOSO, José. A Formação da Nacionalidade. In: TENGARRINHA, José (org). **História de Portugal**. 2. ed. Bauru – SP: Edusc; São Paulo: Unesp; Portugal: Instituto Camões, 2001. p.32.

⁵⁸ HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p.290.

⁵⁹ MATTOSO, J. op. cit., v. 2. p.146.

A simbologia do poder não se traduziu apenas na posse das terras cultiváveis, mas, na supremacia senhorial, que consistiu na capacidade de gerir, administrar e comandar os vastos domínios. Outro fator predominante nestes espaços foi a presença do comércio e da burguesia, que contribuiu para o fortalecimento do poderio senhorial que investia grande soma de dinheiro em novas aquisições fundiárias. A concentração de terras habitadas e cultivadas foi a condição essencial para ser senhor. Até meados do século XIII, a terminologia ‘dom’ não era exclusiva da nobreza sendo geralmente utilizada para designar os proprietários que exerciam uma supremacia ou suscitavam respeito por parte de outros membros da mesma comunidade, sobretudo, o rei. Posteriormente, verifica-se o uso do vocábulo como um título reverencial, extensivo a todos da nobreza, tanto a nobreza herdada dos antepassados como a nobreza proveniente dos grandes proprietários de terras e de armas.

Os amplos poderes senhoriais tiveram origem nas guerras de Reconquista⁶⁰, quando os monarcas concederam grandes concessões de terras, direitos e privilégios às ordens religiosas, militares, entidades eclesiásticas, membros da nobreza e da família real. Estas doações e concessões tinham por objetivo incentivar a defesa e povoamento do território por meio da garantia dos privilégios que os moradores da terra usufruíam, sobretudo, coutos e honras⁶¹. Gradativamente, os senhores foram estendendo seus domínios por meio de anexações de terras particulares⁶², de terras de maninhos⁶³ e, a partir de novas doações por parte do poder régio, como recompensa de serviços prestados em guerras ou com o objetivo de conquistar novos apoios. Deste modo, surgiu na sociedade do século IX, uma estrutura de poder local (senhorial) calcada em dois fatos distintos, mas relacionados entre si:

As concessões de poderes públicos a senhores de domínios eclesiásticos dentro das terras, que assim se tornavam imunes da administração condal; foram os privilégios de imunidade civil, que posteriormente se chamaram ‘cartas de coutos’. Por outro lado, a apropriação de poderes públicos pelos delegados dos condes, ou seja, pelos ‘potestades’ e ‘infanções’, em quem delegavam as suas funções. Estes dois processos conduzem diretamente a novas formas de exercício do poder público, pelo facto de passarem a atribuí-

⁶⁰ **Guerras de Reconquista** – Período de reconquista do território ibérico sob o jugo árabe e que se estendeu do século VIII até o final do século XV. A Batalha de Covadonga, em 722, foi atribuída como a primeira vitória dos cristãos contra os mouros e marcou o início das Guerras de Reconquista da Península Ibérica até a completa reconquista dos territórios em 1492, com a Conquista do reino de Granada. Entretanto, em Portugal a Reconquista finalizou em 1253, no reinado de D. Afonso III.

⁶¹ **Coutos e Honras** - Domínios de nobres e de eclesiásticos – castelos, abadias, mosteiros, que gozavam de privilégios e que não estavam submetidos à jurisdição civil do poder régio.

⁶² Numa época de guerras incessantes, muitas vezes o pequeno agricultor livre ameaçado pela fome ou por dívidas procurava o “grande senhor” em busca de abrigo, proteção e doavam suas terras *casas* para integrar a grande propriedade senhorial. O agricultor livre submetia-se a condição de colono.

⁶³ **Terras de maninhos** – Que não tem dono, de logradouro público, terra inculca, brava, irruptas.

lo a indivíduos que fazem uso dele, não referindo-o à autoridade superior de que o dimana, mas como um poder próprio, que podem transmitir a outrem e do qual não têm, necessariamente de dar contas a ninguém, a não ser enquanto sujeitos de uma supervisão genérica.⁶⁴

A concessão de privilégios aos senhores laicos ou eclesiásticos datam do final do século X, bem como a proliferação de territórios com privilégios de couto e imunidades. As imunidades significavam as desobrigações de pagamentos tributários e de participações em guerras, caso o senhor fosse convocado. Mattoso expõe que o novo poder local alterou-se profundamente quando “os condes passaram a delegar seus próprios poderes aos subordinados e, sobretudo quando estes foram encarregados de exercê-los de maneira estável em territórios de âmbito inferior aos condados.”⁶⁵ Desta forma, concluiu o autor: “os potestades, cuja autoridade se justificava por subdelegação, passaram a considerar os seus poderes como próprios e não como delegados”, com poderes iguais aos condes.

O regime senhorial transformou-se em um poder paralelo ao poder régio. Os senhores exerceram em suas jurisdições o exercício de atributos do poder público, judicial e fiscal. Havia uma estreita e tensa relação entre o poder régio e senhorial, que se expressava na resistência da nobreza em aceitar a amputação de seus poderes. Muitas vezes estas resistências culminavam em revoltas contra a realeza.

Com as doações régias, os donatários (já revestidos do *status* de nobre) ampliaram as áreas sob sua influência de poder e, geralmente, confrontavam os domínios territoriais do rei. Outras vezes, os donatários recebiam terras em áreas de influência de outros senhores gerando disputas com a sobreposição de domínio. Conseqüentemente, a indefinição das fronteiras entre terras e jurisdições da coroa e de senhores constituía outro polo de conflito entre funcionários régios e senhoriais. Nas disputas políticas entre as esferas régias e senhoriais, geralmente os senhores levavam vantagem devido à supremacia da propriedade agrária. Nos séculos seguintes os monarcas continuaram com a prática de doação de terras, bem como a concessão de privilégios aos senhores, tais como as prerrogativas da administração da justiça e a nomeação ou confirmação de diversos oficiais tal como encontramos na primeira fase de colonização do Brasil.

Com a necessidade de afirmar a soberania régia, os monarcas tentaram impor restrições legislativas aos poderes senhoriais. Uma das primeiras medidas para conter os abusos senhoriais foi executada no reinado de D. Fernando (1367-1383), e consistiu na retirada da jurisdição criminal e na inclusão aos senhorios da jurisprudência régia.

⁶⁴ MATTOSO, J. op. cit., v. 1., p.500-501.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 502.

A Lei Mental⁶⁶, publicada em 08 de abril de 1434, no reinado de D. Duarte, foi outra medida que visou recuperar as terras doadas anteriormente e teve por objetivo recuperar “os bens da coroa”⁶⁷. De acordo com Margarida Neto, “este diploma afirmou o princípio de que os bens doados mantinham a natureza de bens da coroa e definiu as regras de sucessão: indivisibilidade, primogenitura e masculinidade. Este diploma é peça-chave para a definição do sistema senhorial português”⁶⁸ e do sistema fundiário que foi transplantado para o Brasil, sob o regime das capitânias hereditárias. Segundo Humberto Baquero Moreno, apenas uma pesquisa histórica profunda determinaria “em que medida a aplicação da Lei Mental contribuiu para a devolução das terras que estavam fora do domínio da coroa. Sabe-se, contudo, que provocou fortes reações por parte da nobreza”⁶⁹. Em suma, o poder senhorial configurou-se sempre como um grande obstáculo para a consolidação do poder régio, desde século XI até a completa extinção da jurisdição senhorial, em 1790, pelo Antigo Regime Português.

Os Concelhos ou Municípios Medievais

No contexto das adversidades do período da Reconquista, a população dispersa organizou-se em grêmios, concelhos populares, calcados na tradição visigótica das assembléias públicas de vizinhos, visando promover a restauração e repovoamento do território devastado, bem como buscando a proteção contra qualquer inimigo sarraceno ou da nobreza.

Em síntese, para Alexandre Herculano:

A origem do município ibérico, e, conseqüentemente, do município português é uma continuidade do município romano, que renasceu com toda vitalidade na Baixa Idade Média. Tendo a sua designação se mantido com pouca variação ao longo dos séculos. O ‘concilium’ dos documentos bárbaros (concello, concelho, concejo) é o vocábulo com que freqüentes vezes, no tempo do império, se designavam os grêmios populares, o complexo dos habitantes, sede uma povoação, de um distrito, e até de uma província. Nas leis theodosianas e nos escritos jurisconsultos emprega-se para exprimir qualquer reunião ou assembléia. O nome concelho, equivalendo a município,

⁶⁶ A Lei Mental encontra-se publicada nas Ordenações Manuelinas. Livro II, título XVII.

⁶⁷ HESAPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 42. “são bens da Coroa: as vilas, lugares e castelos; os montes maninhos; as lezírias; os direitos reais enumerados nas Ordenações; o padroado régio; as jurisdições...”

⁶⁸ NETO, Margarida Sobral. Apud. MATTOSO, J. op. cit., v.3., p. 166

⁶⁹ MORENO, Humberto Baquero. Contestação e Oposição da Nobreza Portuguesa ao poder Político nos Finais da Idade Média. **Revista da Faculdade de Letras**. História, série II, v.4., 1987. p.103-118. Disponível em <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2068.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2008.

é uma expressão puramente peninsular, de que não restam vestígios para além dos Pyrenéus.⁷⁰

O concelho medieval era uma entidade social que possuía uma autonomia, era a *civitas* da jurisprudência romana, onde se decretavam ou fixavam o direito público local, o costume.⁷¹ Era o órgão máximo da hierarquia dentro da comunidade, o interlocutor perante o senhor (o rei) e o bispo. Posteriormente, o concelho que a princípio definia apenas o órgão governamental, passou a designar o próprio território ou termo do município, assegurando aos indivíduos as garantias locais contra os senhores poderosos. Esta idéia é corroborada pelo historiador Jacques Le Goff quando afirma que os indivíduos da Baixa Idade Média ao se reunirem buscavam não a criação de cidades, a obtenção de forais ou franquias, mas antes a formação de “uma comunidade capaz de fazer frente aos senhores.”⁷²

Estas comunidades não nobres, mas com autonomia local, criaram as suas estruturas peculiares, como o sistema coletivo de defesa, assentados nos laços de solidariedade comunal, código penal baseado no direito consuetudinário, numa espécie de “terra de ninguém”, entre as duas fronteiras, a cristã e a muçulmana, aliando-se ora com um lado ora com outro. Deste modo, quando o rei outorgava um determinado território aos municípios que se organizaram ou reorganizaram, estabeleciam-se extremos em que os acidentes geográficos, os rios, os penedos, algum casal ou povoação, certas árvores mais frondosas, seriam as demarcações naturais quanto à delimitação o termo. Outras vezes a carta de foral omitia as delimitações, como se o “concelho fosse planta bravia que podia bracejar até onde quisesse por terra de ninguém, sem peias ou obstáculos”⁷³. Segundo Gama Barros “o maior número das cartas de foral, que se acham publicadas, não declaram os limites dos concelhos”⁷⁴. Convém esclarecer que o território do concelho organizava-se em *termo* ou *alfoz*, que era a área que circundava a sede da vila ou da cidade. E mais afastado do centro das vilas estavam às delimitações das parcelas produtivas (*ager*) e os bosques (*saltus*) utilizados para o extrativismo, como a caça, a pesca, o fornecimento de madeira e para criação do gado.⁷⁵

A partir da sobreposição do direito régio, por meio da carta de foral, o rei beneficiava-se duplamente com o apoio dado, pois, obtinha o suporte militar proveniente da instauração de milícias e também garantias contra a prepotência da

⁷⁰ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 7. ed., p.83.

⁷¹ Ibid., p.85.

⁷² Idem.

⁷³ RAU, V. op. cit., p.44.

⁷⁴ BARROS, H. da G. op. cit., v. 2., p.112.

⁷⁵ MATTOSO, J. op. cit., v. 2., p.171.

nobreza e do clero. “Temerosa do domínio autônomo das camadas que a apoiavam – o clero e a nobreza – a realeza deslocou sua base de sustentação, criando as comunas e estimulando as existentes, no incremento da realidade capaz de lhe proporcionar suporte político, fiscal e militar. Buscava o trono a aliança, submissa e servil do povo – o terceiro estado.”⁷⁶

Assim, o município representou um importante meio pelo qual as classes servis foram libertando-se do sistema de servidão de glebas, pois ao refugiar-se nos termos de outros municípios, o servo não podia mais ser capturado. Muitos forais garantiram o direito de imunidade e asilo aos que eram acolhidos e “afirmava o direito de matar ou de espancar aqueles que entrassem nas suas povoações para fazer mal aos seus moradores”⁷⁷, asseguraram também, o direito de *couto* e *homizão*⁷⁸ como atrativo para a povoação de seus territórios. Uma prática adotada por Portugal nas capitânias hereditárias do Brasil Colônia.

- A família constituía a base do regime municipal, que segundo os costumes da época, somente o “homem casado e com filhos ou pelo ao menos com casa e familiares, significava o verdadeiro homem-bom (*bônus homo*), o que enfim tinha a capacidade política para exercer magistraturas”⁷⁹. A convivência entre habitantes de uma mesma povoação não era o bastante para que os indivíduos fossem considerados “vizinhos”, ou seja, indivíduos que participavam dos concelhos municipais e que estavam inscritos nos registros de domicílio paroquial. Todos os demais habitantes eram considerados “moradores”. Os “vizinhos” habitantes das vilas (sedes dos concelhos) e mesmo os “moradores” destas possuíam mais direitos que aqueles que habitavam o termo. E, os habitantes de outros concelhos eram considerados “fora da lei”.

O concelho, segundo Herculano, “era na realidade uma pessoa moral, cujos membros ligavam o nexo de direitos e deveres comuns.”⁸⁰ A forte solidariedade foi uma das características marcante dos concelhos, assim com a existência das magistraturas. Entretanto, não podemos definir apenas um único tipo de concelho, pois eles variaram conforme: 1) a região e o modelo de foral adotado; 2) a importância da

⁷⁶ FAORO, R. op. cit., p.22.

⁷⁷ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VIII, 7. ed., p.25.

⁷⁸ **Couto** – Local que os criminosos ou fugitivos podiam habitar, sem serem presos. **Homizão** – crime cuja pena era a morte ou desterro.

⁷⁹ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VIII, Livro VIII 3ª parte, 7. ed., p.10.

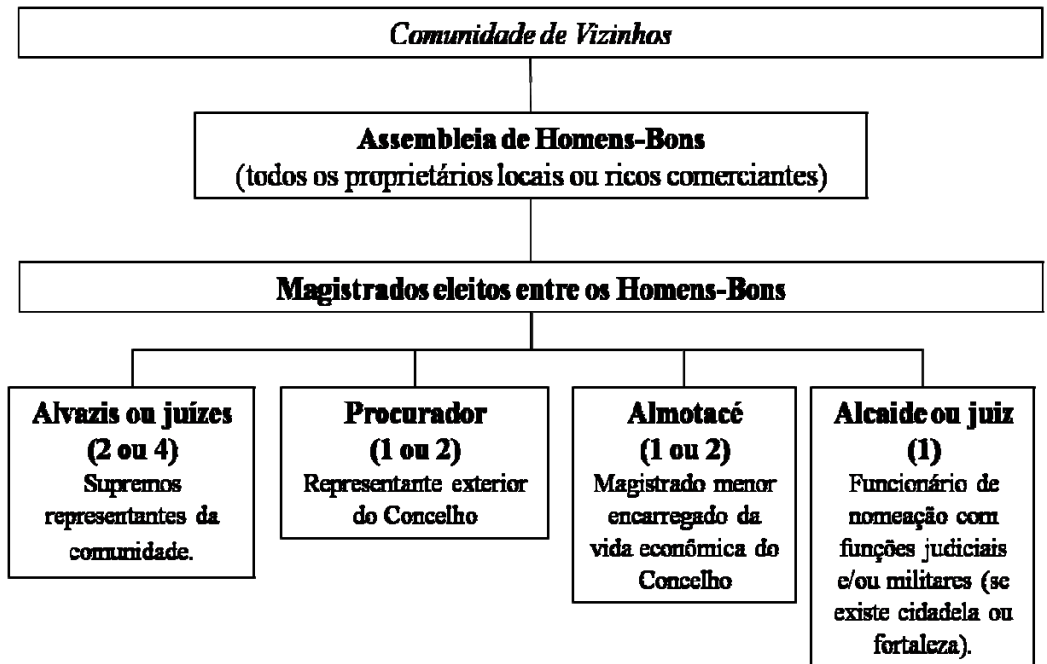
⁸⁰ *Ibid.*, p.08.

povoação; 3) o estado anterior da propriedade de seu território (terras reconquistadas ou sem domínio) e 4) o poderio militar.

Os municípios, nos séculos XII e XIII, não abrangeram a totalidade do território e da população portuguesa e apresentaram uma complexa diversidade organizacional. Havia lugares onde os concelhos achavam-se organizados, noutros a população residia em *reguengos*, propriedades régias subordinadas aos delegados do poder central e ainda àqueles que estavam sujeitos à vontade das classes privilegiadas (senhorios da nobreza e eclesiásticos). Em razão deste conjunto de características, os concelhos obtiveram privilégios ou garantias régias distintas. Grosso modo, podemos afirmar que, apesar dos concelhos apresentarem-se de forma tão heterogênea, tinham por principais incumbências, as funções administrativas e judiciárias:

A partir da pesquisa na obra de Alexandre Herculano foi possível elaborar o organograma das magistraturas (Figura 15) encontradas em todos os tipos de concelhos. É importante lembrar que a composição destes, principalmente nas funções subalternas, variou muito e a organização apresentada representa apenas o tipo nacional ou perfeito.

FIGURA 15 – ORGANOGAMA DO CONCELHO



Fonte: adaptado de HERCULANO, A. História de Portugal. v. 6, v. 7 e v.8.

O alcaide era o representante do poder central junto aos povos municipalizados, os juizes do município - ora denominado por *alcalde* ora por *alvasis*, eram eleitos dentre os homens-bons e investidos do direito de deliberar e julgar, ao lado do alcaide. Tinham como dependentes funcionários encarregados de execuções judiciais e fiscais (meirinhos), da administração dos bens concelhios (mordomos), da superintendência em atividades econômicas e em obras públicas (almotacéis), da distribuição e vigilância das terras do concelho (sesmeiro). Funcionários subalternos, como o escrivão do concelho, o porteiro, o pregoeiro e o vozeiro. Havia, ainda, os *homens-bons* que constituíam uma espécie de órgão consultativo da administração onde seus membros eram escolhidos dentre as pessoas de importância na comunidade. Ressaltamos que, a importância do almotacel era proporcional ao desenvolvimento urbano e econômico do concelho. O alcaide não era, em princípio, um funcionário do concelho, mas sim do rei – era o representante da autoridade régia na localidade concelhia. A semelhança do vocábulo *alcalde* com o *alcaide*, confunde dois cargos cujas índoles e atribuições são distintas.

A estrutura administrativa do concelho não correspondeu uma fórmula única e invariável. Cada comunidade era um microcosmo no diluído espaço geográfico português. Herculano⁸¹ classificou tipologicamente a pluralidade de concelhos existentes desde o período anterior a constituição da monarquia ou fundados durante os séculos XII e XIII, em três classes: rudimentares, imperfeitos e perfeitos ou completos. Sendo que cada classe era acompanhada de subclasses que agrupavam todos os tipos de forais existentes em Portugal, descrevendo cada uma deles, a fim de fornecer uma visão da multiplicidade da vida municipal daquela época e as profundas diferenças entre eles⁸². Em síntese, não houve municípios iguais ou forais que contivessem as mesmas disposições e privilégios.

A seguir apresento uma síntese dos concelhos, classificados por Herculano, iniciando pela fórmula considerada como perfeita ou completa: “caracterizava-se pelo predomínio da idéia fundamental do município romano: 1) a existência da magistratura jurisdicional exercida pelos *duúnviros* ou *quatuóvros*⁸³; 2) a distinção dos chefes de famílias em duas classes sociais: de decuriões e privados⁸⁴. Herculano estabeleceu a relação entre a magistratura dos *duúnviros* ou *quatuóvros* equivalente aos *alcades*, *alvasís* ou juizes, em geral em número de dois, mas não faltando

⁸¹ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, p.88.

⁸² Estas classes e suas subdivisões estão na coleção de: HERCULANO, A. **Historia de Portugal**. Tomo VII, Livro VII. ed., p.88-365. A sétima edição foi considerada pelo autor como a definitiva.

⁸³ **Duúnvros ou quatuóvros** – Eram magistraturas importantes e exerciam a função judicial pelo período de um ano. Fonte: HERCULANO, A. **Historia de Portugal**. Tomo VII, Livro VIII. p.30-31.

⁸⁴ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, p.175.

exemplos na historiografia de quatro ou mais. E também, organizou em quatro fórmulas todos os forais das municipalidades perfeitas, conforme a Tabela 1.

A **primeira** fórmula: os concelhos tiveram por modelo o foral de Santarém ou Lisboa; a **segunda**, daqueles cujo tipo foi o foral de Salamanca; a **terceira** reproduziu o de Ávila, reservando para a **quarta** fórmula os que não tiveram tipo conhecido, variando indefinidamente entre si, e os que, tomando, na verdade, “por modelo a organização municipal de um concelho mais antigo, quer de Leão quer de Portugal, são em mui pequeno número para constituírem uma categoria à parte”⁸⁵:

TABELA 1 – FORAIS DAS MUNICIPALIDADES PERFEITAS

<p>Primeira fórmula: <i>Santarém ou Lisboa</i></p>	<p>Para Herculano, “uma das circunstâncias materiais que ao primeiro aspecto distinguem os concelhos ‘do tipo nacional’⁸⁶, de Santarém dos das outras fórmulas, é a denominação de <i>alvasis</i> dada aos juizes municipais”⁸⁷. O mais elevado funcionário nos municípios desta fórmula era o alcaide designado também como pretor, que exercia funções militares, jurisdicionais e administrativas. Deste modo o alcaide era o governador militar da povoação e ao mesmo tempo um magistrado municipal que intervinha na distribuição da justiça e no governo econômico dos concelhos. Localidades: Coimbra, Lisboa, Santarém, Alenquer, Leiria, Vila Viçosa, Beja, Monsaraz e Montemor-o-Velho.</p>
<p>Segunda fórmula: <i>Salamanca ou Évora</i></p>	<p>Eram os que seguiam como tipo o foral de Salamanca, “os concelhos completos mais antigos e os mais bem dotados de prerrogativas e liberdades e predominou na região da Beira. Ao lado dos magistrados os alcaldes apareceram, regulamente como judex, delegado do poder central e revestido exclusivamente de autoridade civil e não militar”. A autoridade militar competia ao sênior, ao chefe de guerra ou senhor da terra (<i>dominus terrae</i>). Herculano afirma que o senhor (sênior) não é mais do que o rico-homem (<i>tenens</i>) da região⁸⁸. Muitos destes concelhos foram fundados em território, anteriormente desertos, que havia problema de incerteza de domínio ou a população sarracena havia sido expulsa e encontrava-se em ruínas e desabitadas, procedendo a repovoação de fogo morto⁸⁹. Localidades: Predominou nos municípios da Beira e Alendouro</p>
<p>Terceira fórmula: <i>Ávila ou Évora</i></p>	<p>Na apresenta os concelhos do tipo do foral de Ávila ou Évora, que seria um tipo híbrido, aproximando-se dos forais de Salamanca e de Santarém, “encontra-se neles o judex (juiz ordinário) do tipo de Salamanca e o privilégio de não haver aí senhor especial, ou por outra, da terra não ser dada em préstamo”. O pretor, observa Herculano, “é como no tipo de Santarém, uma entidade ao mesmo tempo municipal e real”. O “alcaide intervêm nas deliberações municipais, em atos judiciais e nas questões administrativas”. Havia ainda a existência do “alcaide-mor”⁹⁰. Localidades: Évora, Elvas, Montemor-o-Novo, Alcácer, Avis, Sortelha, castelo Branco e Marvão.</p>

⁸⁵ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, p.176 et seq.

⁸⁶ HERCULANO, A. op. cit., tomo VIII, Livro VIII, 3ª parte, p.11.

⁸⁷ HERCULANO, A. op. cit., tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª partes, p.179.

⁸⁸ Ibid., p.200 et seq.

⁸⁹ **Fogo morto** – “Casal de Fogo Morto: He o que está deshabitado, reduzido a matos, e sem cultura. D’aqui o direito de Fogo morto. Este assite ao colono, que havendo roteado a terra brava, e inculca, ou que se havia tornado a mato, cortando, e queimando os matagaes, espinhos, e abrolhos, não pôde ser expulso pelo direito senhoria d’aquellas herdades, que com sua industria, e despezas reduzio a cultura, e fez rendosas.” VITERBO, J. de Sta. R. de. op. cit., Tomo I, p. 332.

⁹⁰ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª partes, p.216-220.

<p>Quarta Fórmula: <i>Os que não pertencem ao tipo comum / Pequenos municípios</i></p>	<p>A última classe dos concelhos perfeitos, “posto que abrangendo menor número deles, encerrava uma grande variedade de espécies; mas o chefe militar da povoação, o alcaide encontra-se aí”, muitas vezes nos municípios incipientes “usava tão somente o título de ‘povoador’ (pobrador), enquanto não se realiza a edificação da alcáçova”⁹¹, ou seja, houve uma autoridade militar, que constituía a mínima exigência para que o concelho fosse perfeito, mas nos outros aspectos não englobava nenhum dos três conjuntos. Localidades: Ericeira, Panóias, Óbidos, Bragança e Azambuja.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: HERCULANO, A. **História de Portugal**. Tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª partes. p 171- 340.

Para Herculano, os concelhos imperfeitos diferenciavam-se dos completos ou perfeitos em razão apenas da ausência de dois juízes atuando na magistratura, como os *duúnviros*. Os concelhos imperfeitos foram classificados em seis fórmulas.⁹² E considerou como verdadeiro tipo dos concelhos imperfeitos os que se caracterizavam pela existência de um juiz local para exercer a jurisdição e de um fiscal exclusivo.

TABELA 2 – OS CONCELHOS IMPERFEITOS

<p>Concelho de primeira fórmula (a mais simples e mais distante do município romano)</p>	<p>Existência de um juiz local, eleito ou de nomeação, mas ao contrário, não há oficial do fisco, próprio ou exclusivo do lugar. Localidades: Redinha, Abiul e S. Julião.</p>
<p>Segunda Fórmula</p>	<p>“A jurisdição é em parte exercida pelos homens- bons (boni homini), isto é pelos indivíduos da povoação mais ricos e mais notáveis por qualquer título, mas não revestido de um caráter de magistrado permanente”. Localidades: Bálneo e Covas.</p>
<p>Terceira Fórmula</p>	<p>Existência de um juiz local, ou homens-bons a exercer certa jurisdição, e de um ‘exactor’ fiscal exclusivo. Segundo Herculano, o verdadeiro tipo de concelho imperfeito.</p>
<p>Quarta Fórmula</p>	<p>Incluem os burgos, onde a base da tributação direta era o ‘prédio’ urbano e não a propriedade rural ou ‘courela’. A terra era fragmentada em várias ‘folhas’ denominadas courelas. Localidades: Guimarães, Constantim, Mesão Frio e Porto.</p>
<p>Quinta Fórmula</p>	<p>Nesta fórmula há uma série de grandes municípios, mas o que os caracteriza como imperfeitos “É o incompleto das magistraturas e, de ordinário, o menor número de garantias e privilégios que se lhes concedem”.</p>
<p>Sexta Fórmula: Mais próxima do município romano.</p>	<p>O que mais se aproximava dos concelhos perfeitos. Nesta fórmula havia um corpo de magistrados locais, usufruíam de todos os direitos das instituições dos concelhos perfeitos.</p>

Fonte: HERCULANO, A. **História de Portugal**. Tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª partes. p 113-169.

Todavia, para a terceira classe, os concelhos rudimentares que foram considerados como “embrião de município, uma tentativa de vida pública”⁹³ ou “quase

⁹¹ Ibid., p.222-224. **Alcaçova** - Era a parte mais protegida do castelo medieval.

⁹² Ibid., p 113-114.

⁹³ Ibid., p. 96-97.

municípios”⁹⁴, significou a aglomeração da população em terras reguengas (régias) e senhoriais e não representavam uma organização protetora dos direitos populares. Era caracterizado pela existência de um funcionário administrativo local que desempenhava também a função fiscal, o coletor de foros, que podia ser um preposto do rei ou de um senhor, uma vez que estes eram fundados tanto em propriedades régias como em senhoriais.

No ápice de seu desenvolvimento, a partir do século XIII, o município pode ser definido como uma entidade de direito público, com jurisdição e autonomia, constituída pelo concelho local (conselho da câmara), regida e administrada por seus próprios magistrados e oficiais, excluindo os privilegiados régios do exercício de suas prerrogativas no âmbito do território do concelho. Essa situação foi possível após um processo de amadurecimento que vinha desde o século X, ressaltando que, segundo Herculano, “o estabelecimento de alguns municípios em nosso território precedeu a fundação da monarquia.”⁹⁵ Afirmação, corroborada por Gama Barros, “ao tempo da morte do fundador da monarquia (1085) - Afonso Henriques - existiam já em Portugal cinquenta e sete concelhos, sendo dezenove anteriores ao seu governo, cujos foraes chegaram até nós”⁹⁶.

Elementos Identificadores do Concelho

Para José Mattoso⁹⁷, a legislação régia designava os concelhos por *communitates* e eles apresentavam-se perante o exterior ostentando símbolos coletivos que exprimiam sua unidade nas bandeiras, selos e escudos. Os símbolos escolhidos para representar os concelhos, expressavam também à solidariedade coletiva, como aconteceu nos símbolos militares, representados por muralhas ou por guerreiro a cavalo. Outro símbolo da coletividade e representação material da justiça era o pelourinho ou pícota, onde se executavam as sentenças do tribunal local (conforme a Figura 16 e Figura 17). Os numerosos pelourinhos que ainda existem são posteriores ao período manuelino e o de Soajo talvez seja o mais antigo devido as suas características simples, porém sua datação é incerta.

⁹⁴ Denominação utilizada por HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª partes, p.111. Pois estes concelhos estavam distantes da fórmula perfeita calcada no município romano e todo corpo de magistraturas.

⁹⁵ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª partes p. 81. Ver também Tomo VI, Livro VII p.186-190.

⁹⁶ Ibid., p.85.

⁹⁷ MATTOSO, J. op. cit., v. 2, p.184.

FIGURA 16 – PELOURINHO DE SOAJO, PORTUGAL.

FIGURA 17 – DETALHE DA PARTE SUPERIOR DO PELOURINHO DE SOAJO



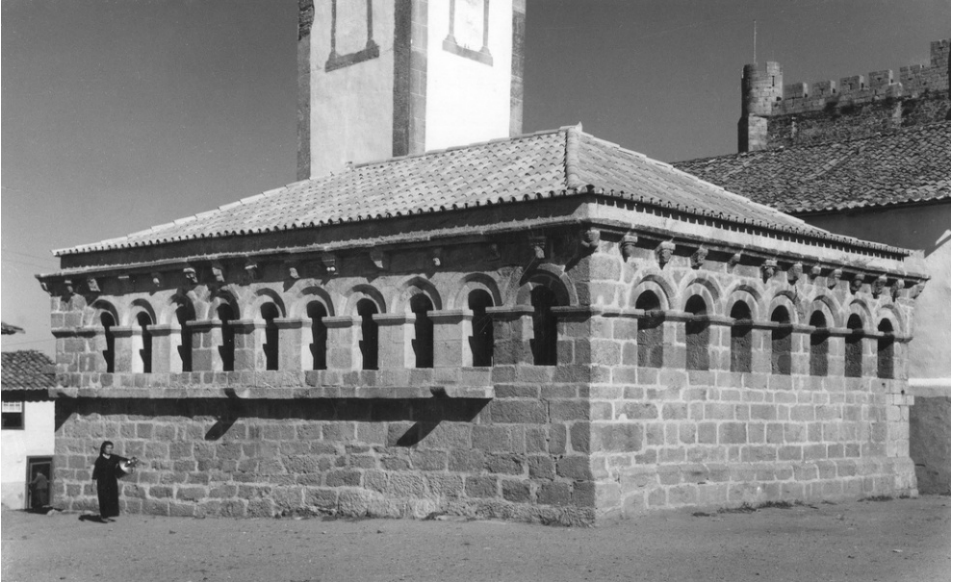
Fonte: Figura 16 – Disponível em: <http://static.panoramio.com/photos/original/6786813.jpg> Acesso em: 12 dezembro 2009. Figura 17 – Disponível em: http://3.bp.blogspot.com/_5oW_mNjqJoc/SxAq41xJW0I/AAAAAAAAADq8/jqT9REWuHzY/s1600/jrr+97678.jpg Acesso em: 12 dezembro 2009.

Até o início do século XIV, foram “raros ou inexistentes”⁹⁸ os edifícios construídos como sede da câmara municipal – *Domus municipalis* (Figura 18). A reunião ou assembléia dos homens-bons podia acontecer num lugar aberto: uma praça do concelho, sob um carvalho, no adro da igreja ou em um claustro e não serviam apenas para deliberar sobre os assuntos de interesses coletivos (como o início dos trabalhos agrícolas, posturas municipais, reparação de edifícios públicos, eleições de magistrados), mas também para exercer o poder de justiça, pois, era naquele espaço que se julgavam todos os delitos públicos. Convém ressaltar que o direito municipal era exclusivo do próprio concelho, assim não se permitia à justiça de outro concelho perseguir nenhum criminoso em território próprio, caso isso acontecesse ficaria o concelho infrator sujeito às pesadas multas. Uma das características mais importantes do concelho era o princípio de igualdade perante a lei.

Por volta do século XIV, os concelhos multiplicaram-se de tal maneira, que começaram a fundir-se, dificultando, inclusive, as tomadas de decisões em assembléias fato que despertou cada vez mais a atenção do poder central que vislumbrou na aplicação individual do direito de justiça consuetudinária, pautado nos usos e costumes de cada concelho, uma grave ameaça ao poder régio que se fortalecia cada vez mais.

⁹⁸ MATTOSO, J. op. cit., v. 2, p.189.

FIGURA 18 – DOMUS MUNICIPALIS DE BRAGANÇA, PORTUGAL.



Disponível em: <<http://www.flickr.com/photos/biblarte/3628689037/>>. Acesso em: 12 outubro 2008.

Para Barros “a força das instituições municipais foi decrescendo na proporção da superioridade que o poder do rei ia ganhando sobre as classes”.⁹⁹ Uma das manifestações deste resultado estava na generalização das leis, que lentamente substituíam o direito particular de cada concelho e tornavam aí mais preponderante a ação imediata do poder central e “os termos (área territorial) eram considerados, pelo direito, propriedade da coroa e não municipal e com este fundamento os soberanos davam as terras que os constituíam a qualquer nobre.”¹⁰⁰ Estas doações geraram confrontos pois representavam uma diminuição de poder e de receita dos concelhos.

Por fim, é importante comentar que a tese da continuidade do município romano em Portugal foi defendida por Alexandre Herculano e Henrique da Gama Barros. No entanto, há divergências de outros estudiosos que defendem que os municípios medievais não são continuadores dos municípios romanos, mas produto das especiais circunstâncias oriundas das guerras de reconquista e da formação do Estado Nacional Português nos séculos X ao XII.¹⁰¹

⁹⁹ BARROS, H. da G. op. cit., v. 1, 1. ed., p.45.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ BARUQUE, Julio Valdeón (Org.). **Historia de España**. v. 4. Madrid: Espasa Calpe, 2003, p.77.

Apogeu do Regime Municipal a partir dos Forais.

A tradução que o período medieval fez da expressão latino-bárbara *forum* ou *foros*, originou em Portugal duas designações distintas: foro e foral.

O vocábulo “foro” significou o direito tradicional, o de estatuto social, jurídico, de imunidades e privilégios de uma corporação ou classe, bem como, era utilizado para designar o pagamento de tributos pelo domínio útil das terras, nos contratos de enfiteuses ou arrendamento, também chamados de contratos de aforamento.

A “carta de foral” significava a carta de povoação, o diploma regulador dos direitos e deveres coletivos das cidades, vilas e lugares, os códigos que estatuíam ou fixavam o direito público local, sem a concessão do foral não havia concelho como representação da comunidade perante o poder central, mas uma concessão coletiva, uma agremiação popular. Os forais foram documentos através dos quais os municípios adquiriam existência oficial. Constituíam-se numa espécie de lei orgânica dos municípios, através da qual se implantava o governo de uma comunidade. Entretanto Barros¹⁰² considerou a análise de Herculano muito breve e acrescentou que as cartas de foro eram “a denominação que se dava nos diplomas régios às concessões perpétuas e hereditárias, tanto no caso de conter algum traço de organização municipal, como também no de promoverem somente o povoamento e a cultura do local”.¹⁰³

Segundo a análise de Herculano¹⁰⁴, o vocábulo “foral”, segundo os princípios de direito público, podia ser classificado em quatro categorias: 1) as que definem as regras de funcionamento interno do concelho, uma compilação gradual de costumes (direito consuetudinário), as imunidades do concelho como corpo moral e garantias comuns e deveres públicos de todos os vizinhos; 2) as que estabeleciam o estatuto jurídico-administrativo, contendo a base de sua organização interna e, regulavam as relações com o poder central; 3) fórmulas judiciais, delitos e multas e 4) as de alcance agrário, individual ou coletivo, que estabeleciam as condições de exploração da terra e os ônus a que mesma estava submetida.

A necessidade de reorganização do território fez com que o poder central concedesse garantias mais firmes ao concelho, dotando-o com a carta de foral, que era seu ato constitutivo, com vista atrair mais moradores para o termo e a consolidar a defesa do território.

¹⁰² BARROS, H. da G. op. cit., v. 3., p.530. Nota de rodapé.

¹⁰³ Ibid., p.532.

¹⁰⁴ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, p.85-87.

Deixar subsistir as organizações municipais espalhadas pelo país, fundar novos concelhos, ou ampliar as imunidades dos já existentes, equivalia a consolidar a defesa permanente do território sobre que se estendia a vida municipal, e ainda a aumentar, as forças militares do reino, porque a milícia dos concelhos estava obrigada, com certas restrições, a acompanhar a toda a parte a hoste real. A imunidade estabelecida para os criminosos que viessem acolher-se aos grêmios municipais, a liberdade oferecida a quantos se fossem abrigar a sombra vivificadora d'aquellas instituições populares, em fim as garantias e vantagens que o homem de condição inferior encontrava em semelhantes associações, tudo isso convertia-se n'outros tantos estímulos para attrair a população as terras constituídas municipalmente.¹⁰⁵

Entretanto, “a existência legal do concelho não dependia restritamente de estar autorizado por carta de foral, o uso imemorial bastava para se lhe reconhecer a legitimidade”.¹⁰⁶

A reconquista achou já delineada a organização municipal, tanto em pequenas povoações, como em terras de maior importância; e que essa organização continuou a manter-se não raro sem dependência de carta de foral, que os moradores nem sempre teriam interesse em solicitar, e a ninguém pareceria indispensável para legalizar uma nova situação.... o essencial era determinar os direitos a auferir da terra, que havia passado a novo possuidor; e era isso apenas o que frequentemente se julgava necessário declarar no diploma, que expediam os officiaes da coroa ou de outro qualquer senhorio. Assim, aconteceria muitas vezes, sobretudo nos pequenos concelhos, que a situação já existente satisfazendo de todo as aspirações da população ahi espalhadas, não se curasse de foral, ao passo que n'outros casos, a diversidade de circunstancias reclamando desde logo ou no futuro um maior numero de direitos e deveres, uma organização mais perfeita, se passaria a carta de foral, a confirmação dos usos e praticas que o tempo já havia sancionado¹⁰⁷.

Nos séculos XII e XIII, a confirmação dos forais partia da chancelaria da corte. Em geral, os diplomas eram firmados pela autoridade real, seguindo-se algumas vezes a confirmação da nobreza e do clero representado pelos prelados, vindo depois o nome do chanceler e do oficial que tinha escrito o diploma. Mas esta ordem invertia-se com frequência. Há registros que o foral podia ser firmado, simplesmente, por um funcionário régio autorizado.

Com a criação do instrumento foral, os municípios atingiram o apogeu de seu desenvolvimento que, segundo Joseph Barthèlemy¹⁰⁸, teve sua origem no século X, quando houve registros escritos destes documentos. A península tem a precedência, na

¹⁰⁵ BARROS, H. da G. op. cit., v. 1., p.84.

¹⁰⁶ BARROS, H. da G. op. cit., v. 2., p.110.

¹⁰⁷ BARROS, H. da G. op. cit., v. 1., p.45.

¹⁰⁸ BARTHELEMY, J. *Traité de droit administratif*, Paris. 1926. 1ère édition. p.210. Apud ZENHA, E. op. cit., p. 15, “o município, semi-adormecido por longo tempo no periodo medieval, desperta na Europa, durante o século XII e “apparaît comme la ressurection universelle de la liberté”.

Europa da ressurreição municipal. Convém ressaltar que “até o século XIII ainda na língua vulgar não aparece a palavra *foral*, mais precisa, mas sim *foro*, vocábulo demasiado vago. Ao menos não nos ocorre havê-la encontrado. Verdade é que os documentos em vulgar até o fim do reinado de Afonso III não são demasiado freqüentes”¹⁰⁹.

Convém ressaltar que as cartas de povoação ou forais podiam ser obtidos por diversos meios: 1) revolta comunal ou por compra, 2) por vontade régia e 3) forais dados por rivalidade ou por disputas de jurisdições senhoriais (neste caso, os concelhos sem uma estrutura administrativa forte, disputaram a proteção de determinados senhores).

Centralização Política e Decadência do Município

O fortalecimento e a conseqüente centralização política que iniciou na época de Afonso II (1211-1223), resultaram numa intervenção cada vez maior da justiça régia nos concelhos. A habilidade política de Afonso III (1248-1279) garantiu a supremacia e a independência da realeza, bem como a estruturação dos órgãos estatais. Constituiu uma nobreza de corte fiel e submissa, enfraqueceu a nobreza senhorial, montou um aparelho judicial capaz de assegurar a justiça sob o controle dos (meirinho-mores)¹¹⁰, mesmo contra os senhores (nobres ou eclesiásticos) e cerceou os excessivos privilégios do clero: “o rei e a burocracia da coroa invadiram as prerrogativas dos senhores, interferiram em suas terras, sobrepunham-lhes uma doutrina, uma autoridade e um centralismo que violavam todos os seus direitos e tradições”¹¹¹.

A partir do século XIV, ainda no reinado de D. Dinis (1325), o sistema judicial foi aprimorado, formou um corpo de escrivães régios junto aos concelhos, impôs a noção de uma justiça régia capaz de perseguir os crimes mesmos nos territórios coutados (imunes). Neste período apareceram duas magistraturas que simbolizaram a centralização régia: o juiz-de-fora e o corregedor. O rei nomeava os juizes-de-fora¹¹² e os corregedores¹¹³, para vigiar o cumprimento das leis gerais do reino nos tribunais dos concelhos. Entretanto, a atuação destes magistrados limitou-se as principais cidades e vilas. No entanto, foi no século XV, no reinado de Afonso V, que a

¹⁰⁹ HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª parte, p.85.

¹¹⁰ **Meirinho-mores** – Encarregados da justiça, tinham o poder de polícia. Ordenações Afonsinas. Livro primeiro Título 60, p.346.

¹¹¹ MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal**. Lisboa: Palas Editores, 1972. p.127.

¹¹² **Juiz de fora** – Juizes que não pertenciam a estrutura Concelhia. Representavam a organização régia. Estes juizes foram um dos basilares da centralização político-judiciária.

¹¹³ **Corregedor** – Representava o poder régio e tinha por função inspecionar os trabalhos desenvolvidos pelos juizes-de-fora.

decadência do regime municipal tornou-se decisiva, pois não representava mais as garantias e privilégios dos indivíduos. Cabia ao poder régio, já consolidado, a concessão destas garantias a todo o reino, peninsular e ultramar. As leis gerais existentes no domínio português tais como a Lei de Sesmarias (1375), a Lei dos Pelouros (1391), dentre outras, foram compiladas e publicadas por volta do ano de 1446 ou 1447, sob o nome de Ordenações Afonsinas e aplicadas em toda a extensão do reino.

As Ordenações Afonsinas representam os esforços de três reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando ao mesmo tempo a decadência do direito local e o progressivo desenvolvimento da autoridade do rei. O conhecimento dos direitos inerentes à soberania não se foi buscar ao estudo dos antigos usos do reino, mas sim à lição do direito romano. É o próprio legislador que o confessa. E de fato, as idéias sobre o poder do rei, que predominaram neste código, são as das leis imperiais, conquanto se ressalvem as leis do reino e o direito tradicional.¹¹⁴

Segundo Raymundo Faoro, “o soberano passa da função de árbitro dos dissídios, de fonte de decisões, para o papel de chefe do governo e chefe do Estado: diante dele não estão mais pessoas qualificadas pela tradição, pelos títulos, senão súditos”¹¹⁵. As Ordenações Afonsinas introduziram o sistema de representação indireta do povo no governo municipal, por intermédio de representantes eleitos - os vereadores – que substituíram os “homens-bons” das antigas assembleias. Os vereadores deliberavam sobre matéria local e da competência dos concelho. “Os ‘homens-bons’ ficaram com suas atribuições reduzidas a escolher, pelo voto, os juizes e vereadores”¹¹⁶. Significou a consolidação do poder central com regime jurídico único em sobreposição à heterogeneidade do direito consuetudinário e local de cada município. Por meio das Ordenações, a instituição município foi uniformizada para todo o reino português, calcada nos forais de Salamanca, Santarém e Ávila, que Alexandre Herculano classificou como concelhos perfeitos¹¹⁷, também considerado como modelo nacional.

Com a evolução do reino que se encontrava na fase embrionária da expansão ultramarina, a revitalização da agricultura e do comércio, bem como a complexidade crescente de suas relações econômicas e sociais – Lisboa passou a atrair mercadores e estrangeiros e as trocas internacionais exigiram mais do que uma revisão na legislação ora vigente, sendo necessária uma reformulação. A segunda codificação, as

¹¹⁴ BARROS, H. da G. op. cit., v. 1., 1. ed., p.134.

¹¹⁵ FAORO, R. op. cit., 1998, p.83.

¹¹⁶ VILLA, Francisco Machado. O município no Regime constitucional Vigente. Apud Administração municipal. p. 36.

¹¹⁷ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro I, Títulos 26 e 29. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792. Edição Fac-similar. (Fundação Calouste Gulbekian).

Ordenações Manuelinas, foi realizada no período de 1497 a 1521, sob o reinado de D. Manuel e promulgada no ano de 1521, não alterou a função do Município.

Entretanto, diante das mudanças políticas econômicas ocorridas no início do século XVII, como a centralização régia e o panorama mercantil protecionista, houve a necessidade de revisar a Ordenação anterior. Assim entrou em vigor o Código Filippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal¹¹⁸, que definiu uma hierarquia social assegurando direitos e deveres dos habitantes do reino, instituindo o “estatuto de natural do reino”(título LV), “os privilégios dos vizinhos” (título LVI) e salvaguardar os direitos dos fidalgos, de senhores das terras’(título LVII), para em seguida definir uma hierarquia social¹¹⁹. E quanto à organização municipal, esta teve sua importância reduzida às funções administrativas, pois não se ocupava mais da defesa das garantias pessoais bem como das funções judiciais.

O município – o velho concelho, antigo aliado dos reis contra os nobres – não era mais necessário, como peça autônoma no xadrez social. Ele filho direto de uma política de caça ao leão (nobreza) pela lebre (burguesia), na imagem de Alexandre Herculano, tornou-se volvido dois séculos, empecilho à centralização. Perdidos em distâncias não vigiadas pelos olhos desconfiados da corte, fez-se suspeito de namoro com a nobreza, a nobreza nova erguida do pó pela Revolução do Mestre de Avis. Coube a dom João I, para dar o retoque definitivo a supremacia real – e, com, à centralização e o poder absoluto.¹²⁰

¹¹⁸ Código Filippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal publicado na Espanha em 1603, confirmado em 1640 por Dom João IV, o primeiro rei da dinastia de Bragança.

¹¹⁹ PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Livro II, Títulos LV, LVI, LVII. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Edição Fac-similar da 14 edição de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida) (Edições do Senado Federal v. 38-C). p.490-491

¹²⁰ FAORO, R. op. cit., p.84.

LEI DE SESMARIAS – 1375

O advento da legislação sesmarial decorreu de uma crise cerealífera que assolou Portugal continental por volta do século XIV. O declínio da produção rural foi acentuado com a epidemia da Peste Negra que dizimou boa parte da população e provocou um êxodo em direção aos centros urbanos que os atraíam com a possibilidade de outras fontes de renda, provenientes de um recente processo de divisão do trabalho, organizado em bases artesanais. Assim, Por falta de mão-de-obra para lavrar os campos, os rendimentos senhoriais foram afetados e, conseqüentemente, a estrutura de produção de excedente foi substituída pela de subsistência.¹ Virgínia Rau² nos informa que a criação de *pascigos* (área para criação de gado) foi a forma encontrada pelos proprietários de terra para protegerem-se da falta de trabalhadores. Este tipo de exploração das terras permitiu-lhes a cobrança de impostos sem, em contrapartida, a necessidade dos gastos necessários com o plantio. Se por um lado, a concentração de terras para a criação de gado acirrou a crise agrícola e favoreceu a alta dos preços, por outro lado, a dispersão dos trabalhadores rurais pelas cidades e vilas fomentou a desordem social, conforme reclamações dos concelhos nas cortes de Elvas, de 1361, e nas de Lisboa de 1371.

Como resposta aos problemas sócio-econômicos, D. Fernando I, em 1371, determinou aos legistas que elaborassem um diploma que abrangesse todos os pontos dessa crise estrutural: “enquanto se procurava promover o aproveitamento da terra, punindo com a expropriação o proprietário que a deixasse inculta, tentava-se fornecer-lhes os braços necessários para o seu amanhã, coagindo o maior número de indivíduos ao *mester* da lavoura, e entravava-se o encarecimento da mão-de-obra taxando os salários máximos.”³

Diante deste cenário de abandono da atividade agrícola e concentração de terras improdutivas em mãos de poucos, D. Fernando I “aproveitando e fazendo reviver certos preceitos antigos, leis esparsas e costumeiras isoladas”⁴, decretou uma das primeiras leis agrárias da Europa, que a posteridade denominou de Lei das Sesmarias, onde encontramos a obrigação de cultivo, como condição de posse remontando ao código Justiniano (século VI d.C.). Segundo os escritos de Gama Barros “os legistas achavam no Código Justiniano, alguma coisa que se parecia com essa doutrina”⁵ – a

¹ HERCULANO, A. **História de Portugal**. 7. ed. ou BARROS, H. da G. **História da Administração Portuguesa**. 2. ed. 1945. Comentada pelo prof. Torquato Soares de Sousa.

² RAU, V. op cit., p.77.

³ Ibid., p. 86.

⁴ Ibid., p.87.

⁵ BARROS, H.da G. op. cit., v. 3., p.702.

da sesmaria. Em síntese, podemos afirmar que ao longo da história fundiária portuguesa os diversos tipos de concessões de terras, emanadas tanto do poder régio quanto dos poderes senhorial ou eclesiástico, estavam atrelados ao cultivo, como condição primária do direito de ocupação, entretanto, a Lei Fernandina significou um grande avanço social e agrário, pois visou regular a produção e a mão-de-obra numa sociedade estamental e marcada pela concentração fundiária.

Identificar e apresentar os dispositivos da lei original e que poderão subsidiar o desenvolvimento da pesquisa e compreensão da transportação da lei para as terras da América Portuguesa é um objetivo deste item e o trabalho de Virgínia Rau é peça fundamental. A legislação foi agrupada tematicamente por Rau⁶ em sete tópicos que contextualizaram a crise.

1. Escassez de cereais ocasionada pelo abandono das lavras (§ 1).
2. Carência de mão-de-obra pela fuga do trabalhador rural para outros *mesteres* e vida mais folgada (§§ 1,5).
3. Encarecimento dos gêneros e dos salários dos homens do campo (§§ 1, 5, 6).
4. Falta de gado para a lavoura e seu preço excessivo (§3).
5. Desenvolvimento da criação de gado em detrimento da agricultura (§18).
6. Oscilação perigosa entre o preço da terra pedido pelo senhorio e o oferecido pelo locatário (§13).
7. Aumento dos ociosos, vadios e pedintes (§§ 5, 9, 10 e 11).

Os recursos pelos quais o diploma legal propunha-se a resolver a crise foram dispostos por Virgínia Rau⁷ da seguinte forma;

1. Coagir o proprietário a cultivar a terra, ou quem a tivesse por qualquer outro título, mediante sanção da expropriação (§ 2 e 4).
2. Facilitar o amanho da gleba obrigando ao *mester* da lavoura todos os que fossem filhos e netos de lavradores, os que não possuíssem bens avaliados até quinhentas libras e que não tivessem ocupação profícua ao bem comum nem senhor certo que necessitasse do seu trabalho para obra de serviço proveitoso (§6).

⁶RAU, V. op. cit., p. 90.

⁷Idem.

3. Evitar o encarecimento geral estabelecendo taxas de salários para os trabalhadores rurais e ao mesmo tempo multas para quem lhes desse mais do que o fixado (§ 6, 7, 15 e 16).
4. Entravar a decadência da agricultura constringendo os lavradores a terem o gado necessário para a lavoura e obrigando quem o possuía pra vender a fazê-lo por preço razoável e previamente fixado (§ 3).
5. Fomentar o cultivo proibindo a criação de gado a não ser àqueles que os necessitassem para lavrar as herdades suas ou de outrem (§§ 18 e 19).
6. Regular o aproveitamento agrário fixando equitativamente o preço das pensões, ou rendas, a pagar pelos lavradores aos proprietários das terras (§ 13).
7. Aumentar o contingente de proletários rurais compelindo ao trabalho agrícola os ociosos, os vadios e os mendigos que pudessem fazer serviço de sue corpo (§§ 8 a 11).

A Lei das Sesmarias consistiu em dezenove artigos, sendo que os quatro primeiros contextualizaram a crise produtiva e suas conseqüências. A seguir será apresentada a síntese destes artigos, a partir da leitura da citada lei, interpretada nas obras de Gama Barros e Virgínia Rau:⁸

1. Identificava as causas da crise, destacando o êxodo rural;
2. Apresentava a solução da crise, tornando obrigatório o cultivo, explicitando o aforamento das terras restantes, não lavradas pelo senhor;
3. Determinava que cada lavrador criasse apenas o gado necessário ao trabalho na lavoura. O excedente seria, obrigatoriamente, vendido a preços estipulados pela justiça local;
4. Reforçava a imposição do cultivo, bem como estabelecia a penalidade em caso de descumprimento a critério da justiça local.

Os artigos seguintes (5º, 6º, 7º, 8º) regeram as disposições normativas de repressão a vadiagem que aumentaram com a crise agrícola:

1. Clamava aos ociosos, vadios e errantes (mão-de-obra dispersa), que retornassem aos campos;
2. Dispensava do trabalho no campo as pessoas que tivessem mais de 500 libras, ou seja, todas as demais deviam trabalhar no campo;

⁸ BARROS, H. da G. op. cit., v. 3., Capítulo 2 – Lei das sesmarias. p.699-703 e RAU, V. op. cit., p.89-103.

3. Estipulava multa de 50 libras pela primeira vez e dobrava este valor em caso reincidência, para os jovens que não desempenhassem atividades agrícolas;
4. Estabelecia penalidades para aqueles que transgredissem as seguintes regras: a) os que ofendessem o rei, a rainha e o infante; b) os que não tivessem certidões ou provas de como viviam e andavam, e c) penas de açoites e constrangimento para que voltassem a servir na agricultura; Este último artigo extrapola a política agrária para exercer um poder de polícia em relação aos marginalizados sociais.

Os artigos, nove, dez e onze regulavam a mendicância (pedintes) e as ordens religiosas.

5. Proibia de dar esmolas, exceto para aqueles que não pudessem trabalhar. Os pedintes com boas condições físicas que fossem encontrados, seriam levados pela justiça local às corporações e obrigados a trabalhar no campo;
6. Punia igualmente os religiosos que vivessem em ordens não autorizadas pelo monarca. E caso recusassem pela primeira vez o trabalho na lavoura, seriam açoitados. Na reincidência seriam banidos do reino.
7. Permitia a mendicância com expedição de alvará aos anciões, doentes, aos antigos senhores de prestígio social que se encontravam em situação vergonhosa de penúria.

Prosseguindo no conjunto da Lei Fernandina, os artigos doze, treze, quatorzes, quinze, dezesseis, caracterizaram os encarregados régios responsáveis pelo cultivo.

8. Definia que em cada vila e cidade fossem colocados dois homens-bons para tomar conhecimento e classificar as herdades e seu aproveitamento ou não.
9. Estipulava que não havendo entendimento sobre o senhor e o lavrador sobre o foro, deveriam os dois homens-bons arbitrar e extinguir a querela com a proposta do lavrador;
10. Explanava sobre a hipótese de ser considerado injusto o valor fixado pelos dois homens-bons e a nomeação de um terceiro interventor para analisar e fixar um valor considerado ideal. Caso o senhor não aceitasse nenhuma proposta, as terras seriam confiscadas para o bem do reino.

11. Disponha sobre os atributos dos homens-bons, que competiam-lhes o controle do fluxo populacional do local, para o bom exercício desta função contariam com a ajuda dos religiosos das freguesias;
12. Definia o poder dos homens-bons para multar os fidalgos em quinhentas libras e não fidalgos em trezentas, invocando sempre a pena de degredo;
13. Instituíam que nas freguesias, ruas ou praças onde houvesse "ganha-dinheiro", termo utilizado para pessoas que ofereciam sua força de trabalho, deveria ser determinado o número de pessoas necessárias a trabalhar nesta atividade, sendo o restante obrigado ao ofício da lavoura;
14. Regulava a prática da pecuária desde que associada a lavoura ou apenas para subsistência do lavrador;
15. Proibia a utilização de terras férteis para a criação de gado. A partir do dia da publicação da ordenação e concedia o prazo de três meses para semear a terra.

Rau alertou que a lei das sesmarias era violenta, mas “a orientação jurídico-econômica do século XIV, era a de coerção e se ela se acentua na lei de sesmarias é mais um reforço do julgado operante do que como uma novidade introduzida para obter resultados radicais”⁹. E, ressaltou:

Fato curioso de registrar é que na lei se empregou dezenove vezes o verbo coagir e nem numa só foram usados os termos sesmaria e sesmeiro. É lógico supor que o nome com que mais tarde foi designada corresponda a uma extensão por analogia baseada na forma e condições em que eram dadas as terras e os pardieiros. Alteradas e adaptadas pelos legistas fernandinos, as sesmarias tomam novo alento e os sesmeiros nova importância.¹⁰

Alexandre Herculano e Henrique da Gama Barros destacaram a importância do sesmeiro como um magistrado temporário dos concelhos portugueses que tinha por função a divisão e distribuição dos terrenos. Entretanto, a legislação agrária (Lei de Sesmaria) não fez referência a sua função, embora diplomas posteriores a lei, exaltem a importância do sesmeiro¹¹, e muitas vezes competiu ao juiz local o desempenho desta função. Após a publicação da lei, o próprio rei D. Fernando teria concedido terras em sesmarias, bem como a “posse hereditária das terras com a condição de lhes darem anualmente o quarto dos produtos que nelas houvesse”.¹² Segundo registrado, um dos primeiros a receber o benefício das sesmarias teria sido o mercador de

⁹ RAU, V. op. cit. p. 92

¹⁰ Idem.

¹¹ BARROS, H. DA G. op. cit., v. 3., p.704-705.

¹² Chancelaria de D. Fernando, Liv. 01, fl. 196v. Apud: RAU, V. op. cit., p.93.

Coimbra João Anes de Sousa, que recebeu em plena propriedade metade de um chão pertencente ao concelho e situado a par do adro da Sé que jazia em “deuaso e em monturo grã tempo auja”¹³. A única condição, segundo a Carta Régia de 11 de fevereiro de 1378, era de erigir casas.

Como visto, a lei das sesmarias previa penalidades para os agricultores que mantivessem suas terras improdutivas, que variavam desde multas, expropriação da terra, castigo físico até o banimento do reino. Cabia a população delatar os agricultores que decorrido o prazo de dois anos continuava com a terra improdutiva a Câmara do concelho, que delegava aos sesmeiros a função de dirimir os conflitos.

No contexto sócio-econômico, a medida das sesmarias foi uma inovação eficaz para promover o cultivo e o aumento dos rendimentos, que atraiu a atenção de outros segmentos sociais do reino. Os senhores, os eclesiásticos, os concelhos, os mestres das ordens monásticas e militares solicitaram ao rei permissão para utilizar a legislação das sesmarias nos territórios que lhes pertenciam. São fartos os registros documentais sobre as concessões de sesmarias emanadas do poder régio nos séculos XIV e XV. Em 30 de outubro de 1422, o Infante D. Henrique, já mestre da Ordem de Cristo, obteve de D. João I, poder para dar de sesmarias as herdades da ordem e as suas que estivessem desaproveitadas. As razões alegadas pelo Infante eram que em suas terras e nas da ordem “havia muitas herdadas que não eram aproveitadas e se perdiam por falta de amanhã, mas se fossem dadas de sesmaria entendia que algumas pessoas as queressem lavrar e aproveitar.”¹⁴. As sesmarias tornaram-se uma opção para aumentar os rendimentos de todas as ordens religiosas militares em Portugal e, no caso, da Ordem de Cristo, a sesmaria e seus dividendos foram extensivos a todo o império ultramarino português.

Convém ressaltar uma característica marcante inaugurada em Portugal com a Revolução de Avis (1383- 1385), “a concessão de domínio, revogável, da propriedade da terra, presente nos estatutos da sesmaria.”¹⁵ Entretanto, foi a partir do século XV, que a prática de sesmaria intensificou-se, pois o incentivo da posse da terra estimulou a arraia-miúda a obter o seu quinhão¹⁶. Houve registros que o rei D. João I (dinastia de Avis) intervinha freqüentemente na nomeação e confirmação de sesmeiros para vilas e cidades, assim como utilizava a legislação sesmarial para atrair moradores e repovoar cidades, como Terena na região fronteira com Castela, arruinadas pelas guerras. A

¹³ Chancelaria de D. Fernando, Liv. 04, fl. 13v. Apud: RAU, V. op. cit., p.93.

¹⁴ Chancelaria de D. Afonso V, livro 20, fl. 38v.; Livro dos Mestrados fl. 154v. Apud RAU, V. op. cit., p.101.

¹⁵ SMITH, R. op. cit., p.115.

¹⁶ Momento que coincidiu com o aumento populacional português.

instituição sesmaria evoluiu de uma lei de incentivo a produção para uma lei que no século XV visou também à colonização de áreas remotas tanto de Portugal continental como do ultramar.

Em síntese, a lei das sesmarias, promulgada para sanar um problema específico foi, posteriormente incorporada às três ordenações gerais do reino português, com pequenas alterações. No entanto, seu enunciado manteve-se fiel ao objetivo inicial de tornar produtivas as terras incultas, visando o abastecimento cerealífero. Rau, afirmou que “as sesmarias são a penalidade sempre invocada para obrigar os proprietários a lavrarem suas terras”¹⁷.

Sesmarias – Considerações Etimológicas e Históricas

A origem etimológica da palavra é bastante discutida, não sendo possível, até agora, apontar suas origens de forma precisa. Os estudos de Virgínia Rau sobre a origem dos termos sesmeiro e sesmaria têm como ponto de partida as obras de Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, Alexandre Herculano e Henrique da Gama Barros que demonstraram por meio de vários exemplos documentais que o cargo de sesmeiro é anterior a construção do termo ‘sesmaria. Contudo, a autora destaca que Herculano foi o autor que melhor compreendeu a função do sesmeiro. Rau inicia sua digressão com um questionamento: “a quem incumbia fazer a divisão e distribuição da gleba a cada um dos indivíduos que se propunham a arrotear e povoar o reguengo¹⁸, o senhorio ou o município a época da Reconquista?”¹⁹. E discorre sobre algumas possibilidades que serão aqui comentadas.

O surgimento da função do sesmeiro foi uma necessidade da reorganização fundiária, à medida que os territórios eram reconquistados (Reconquista Cristã). Competia ao sesmeiro, um magistrado superior do concelho, o exercício temporário da função, ou seja, enquanto perdurasse a disputa pelo domínio das “terras abertas, desaproveitadas e baldias”²⁰, fazer a divisão das glebas ou *sesmos* que:

Eram locais destinados a prover cada povoador com quota-parte de propriedade territorial. [...]Seriam assim chamados porque de início o território distribuível de cada concelho estava repartido em seis lotes, onde só durante os seis dias da semana, excluindo o domingo, superintendiam os seis sesmeiros, cada um num dia e no sesmo que lhe competia. [...] O domingo

¹⁷ Ibid., p. 98.

¹⁸ **Reguengo ou terras reguengueiras** – Eram as propriedades pessoais do rei, adquiridas por presúria na época da Reconquista, e eram concedidas a outrem por meio de foros. Estas propriedades não faziam parte do patrimônio da Coroa.

¹⁹ RAU, V. op. cit., p.42.

²⁰ VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram : obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam**. 2. ed. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. Tomo II, p.214.

era o dia de tribunal para os negócios do concelho, nos outros dias a execução competia, permita-se-me a expressão, aos respectivos homens bons sesmeiros que estivessem de serviço e a cujo cargo estava essa ação administrativa.²¹

Segundo Herculano, a origem do termo sesmaria surgiu a partir do processo de divisão das terras realizado pelo “sesmeiro que era integrante do *sesmo* ou colégio dos sesmeiros”²², composto por seis membros, os *sixviri* ou *seviri*, que remonta ao período de dominação romana na península. Convém ressaltar que nos documentos portugueses há referência a outro termo utilizado, *courelleiro*, para designar a mesma a função. Entretanto, Herculano fez uma distinção entre o sesmeiro e o courelleiro, enquanto o primeiro foi uma magistratura do concelho, o segundo significou “um oficial ou preposto do rei ou do grande proprietário”²³ nas terras reguengueiras ou senhoriais.

Joaquim de Santa Rosa de Viterbo relacionou a expressão sesmaria como derivada de *sesma*, que seria uma medida de divisão de terras. Contudo, o autor questiona o porquê de *sesma* significar a medida, visto que não havia evidências históricas para tal. E discorre, ainda, sobre mais possibilidades de que sesmaria poderia derivar de *sesmos* “sítio onde se achavam localizadas as terras”²⁴ ou de *sesmar* que significava separar, dividir. Entretanto, não oferece maiores explicações quanto aos significados dos vocábulos.

Para Cirne Lima, o vocábulo sesmaria procederia do verbo *sesmar*, derivado, por sua vez de *Ad- Aestimare* significando, avaliar, calcular – que exprimiam, com admirável justeza, a única operação realmente necessária para a constituição dos sesmos.”²⁵ Costa Porto, embasado pelas pesquisas de Rau, sugeriu uma ligação pouco usual entre sesmaria e o verbo latino *caesinare* ou *caesimare* – de *caesim*, que significa “aos golpes, aos cortes, como a traduzir que a terra cortada pelo arado, sofria rasgões, ficando em condições de produzir”²⁶.

Uma vertente também difundida na historiografia considera sesmaria uma derivação do latim *siximum*, a sexta parte, pois quem a recebia era obrigado a pagar a sexta parte dos frutos colhidos ou ao antigo senhorio ou ao Estado. Entretanto, de acordo com Costa Porto não há nenhuma referência nas fontes documentais sobre o pagamento do foro.

²¹ RAU, V. op. cit., p.42.

²² HERCULANO, A. op. cit., Tomo VII, Livro VIII, 1ª e 2ª partes. p. 329.

²³ Ibid., p.327.

²⁴ VITERBO, J. de Sta. R. de. op. cit., Tomo II, p.211

²⁵ LIMA, R. C. op. cit., p.16 et seq.

²⁶ PORTO, J. da C. op. cit., p.31.

As Sesmarias e as Ordenações do Reino: Ordenações Afonsinas, 1446

Como exposto anteriormente, a lei das sesmarias surgiu para solucionar um problema conjuntural do século XIV, posteriormente foi incorporada às Ordenações Afonsinas (por volta de 1446), acrescida de dezenove títulos que surgiram a partir dos questionamentos do sesmeiro Álvaro Gonçalves da vila de Estremoz (1436), sobre como proceder em relação às terras incultas da vila, sobretudo, as pertencentes aos nobres.

Convém ressaltar que os critérios para a expropriação eram subjetivos. Rau adverte que,

Confiar ao critério do sesmeiro à resolução da expropriação e distribuição dos prédios incultos ou desaproveitados, tornava particularmente perigosa a sua ação e espinhoso o seu cargo, bem como precária a situação dos que beneficiavam das sesmarias, sempre sujeitos a revisão da apreciação feita por menos equitativa e justa. É natural pensar, também que deviam ser vulgares as demandas referentes a sesmarias, pois com justiça ou sem ela, o proprietário tentaria por todas as formas obstar à perda dos seus bens e apelar para quem o pudesse evitar ou reparar²⁷.

Os questionamentos de Álvaro Gonçalves foram respondidos por meio de resoluções régias em 1436, que passaram como lei geral para as Ordenações Afonsinas – parágrafos: 24 a 34 do livro IV, título 81.²⁸

A Carta Régia de 25/02/1427, confirmou Álvaro Gonçalves, morador da vila de Estremoz como sesmeiro local “para poder dar de sesmarias casas, e pardieiros, e bens e herdades que jazem em mortório, que já em outro tempo foram casas povoadas, vinhas e olivais, pomares, hortas, ferragens e herdades de pão”²⁹. Esta carta definia que a sesmaria era o instrumento legal de apropriação da terra pelo sesmeiro, com o objetivo de redistribuí-la, visando o cultivo e o aproveitamento do solo. Esta definição caracteriza o sesmeiro como aquele que distribui terras de sesmarias. Uma relação que, contemporaneamente, nos parece óbvia, porém, para não cometermos anacronismos, esta relação sesmeiro/sesmaria, só apareceu na Carta Régia editada cinquenta e dois anos após a lei agrícola de 1375, e dezenove anos antes da publicação das Ordenações Afonsinas (1446). Gama Barros foi um dos primeiros a destacar a importância deste documento para o conjunto legislativo do reino:

O fato de se atribuir ao diploma o caráter de lei geral revela claramente que as instruções n’elle insertas eram as que pelas ordenações ficavam regulando o cargo de sesmeiros, mas revela também que eram ellas, que pelo menos

²⁷ RAU, V. , op. cit., p.105.

²⁸ Ibid., p.107-108.

²⁹ Ordenações Afonsinas. Livro IV. Título LXXXI, p. 296.

desde 1427, as mesmas que o poder central costumava mandar cumprir em relação a igual serviço³⁰.

Álvaro Gonçalves permaneceu no cargo de sesmeiro até a sua morte em 1463, sendo substituído pelo seu filho Rodrigo Álvaro Guerra, escudeiro do Infante D. Henrique que assumiu o cargo por indicação do concelho e obteve a confirmação por meio da Carta Régia de 03 de abril de 1453. Fato que comprova a natureza hereditária do cargo.³¹

Nas Ordenações Afonsinas aparece o título *Das Sesmarias*³², entretanto, apesar de ser uma lei geral do reino, vigorou apenas nas regiões onde existia o costume de dar terras sob este regime. Rau cita o exemplo do concelho de Aveiro, que apresentou às Cortes de Coimbra em 1456, solicitação para que em seu termo não fosse aplicada a legislação sesmarial, alegando que não era costume distribuir terras dessa forma, assim como o desconhecimento da prática pelos moradores. O rei, por meio de carta de 20 de junho de 1456, decidiu respeitar o direito costumeiro dos moradores em detrimento da legislação. Esta questão abriu um precedente quanto à aplicação da lei geral, que passou a coexistir com o direito consuetudinário em algumas regiões. Em síntese, podemos afirmar que na segunda publicação da lei das sesmarias, trouxe dois novos elementos: o primeiro traduzia-se no esforço do reinado de D. João I, em aprimorar a lei de D. Fernando, pois, definia o prazo de um ano para que os lavradores que recebessem terras em sesmarias as cultivassem; quanto o segundo, a comprovação das inúmeras dificuldades em se fazer cumprir a legislação.

A mudança mais significativa sofrida pela legislação sesmarial desde a sua promulgação, ocorreu em 1475, configurando a possibilidade da perda total de domínio em se tratando de senhor de terras negligentes. Pela lei de 1475, o domínio das propriedades incultas seria revertido à Coroa, que o daria em “sesmaria adstrita ao cultivo, dentro de um prazo de um ano”³³.

Deste modo, desde a promulgação da Lei Fernandina até o ano de 1475, foram processadas algumas mudanças quanto ao instituto das sesmarias, ou seja, da suspensão provisória do domínio e do usufruto, à cassação definitiva do domínio. A sesmaria configurou-se como uma concessão condicionada ao cultivo dentro de um prazo de cinco anos, após a data em que concessionário adquiria o domínio da propriedade. Cirne Lima acrescenta que a lei das sesmarias era uma “legislação nova

³⁰ BARROS, H. da G. op. cit., v. 3., p.703-704.

³¹ RAU, V. op. cit., p.111.

³² Ordenações Afonsinas. Livro IV. Título LXXXI, p. 281-305.

³³ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 2. ed. São Paulo: Livraria Sulina, 1954. p.10-11.

que se forma, influenciada pelo direito romano, sob o prestígio das idéias de liberdade, visando mais o povoamento do que a agricultura, mas, não obstante, conservando o nome e a tradição da velha Lei de D. Fernando”.³⁴

A Lei de Sesmarias nas Ordenações Manuelinas e Filipinas

As novas edições das Ordenações Manuelinas e Filipinas, sobre as sesmarias apresentaram como aspecto relevante a necessidade de fiscalização das terras concedidas para o cultivo, após transcorrido o prazo de cinco anos quando da concessão da carta, a fim de verificar se a existência do cultivo. Entretanto, a legislação não foi executada seguindo os moldes das Ordenações, em função da quantidade de alvarás e cartas régias que tentaram por várias vezes, regular as sesmarias no reino e, sobretudo, na colônia portuguesa da América.

A exposição de um quadro amplo sobre legislação sesmarial e, posteriormente o seu transplante para a colônia do Brasil, não visa apontar somente as distorções ocorridas na colônia quanto à aplicabilidade do sistema, mas apresentar a permanência deste instituto na formação da propriedade na América portuguesa. As sesmarias aparecem nas Ordenações Manuelinas no Livro IV, Título LXVII:

E os Sesmeiros, que taes terras, ou bens de Sesmaria ouverem de dar, saibam primeiramente quaes sam, ou forma os senhores dellas, e como o souberem, façam-nos citar em pessoa, e suas molheres se calados forem, assinando-lhe tempo conveniente, a que perante elles venham dizer, que rezam sem a fe nom darem as ditas terras, casas, ou pardieiros de sesmaria; e nom abastará pera esto se serem citados os enfiteotas, ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejam citados os senhorios dos ditos bens, os quaes vindo aa dita citaçam ouçam-nos com aquelles que as sesmarias requerem, e se taes cousas aleguarem, e provarem, por que as nom devam dar, ou posto que as nom aleguem, ou as nom provem, ou nom venham aa dita citaçam, assinem lhes huu anno, que he termo conveniente, a que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendam, ou os emprazem, ou arrendem a quem os possa aproveitar, ou lavar; e se o nom fezerem passado o dito anno dem os ditos sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre, e aproveite, e esto averá luguar assi nos bens de quaesquer Grandes, e Fidalguos, como dos outros de qualquer condiçam que sejam.³⁵

As edições da Lei de Sesmaria contidas nas Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) mantiveram o mesmo conteúdo da anterior (Afonso). Abordaremos aqui somente as Ordenações Filipinas, visto que não houve nenhuma alteração substancial na instituição sesmaria, conforme estudos jurídicos do século XVIII, “tanto se pode verificar, ou confrontando os respectivos textos, ou consultando a

³⁴ LIMA, R. C. op. cit., p.21.

³⁵ PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Livro IV, Título LXVII, p.164-165: disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l4ind.htm>> Acesso em: 10 setembro 2008.

compilação das leis intermediárias, aprovadas pelo Alvará de 14 de fevereiro de 1569”³⁶.

Cirne Lima, afirma que a definição de sesmaria contida nas Ordenações Manuelinas refletiu a evolução do instituto perante a nova conjuntura socioeconômica do século XVI, o advento da expansão comercial marítima e por consequência o despovoamento do reino. Assim esta terceira edição das sesmarias visava o repovoamento: “a agricultura é condição e, ao mesmo tempo, consequência do repovoamento”³⁷. Quando da implantação da estrutura fundiária na América portuguesa (1532), a mesma estava sob a vigência das Ordenações Manuelinas.

As sesmarias e os sesmeiros são definidos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas como:

Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora não o são.

As quais terras e, os bens assim danificados, e destruídos podem e devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros, que para isso fossem ordenados.

E a Nós somente pertence dar os ditos Sesmeiros, e, por nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar.³⁸

Em síntese, o objetivo básico desta legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo sob perda de domínio. Aquele que não cultivasse suas terras perdia o direito sobre elas e as terras retornariam para a Coroa.

A seguir apresento uma leitura sobre os dezesseis artigos da lei que regulamentava as concessões das sesmarias dispostos nas Ordenações Filipinas, Livro IV, título XLIII³⁹:

Os dois primeiros artigos trataram de identificar as terras incultas pelos sesmeiros:

1. Conferia a obrigatoriedade do sesmeiro em saber de quem eram as terras incultas para citá-los num prazo de um ano para que as lavrassem, mesmo os grandes homens e fidalgos, “não abastará para isto terem sido citados os

³⁶ Leis Extravagantes coleegidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Lião. Coimbra, 1796, p.711 et seq., p. 853 et seq. Apud. LIMA, R. C. op. cit., p.21.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo 03. Livro 04. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Edição Fac-similar da 14 edição de 1870, com introdução e comentários de Cândidos Mendes de Almeida) (Edições do Senado Federal v. 38-C). p. 822.

emphyteutas, ou outros possuidores dos taes bens, mas, todavia sejam citados os senhorios delles.⁴⁰

2. Convocava os senhores das terras, por meio de edital com prazo de trinta dias para apresentação. Em caso de não comparecimento, as terras seriam dadas em sesmarias com prazo de um ano para serem lavradas;

Os artigos terceiro e quarto regeram as obrigatoriedades do lavrador ao receber as dadas de sesmarias

3. Estipulava um prazo máximo de cinco anos a partir da cessão para a inspeção quanto à produtividade da terra. Além disso, expunha sobre as penalidades sob a forma de tributação, que variavam conforme a qualificação das terras (terras tributárias ou isentas). Decorridos os cinco anos prescrevia o direito a dada de sesmaria. Também não fixava limites das posses, apenas invocava o bom senso quanto à distribuição “e serão avisados os Sesmeiros que não dêem maiores terra a huma pessoa de sesmaria⁴¹
4. Obrigava o cultivo das terras dadas em sesmarias no prazo determinado. Se as pessoas as quais foram dadas as sesmarias não as aproveitassem no tempo determinado, os sesmeiros executariam as penas previstas nas cartas constitutivas. Por fim, as cartas de sesmarias deviam estar presentes nos autos dos sesmeiros registrados por tabelião ou escrivão.
5. Caracterizava os encarregados régios responsáveis pela inspeção do cultivo de acordo com sua jurisdição. As sesmarias situadas em áreas foreiras ou tributárias eram de competência dos almoxarifés, enquanto as terras isentas eram de responsabilidade dos juízes ordinários;
6. Dispunha sobre os bens (terras) dos órfãos sob responsabilidade dos tutores, ou terras de Capelas, Hospitais, Albergarias ou Confrarias não lavradas estariam sujeitas as penalidades quanto ao prazo contido nos artigos terceiro e quarto.
7. Determinava que os homens que estivessem fora do reino, também estavam sujeitos as mesmas penalidades. Teria o prazo de um ano para se apresentar ou enviar procurador, caso contrário as terras seriam dadas de sesmarias.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo 03. Livro 04. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Edição Fac-similar da 14 edição de 1870. p. 824. Comentários de nota de rodapé de Candido Mendes de Almeida que afirmara “as sesmarias variavão. Ora as dadas ou datas erão de meia, ora de légua quadrada”.

8. Obrigava aos detentores dos olivais e terras de *pousio*⁴², a roçar e semear toda a extensão que estavam sob sua responsabilidade, para que as mesmas não fossem dadas em sesmarias.
9. Possibilitava que terras de matos *maninhos*⁴³, ou matas de *bravio*⁴⁴ nunca antes lavradas, fossem concedidas em sesmarias. Contudo, estas terras tributárias estariam sob a responsabilidade dos almoxarifes que podiam acumular a função de sesmeiro. Alertava ainda que, caso a outorga da sesmaria impedisse o proveito geral dos moradores dos pastos dos gados, criações e *logramento*⁴⁵ de lenha e madeira para suas casas e lavouras, não fosse autorizada a concessão de sesmaria.
10. Determinava que as terras de maninho ou bravio de uso comunal ou de baixa fertilidade não fossem concedidas em sesmarias.
11. Permitia aos moradores que mantivessem matos próprios ou pousios, caso fossem proveitosos para os assentamentos de quintas, *casas*, ou terras para algum proveito ou usufruto. E que não fossem dadas em sesmarias, pois eram utilizadas;
12. Obstava a concessão das sesmarias nos vales de ribeira, pois pertenceriam aos termos das vilas para usufruto dos moradores.
13. Conservava a estrutura fundiária, proibia a criação de quaisquer tributos ou foros novos em relação às terras dadas em sesmarias.⁴⁶
14. Declarava quanto aos locais, aonde lavravam as terras de forma temporária devido à pobreza do solo, competia aos juízes, procuradores e vereadores verificá-las *in loco*. Este artigo preconizava cautela quanto à dada em sesmaria destes solos fracos cuja lavoura seria de curta duração, a fim de não causar transtornos aos moradores da vila.
15. Proibia aos Prelados, Mestres, Priores, Comendadores, Fidalgos e quaisquer outras pessoas que tivessem terras ou jurisdições, que os *casais*, quintas e terras que ficassem ermas, fossem incorporados ao patrimônio particular, exceto pela comprovação do domínio por meio de título.

⁴² **Pousio** – Terra não semeada em descanso.

⁴³ **Maninhos** – Terrenos incultos ou infrutíferos.

⁴⁴ **Bravio** – Terreno não cultivado.

⁴⁵ **Logramento** – Lograr, desfrutar ou usufruir de alguma coisa.

⁴⁶ Este parágrafo suscitou várias dúvidas quanto a sua aplicabilidade nas sesmarias do Brasil. Os comentários de Candido Mendes de Almeida na nota de rodapé nº3 das Ordenações Filipinas informam-nos que “não podia esta ordenação aplicar-se as sesmarias do Brasil e que sua Majestade podia revogá-la”. PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo 03. Livro 04. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p.826.

16. Impedia que constassem nas cartas de sesmarias cláusulas que conferissem a Ordens e Igrejas, o domínio das terras, após decorrido o prazo para cultivo, tornassem detentoras das terras recebidas em sesmarias.

Em Portugal, as sesmarias não atingiram o resultado almejado, sanar a crise cerealífera, ou seja, a lei por si não foi suficiente para sanar a crise, outros fatores far-se-iam necessários, como técnicas agrícolas mais produtivas do que as empregadas, como o uso contínuo da terra levando-a a exaustão e baixa produtividade, o que impelia a busca de novas terras, aumentando, assim a extensão da área cultivável. Entretanto,

Virgínia Rau considerou as sesmarias inteligíveis:

Um diploma complexo em que foram amalgamados usos e preceitos legais dos reinados antecedentes e cujo mérito real reside na estruturação então levada a efeito para impedir a desagregação da economia do reino. E, se por um lado, visa obstar ao abandono das terras aráveis, por outro - e disso não nos devemos esquecer - procura debelar um conjunto de outros males económico-sociais. Ela é, portanto, um elo de longa cadeia em que se adivinha, igualmente, o entrecocar dos antagonismos entre o assalariado e o proprietário rural; e a medida de tirar a terra do seu dono, porque não a cultivava, é uma tentativa de solução do problema do latifúndio, intimamente entrelaçado com o incremento da indústria pastoril em detrimento da produção agrária. A sua própria complexidade demonstra que não nos encontramos em face de uma lei agrária tendente somente a chamar à produtividade frumentária das glebas incultas e desaproveitadas, mas que se trata, sim, de um violento recurso para aumentar os proventos do erário régio e, conseqüentemente, da nação.⁴⁷

A partir do século XV, as concessões das sesmarias continuaram vigorando na história portuguesa peninsular muito mais pelo apelo colonizador do que como lei agrária. Foi um importante instrumento para promover a colonização interna e o aproveitamento das terras abandonadas. Rau⁴⁸ acrescenta que a sesmaria proporcionou ao campesino desprovido de bens uma oportunidade de ascensão social pelo cultivo da terra em Portugal. E nas colônias de além-mar, promover a colonização e aproveitamento da terra. Em contrapartida, Antonio Manuel Hespanha⁴⁹, afirma que as sesmarias não se tornaram suficientes para impedir que o pequeno agricultor, por falta de recursos próprios, fosse empregado pelos grandes senhores.

⁴⁷ RAU. V. op. cit., p.143.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições**. Coimbra: Almedina, 1982. p.150.

Os Concelhos de Além Mar

A padronização da instituição município foi o grande sustentáculo para a formação e a manutenção do império marítimo português. Nos territórios conquistados, os portugueses reproduziam o mesmo *modus vivendus* da metrópole, criando concelhos (municípios) ou organizando-se nestes espaços, como se eles já existissem, conforme ilustra documentos de época:

E navegando nós desta maneira, chegamos dali a seis dias às portas de Liampó⁵⁰, que são duas ilhas três léguas donde naquele tempo os portugueses faziam o trato de sua fazenda, que era ua povoação que eles tinham feita em terra, de mais de mil casas, com governança de vereadores e ouvidor e alcaides e outras seis ou sete varas de justiça e oficiais da República, onde os escrivães no fim das escrituras públicas que faziam punham: E eu foão, público tabalião das notas por El-Rei nosso Senhor... – como se ela estivera situada entre Santarém e Lisboa.⁵¹

De acordo com Charles Boxer⁵², os concelhos municipais ultramarinos, seguiam de perto o padrão metropolitano, embora conservassem algumas diferenças devido às características regionais. Muitas vezes, os diplomas (forais) que consagravam a vida comunitária, concedendo os privilégios, datavam da primeira ocupação ou do ano de fundação da vila ou cidade, como no caso de Goa (1510), São Vicente (1532) e Salvador (1549). Ainda de acordo com o autor, “a Câmara é descrita como um dos pilares da sociedade colonial portuguesa do Maranhão até Macau. Elas garantiam uma continuidade uma continuidade que os governadores, os bispos, os magistrados transitórios não podiam assegurar”⁵³

Deste modo, a unidade administrativa de Portugal assentou-se na instituição municipal e na inexistência de hierarquias entre os municípios. Segundo, Zenha, “a vila era a maneira mais fácil do português compreender a colonização”⁵⁴. E durante muito tempo a colônia brasileira, foi um conjunto de vilas dispersas numa imensidão territorial, sob a jurisdição da Ordem de Cristo.

⁵⁰ Liampó – Atual Macau foi uma feitoria portuguesa na Ásia durante os anos 1518 e 1545.

⁵¹ PINTO, Fernão Mendes. Peregrinação e outros escritos. Lisboa: IN-CM, 1983. Apud: MATTOSO, J. op. cit., v. 1. p.184.

⁵² BOXER, Charles. **O Império Marítimo Português - 1415-1825**. São Paulo: Companhia das letras. 2002. p.291-292.

⁵³ BOXER, C. op. cit., p.286.

⁵⁴ ZENHA, E. op. cit., p.23.

A EXPANSÃO DO REGIME SENHORIAL PARA ALÉM-MAR

A estrutura burocrática do governo português apoiou-se no regime senhorial para o exercício de poderes públicos nas terras descobertas, ou seja, competia ao donatário o povoamento e o aproveitamento das novas terras conquistadas. “As doações de capitâneas e a atribuição de amplos poderes a capitães-donatários foi a solução tradicional adoptada para a colonização da Madeira, dos Açores e do Brasil”¹

Para promover o aproveitamento das novas terras a Coroa concedeu aos senhores intitulados “capitães-donatários” extensões de terras “livres e isentas de ônus” e atribuiu-lhes o exercício de poderes públicos, tais como: o exercício da justiça e a nomeação dos funcionários régios: ouvidor, tabeliães. Entretanto, a organização fundiária implantada para promover o desbravamento diferiu daquela aplicada na metrópole, cujas terras incultas integradas nos senhorios foram concedidas em regime enfiteutico e nas colônias foram dadas em sesmarias. O capitão-donatário “devia repartir as terras de sesmarias por pessoas que fossem cristãs, sem foro, nem direito algum, salvante o dízimo de Deus à Ordem de Cristo.”² (Figura 19 e Figura 20)

FIGURA 19 – TORRE DE BELÉM
FIGURA 20 – TORRE DE BELÉM. DETALHE

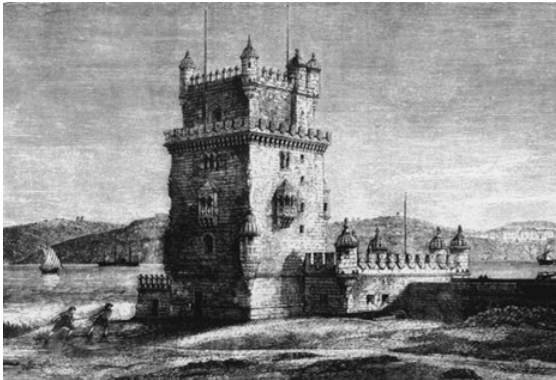


Figura 19 – Construída pela Ordem de Cristo em 1520 – Iniciada no reinado de D. João II. Disponível em: <<http://purl.pt/index/geral/PT/index.html>> Acesso em: 23 abril 2009. Figura 20 – Detalhe do parapeito decorado com a Cruz da Ordem de Cristo. Disponível em: <http://4.bp.blogspot.com/_N2LKU2ZqRvw/R095wH4GRQI/AAAAAAAAACEU/DtpL-Qniz-w/s1600-R/camera+1989.jpg>. Acesso em: 23 abril 2009.

¹ NETO, Margarida Sobral. A persistência senhorial. In: MATTOSO, J. op. cit., v. 3, p. 168.

² MERÊA, Paulo. A solução tradicional na colonização do Brasil, p.175 In: DIAS, Carlos Malheiros Dias. Historia da Colonização portuguesa no Brasil. Porto: 1929.

A Ordem de Cristo

O que significou esta organização religiosa e militar no período da expansão ultramarina?

Antes de expor sobre a Ordem de Cristo, é importante fazer uma breve contextualização da ordem dos cavaleiros templários no reino português, pois com a dissolução desta ordem seus bens foram apropriados por uma nova Ordem – a de Cristo.

As supranacionais ordens monásticas de cavalaria foram instituições militares que desempenharam um papel fundamental nas guerras de Reconquista e contribuíram para fortalecer o ideal e os objetivos das cruzadas. Em Portugal, os Templários e os Hospitalários surgiram no início do século XII

A Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo resultou de várias negociações entre os papas Clemente V e João XXII e o rei de Portugal, D. Dinis, para salvar, em proveito da Coroa portuguesa, os bens dos cavaleiros Templários. A perseguição aos templários iniciada por Filipe IV em 1308 culminou com a fundação da nova ordem militar cuja missão era abrigar os privilégios, os espólios e os seguidores da supressa Ordem dos Templários ou Ordem dos Pobres Cavaleiros de Cristo e do Templo de Salomão³.

A perseguição aos Templários foi sustentada por duas bulas papais: A *Regnan in Coelis*, de 12 de agosto de 1308, foi dirigida a todos os príncipes do ocidente e nela o papa relatou os crimes pelos os quais os Cavaleiros do Templo foram acusados, e, convocou o concílio ecumênico de Viena para outubro de 1310, para tratar da reforma da Ordem e a disposição dos seus bens. A bula *Callidi serpentis vigil*, de 30 de dezembro de 1308, recomendava ao monarca português, D. Dinis, a prisão de todos os Templários. A iminente dissolução da ordem dos Cavaleiros Templários gerou uma cobiça nos Estados europeus (França, Inglaterra, Portugal e Castella) pelos seus despojos. Segundo Barros⁴, D. Dinis foi benevolente com os seguidores da ordem e diligenciava para assegurar o direito da Coroa portuguesa quanto à posse dos bens dos

³ **Ordem dos Templários ou Ordem dos Pobres Cavaleiros de Cristo e do Templo de Salomão** – “A Ordem dos Cavaleiros Templários tinha sua sede na França. Em 1307, o monarca Frances Felipe IV, O Belo, antes do término do inquérito em que os Templários eram acusados por abuso de poder, determinou a prisão dos seguidores e o confisco de todos os seus bens. A perseguição aos cavaleiros Templários contou com o apoio da Santa Sé, papa Clemente V. As ordens militares tinham no sumo pontífice um centro de unidade, como o clero com quem competiam em riquezas: gozavam dos privilégios eclesiásticos e estavam subordinados a santa sé, apesar da oposição dos bispos que no concílio de Latrão em 1179, apresentaram queixas contra as invasões cometidas na autoridade dos prelados diocesanos pela ordem do Templo. Em 22 de março de 1312 a ordem foi extinta”. BARROS, H. da G. op. cit., v. 1., p. 376 et seq.

⁴ BARROS, H. da G. op. cit., v. 1., p.380 et seq.

Templários e assim evitar a incorporação dos bens na Ordem dos Cavaleiros Hospitalários.

Em 1310, D. Dinis firmou um pacto de mútua proteção com Fernando IV, rei de Leão e Castella, para auxiliarem-se contra quem tentasse usurpar os seus direitos⁵. Posteriormente, em 1311, o rei Jaime II, de Aragão e Maiorca, foi signatário deste pacto. Em síntese, a perseguição aos Templários culminou com a extinção da ordem em 22 de março de 1312, e em maio do mesmo ano, por determinação das bulas papais *Ad providam* e *Ad certitudinem*, os bens foram transferidos para a Ordem dos Cavaleiros Hospitalários de Jerusalém, exceto os bens situados nos reinos ibéricos.

A diplomacia régia portuguesa travou por longos sete anos (1312-1319), uma disputa com a Santa Sé pelos bens da extinta ordem. Barros⁶ expõe com base em documentos históricos que uma das razões apresentadas pelo rei para assegurar a permanência do patrimônio da ordem dos Templários era que sarracenos continuavam atacando as costas portuguesas e que estas não poderiam ficar desguarnecidas de proteção, propondo a criação de uma milícia portuguesa de cavaleiros de Cristo na diocese de Silves, no reino do Algarve. Desta forma, D. Dinis estava disposto a fazer a doação perpétua do território à nova ordem, com todas as jurisdições e direitos para que os bens não saíssem de Portugal.⁷

A bula *Ad ea ex quibus*, de 14 de março de 1319, instituiu a ordem da milícia de Nosso Senhor Jesus Cristo, entretanto, os bens não foram revertidos ao patrimônio régio, permanecendo-os sob a jurisdição eclesiástica. O rei português aceitou os dispositivos da bula e renunciou formalmente, em 24 de junho de 1319, a qualquer posse ou domínio dos templários que tivesse sido incorporado à Coroa, ato retroativo ao início da perseguição em 1308. Entretanto, no ano da fundação da Ordem de Cristo, em 1319, a cruzada contra os sarracenos na Terra Santa estava em franca decadência, assim como em Portugal. Na verdade a luta contra os sarracenos já havia terminado quase um século antes com a conquista definitiva de Silves, em 1217. No decorrer do século XIV, o papel das ordens religiosas foi reduzido a intervenções em guerras civis e nas lutas contra Castela. Segundo Barros⁸, as ordens corrompidas perderam as características fundamentais de sua individualidade como elemento de força política.

⁵ BARROS, H da G. op. cit., v. 1., p.381.

⁶ Idem.

⁷ BARROS, H. da G. op. cit. v. 1., p.383.

⁸ Ibid., p.384.

A Ordem de Cristo e a Dinastia de Avis

Antes de lançar-se ao mar no final do século XIV, Portugal enfrentou uma grave crise sucessória causada pela morte do rei D. Fernando I, em 1383, que não deixou herdeiro masculino. O vazio do trono e a ameaça da união com Castela⁹ deflagrou uma guerra entre os dois reinos. De um lado a nobreza latifundiária que viu na união com Castela uma forma de maior acesso a terra e de outro a pequena nobreza, desejosa de ver redistribuídas as terras no próprio Portugal e, os comerciantes e artesãos temerosos do poder que auferiria a nobreza com a união. A vitória de D. João I (1385-1433) inaugurou a dinastia de Avis que perdurou até 1580.

O início do reinado de D. João I foi marcado pela crise econômica decorrente da guerra com Castela e significou um redirecionamento na política de expansionista, ou seja, abandonou-se o empreendimento continental relacionado com os negócios de ofícios e, vislumbrou na expansão marítima um fornecimento permanente de mercadorias e metais preciosos.

A coroa portuguesa sem recursos para financiar as empresas marítimas rumo à África selou um acordo com a opulenta Ordem de Cristo. Aproveitando-se dos capitais disponíveis da Ordem, a Coroa, cedeu em troca, o domínio útil das terras descobertas à jurisdição eclesiástica. Por detrás da inspiração religiosa, o poder europeu, buscou com as navegações ultramarinas, abrir novos horizontes e conquistar as riquezas que se diziam abundantes em terras remotas. Como resultado deste arranjo político, o infante D. Henrique, filho de D. João I, foi nomeado para Grão-Mestrado da ordem como interventor régio com o objetivo conter os abusos de poder praticados pela Ordem. Utilizando-se do estreitamento de vínculos com o Vaticano e da estrutura organizada da ordem, empreendeu-se em viagens marítimas sob os ideais das cruzadas. Assim, venceu os sarracenos no norte da África e conquistou Ceuta em 1415.

À medida que o infante, sustentado pela Ordem de Cristo ia expandindo sua conquista ultramarina, o Vaticano concedia-o largos privilégios eclesiásticos. Em 1418, investido pela bula *Sane Charissimus*, do papa Martinho V, foi autorizado a “circunavegar a África e fazer contato com os povos cristãos do Oriente a qual foi conferida o estatuto de cruzada, tanto as terras conquistadas, como a própria organização e administração da igreja nestas terras, foram concedidas à Ordem e, por

⁹ D. Beatriz, filha de D. Fernando era casada com D. João I, rei de Castela. O Tratado de Salvaterra dos Magos (2 de abril de 1383), assinado 6 meses antes da morte de F. Fernando, garantia a sua filha a sucessão nominal do trono, sob a regência da rainha-mãe, até que ela tivesse um filho varão, reunindo no mesmo cetro os dois reinos. Fonte: FAORO, R. op. cit., p.53.

delegação ao rei”¹⁰. Após a conquista de Ceuta, o infante foi agraciado como o cargo de administrador geral da Milícia de Cristo, uma função até então inexistente na estrutura da Ordem e fruto da intervenção régia para reformar os costumes e destinar os rendimentos da Ordem para a cruzada na África¹¹. O papa Martinho V, contrariando o estatuto da Ordem, cedeu ao pedido do rei e, com a bula *In Apostolicae dignitatis* (25 de março de 1420), nomeou o infante D. Henrique para a função de Administrador e Governador da Ordem de Cristo.

Decorridos alguns meses, com a morte do Mestre D. Lopo Dias, o Infante foi nomeado pelo papa como seu sucessor no Mestrado, e confirmado perpetuamente na regência da Ordem com o título de Administrador e Governador, pela bula *Eximiae devotionis affectus* (14 de novembro de 1420). A partir desta data, o Infante foi investido de plenos poderes na Ordem como: “Mestre, Administrador e Governador, nas questões espirituais e temporais, com o direito de administrar os bens temporais, os rendimentos e, sobretudo o dízimo de todas as igrejas e benefícios eclesiásticos da Ordem, onde quer que esses bens estivessem situados.”¹²

Em síntese, D. João I introduziu um novo costume nas Ordens Militares, de conceder o título de mestre das ordens (Avis, Cristo e Santiago) aos membros da família real,

razões políticas aconselharam a unir à Coroa os mestrados, não só porque estes dispunham de recursos demais para não suscitarem a desconfiança do rei, mas também porque (e foi com grande probabilidade a razão principal), sendo a renda das ordens distribuídas pelo monarca exclusivamente, tornava-se mais copiosa a fonte das mercês lucrativas e, transferia-se de todo para o soberano a dependência em que estavam para com os mestres os que desfrutavam ou pretendiam desfructar bens da Ordem.¹³

Sob o comando do Infante, foi estabelecido aquele que pode ser considerado o primeiro centro de ciência aplicada nos moldes modernos¹⁴ e que auxiliou os

¹⁰ SANCEAU, Elaine. **D. Henrique: O Navegador**. Porto: Civilização. 1988. p.281-287.

¹¹ PERES, Damião. **História de Portugal**. v. 1. Braga: Editora Barcelos, 1928. p.12-20.

¹² PORTUGAL. **Monumenta Henricina**. Coletânea de todos os escritos sobre o Infante D. Henrique. v. 2. Coimbra: Imprensa Nacional, 1960. p.367-369.

¹³ Idem.

¹⁴ Durante muito tempo foi atribuído ao Infante a Fundação da Escola de Navegação de Sagres, que reuniu os principais cartógrafos da época. Em 2000, o historiador português Joaquim Romero Magalhães, comissário geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, declarou ao jornalista Rui Nogueira, do jornal Folha de S.Paulo: “Realmente a escola nunca existiu. A escola é um dos símbolos da formação do Estado português, junto com a revolução de 1383-1385 que levou D. João I, mestre de Avis, ao trono. Ela representa o poder da instituição central, dentro de um estado centralizado, perpetuando a visão elitista onde um grande homem, o Infante D. Henrique, liderando grandes homens”. Até hoje os livros didáticos de ensino médio, somente no Brasil, apresentam a Escola como sendo fundada pelo Infante D. Henrique em Sagres, em 1433. Fonte: MARQUES, Antônio. Escola de Sagres: a suposta academia náutica portuguesa. **Vox Scientiae**. Núcleo José Reis de Divulgação Científica da ECA/USP, São Paulo, Janeiro/Fevereiro, Ano 3, nº 18, 2004. Disponível em: <<http://www.eca.usp.br/njr/voxscentiae/antonio18.html>>. Acesso em 18 de maio de 2009.

marinheiros da Ordem de Cristo à conquista das ilhas atlânticas dos Açores, Madeira e Canárias.

O Castelo de Tomar, sede da ordem guardava os melhores mapas, os mais avançados instrumentos de navegação, roteiros práticos de viagem e os portulanos portugueses: a carta de navegar ou portulano, por vezes decomposta em várias tábuas, representava os mares navegados, apontando com minuciosa atenção todos os portos e muitas povoações edificadas sobre o mar: as ilhas, os cabos, etc.¹⁵

A Ordem de Cristo nas Conquistas Ultramarinas

Por meio de cartas régias e bulas papais os estatutos e as constituições da Ordem de Cristo foram revistos visando à incorporação de bens patrimoniais. A bula de 09 de janeiro de 1442, *Etsi suscepti*, do papa Eugenio IV, outorgou a doação régia das ilhas do Atlântico (Madeira, Porto Santo e Deserta) à Ordem, e ao mesmo determinou que as novas doações ficassem sob sua jurisdição. À medida que novas terras eram descobertas em nome de D. Henrique, a ordem aumentava o seu patrimônio e conseqüentemente a sua jurisdição com a fundação de novas igrejas.

A Igreja romana expediu outras bulas importantes para a consolidação patrimonial da Ordem e assegurava os direitos do reino português no ultramar, foram elas: *Dum diversas*, de 18 de junho de 1452, *Romanus Pontifex*, de 8 de janeiro de 1455, e a *Inter coetera*, de 13 de março de 1456¹⁶. A bula *Romanus Pontifex*, também denominada de “carta do imperialismo português”¹⁷, exaltou o direito de pregar o nome de Cristo e converter o infiel (o que podia implicar o uso da força), ou seja, autorizava o rei português a subjugar os sarracenos ou qualquer outro infiel; a “capturar seus bens e território; reduzi-los à escravidão perpétua e a transferir suas terras e propriedades para o rei de Portugal e seus sucessores”¹⁸.

A bula *Inter coetera*, por sua vez concedia a ordem:

A jurisdição espiritual sobre todas as regiões conquistadas pelos portugueses no presente ou no futuro. Declarava que o grão-mestre dessa ordem teria plenos poderes para nomear os titulares de todos os benefícios, quer do clero secular, quer os do regular, impor censura e outras penas eclesiásticas, bem como exercer os poderes de bispo nos limites da sua jurisdição.¹⁹

Desse modo, o mestre da ordem era confirmado pelo papa em seus direitos de administrador e governador de todos os bens, rendimentos e, sobretudo os dízimos -

¹⁵ CALDEIRA, Jorge. **A Nação Mercantilista: Ensaio sobre o Brasil**. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 1999. p.97.

¹⁶ KUHNNEN, Alceu. *As origens da Igreja no Brasil: de 1500 a 1552*. Bauru Edusc, 2005. p. 64

¹⁷ Idem.

¹⁸ BOXER, Charles. op. cit., p. 37.

¹⁹ BOXER. *Ibid.*, p. 39.

de todos os rendimentos eclesiásticos o mais importante era o dízimo da ordem de Cristo.²⁰ Sendo importante ressaltar que esta bula concedia à ordem a jurisdição espiritual sobre todas as terras que a partir daquela data descobrissem. O que explica a questão dominial das terras brasileiras.

As bulas papais segundo Garcia Gallo²¹ foram valiosos instrumentos jurídicos para que a coroa portuguesa pudesse se defender, no cenário internacional, das pressões de outros príncipes cristãos (reis católicos de Castela), que queriam intrometer-se nas conquistas e descobertas. Com o acirramento das disputas entre Portugal e Castela novas bulas papais e tratados foram firmados para legitimar as ambições e conquistas no atlântico sul, bem como atender a todos os interesses das duas nações católicas.

O Tratado de Alcáçovas-Toledo²² foi assinado em 1480 e constituiu uma importante vitória da diplomacia lusitana, pois assegurou a Portugal a exclusividade sobre as terras a descobrir, ao sul das ilhas Canárias. Este tratado foi firmado pelo papa Sixto IV, por meio da bula *Aeterni Regis*, de 21 de junho de 1481. Contudo, devido às descobertas de Cristovão Colombo, resultado das viagens marítimas de 1492, Castela exigiu a revisão deste tratado. Em 1493, o papa Alexandre VI, editou em 04 de maio de 1493, a segunda bula *Inter Coetera*, que determinou a partilha do mundo ultramarino entre espanhóis e portugueses com o intuito de propagar a fé nas novas terras.

A bula estabeleceu que:

Todas ilhas e terras firmes achadas e por achar, descobertas ou por descobrir, para o Ocidente e o Meio Dia, fazendo e construindo uma linha desde o Polo Ártico, a saber do Setentrião, até ao Polo Antártico, a saber Meio Dia, quer sejam terras firmes e ilhas encontradas e por encontrar em direção à Índia, ou em direção a qualquer outra parte, a qual linha **diste de qualquer das ilhas que vulgarmente são chamadas dos Açores e Cabo Verde 100 léguas para o Ocidente** e o Meio Dia, de tal modo que tôdas as ilhas e terras firmes achadas e por achar, descobertas ou por descobrir desde a sobredita

²⁰ OLIVEIRA, Oscar de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil, no período da colônia e do império*. Belo Horizonte: Lar Católico, 1964. p. 47-60.

²¹ GARCÍA GALLO, Alfonso. *Las bulas de Alejandro VI y el ordenamiento jurídico de La expansión portuguesa y castellana en África e Índias*. Madrid: *Anuario de Historia del Derecho Español*. v. XXVII-XXVIII, 1958. p. 492 et seq.

²² “Tensões entre Castela e Portugal a propósito dos descobrimentos atlânticos: um estudo das bulas alexandrinas- Firmado entre Castela e Portugal em 4 de setembro de 1479. Por ele, pôs-se fim à guerra que envolveu os dois reinos e que se iniciou com a pretensão de Afonso V de Portugal colocar no trono de Castela, Joana, filha de Henrique IV. Entre outras disposições, atribuiu a Portugal o senhorio da Guiné, Madeira, Açores e Cabo Verde e a conquista do reino de Fez e à Castela o senhorio das Canárias e a conquista do reino de Granada. O tratado foi ratificado na cidade castelhana de Toledo, em março de 1480. O documento inclui quatro acordos distintos, porém interligados.” Fonte: SILVA, D. op. cit. Disponível em: <http://www.anphlac.org/periodicos/anais/encontro4/dinair_silva.pdf>. Acesso em: 06 outubro 2009.

linha para o Ocidente e o Meio Dia não tenham sido possuídas atualmente por outro Rei ou Príncipe Cristão até ao dia da Natividade de nosso Jesus Cristo, próximo pretérito, a partir do qual começa o presente ano de 1493, . . . a Vós e a vossos herdeiros e sucessores, pela autoridade de Deus onipotente a nós concedida em S. Pedro, vo-las **doamos**, concedemos e entregamos com todos os seus Domínios, Cidades, Fortalezas, Lugares, Vilas, direitos, jurisdições e todas as pertenças.²³

Devido aos interesses em jogo, a monarquia portuguesa questionou e obteve a revisão dos limites demarcatórios. Deste modo, pelo Tratado de Tordesilhas, as duas nações aceitaram como limite de suas possessões, um meridiano de 370 léguas a oeste de Cabo Verde. O meridiano imposto pelo Tratado de Tordesilhas (ver Figura 21 e Figura 22), teoricamente, seria uma linha que passaria ao norte de Belém (Pará) até Laguna (Santa Catarina).

As terras que, constituíram o Brasil atual ficaram, portanto do lado português, “o tratado propiciou a Portugal o necessário amparo jurídico em relação às terras do Brasil que, após o descobrimento e à posse, passaram a integrar o patrimônio real português até o advento da independência ocorrido em 07 de setembro de 1822.”²⁴ Assim, no século XVI, quando da chegada dos portugueses a ilha de Santa Cruz (Brasil), D. Manuel rei de Portugal e Mestre da ordem de Cristo, investido do direito de padroado régio e universal podia dispor livremente dos bens temporais da Igreja nos domínios ultramarinos, graças aos antigos privilégios obtidos com o Infante D. Henrique. Em síntese, toda a expansão portuguesa foi calcada nos fundamentos canônicos da organização eclesiástica Igreja e as bulas configuraram os pilares do padroado régio²⁵ ultramarino. Deste modo a propagação da fé, a expansão do império e o domínio das colônias ultramarinas concentravam-se nas mãos do rei. Como consequência da expansão ultramarina, o Mestrado da Ordem de Cristo foi submetido à Coroa portuguesa no reinado de D. Manuel (1495-1521). Entretanto, somente no reinado posterior, de D. João III, que a Ordem foi incorporada definitivamente à Coroa, com a bula *Praeclara charissimi*, de 30 de dezembro de 1551, passou a ser administrado diretamente pelo monarca.

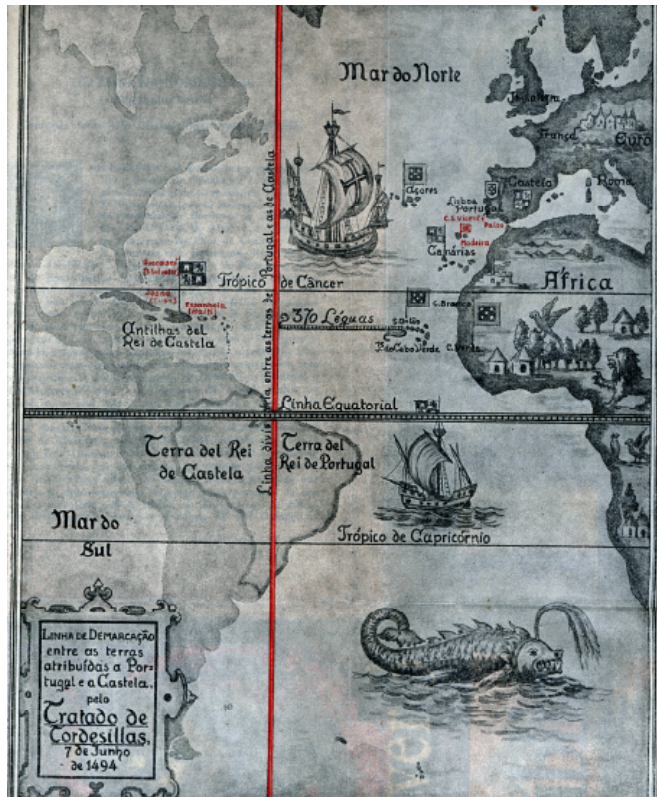
²³ Bula Inter Coetera, 4 de maio de 1493. Disponível em:

<http://www.centrodiritiumani.unipd.it/a_temi/normedu/007_testi%20storici/02.pdf>. Acesso em: 06 outubro 2009.

²⁴ SILVA, Leandro Ribeiro da. **A propriedade rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.19.

²⁵ **Padroado** – “Regime cuja origem remonta à Idade Média, pelo o qual a Igreja instituía um indivíduo ou instituição como padroeiro de certo território, a fim de que ali fosse promovida a manutenção e propagação da fé cristã. Em troca, o padroeiro recebia privilégios, como a coleta dos dízimos e a prerrogativa de indicar religiosos para o exercício das funções eclesiásticas. Apesar de suas funções iniciais, o padroado serviu, sobretudo, de instrumento para subordinar os interesses da Igreja aos da Coroa”. Fonte: VAINFAS, Ronaldo (org). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objectiva. 2001. p.466.

FIGURA 21 – DEMARCAÇÃO FIXADA PELO TRATADO DE TORDESILHAS (1494)



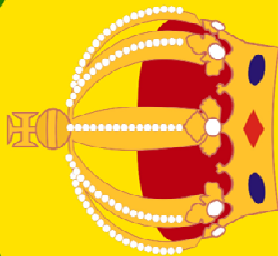
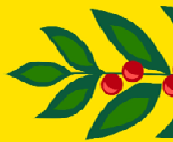
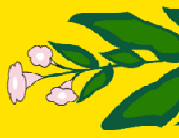
Fonte: Disponível em:

<http://www.lai.at/wissenschaft/lehrgang/semester/ss2005/rv/files/mapa_tordesillas1_1494.pdf>. Acesso em: 15 janeiro 2010.

FIGURA 22 – O TRATADO DE TORDESILHAS



Fonte: Disponível em: <<http://ramila.files.wordpress.com/2008/10/tratado.jpg>>. Acesso em: 15 janeiro 2010.



2ª. Parte
Brasil

APOSSAMENTO DAS TERRAS

É no reino peninsular que vamos encontrar as origens remotas do nosso regime de terras. A ocupação do nosso solo pelos capitães descobridores em nome da Coroa portuguesa transportou, inteira, como num grande vôo de águias, a propriedade de todo o nosso imensurável território para além-mar - para o alto senhorio do rei e para a jurisdição da Ordem de Cristo.¹

O instituto jurídico de propriedade a ser implantado no Brasil, de acordo com a terceira Carta Régia de Martim Afonso de Sousa, repousou na tradição portuguesa das sesmarias, ou seja, sistema que vigorou a partir de 1375, quando D. Fernando I² decretou uma lei agrária e, posteriormente, foi utilizada em todo o império Português.

Com a chegada dos portugueses em 1500, a propriedade e a “posse” das terras do atual Brasil consolidaram-se sob a égide da Coroa e da Ordem de Cristo. Não encontrando no continente, de imediato, as riquezas minerais que tanto almejavam, os portugueses deram ao território recém-conquistado uma atenção secundária, garantindo sua presença, apenas, pelo estabelecimento de expedições guarda-costas e feitorias³, modalidade exploratória já utilizada na costa africana e na Índia.

Desta forma, “o Brasil foi arrendado por três anos, a um consórcio de comerciantes de Lisboa, liderado pelo cristão novo Fernão de Loronha ou Noronha, que recebeu o monopólio comercial, obrigando-se em troca a enviar seis navios a cada ano para explorar trezentas léguas (aproximadamente dois mil quilômetros) da costa e de construir uma feitoria”⁴. Após o arrendamento, por volta do ano de 1505, a Coroa assumiu a exploração das terras, ressaltando que, o solo permanecia integral em sua estrutura sem nenhum parcelamento.

Nas três primeiras décadas do século XVI, a principal atividade econômica da colônia foi a extração de pau-brasil. Neste período, as incursões francesas foram a

¹ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**. 2. ed. Canoas-RS: Livraria Sulina, 1954. p.11.

² **Dinastia Afonsina** – Primeira dinastia monárquica portuguesa inaugurada por Afonso Henriques (27 de julho de 1139) encerrada com a morte de D. Fernando I (em 22 de outubro de 1383). E que não deve ser confundida com as Ordenações Afonsinas, promulgadas no reinado de D. Afonso V, 1446, pertencente à segunda dinastia – Dinastia de Avis - inaugurada em 1385, com D. João I.

³ **Feitoria** – Instituição que desempenhou importantes e múltiplos papéis não apenas na exploração do “pau de tinta” no Brasil, mas também na tessitura do império colonial português. O que os portugueses chamavam de feitoria existiu em várias regiões europeias desde a Idade Média, funcionando como espécie de legação das guildas comerciais em portos e cidades estrangeiras, desempenhando o “feitor” o papel de embaixador de reis e príncipes. A especificidade das feitorias luso-brasileiras residiu, talvez, no seu acanhamento e modéstia, comparadas às da Índia ou África. Fonte: VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2001. p.223-224.

⁴ SERRÃO, Joel. MARQUES, A. H. de Oliveira (org.). **Nova história da expansão portuguesa. O império luso-brasileiro 1500-1620**. v. 6. Lisboa: Editorial Estampa, 1992. p. 80-83.

maior ameaça a posse do novo território português. A nação francesa não reconheceu os tratados de partilha do mundo entre as duas nações ibéricas e, fundamentada no princípio do *uti possidetis*, segundo o qual era possuidor de uma área quem efetivamente a ocupasse, estabeleceu uma feitoria, *La Pèlerine*, no litoral de Pernambuco. Segundo Capistrano de Abreu a retomada desta feitoria por parte dos portugueses e a “notícias de preparativos (dos franceses) para fundarem-se outras, espancaram finalmente a inércia real”.⁵

Diante deste quadro de sucessivas invasões, a Coroa portuguesa (D. João III, reinado 1521-1557), decidiu colonizar a nova terra. De expedições guarda-costas o governo português evoluiu para um sistema misto: a armada guarda-costas, exploradora, combinada com a expedição colonizadora comandada por Martim Afonso de Sousa.

Martim Afonso de Sousa, (1530-1533), trouxe consigo três Cartas Régias contendo o estatuto jurídico aplicado nas novas terras. Na primeira, “poderes de capitão-mor da armada e das terras que descobrisse, para o fim de tomar posse delas e constituir ‘capitão-mor e governador’; Na segunda, poderes inerentes à criação e nomeação de cargo de tabelião e mais oficiais de justiça que fossem necessários à administração da justiça; A terceira Carta Régia referia-se ao sistema de distribuição de terra por meio de sesmarias às pessoas de sua esquadra”⁶.

O Estado português delineou todo o arcabouço sócio-jurídico e administrativo a ser implantando e confiou a sua execução a iniciativa privada – os donatários. Por questões didáticas, abordar-se-á primeiramente o sistema fundiário e suas origens e, posteriormente a estrutura político administrativa da América Portuguesa. Entretanto é importante ressaltar que ao mesmo tempo em que se dava a organização política ocorria à ocupação do solo.

Regime Jurídico da Propriedade da Terra

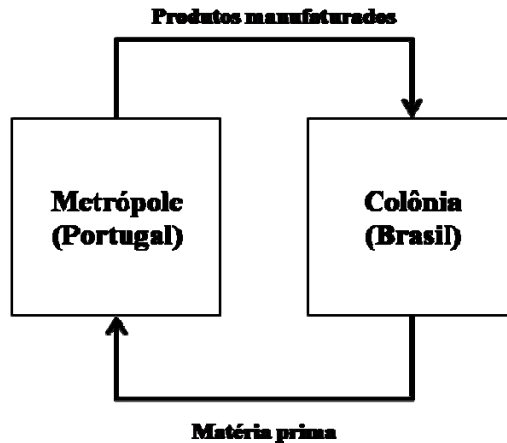
O regime jurídico de propriedade transplantado para a colônia por D. João III, teve como fundamento o regime de concessão de sesmarias, que foi considerado por alguns historiadores como uma forma de inserção na dinâmica mercantil europeia, o que implicou na evolução de simples entreposto de pau-brasil para o de entreposto açucareiro. Um sistema mais complexo, que demandou um aparato econômico que

⁵ ABREU, José Capistrano de. **Capítulos de História Colonial: 1500-1924**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1998. p. 47.

⁶ VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **História Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal**. Tomo I. São Paulo : Companhia Melhoramentos, 1937. 5v., p.233.

atendesse aos propostos mercantis. Segundo a historiografia clássica⁷, a dinâmica mercantil destinava à colônia o papel de fornecedora de metais preciosos bem como o de matérias-primas para a metrópole, visando o acúmulo de capitais, conhecido pelos manuais didáticos como: pacto colonial⁸. A expressão pacto sugere um acordo entre duas partes, mas no sentido mercantilista era proveniente do monopólio comercial exercido pela metrópole para as colônias, conforme a Figura 23:

FIGURA 23 – PACTO COLONIAL



Fonte: Indira Vanessa Pereira Rehem.

Costa Porto, chama a atenção para o artigo quatorze das Ordenações Filipinas, que tratava da jurisdição das terras do Brasil sendo estas, “pertencentes à Ordem de Cristo, seus Grãos-Mestres – no caso os Monarcas lusitanos que vinham exercendo aquela dignidade desde os tempos de D. Manuel – seriam obrigados a distribuí-las em sesmarias, não as podendo tomar *per sy*, nem para a Ordem”.⁹ Deste modo, sendo as terras tributárias à Ordem de Cristo, deveriam ser concedidas sem foro, nem direito algum, somente o dízimo de Deus.

Entretanto, de acordo o preconizado na legislação pertinente as sesmarias (advinda das Ordenações Manuelinas e Filipinas), as terras da colônia não poderiam ser concedidas por meio deste instrumento, visto que as mesmas não eram ociosas ou improdutivas, mas consideradas como mata de maninhos ou matas de bravios, ou seja,

⁷ Considerou-se como historiografia clássica as obras de Caio Prado Jr, Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freire e Fernando Novais.

⁸ **Pacto Colonial** – Uma das práticas mercantilistas do Antigo Regime, baseado em “dois pólos complementares: um centro de decisão, a metrópole, e outro subordinado, a colônia, submetida à primeira por uma série de mecanismos político-institucionais. Fonte: VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2001. p. 442.

⁹ PORTO, José da Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, s/d. p.34.

terra virgem. E o único meio de concedê-las foi sob a forma de concessões sesmarias condicionada ao cultivo.

O sistema sesmarial, por várias razões, inclusive as citadas acima, e outras, como: a vastidão do território e os métodos de fiscalização de sua aplicação, foi discrepante nas realidades metropolitanas e coloniais. Em Portugal, uma vasta rede de funcionários régios (sesmeiros) nas diversas unidades administrativas, como comarcas ou vilas, encarregava-se de parcelar o solo e inspecionar a aplicação dos dispositivos legais. Enquanto na colônia, o reduzido aparato administrativo (geralmente os funcionários régios viviam nas vilas e desconheciam a realidade dos rincões) e a dispersão populacional, contribuíram para as distorções quanto ao preconizado pelas Ordenações Manuelinas e, posteriormente, Filipinas. Em síntese, podemos dizer que a distância culminou por separar o objetivo e a prática. Sobre a “fatalidade” da transposição, Costa Porto afirma que:

Uma das principais distorções do nosso sesmarialismo – fruto, em grande parte, do desazo em ignorar em ignorar as peculiaridades da Conquista, aplicando-lhe o disciplinamento imaginado para a Metrópole - ocorreria de respeito a estrutura fundiária e cuja síntese seria esta: enquanto no Portugal dos fins do século XIV, gerou, em regra, a pequena propriedade, no Brasil foi a causa principal do latifúndio¹⁰.

O sistema sesmarial é costumeiramente criticado por suas falhas, sobretudo, por ser uma das causas do latifúndio. Todavia, há de se considerar que, naquela época, o governo português não dispunha de alternativa que não fosse o emprego das sesmarias e não tinha o distanciamento de que dispomos para analisar as distorções apresentadas pelo aparato legislativo. Costa Porto fez considerações sobre esta questão: “muito fácil, hoje, censurar a política de D. João III quanto ao problema fundiário brasileiro; valendo, porém, ponderar: não houvesse derivado para a distribuição do solo, à semelhança do que fizera em Portugal, em 1375 e se repetira na Madeira –, que outra fórmula teria sido viável no Brasil? Até hoje ainda não se apresentou nenhuma, nem pior, nem melhor.”¹¹

O sistema sesmarial perdurou por aproximadamente três séculos e serviu de base para o ordenamento da apropriação territorial. Todavia, extrapolou o conjunto legislativo das Ordenações, foi se transformando e adequando a nova realidade da América portuguesa tão díspar da reinol.

¹⁰ PORTO, J. da C. op. cit., p.48.

¹¹ Ibid., p.42.

Para fins de sistematização dos estudos, no que tange ao regime jurídico da propriedade da terra, utilizaremos a periodização de Faoro¹²:

- a) Regime de Sesmarias – até 1822;
- b) Regime de Posse de terras devolutas – 1822 a 1850;
- c) Lei de Terras – a partir de 1850.

O Instituto das Sesmarias

Inicialmente, o regime sesmarial na América portuguesa teve como condicionantes duas características principais: a gratuidade da terra e o domínio útil mediante o cultivo. A gratuidade estava relacionada ao estatuto do solo, que pertencia a Coroa, mas estava sob jurisdição espiritual da Ordem de Cristo. As terras eram concedidas com a condição de serem aproveitadas no prazo máximo de cinco anos, caso contrário as terras, retornariam a Coroa, como terras devolutas, para serem redistribuídas a outros.

Estes dispositivos estavam presentes na Carta Régia de Martim Afonso de Sousa. Entretanto, é importante destacar que não havia nenhuma referência nas cartas de doações e nos forais que regulassem o procedimento demarcatório. Rememorando a Lei Fernandina de 1375, a legislação não especificava a extensão das áreas dadas em sesmaria, resumia-se ao aproveitamento do solo em prazo definido. Além desta condicionante, as terras de sesmarias eram vigiadas pelos sesmeiros e, principalmente pelos moradores dos concelhos que tinham dentre as suas obrigações denunciar as terras improdutivas. Nas terras da América portuguesa dispensava-se o rigor na distribuição, haja vista, a vastidão das terras e poucos braços para povoá-las e ocupá-las, deste modo, “o sesmarialismo podia levar à pequena, como à média ou a grande propriedade porque não havia na lei nenhuma fixação objetiva das extensões das áreas a distribuir.”¹³

Cirne Lima considerou como “primeiro monumento das sesmarias no Brasil a carta patente, dada a Martim Afonso de Sousa, na vila do Crato, em 20 de novembro de 1530”.¹⁴ Este ‘capitão donatário’ foi a primeira pessoa revestida de poder régio a conceder dadas de sesmaria no solo da América Portuguesa visando à ocupação:

Dom João por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, d’aquém e d’além mar, em África senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, &c. A quantos esta minha carta virem, faço saber, que as terras que Martim Afonso de Sousa do meu conselho, achar e descobrir na terra do Brasil, onde o envio por meu capitão-mor, que se possa

¹² FAORO, R. op. cit., p.466.

¹³ PORTO, J. da C. op. cit., p.48.

¹⁴ LIMA, R. C. op. cit., p.32.

aproveitar, por esta minha carta lhe dou poder para que ele dito Martim Afonso de Sousa possa dar às pessoas que consigo levar, e às que na dita terra quiserem viver e povoar aquela parte das ditas terras que bem lhe parecer, e segundo lhe o merecer por seus serviços e qualidades, e das que assim der às ditas pessoas lhes passará suas cartas, e que dentro de dois anos de data cada um aproveite a sua, e que se no dito tempo assim não fizer, as poderá dar a outras pessoas, para que as aproveitem com a dita condição; e nas ditas cartas que assim der irá trasladada esta minha carta de poder para se saber e todo o tempo como o fez por meu mandado, e lhe será inteiramente guardada a quem tiver; e porque assim me apraz lhe mandei passar esta minha carta por mim assinada e selada com o meu selo pendente.¹⁵

Sob os auspícios desta Carta Régia, Martin Afonso de Sousa, concedeu as primeiras dadas de sesmarias a João Ramalho¹⁶, na ilha de Guaíbe, em 1531, e a Brás Cubas, em Piratininga, em 10 de outubro de 1532. Com o objetivo de ocupar e defender as terras conquistadas na América Portuguesa, porém, sem recursos suficientes para lançar-se neste empreendimento, D. João III, decidiu pelo aproveitamento por particulares. Assim, o solo foi dividido em doze quinhões, (tomando por referências geográficas os ‘paralelos’ do Equador), que começavam do litoral e prosseguiram com a mesma largura para o meridiano de Tordesilhas (Ver Tabela 3 e Figura 24). Os documentos mais antigos da doação das capitanias datam de 1534 e seguiram até 1536. De norte a sul essas capitanias iniciais foram:

¹⁵ LEME, Pedro Tasques de Almeida Pais. **História da Capitania de São Vicente**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p.69-70.

¹⁶ **João Ramalho** – Natural de comarca de Vizeu, norte de Portugal. Presume-se que viveu no Brasil desde 1512 e foi um naufrágo ou degredado das primeiras viagens portuguesas. Segundo consta, João Ramalho e Martim Afonso de Sousa conheceram-se quando da fundação de São Vicente, em 1532.

TABELA 3 – QUADRO DAS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS NO BRASIL

	<i>Capitania</i>	<i>Ano da Concessão</i>	<i>Limites aproximados</i>	<i>Donatário</i>
1	Capitania do Maranhão (primeira secção)	1535	Extremo leste da Ilha de Marajó (PA) à foz do rio Gurupi (PA/MA)	João de Barros e Aires da Cunha
2	Capitania do Maranhão (segunda secção)	1535	Foz do rio Gurupi (PA/MA) a Parnaíba (PI)	Fernão Álvares da Cunha
3	Capitania do Ceará	1535	Parnaíba (PI) a Fortaleza (CE)	Antônio Cardoso de Barros
4	Capitania do Rio Grande	1536	Fortaleza (CE) à Baía da Traição (PB)	João de Barros e Aires da Cunha
5	Capitania de Itamaracá	1534	Baía da Traição (PB) a Foz do rio Igarauçu (PE)	Pero Lopes de Sousa
6	Capitania de Pernambuco	1534	Foz do rio Igarauçu (PE) à foz do Rio São Francisco (AL/SE)	Duarte Coelho Pereira
7	Capitania da Baía de Todos os Santos	1534	Foz do Rio São Francisco (AL/SE) a Ilha de Itaparica (BA)	Francisco Pereira Coutinho
8	Capitania de Ilhéus	1535	Ilha de Itaparica (BA) a Ilha de Comandatuba (BA)	Jorge de Figueiredo Correia
9	Capitania de Porto Seguro	1534	Ilha de Comandatuba (BA) a Foz do Rio Mucuri (BA)	Pero do Campo Tourinho
10	Capitania do Espírito Santo	1534	Da foz do rio Mucuri (BA) até 50 léguas ao sul (a localidade atual de Cachoeiro de Itapemirim) (ES)	Vasco Fernandes Coutinho
11	Capitania de São Tomé	1534	Foz do rio Itapemirim (ES) a Foz do rio Macaé (RJ)	Pero de Góis da Silveira
12	Capitania de São Vicente (primeira secção)	1534	Foz do rio Macaé (RJ) a Caraguatatuba (SP)	Martim Afonso de Sousa
13	Capitania de Santo Amaro	1534	Caraguatatuba (SP) a Bertioga (SP)	Pero Lopes de Sousa
14	Capitania de São Vicente (segunda secção)	1534	Barra de Bertioga (SP) a Cananéia/Ilha do Mel (PR)	Martim Afonso de Sousa
15	Capitania de Santana	1534	Ilha do Mel/Cananéia (SP) a Laguna (SC)	Pero Lopes de Sousa

Adaptada de: ABREU, José Capistrano de. **Capítulos de História Colonial: 1500-1924**. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 1998. p.47-64.

A demarcação primitiva (1534) “devia ir de Pernambuco ao rio da Prata meta de que afinal ficou cerca de 12 graus afastada; nele ainda não entrava a costa de leste-oeste que, entretanto foi demarcada”¹⁷ E, que foram entregues aos capitães-donatários, que constituíam um grupo diversificado onde havia desde a pequena nobreza, burocratas até comerciantes, tendo em comum suas ligações com a Coroa.

¹⁷ ABREU, J. C. de. op cit., p.50.

FIGURA 24 – CAPITANIAS HEREDITÁRIAS (1574)



Elaborado pelo Cosmógrafo do Reino de Portugal Luiz Teixeira. **Fonte:** Disponível em: <http://perso.mediaserv.net/alimanen/PC/IGP/telechargement/capts.jpg>. Acesso em 12 dezembro 2009.

As capitánias constituíram a base do sistema administrativo do Reino devido aos bons resultados até então obtidos no Arquipélago dos Açores e na Ilha da Madeira, assentadas nas *cartas de doação* e *Forais*. Como se depreende desta passagem:

Pela carta de doação fazia el-rei mercê da capitania de determinada porção de território, abrangendo nessa mercê hereditária a concessão de importantes atributos da autoridade soberana. Posteriormente era dado à capitania um foral, no qual se fixavam, consoante o próprio formulário desses diplomas, os 'direitos, foros, tributos e coisas' que na respectiva terra se haviam de pagar ao rei e ao capitão donatário.

Aplicavam-se deste modo ao território brasílico, adaptando-se às circunstância duas peças tradicionais do sistema político-administrativo português: as doações de bens da Coroa e direitos reais e as cartas de foral. Convém observar que o foral supunha, como se vê, a existência prévia da carta doação, à qual servia de complemento, constituindo os dois diplomas o estudo fundamental da respectiva capitania.¹⁸

¹⁸ BRASIL. Prefeitura Municipal do Salvador. **Livro do Tombo da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador**. Salvador: Prefeitura Municipal, sd., p.19-20.

Os donatários eram senhores de terras sendo-lhes assegurado a posse útil e não o domínio pleno, tornaram-se possuidores ou concessionários e não proprietários. Apesar da Coroa ter deixado a cargo da iniciativa privada a ocupação e a defesa do território, ela não cedeu em nenhum momento à prerrogativa de proprietária das terras. As donatarias estavam subordinadas à monarquia absoluta e centralizadora da Coroa. Como se percebe da primeira carta de doação, da capitania de Pernambuco (10 de março de 1534) a Duarte Coelho, e que constará nas demais:

Dom João [...] A quantos esta minha carta virem [...] me apraz de lhe fazer como de perto por esta presente carta faço mercê irrevogável entre vivos valedoira deste dia para todo o sempre de juro e herdade para ele e todos seus filhos netos e herdeiros sucessores que após eles vierem [...] de sessenta léguas de terras no dita costa do Brasil, as quais começarão no Rio São Francisco que é do cabo de Santo Agostinho para o sul[...] quero e me apraz que dito Duarte Coelho e todos os seus herdeiros e sucessores que a dita terra herdarem o sucederem se possam chamar e chamem de Capitães e governadores dela [...] outrossim, lhe faço doação e mercê de juro e herdade para sempre de dez léguas de terra ao longo da costa dita capitania [...] item a dito capitão e governador nem os que após ele vieram não poderão tomar terra alguma de sesmaria na dita capitania para si nem sua mulher nem para o filho herdeiro dele antes darão e poderão dar e repartir todas as ditas terras de sesmarias a qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que sejam e lhes parecer, livremente sem foro nem direito algum, somente o dízimo de Deus que serão obrigados de pagar à Ordem de todo que nas ditas terras houveram segundo é declarado no foral e pela mesma maneira as poderão dar e repartir por sues filhos fora do morgado e assim por seus parentes. E porém ao ditos seus filhos e parentes não poderão dar mais terras da que derem ou tiverem dada a qualquer pessoa estranha e todas as ditas terras que assim der de sesmarias a um e outros será conforme a ordenação das sesmarias e com obrigações delas [...] Outrossim, quero me apraz que em tempo algum se não possa a dita Capitania e Governança e todas as cousas que por esta doação dou ao dito Duarte Coelho partir nem escambar; espedaçar; nem em outro modo enleiar nem em casamento a filho ou filha nem a outra pessoa de cativo nem por outra cousa ainda que seja mais poderosa por minha tenção e vontade é que a dita capitania e governança e cousas ao dito capitão e governador nesta doação dadas hão de ser sempre juntas e se não partam nem alienem em tempo algum e aquele que a partir ou alienar ou espedaçar ou der em casamento ou por outra coisa por onde haja de ser partida ainda que seja mais piedosa per este mesmo fieta perca a dita capitania e governança e passe diretamente aquele a que houvera de ir pela ordem do suceder sobre dita se o tal que isto assim não cumprir fosse morto.¹⁹

¹⁹ Foral de Duarte Coelho In: DIAS, Carlos Malheiro (Org). **História da colonização portuguesa no Brasil**. v. 3. Porto: Litografia Nacional, 1924. p.331.

Entretanto, cada donatário recebeu como propriedade particular dez léguas de terras, que podiam ocupar onde quisessem, contanto que não fossem contíguas, eram livres e isentas de qualquer direito ou tributo, exceto o dízimo que incidia sobre a produção, como preconizado no Art. 67 e seus parágrafos, títulos XLIII, Quarto Livro das Ordenações do Reino.²⁰ As terras deveriam ser distribuídas em quatro ou cinco lotes, separadas no mínimo, por duas léguas entre si. E o restante seria de acordo, com as Ordenações do Reino distribuída pelo capitão donatário aos concessionários em dadas de sesmarias²¹. Entretanto, uma prática costumeira foi a concessão de datas de sesmarias contemplando um mesmo colono por diversas vezes, em épocas e locais diferentes. Além de receber várias datas de sesmarias, o colono poderia ampliar seus domínios fundiários por meio da “aquisição derivada”, ou seja, comprando terras de terceiros. Posteriormente, no Regimento de Tomé de Sousa, de 18 de novembro de 1548, um dispositivo preconizava que: “recebendo glebas de sesmaria, não as podia o colono vender ou enlhear, se não depois de três anos da data”.²² Todavia, este dispositivo que impedia a alienação das terras não foi respeitado.

Aos donatários foram conferidos extensos poderes no âmbito econômico na arrecadação de tributos advindos de pagamento de direitos como: a instalação de engenhos de açúcar, moendas d’água e das marinhas de sal; cabia também aos donatários parte dos tributos devidos à Coroa e ao Mestrado da Ordem de Cristo pela exploração do pau-brasil, de metais preciosos e pelos gêneros exportados. Já no âmbito administrativo exerciam a jurisdição cível, criminal. Podiam fundar vilas com termo, jurisdição, doar sesmarias e arrematar colonos para formar colunas milicianas.²³ Convém ressaltar que o sistema de capitânicas hereditárias transformou os donatários em sesmeiros, ou seja, encarregados de conceder terras em sesmarias, consoante afirmação do Frei Vicente do Salvador, “os donatários são sesmeiros das suas terras”²⁴ Em síntese, percebe-se que apesar do solo ter sido conquistado, ocupado e povoado pelo proprietário privado, os donatários não podiam vender ou dividir a capitania, ela era inalienável e indivisível, cabendo exclusivamente ao rei o direito de modificá-la ou extingui-la.

²⁰ PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Livro 4. Tomo 3. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Edição Fac-similar da 14 edição de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida) (Edições do Senado Federal v. 38-C). p.822 et seq.

²¹ **Dadas de Sesmarias** – Uma espécie de sub-doação, com a obrigação de cultivo no decurso de cinco anos, sob pena de perdê-las.

²² PORTO, J. C. op. cit., p.51.

²³ ABREU, J. C. de. op. cit., p.49.

²⁴ SALVADOR, Frei Vicente. **História do Brasil**, liv II, cap. I nos Annaes da Biblioteca Nacional, Tomo XIII. Rio de Janeiro, 1888 apud. LIMA, R. C. op. cit., p.35.

Costa Porto enfatizou que:

De relação ao solo esse continuará constituindo patrimônio do Estado, pertencente à Nação, encarnada no Soberano, que, empenhado em promover o povoamento e a colonização da conquista, determina aos capitães o repartam e distribuam de sesmarias entre os moradores, gratuitamente, sem foro nem direito algum, apenas com a obrigação de pagar à Ordem de Cristo o dízimo – dez em um – dos furtos colhidos da terra.²⁵

Faoro²⁶ acrescentou que o donatário (também conhecido como capitão ou governador) representava os poderes do rei como administrador e delegado, com jurisdição sobre o colono, português ou estrangeiro, desde que professasse a fé católica. Devendo prover, inclusive, a prosperidade da terra, porém de modo a simultaneamente beneficiar a Coroa onipotente e onipresente.

A obra de Faoro, que tem como fundamento a obra de Capistrano de Abreu, permite-nos afirmar que a estrutura criada pelo sistema das capitanias hereditárias foi comparável a dos senhorios portugueses no continente europeu, anteriores as Ordenações Afonsinas. O que se percebe claramente nesta breve passagem: “nas terras dos donatários não poderiam entrar em tempo algum corregedor, alçada ou algumas justiças reais para exercer jurisdição de siza, nem impostos, nem saboarias, nem imposto de sal”.²⁷

O sistema das capitanias hereditárias fracassou. Atribuem-se como as principais razões para este resultado: 1) a enorme distância entre as capitanias e a metrópole; 2) o desinteresse de vários donatários, que por não possuírem recursos suficientes, nem chegaram a tomar posse de suas terras, bem como, 3) a falta de recursos que garantissem investimentos e o desenvolvimento colonizador, e; 4) os constantes ataques dos silvícolas, além dos ataques dos corsários estrangeiros.

²⁵ PORTO, J. da C. op. cit., p.24-25.

²⁶ FAORO, R. op. cit., p.140.

²⁷ ABREU, J. C. de. op. cit., p.49.

A INSTALAÇÃO DO GOVERNO GERAL

Tendo malogrado o plano de colonização pela iniciativa privada, a Coroa encetou um novo projeto que visava à centralização política, à correção “onde necessário, a dispersão e o particularismo que caracteriza o regime das donatarias”¹. Deste modo, foi implantado o governo geral, que foi composto por um governador, um ouvidor geral para os negócios da justiça, um capitão-mor da costa para assuntos militares e um provedor-mor para assuntos da fazenda. Subordinados a estas autoridades desenvolveram, tribunais, repartições fiscais e organizações defensivas, que correspondiam à estrutura administrativa.

D. João III revogou todos os poderes, então exercidos pelos capitães-donatários que ficaram subordinados ao governo-geral, embora não tivesse extinguido as capitanias, fato que ocorreu somente no século XVIII. Por outro lado, delegou a administração do novo sistema, a um fidalgo de longa experiência no comércio ultramarino português, Tomé de Sousa. O Regimento, lavrado em 17 de dezembro de 1548, pelo qual se balizaria a administração geral, é considerado na historiografia como “um documento básico, verdadeira carta magna do Brasil e sua primeira ‘Constituição’, tendente à unificação territorial e jurisdicional, já com os elementos aptos para uma colonização progressiva.”²

Devido à grande extensão do território da América Portuguesa as distorções do regime sesmarial não tardaram a aparecer. O Regimento implantado provocou alterações no estatuto do solo, à medida que se distanciou do preconizado nas ordenações quanto à legislação sesmarial que regulava as dadas de terras, estabelecendo que não se concedessem grandes extensões de terras a uma pessoa, caso não tivesse condições de beneficiá-las. O Regimento favoreceu a grande propriedade, atribuindo ao governador geral às prerrogativas de concessão, por meio de sesmarias, das terras das ribeiras vizinhas daqueles com posses suficientes para a construção de engenhos de açúcar e outros estabelecimentos semelhantes, sob a condição de neles edificarem torres ou casas fortes visando à defesa do gentio. Assim, “enquanto Portugal dos fins do século XIV, a prática do sesmarialismo, gerou de regra a pequena propriedade, no Brasil foi a causa principal do latifúndio.”³

Para Cirne Lima reside no Regimento, o cerne da transformação do regime sesmarial (a concessão de grandes extensões) e que marcou definitivamente a estrutura

¹ HOLANDA, Sergio Buarque (org). **História Geral da Civilização Brasileira – Época Colonial**. v. 1., 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p.125.

² FAORO, R. op. cit., p.167.

³ PORTO, J. da C. op. cit., p.48.

fundiária: “um princípio novo veio a vigorar, trazendo o prestígio da lei escrita, o espírito do latifúndio.”⁴ Deste modo, sob os auspícios do governo-geral foram concedidas enormes extensões territoriais, surgindo a “sesmaria de engenho condicionada à exploração do açúcar.”⁵ E a metrópole nada fazia ante o descumprimento de suas próprias exigências no tocante a legislação sesmarial. A concessão de sesmaria desvirtuava-se de seu propósito colonizador, acessível aos pobres e desfavorecidos. Vianna, afirma que “todos os requerentes de sesmarias têm sempre, o cuidado de alegarem que não são homens sem meios. Pedem terras justamente porque dispõem de recursos. Cada um dos pretendentes se justifica dizendo que ‘*he home de muita posse e família*’, ou que ‘*é home de posse assim de gente como de criações q’há um morador san pertencente*’.”⁶ Quanto a esta questão Cirne Lima observou que: “a concessão de sesmaria não é mais a distribuição compulsória, em benefício da agricultura, das nossas terras maninhas do Mestrado de Cristo; antes reveste o aspecto de uma verdadeira doação de domínios régios, a que só a generosidade dos doadores serve de regra.”⁷

Durante o século XVI, não houve limites quanto à concessão de sesmarias. A distribuição de terras, gradativamente, desvinculou-se do preconizado nas *Ordenações* – posse da terra condicionada ao cultivo e da cláusula de reversibilidade das terras incultas à Coroa. E, as autoridades coloniais com liberdade excessiva e no afã de ocupar o território concediam grandes áreas de 4, 5, 10, 20 e 30 léguas quadradas.⁸ No entanto, a partir do século XVII, durante o processo de ocupação da Capitania do Rio Grande do Norte, foram impostas às primeiras medidas visando à limitação das áreas a serem concedidas. Deste modo, D. Felipe I de Portugal e II da Espanha⁹, por meio da Carta Régia de 28 de setembro de 1612, determinou que fossem realizadas novas concessões de sesmarias na Capitania do Rio Grande do Norte.

A condição imposta para as novas distribuições foi a obrigatoriedade de confirmação régia, após a demarcação das terras. Segundo relatos históricos “a comissão nomeada para rever as distribuições de Jerônimo de Albuquerque apurou terem sido distribuídas 185 sesmarias, apontando-se, especificamente, aquelas dadas aos filhos e parentes”.¹⁰ Quanto às doações a familiares, esta era uma prática

⁴ LIMA, R. C. op. cit., p.39.

⁵ SMITH, R. op. cit., p.165.

⁶ VIANA, Oliveira. Populações Meridionais do Brasil. In: SANTIAGO, Silviano (Coord.). **Intérpretes do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 2000. v.1, p.969.

⁷ LIMA, R. C. op. cit., p.37.

⁸ **Léguas Quadrada** – Medida agrária igual a 4.356 hectares.

⁹ Com a União Ibérica, os dois impérios permaneciam separados. A união era pessoal. O rei jurou preservar a língua e as leis portuguesas, conservar as possessões ultramarinas e nomear funcionários portugueses para o desempenho de funções.

¹⁰ Anais Pernambucanos, II, 290. Apud. PORTO, J. da C. op. cit., p.68.

costumeira, mas a intervenção adveio do abuso praticado. Esta Carta Régia contém outro dado importante, a correlação do vocábulo *sesmeiro* como o receptor das dadas de sesmarias, “é a primeira vez, cremos, que em um documento oficial aparece a palavra *sesmeiro* para significar o beneficiário da dadas, e não como o distribuidor, como no Reino – os ‘sesmeiros’ haviam recebido as terras com a obrigação de as cultivarem e as beneficiarem.”¹¹

A partir da segunda metade do século XVII, a colônia brasileira sofreu os efeitos do processo de Restauração¹² da Coroa Portuguesa do jugo espanhol. O reinado de D. João IV (1640-1656) teve por missão reestruturar o combalido “império”, sobretudo, a recuperação de partes de possessões perdidas para os Países Baixos, a defesa das fronteiras (os holandeses atacavam as possessões na África, América e Ásia) e a legitimidade da nova dinastia.

Diante deste cenário de instabilidade política, somado ao agravamento do déficit orçamentário, a Coroa portuguesa iniciou um processo de centralização da administração do poder régio, que perdurou até o século XVIII com a cobrança de um foro instituído pela Carta Régia de 27 de dezembro de 1695¹³ objetivando o aumento de seu poder sobre as concessões sesmarias. Com os reveses sofridos no Oriente, a perda do comércio das Índias Orientais, o rentável comércio de especiarias, a América portuguesa transformou-se na “tábua de salvação”¹⁴, com alto índice de imigração que o Conselho Ultramarino reclamou ao monarca medidas de repressão, pois do contrário, despovoaria o reino.¹⁵

Imposição de Foro nas Sesmarias

A Carta Régia de 27 de dezembro de 1695¹⁶ tentou coibir os abusos constatados no regime sesmarial, limitando a área máxima das sesmarias em quatro léguas de comprimento por uma de largura e, determinou que os futuros concessionários pagassem “... um foro, segundo a grandeza da terra ou bondade da terra”¹⁷, ou seja, o imposto incidiu sobre a extensão da terra e não sobre a produção. Mais uma tributação além da obrigação do pagamento do dízimo à Ordem de Cristo.

¹¹ PORTO, J. da C. op. cit., p.68.

¹² **Restauração** – Movimento promovido pela nobreza portuguesa, liderada pelo duque de Bragança, que culminou com o fim da união das coroas ibéricas e o período de dominação filipina no território português.

¹³ CASTRO, Fernando José de Portugal e (atribuído a). Fragmentos de uma memória sobre as sesmarias da Bahia. **Revista trimestral de História e Geographia ou Jornal do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro – RJ, v. 3., nº 12, dezembro de 1841, p.378.

¹⁴ PORTO, J. da C. op. cit., p. 70.

¹⁵ Idem.

¹⁶ CASTRO, F. J. de P. e. op. cit., p.378.

¹⁷ Ibid., p.379.

A imposição de foro representou uma transformação do instituto sesmarial e suscitou uma grande discussão historiográfica sobre o estatuto do solo. Alterou-se uma das características principais do sistema: a gratuidade. “Os foros foram abolidos pela Lei de 15 de novembro de 1831, artigo 51, § 3 – ficam abolidas todas as imposições sobre o pescado, os foros de sesmarias”.¹⁸ Felisberto Freire afirmou que a concessão de sesmaria com a imposição de foro, modificava a condição do proprietário da terra “que até aquele momento tinha o direito pleno da propriedade da terra, transformou-se em enfiteuta do Estado.”¹⁹ E a interrupção de um “direito pleno”, que de fato nunca existiu.

Cirne Lima asseverou que a imposição deste novo tributo:

Equivalendo a uma apropriação legal do respectivo domínio direto, feria de frente esse preceito e inaugurava entre nós o regime dominialista da instituição das sesmarias, que perde desde então, o seu caráter de restrição administrativa do domínio privado e do das entidades públicas, para assumir definitivamente a feição de concessão, segundo os preceitos ordinários de latifúndios talhados no domínio régio.²⁰

Nesta questão sobre a possibilidade da implantação de foro nas terras do Mestrado da Ordem de Cristo foi consultado o Conselho Ultramarino que decidiu a favor da Coroa, dispondo que: “não podia nesta Ordenação (Das Sesmarias) aplicar-se ao Brasil e que sua Majestade podia revogá-la”²¹. Em síntese, a implantação do foro sobre os bens da Ordem Cristo, representou a supremacia formal do Estado sobre a Igreja.

Jacob Gorender²² considerou que as interpretações de Felisberto Freire e Rui Cirne Lima, destacadas acima, estavam presas a um formalismo jurídico. E que o foro instituído pela Carta Régia “não foi uma transladação fiel do foro enfiteutico português, porém uma reprodução substancialmente mutilada.”²³ E, ainda vislumbrou na cobrança do foro o “surgimento do direito pleno à propriedade da terra”²⁴. Em contrapartida, a imposição do foro permitiu a apropriação legal do domínio direto das terras, marcando assim o início da formação da propriedade privada da terra.

¹⁸ LIMA, R. C. op. cit p.38

¹⁹ **Enfiteuse** – Termo jurídico que significa um contrato pelo qual um proprietário qualquer transfere seu domínio útil para outra pessoa, obrigando-se esta pagar-lhe uma pensão a que se dá o nome de foro. FREIRE, Felisberto. **História Territorial do Brasil**. v. 1., Bahia, Sergipe, Espírito Santos. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1906. p.137.

²⁰ Idem.

²¹ CABEDO, Jorge. *Decisiones Antuerpiae*, 1735, parte II deciso 112, n 5 e 6. p. 159 Apud LIMA, R. C. op. cit., p.38.

²² GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1978.

²³ GORENDER, J. op. cit., p.373.

²⁴ *Ibid.*, p.384.

As cartas régias, que se sucederam, datadas de 07 e 27 de dezembro de 1697 e 22 de março de 1698, confirmaram a imposição de limites para o tamanho das concessões. Entretanto, estabeleciam que o “sítio” não excedesse três léguas de comprimento por uma de largura, ou légua e meia em quadro. Revogando a Carta Régia de 27 de dezembro de 1695 que fixou o comprimento em quatro léguas.

Todavia, a Provisão Régia de 20 de janeiro de 1699²⁵, que obrigou “conservar as sesmarias, ainda de muitas léguas, àquelas pessoas que as tiverem cultivadas por si ou por outrem, e que o não tendo feito, ou em todo ou em parte, denunciando qualquer do povo, se lhe concedesse o sitio denunciado, citada a parte, decidindo-se breve e sumariamente, com tanto que o tal sítio não excedesse de três léguas de comprido e uma de largo, ou légua e meia em quadro, como já se achava determinado pela Carta Régia de 07 de dezembro de 1697”²⁶. Confirmava a cobrança do pagamento do foro por légua de terra, instituído pela Carta Régia de 27 de dezembro de 1695, exigindo-se, ainda, a medição e demarcação para o fim de saber-se o valor do foro devido. A Provisão determinou a revisão e confirmação pelo Rei dos atos de doação²⁷.

Apesar de tantas medidas impostas pela Metrópole as suas aplicações foram lentas e tumultuadas. Encontra-se na historiografia as possíveis explicações, para o não cumprimento ou o cumprimento tardio da obrigatoriedade da cobrança do pagamento do foro bem como da fixação de limites. No caso da cobrança, os obstáculos foram a vastidão territorial, a falta de fiscalização e, por vezes, o desconhecimento da existência de legislação, ou como sempre, conivência. Em “Fragmentos de uma memória das sesmarias da Bahia”²⁸, as sesmarias nesta capitania continuaram sendo concedidas livremente sem a cobrança de foro ou tributo até 1777, o que significou setenta e oito anos sem a arrecadação do tributo, instituído em 1699. Somente a partir desta, por determinação do novo governador da capitania da Bahia, Manoel da Cunha e Menezes e ex-governador da Capitania de Pernambuco, “onde assim se praticara”, fez cumprir a determinação régia. Em Pernambuco cumpria-se a determinação do pagamento do foro conforme légua de terra, conforme o acordado entre o governador local, D. Fernando Martins Mascarenhas de Alencastro, a junta das missões²⁹, alguns ministros, que “cada légua de terra até trinta de distância do Recife,

²⁵ CASTRO, F. J. de P. e. op. cit., p.378.

²⁶ *Ibid.*, p. 379.

²⁷ A Provisão permitiu a manutenção dos grandes latifúndios como os dos Garcia d’Ávila e dos Guedes de Brito.

²⁸ CASTRO, F. J. de P. e. op. cit., p.380.

²⁹ **Junta ou Junta das Missões** – Foi instituída na Bahia pela Carta Régia de 25 de março de 1689, com o objetivo de propagar a fé ‘o glorioso e principal motivo que o incitou o zelo dos senhores reis’ - para o descobrimento e conquista de tão remotas e estranhas terras, teria sido fundada também em Pernambuco pela Carta Régia de março de 1681, cuja função era a da catequese. Fonte: PORTO, J. da C. op. cit., p.107.

de Olinda, pagasse seis mil réis de foro e ficando em maior distância quatro mil réis”³⁰.

Entretanto, a cobrança do foro na capitania da Bahia era inferior ao da Capitania de Pernambuco, conforme explicação de nota de rodapé, “o foro imposto nas sesmarias desta capitania costuma ser regularmente de mil réis até dois mil réis para cada uma, que parece ser demasiadamente diminuto e, favorável, á vista do que se pratica em Pernambuco, e da ordem que o manda arbitrar segundo a bondade da terra”³¹. Porto afirma que a capitania de Pernambuco recolhia o foro desde 1714, embora, as autoridades fossem benevolentes com alguns, dispensando-os do pagamento, mesmo com o agravante das cartas de sesmarias terem sido confirmadas pelo rei e rigorosas com outros, citados como:

Alguns colonos honestos, tendo dificuldades de pagar, abriam mão da data por não poder pagar o foro; outros atrasavam demais o pagamento e acabavam perdendo o solo, dado por devoluto; outros queriam ser sabidos e, atrasando-se no pagamento, depois pediam a terra EX NOVO, para enganar o fisco, nem sempre, porém, apanhado os fiscais descuidados: o senhor de Laranjeiras, Capitão-mor Domingos de Bezerra, pedira uma data em 1732, levando 16 anos sem pagar foro, e, quando, em 1748, torna a pedi-la de sesmaria, opina o escrivão: ‘parece deve primeiro satisfazer o que deve atrasado, para não fazer maior dívida.’³²

O prazo de cinco anos para aproveitamento da sesmaria permitiu várias interpretações por parte dos sesmeiros em proveito próprio, a fim de evitar o pagamento do foro. Um recuso recorrente na historiografia para postergar o pagamento do foro foi a solicitação de prazos de mora - chamados de “anos mortos”³³ – durante os quais ficava suspensa a cobrança. Os sesmeiros requeriam a Provedoria a condição de pagar o foro, somente após findo o prazo, utilizando-se do argumento de que o mesmo era exíguo diante dos investimentos necessários para a fazer a terra produzir. No entanto, a Provedoria, era flexível na concessão dos “anos mortos” e “a incidência do tributo deveria alcançar aquelas terras capazes de dar lucro”.³⁴ Deste modo “a leitura da documentação colonial patenteia a luta incessante das autoridades régias e dos moradores, aquelas defendendo os interesses do erário e estes procurando tudo quanto era expediente para evitar o pagamento.”³⁵

Para assegurar o pagamento do foro, a Coroa adotou medidas cautelares como a exigência de fiador para a concessão de sesmaria, “deve dar fiança nesta Provedoria

³⁰ CASTRO, F. J. de P. e. op. cit., p.380.

³¹ Idem.

³² PORTO, J. da C. op. cit., p.108.

³³ Ibid. p.109.

³⁴ PORTO, J. da C. op. cit., p.109.

³⁵ Idem.

aos foros que se vencerem, em que obrigue o fiador pagar anualmente os foros vencidos”³⁶. Pode-se afirmar que a cobrança do foro foi esporádica e ineficiente, devido à inexatidão das dimensões das concessões e localização geográfica, ou seja, a aplicação da legislação estava condicionada a “medição e demarcação”³⁷ das terras.

Medição e Demarcação

A imposição de limites para as primeiras concessões de terras não se configurou como uma exigência formal da Coroa e não apareceu nas cartas de sesmarias até o início do século XVIII, embora fosse obrigatória desde a promulgação da Carta Régia de 27 de dezembro de 1695. A medição e a demarcação aparecem nos documentos históricos desde os primórdios do povoamento como fruto do interesse do colono em delimitar o que possuía. José da Costa Porto apresentou alguns exemplos de registro de limites formais, provenientes das próprias cartas de doações. Como o caso de uma sesmaria concedida por dona Beatriz, em 1556 a Duarte Lopes em Olinda, limitada “pelo outeiro que está sobre o Varadouro, pelo caminho... até o oiti que está ao passo onde mataram o Varela, pelos mangues de Beberibe, até retornar ao Varadouro.”³⁸ Em outra carta concedida por Duarte Coelho a Bartolomeu Dias da “terra que está do outeiro de Sam Pedro para a banda do Noroeste, limitada ao sul e sudoeste com terras de João Braz e Bartolomeu Rodrigues, ao norte e noroeste com terras de Jerônimo, a leste pela Merueira.”³⁹

Há relatos de imprecisão ainda maior, como o do exemplo extraído da carta de sesmaria doada ao Almojarifé Vasco de Lucena no Jaguaribe, em Pernambuco: “partia da feitiçaria dos índios até onde se mete o ryo...Aymá e daí athe o riba de uma casa velha que foi de Cristovão Índio e outra casa que foi de um índio que se cha Aberama, onde estão uns cajus muito grandes.”⁴⁰ Os limites territoriais revelados neste exemplo eram artificiais e temporários que provavelmente causariam transtornos futuros quando da transmissão da terra, fosse por herança ou compra.

Outro exemplo refere-se a uma petição de concessão das terras localizadas “na parte onde está um poço chamado das araras, adiantando não saber as léguas que há do dito poço... até o dito ribeiro; ou toda a terra que se achar devoluta e sem dono.”⁴¹ Em síntese, toda a terra requerida era concedida, pois predominava o princípio que sempre haveria terras para todos. O que servia como justificativa para a falta de rigor quanto

³⁶ Ibid., p.110.

³⁷ Medição e demarcação são noções atreladas; Terra medida é terra demarcada.

³⁸ PORTO, J. da C. op. cit., p.67.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Ibid., p.111.

⁴¹ PORTO, J. da C. op. cit., p.67.

aos limites das doações concedidas. Esta disponibilidade de terras foi fundamental para a economia colonial pautada na empresa açucareira (faixa litorânea) e na pecuária extensiva que avançava pelo sertão, propiciando a formação de núcleos populacionais, muitas vezes sem importância e dispersos entre si.

No nordeste, as sesmarias concedidas para a pecuária foram geralmente maiores do que as de lavouras e, formaram grandes latifúndios como a Casa de Torre de Garcia d'Ávila, que se estendia da Bahia até o Piauí com cerca de 200 léguas⁴² e a Casa da Ponte dos Guedes de Brito que adentrou pelos sertões do Piauí, Pernambuco, Bahia, domou a aspereza da caatinga barranqueira do Rio São Francisco até chegar aos sertões das Minas Novas (atual norte do estado de Minas Gerais) e sul de Minas (vale do rio Paraopebas).

Quanto à extensão das concessões nada sabemos com exatidão. O sistema sesmarial ainda não foi pesquisado de acordo com a sua importância. Frequentemente, a historiografia alude à medida da légua como sendo a mais usual. No entanto, há registros de diversas modalidades da medida, a ordinária, a quadrada, em quadro, que são conceitos nem sempre de entendimento fácil.

Adverte-nos Costa Porto, quanto à fragilidade dos conceitos:

O comum eram léguas ordinárias, cuja significação parece muito simples: tendo uma légua três mil braças, a sesmaria de três léguas ordinárias deveria abranger nove mil braças, ao todo; mas um parecer de 1753, de légua ordinária, outro sentido, falando em “três léguas de terra, ordinária, que é com uma só légua de largo”. Uma légua de largo, isto é, três mil braças de frente; mas quantas de fundo?

O sentido de sesmaria “com tantas léguas de comprimento por tantas de largura”, as fontes o desvelam sem sombra de dúvida: “dez léguas de terra, cinco de comprido e duas de largo”, ou “pela nova representação que fazem os suplicantes, consta pretenderem somente seis léguas de terra em comprimento e uma de largura que sem assim são seis léguas”.

Também o conceito de terra em quadro aparece muito claro nas fontes: “três léguas de terra em quadro que ao todo fazem seis léguas; “quatro léguas de terra em quadro que são dezaseis” ou “dez léguas de terra quadro, tanto de comprido como de largo”; “fazendo do comprimento largura e da largura comprimento”; “seis léguas de terra em quadro, as quais vem a montar em trinta e seis léguas ordinárias, conforme o acórdão que se acha nesta provedoria” “duas léguas em quadro que fazem quatro léguas”. Mas, opinando sobre a pendência em torno das terras...o Procurador da Coroa encara léguas em quadra não como o quadrado de léguas ordinárias, mas de léguas quadradas: “duas léguas em quadra contém quatro léguas quadradas, três léguas em quadra ...contém nove léguas quadradas.”

⁴² FREIRE, F. op. cit. p.16-21.

E continua...

E parece, ainda, havia diferença prática, na medição: uma sesmaria de três léguas quadradas, por exemplo, ora se considerava como um quadrado com três léguas de frente e três de fundo – nove léguas ao todo – ora um paralelogramo formado por uma área cujas linhas distavam, do centro – o pião – três léguas em todos os sentidos.⁴³

E como se efetuavam a medição⁴⁴ e demarcação destas terras?

Sobre este assunto Costa Porto revela-nos uma sutil ironia quando, frente aos descobrimentos marítimos portugueses, aos conhecimentos de matemática e geometria em sua maioria herdados da cultura árabe, à precisão da ciência cartográfica e a navegação astronômica existentes ainda no século XV, busca em Ulisses Lins a explicação para o que considerou um grave problema – a inexistência de geômetras ou agrimensores e a imprecisão completa do processo de medição: “o medidor enchia o cachimbo, acendia-o e montava a cavalo, deixando que o animal marchasse a passo; quando o cachimbo se apagava, acabado o fumo, marcava uma légua”.⁴⁵

Deste modo, todas as medidas promulgadas, posteriormente a Carta Régia de 27 de dezembro de 1695, tiveram por objetivo disciplinar a apropriação da terra para cultivo, impondo limites e obrigando o sesmeiro a proceder à demarcação e solicitar confirmação no Conselho Ultramarino (1753). Culminando com a promulgação do Alvará 05 de outubro de 1795, que incluía a demarcação como exigência obrigatória para toda a extensão da América Portuguesa. Sua origem pode ser encontrada na Carta Régia de 1702 que buscou solucionar disputas entre sesmeiros e ‘camponeses anônimos’ no processo de ocupação da capitania do Piauí.

Para disciplinar o processo de apropriação das terras foram promulgadas sucessivas legislações (alvarás, cartas régias e provisões), por vezes contraditórias que visaram estabelecer limites das concessões, obrigatoriedade de demarcações e confirmações régias das concessões, ou seja, tentaram frear os abusos praticados, culminado com a extinção legal do sistema sesmarial em 17 de julho de 1822.

O Conturbado Século XVIII – O Fim das Sesmarias

A Coroa Portuguesa percebendo as profundas alterações que ocorriam no Brasil, em razão: da ocupação desordenada dos sertões impulsionada pela pecuária; da corrida do ouro. Procurou disciplinar a apropriação territorial, intervindo cada vez mais no processo de concessão de sesmarias. Para o economista Caio Prado Jr. o afluxo

⁴³ PORTO, J. da C. op. cit., p.75-76.

⁴⁴ Algumas das medidas de superfície mais usadas no Brasil podem ser encontradas na no anexo

⁴⁵ LINS, Ulisses. Um sertanejo e o sertão. Apud PORTO, J. da C. op. cit., p.76.

populacional causado pela corrida do ouro pode ser considerado como “um rush de proporções gigantescas, que relativamente às condições da colônia é ainda mais acentuado e violento que o famoso rush californiano do século XIX”.⁴⁶

Ocorriam também neste período as disputas pela definição de fronteiras na região sul. A Coroa visando garantir o domínio das terras distribuiu sesmarias com dimensões superiores às preconizadas pela Carta Régia de 1695. Deste modo, como de costume em outras regiões do Brasil Colônia, a regra ali foi a da grande propriedade sendo a doação de sesmaria e a fundação de vilas utilizadas para povoar e defender as áreas de fronteira, como ocorrido em Portugal, no século XIV, na região de Terena limítrofe com Castela.

Concomitantemente ao regime sesmarial, desenvolveu-se desde os primórdios da colonização uma forma de apropriação espontânea e desordenada, que fugiu ao controle legislativo – a posse – que consistiu num primeiro momento como a simples ocupação pelo lavrador sem recursos que vivia às margens dos latifúndios sesmariais, cultivando apenas produtos de subsistência. A forma de apropriação da terra mediante a posse e cultivo apresentou problemas iguais ao regime sesmarial, sobretudo no tocante a inexistência de controle sobre as extensões territoriais permitindo que o próprio posseiro estabelecesse o limite de ‘suas’ terras. No século XIX, Joaquim Ribas fez o seguinte paralelo: “as sesmarias são verdadeiros latifúndios, mais extensas, porém, ainda eram as posses de terras, cujas divisas os posseiros marcavam de olho, nas vertentes, ou onde bem lhes aprazia”.⁴⁷

No processo de desbravamento do sertão nordestino, impulsionado pela pecuária no século XVII, a posse constituiu a importante forma de apropriação da terra, como o ocorrido nas regiões do Rio Grande do Norte e Piauí. Cabia ao colono avançar as fronteiras territoriais, “limpar a área” dos indígenas e, posteriormente, o sesmeiro legitimava a posse requerendo as muitas léguas de terras por sesmarias, obtendo o título legal sem necessariamente cultivá-las. Destarte, na dinâmica da pecuária extensiva, os colonos (sertanejos) fixavam-se nos arredores das fazendas de gados, firmando parcerias com os sesmeiros como agregados, precarista, ou seja, ocupantes simples de parcelas de terra mediante precário cultivo e moradia.

Costa Porto transcreveu esta situação, “...na descrição dos sertões do Peahuy, informava o Padre Miguel do Couto, ao Bispo de Olinda, estarem suas terras apropriadas por Sertão e D. Leonor Marinho, viúva do coronel D’Ávila, os quais as partemas meyas, têm nellas algumas fazendas de gado, as mays arrendam, a quem lhe

⁴⁶ PRADO JUNIOR, Caio. **Historia Econômica do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981. p.65.

⁴⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. **Da posse e das ações possessória**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1883. p.VIII.

quer metter gado, pagando dez réis – deve ser dez mil réis – de foro, por cada sítio”⁴⁸. Ainda, segundo o autor, persistia o velho hábito do sistema sesmarial: “os sesmeiros, quase sempre potentados de Olinda e Salvador, pediam a terra, legalizavam o domínio e passavam a ganhar dinheiro às custas do sertanista anônimo, que enfrentava os riscos, não passando, entretanto de simples precarista, explorado pelo proprietário, mero beneficiário dos lucros”⁴⁹.

Costa Porto afirma que “o conflito entre a lei e a realidade terminou como sempre deturpando a pureza do sistema tornando-lhe os princípios básicos fundamentais quase letra morta, ou quando aplicados, levando a consequência opostas àquelas do reino”⁵⁰. Sob a perspectiva da apropriação territorial, o século XVIII foi marcado pela disseminação da posse e a constante intervenção da Coroa, revestida pelo ideário iluminista do Marques de Pombal⁵¹, para controlar o processo por meio de Cartas Régias, Alvarás e Decretos.

É importante ressaltar que na história da formação da propriedade fundiária antes da consolidação da monarquia portuguesa, encontra-se o cultivador precarista, mas de acordo com Gama Barros⁵² não há registros documentais sobre a permanência desta forma de prestação de serviços na historiografia portuguesa.

A posse sempre coexistiu com o sistema sesmarial, entretanto, na ocupação do Piauí os conflitos entre os “precaristas” (posseiros) e sesmeiros advieram em virtude do adensamento populacional e as sobreposições dominiais, oriundos das sucessivas concessões de terra. De acordo com Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, a disputa sobre a primazia da terra ocorria entre sesmeiros e povoadores efetivos do solo, à medida que ia ocorrendo o conhecimento de novos territórios, “era a luta desesperada entre povoadores e sesmeiros, posseiros e titulares de sesmarias, no drama essencial para a conquista da terra.”⁵³ Posteriormente, diante dos excessos os posseiros insurgiram-se contra os sesmeiros, entretanto, Costa Porto, lançou a dúvida sobre este despertar dos precaristas, atribuindo aos inimigos dos latifundiários da Casa do

⁴⁸ PORTO, J. da C. op. cit., p. 71.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Ibid., p. 46.

⁵¹ **Marques de Pombal** – Primeiro-ministro de D. José, que durante 27 anos comandou a política e a economia portuguesa. Reorganizou o Estado, protegeu os grandes empresários, criando as companhias monopolistas de comércio. Consolidou o Tratado de Madrid, que ampliou as fronteiras, do norte e sul do Brasil, assegurando o domínio português no Brasil.

⁵² BARROS, H. da G. op. cit., v. 3. p.377-380.

⁵³ SOBRINHO, Barbosa Lima. História de uma sesmaria e suas aventuras. **Revista de Historia**. São Paulo, abril-junho, vol LV, n. 110, Ano XXVIII, 1997. São Paulo: Brasil. p.352.

Sobrado (dos irmãos Certão⁵⁴) e da Casa da Torre a incitação da revolta – “se as terras se dão para povoar, razão he se prefira quem as povoou.”⁵⁵

O acirramento destes conflitos foi relatado com preocupação pelo Bispo da Capitania de Pernambuco, D. Fr. Francisco de Lima, ao Conselho Ultramarino que, por sua vez, instruiu o Governador de Pernambuco que:

Procurasse harmonizar os interessados, fazendo ‘muito pollos compor, de maneira que não cheguem àquelle rompimento de que se pode temer algumaz ruina, dando-lhes a entender que, nestas suas contendas, devem esperar o recurço da justiça, sem se valerem de meynos violentos que neste caso não só serão prejudiciais, mas desagrangeis a S.M. e quando não baste esta insinuação para os apaziguar’, faça ‘passar o Ouvidor Geral... com alguma gente de que se acompanhe... para que os uma e ponha em toda pás, e proceda contra os culpados que se não quizerem reduzir ao que for razão.’⁵⁶

A continuidade destes desentendimentos traduziu-se em medidas régias que visaram disciplinar o processo ocupacional, ocorrido até então sob *vista grossa* uma vez que a Coroa apoiou-se na organização expansionista dos latifúndios da Casa da Torre e da Casa da Ponte. Até o final do século XVII, a concessão de sesmarias era um processo simples e não se fazia tanta questão da confirmação e demarcação das áreas. Barbosa Lima Sobrinho afirmou que “bastava a concessão dos governos locais e, sobretudo, que os beneficiários dispusessem de uma organização militar, suficiente para garantir a posse”⁵⁷.

A obrigatoriedade da solicitação de confirmação régia foi promulgada pela Carta de 23 de novembro de 1698 que objetivou coibir os abusos já então verificados pelo Conselho Ultramarino, ou seja, o acúmulo de grandes áreas com o uso diferente para o qual havia sido doada – o do cultivo. A legislação insistia na cláusula do aproveitamento das terras concedidas e lembrava àqueles que não o fizessem “se lhes tirarão (as terras) e darão a quem as cultivar e povoem, na forma do Regimento das Sesmarias⁵⁸ e ordenação e na Repartição das Sesmarias se fará guardar o Regimento, para que se dê a alguma pessoa tanta quantidade de terras que, não podendo cultivá-la, redunde em dano do bem público e aumento do Estado.

⁵⁴ **Irmãos Certão** – “A casa do Sobrado dos irmãos Certão. Segundo os relatos da Historia da America Portuguesa, publicado em 1730 de Rocha Pita, considera a primazia do devassamento do Piauí a Domingos Afonso Certão como “descobridor e conquistador das terras do Piauí... Ele possuía uma fazenda de gado chamada Sobrado, da outra parte do rio S. Francisco (margem esquerda), distrito de Pernambuco.” SOBRINHO, B. L. op. cit., p. 376 e Livro X, p.103.

⁵⁵ PORTO, J. da C. op. cit., p.71.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ SOBRINHO, B. L. op. cit., p.355.

⁵⁸ Segundo Barbosa Lima Sobrinho, o regimento das Sesmarias datava de 1677 e indicava as condições a que as sesmarias estavam sujeitas. SOBRINHO, B. L. op. cit., p.357.

A fim de conter os vícios e os litígios nas concessões sesmarias a Carta Régia promulgada em 03 de março de 1702 determinava que os sesmeiros procedessem à demarcação das sesmarias no Piauí, findo o prazo as quais seriam consideradas ‘caducas’ e, portanto, terras devolutas, revolidas ao patrimônio da Coroa e suscetíveis de novas doações. Entretanto, Porto, afirma que esta norma não “passou do papel, pois se fazia praticamente impossível demarcar as terras naqueles confins”⁵⁹. Ainda, o autor vai além afirmando com bases nos documentos oficiais sobre as querelas entre os potentados da Bahia, protegido pelo Vice-rei- Marques de Angeja, e os magistrados da coroa portuguesa, que “a própria Metrópole não levava a sério seus preceitos”⁶⁰ e fornece-nos um exemplo em relação a inaplicabilidade desta carta em reverter as terras à Coroa. O Ouvidor do Maranhão, sob cuja jurisdição ficava o território do Piauí, fez cumprir a determinação, declarando caducas as terras não demarcadas, desagradando assim, os sesmeiros potentados, que foram queixar ao Vice- Rei. Devido a insatisfação causada, o rei decidiu recuar em sua legislação tornando sem efeito os atos do Ouvidor, o qual nada mais o fizera do que aplicar os preceitos da carta de 1702⁶¹. E os sesmeiros continuaram exigindo foros elevados dos moradores, que diante de qualquer recusa eram coagidos pela milícia colonial.⁶² Estas querela arrastaram-se até meados do século XVIII (1745), ocasião em que a Câmara de Vila do Mocha (atual Oeiras – PI) manifestou-se por meio de missiva a D. João V, contrária a concentração de terras nas mãos de alguns indivíduos e solicitou a intervenção régia para findar os conflitos, pois

Extraordinários danos espirituales e temporaes que tem havido e actualmente se experimentam nesta capitania, originados da sem razão e injustiça com que os governadores de Pernambuco [...]deram por sesmaria indevidamente grande quantidade de terras a três ou quatro pessoas particulares, moradores da cidade da Bahia, que, cultivando algumas dellas, deixaram a maior parte devoluta, sem consentirem que pessoa alguma as povoasse, salvo quem, à sua custa e com risco de suas vidas, as descobrisse e defendesse contra o gentio bárbaro, constringendo-lhes depois a lhes pagarem dez mil reis de renda por cada sítio[...]servindo mandar que os ditos intrusos sesmeiros não possam usar dos ditos arrendamentos, nem pedir renda aos moradores desta capitania dos sitios que[...]descobriram[...] mas antes se siva de ordenar que cada uma das ditas fazendas contribua em cada um anno com algum limitado foro[...] a metade par o aumento da real fazenda e a outra metade para rendimento do Conselho de Camara⁶³.

⁵⁹ PORTO, J. da C. op. cit., p. 72.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ Idem.

⁶² **Milícia Colonial** – Tropas nomeadas pelo governo da Bahia sob o pretexto de combater o indígena, mas a atuação se fazia sentir contra os foreiros revoltados. Fonte: PORTO. J. da C. op. cit., p.72.

⁶³ PORTO. J. da C. op. cit., p.72.

Durante o reinado de D. João V (1707-1750), muitos foram os relatos dos moradores sobre os litígios com os sesmeiros e as vastas extensões de terras sem cultivo. Deste modo, os exemplos de apropriação tanto da capitania do Rio Grande do Norte quanto do Piauí, por meio da posse são elucidativos no processo de legitimação da terra, pois até o findar do século XVIII, os sesmeiros legalizavam seus domínios e, posteriormente cobravam foro dos moradores. O foro cobrado pelos sesmeiros era ilegal para proveito próprio e diferia do foro estabelecido pela Coroa em 1695, para as terras demarcadas. O não pagamento do foro acarretava graves conseqüências para o colono, como a expulsão das terras por ele cultivada. Quando a disputa pelo direito ao domínio útil (posse) ia parar na esfera jurídica, geralmente o ganho da causa era concedido aos sesmeiros, pois até meados do século XVIII, a legislação portuguesa desconhecia a figura do precarista, do agregado ou do posseiro, considerando apenas o sesmeiro, ou seja, aquele que havia recebido as datas dentro de um ordenamento jurídico vigente, embora a determinação Régia de 03 de março de 1702 condicionasse a legitimidade das terras à demarcação, procedimento este ignorado. À época do descobrimento das minas gerais, uma Provisão do Conselho Ultramarino⁶⁴ de 15 de março de 1731, visando disciplinar a ocupação territorial estabeleceu que o limite máximo para as concessões de sesmarias nas terras em que houvesse minas, ou que se encontrassem no caminho para elas, fossem limitadas a meia légua em quadro⁶⁵. Como relata Costa Porto:

A própria legislação andava aos avanços e recuos: enquanto, parece, uma Carta Régia de 1698 fixara o limite máximo de duas léguas de terras, logo a seguir, outra, de 20 de janeiro de 1699, estabelecia exceção compreensível, determinando que ‘as pessoas que tiverem terras de sesmarias, ainda que de muitas léguas, se as tiverem povoado e cultivado’ ...pois, ‘cumprindo as obrigações do contrato de sua parte, se lhes deve cumprir a minha’, o que equivalia a dizer não tinha a lei restritiva efeito retroativo.⁶⁶

Com a ascensão de D. José I ao trono em 1750, tendo ao seu lado o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo – o Marques de Pombal – iniciou um período de reformas político-administrativas, dentre elas o ordenamento fundiário. O ano de 1753 representou um marco no processo de apropriação das terras no Brasil Colônia, pois, por meio da promulgação das provisões de 11 de abril e 02 de agosto de 1753, que

⁶⁴ **Conselho Ultramarino** – Foi criado e regulamentado por Regimento de 14 de Julho de 1642, para se ocupar de todas as matérias e negócios, de qualquer qualidade que fossem, relativos à Índia, Brasil, Guiné, ilhas de São Tomé e Cabo Verde e todas as mais partes ultramarinas. No conjunto das suas competências destacam-se a administração da Fazenda, a decisão sobre o movimento marítimo para a Índia, definindo as embarcações, a equipagem e as armas, o provimento de todos os ofícios de Justiça e Fazenda e a orientação dos negócios tocantes à guerra. Fonte: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TORRE DO TOMBO. **Conselho Ultramarino – Instituições do antigo regime**. Disponível em: <<http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=210>>. Acesso em: 21 setembro 2008.

⁶⁵ **Meia Légua em quadro** – Corresponde a 21.780m².

⁶⁶ PORTO, J. da C. op. cit., p.74.

mandavam anular e cassar todas as datas de terras “que se achassem arrendadas pelo sesmeiro a título de aforamento, deveriam ser concedidas, por meio de sesmarias, aos colonos que realmente cultivassem”⁶⁷, a Coroa tentou eliminar as contradições e regulamentar o sistema. Preparando assim as condições para a promulgação da Provisão de 20 de outubro de 1753, baixada no governo do Marques de Pombal, que teve por objetivo findar em definitivo os conflitos entre os “humildes” (posseiros) e os “poderosos” (sesmeiros) no Piauí. E, assentava-se em duas normas principais: 1) revalidação as datas cultivadas pelos colonos ou feitores, excluindo as terras em arrendamento ou aforamento; 2) os antigos sesmeiros podiam conceder novas datas de terras incultas e despovoadas, desde que não excedessem três léguas de comprido por uma de largo, devendo-se proceder à demarcação e confirmação régia das áreas. Deste modo, a Provisão remete a antiga tradição Fernandina da posse assegurada pelo cultivo e ratifica mais uma vez a Carta Régia de dezembro de 1697, quanto à limitação de três léguas de comprimento por uma de largura. Entretanto, esta prática foi modificando-se com o passar dos anos e assim como as sesmarias, as posses passaram a configurar grandes extensões de terras delimitadas segundo as ambições do colono.

A Provisão de 20 de outubro de 1753 representou mais uma tentativa de controle das concessões sesmarias com a fixação da área em três léguas quadradas, imposição da medição e demarcação das terras. Esta provisão, posteriormente, foi estendida para o território da América portuguesa, excetuando as regiões de minas. Todavia, esta provisão parecia ineficiente quanto ao seu alcance “em tese, tudo perfeito: mas na prática, nenhuma esperança de que funcionasse, naquelas distâncias, o disciplinamento baixado.”⁶⁸

Em síntese, pode-se afirmar que a posse coexistiu desde os primórdios da colonização com o sistema sesmarial, entretanto, os problemas advieram com o adensamento populacional a partir do século XVIII. A falta de técnicos para a demarcação, medição, registro e confirmação das terras por parte de alguns sesmeiros e o processo de apropriação da terra por meio da posse constituíram num entrave fundiário para a Coroa. Devido à inexistência de registro das terras, por diversas vezes a Coroa fez concessões de terras em áreas já ocupadas e não dispoendo de aparato administrativo que pudesse acompanhar o cumprimento da legislação, restou-lhe a alternativa de exigir o determinado pelo decreto régio de 21 de março de 1744, que fossem ouvidas as Câmaras locais a que pertenciam as terras, “é o dito senhor servido determinar que para que se concederem sesmarias de terras, nos sertões desta

⁶⁷ CASTRO, F. J. de P. e. op. cit., p.386.

⁶⁸ PORTO, J. da C. op. cit., p.73.

capitania, sejam ouvidas as câmaras dos distritos a que pertencem”⁶⁹. Competia a Câmara verificar com exatidão em seus respectivos termos se uma determinada área pleiteada já estava ocupada ou não, evitando assim novas concessões em terras já ocupadas. Entretanto, para Costa Porto havia “porções de solo indistribuíveis, embora a lei silenciasse a respeito”⁷⁰, que rememoravam a tradição romana do respeito à servidão de passagem, “assegurando-se ao morador transito fácil, donde o cuidado em conservar os caminhos, as estradas, as praias, as margens e os rios navegáveis”⁷¹. Este decreto régio de 1744 foi ratificado por meio do Alvará de 03 de março de 1770, que determinava quais os trâmites administrativos que uma solicitação de concessão de sesmária deveria percorrer

Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandarão até agora os governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Câmara do Continente das mesmas Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno, outrossim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceler, como Ministro da Junta da Administração do dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas, as quais depois de registradas, e de se haver por elas dado posse, se registrarão também com o Auto dela na Secretaria, e Casa da Fazenda da Administração. Opondo-se algum Terceiro com embargos a Carta, que se tiver expedido, se remeterão ao Juízo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, para em Relação se determinarem como for justiça.⁷²

A Coroa portuguesa por meio de diversas medidas legislativas empenhou-se para regulamentar e coibir os abusos e pendências a respeito de limites das ocupações fundiárias. Apesar do rigor da legislação, os abusos aumentaram na segunda metade do século XVIII, devido principalmente a decadência da mineração, da pecuária e conseqüentemente o renascimento da agricultura⁷³ na forma da grande exploração à base do trabalho escravo. Ao lado da agricultura de grande exploração coexistiu a agricultura de subsistência, que se desenvolveu, sobretudo nos caminhos das minas novas que articulavam as rotas de Minas Gerais, Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro. Em síntese podemos afirmar que estas transformações ocorridas no final do século XVIII, se refletiram na questão da apropriação do solo, pois o renascimento da agricultura provocou um refluxo populacional para a faixa litorânea o que contribuiu para acirrar as querelas entre sesmeiros e posseiros.

⁶⁹ Ibid., p.121.

⁷⁰ Ibid., p.122.

⁷¹ Idem.

⁷² PORTUGAL. Alvará de 03 de março de 1770 – disponível em: <<http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.org>> Acesso em 14 março 2009.

⁷³ PRADO JUNIOR, Caio. **A formação do Brasil contemporâneo**. Correntes do povoamento. 17. ed. Editora Brasiliense, 1981. p.71-84.

O reinado de D. Maria I⁷⁴ (1777 a 1816) sucedeu ao de seu pai D. José I (marcado pela centralização pombalina). O conjunto de medidas mais importante sobre a ocupação territorial do Brasil adveio do período mariano e pode ser considerado uma continuidade da política fundiária pombalina iniciada em 1753. Dentre estas medidas, pode-se destacar o Alvará de 05 de janeiro de 1785, que preconizou “que as sesmarias do Brazil constituíam huma parte considerável do domínio da Coroa, e eram dadas com a condição *essencialíssima* de se cultivarem”⁷⁵. Este alvará, entretanto, foi inócuo e novas medidas foram decretadas por intermédio do Conselho Ultramarino que:

Alarmado com os abusos, irregularidades, e desordens que têm grassado e estão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre a matéria das sesmarias, a mais importante, a mais útil e a mais conveniente aos comuns interesses, da Fazenda e dos moradores, encaminha a D. Maria I exposição, apontando meios para resolver o problema⁷⁶.

Ainda segundo o autor, a Coroa considerava como o maior dos males a falta de uma legislação específica quanto à distribuição de terras,

Sem regimento próprio ou particular quanto as suas datas, antes, pelo contrário, tem sido, até aqui, concedidas por uma sumária e abreviada regulação, extraída das cartas dos antigos e primeiros donatários as quais não tratam, nem podiam tratar naquele tempo, plena e decisivamente sobre esta matéria⁷⁷.

O Alvará de 05 de outubro de 1795 regulamentou a medição e demarcação das sesmarias e trouxe consigo algumas inovações ao conjunto legislativo, ao mesmo tempo em que reafirmou a série de deveres ou condições já existentes na legislação esparsa. A inovação consistiu em seu efeito retroativo quanto as suas determinações e enfatizou a obrigatoriedade da medição e demarcação das terras concedidas. Segundo considerações de Costa Porto esta retroatividade tinha fundamento, pois “os antigos sesmeiros haviam recebido as terras com esta condição (medição e demarcação) e, assim, não havendo cumprido, se lhes devia aplicar, irremissivelmente, a pena de omissão”⁷⁸. E estabeleceu um maior rigor em relação às concessões futuras, o sesmeiro deveria obrigatoriamente proceder a demarcação antes de efetivar a posse e solicitar a confirmação da terra ao Conselho Ultramarino. Esta cláusula tinha efeito suspensivo, ou seja, a aquisição do domínio estava condicionada a exigência da demarcação prévia

⁷⁴ **Período Mariano** – Na historiografia este período é conhecido também como período da “viradeira”, por restaurar a influência da Igreja, após a extinção da Companhia de Jesus e, por mandar libertar membros da aristocracia presos sob a acusação de crime de lesa-majestade e de conspiração contra o rei.

⁷⁵ Ordenações Filipinas, livro IV, título XLII. Das sesmarias. P. 823 nota 4. Comentário de Candido Mendes de Almeida

⁷⁶ PORTO, J. da C. op. cit., p.136.

⁷⁷ PORTO, J. da C. op. cit., p.136.

⁷⁸ Ibid., p.137.

Neste período, as concessões eram da competência dos governadores das capitanias e a tarefa de inspecionar a legalidade das concessões passou dos Provedores aos Ouvidores, conforme determinação do Alvará de 1795. E para fazer cumprir o preconizado no Alvará quanto a demarcação, a Coroa adotou um “processo novo e prático”⁷⁹ visando alcançar todos os núcleos populacionais e que dependia da estrutura administrativa das câmaras locais, ou seja, cada câmara enviaria ao governador uma lista tríplice de cada localidade com os nomes dos “letrados com carta de formatura”⁸⁰, dos quais o mais idoso seria escolhido para coordenar a demarcação das terras. E na inexistência de letrados, a incumbência desta tarefa seria transferida aos juizes ordinários. Por fim, o Alvará de 1795, tratou dos limites das sesmarias e fixou como teto máximo de uma légua “às terras confinantes com as estradas e rios navegáveis, vizinhas aos centros urbanos, prevalecendo, quanto às mais, as normas até então vigentes”⁸¹. Apesar do rigor das medidas impostas quanto à limitação das áreas, não houve alguma garantia quanto ao cumprimento das mesmas, devido à dificuldade de fiscalizar o que se passava em cada região, principalmente por falta de geômetras e a medição continuava à base do cachimbo.

As determinações contidas no Alvará geraram muitos tumultos e contribuíram para acirrar as antigas rivalidades entre sesmeiros e posseiros, como também acentuaram as tensões existentes na relação entre a elite local e o poder metropolitano. As rigorosas exigências, no entanto não coibiram os abusos já deflagrados no decurso de quase três séculos de apropriação territorial. Os sesmeiros continuaram não demarcando suas terras, poucos o fizeram e inevitavelmente novas concessões foram realizadas em áreas com cultura efetiva já ocupada por posseiros. Quanto a esta questão Gorender afirma que “... nunca deixaram de subsistir contradições flagrantes entre a legislação emanada da Metrópole e sua aplicação na Colônia. Basta examinar as repetidas tentativas de limitação da extensão das sesmarias e de efetivação da exigência do seu cultivo em certo prazo.”⁸² Dentre as capitanias que tiveram confirmados os pedidos de sesmarias, no período mariano compreendido entre 1795 a 1822, destacam-se:

⁷⁹ *Ibid.*, p.138.

⁸⁰ *Idem.*

⁸¹ *Idem.*

⁸² GORENDER, J. *op. cit.*, p.394.

TABELA 4 – CONCESSÕES DE SESMARIAS NO PERÍODO MARIANO (1795-1822).

Capitania	Total de concessões por capitania
Rio de Janeiro	304
Maranhão	287
Minas Gerais	143
Piauí	61
São Paulo	42
Pará	33

Fonte: MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à Terra no Brasil – A gestão do conflito 1795-1824.** São Paulo: Alameda, 2009, p.153.

Em síntese, não podemos afirmar que o Alvará foi letra morta, mas não apresentou o efeito disciplinador desejado pela Coroa e foi prematuramente revogado por Decreto em 10 de dezembro de 1796, diante dos embaraços que poderiam causar.

Tendo-me sido presentes os embaraços e inconvenientes que podem resultar da imediata execução da sábia lei das sesmarias, que fui servido mandar publicar pelo meu Conselho de Ultramar; seja porque nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil; seja pela falta que há aí de geômetras, que possam fixar medições seguras e, ligadas inalteravelmente a medidas geométricas, e astronômicas, que só podem dar-lhes a devida estabilidade; seja finalmente pelos muitos processos, e causas que poderiam excitar-se, querendo pôr em execução tão saudáveis princípios e estabelecimentos, sem primeiro haver preparado tudo o que é indispensável, para que eles tenham uma inteira e útil realização, hei por bem determinar que o Conselho Ultramarino, suspenda por ora a execução e efeitos dessa saudável lei.⁸³

O sistema de posses paulatinamente corroe o sistema sesmarial e constituiu-se num mecanismo de expansão territorial eficiente devido ao redirecionamento jurídico dado quando da querela no Piauí em 1753, que reconheceu a figura do posseiro e a forma de aquisição de domínio mediante cultivo⁸⁴. Posteriormente, o direito de posse foi referendado pelos princípios da Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769, que sancionou o costume desde que fosse a boa razão, qual seja: “de ser conforme as boas razões que deixo determinado que constituão o espírito das minhas leis; de não ser a ellas contrário em cousa alguma; e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.”⁸⁵

Segundo Cirne Lima, “o costume da posse preenchia alguns requisitos da Lei da Boa Razão de 1769, como a antiguidade da ocupação, a racionalidade e a propriedade

⁸³ LACERDA, M. Linhares de. **Tratado das terras do Brasil.** Rio de Janeiro: Alba, 1960, p.121.

⁸⁴ As Resoluções de 11 de abril e 02 de agosto de 1753 determinaram que: “as terras de dadas de sesmarias em que houvesse colonos cultivando o solo e pagando foro aos sesmeiros deveriam ser dadas aos reais cultivadores”.

⁸⁵ LIMA, R. C. op. cit., p.50-51.

pelo cultivo”⁸⁶. O princípio da antiguidade afirmava que: as “doações por sesmaria, as concessões e até a simples posse constituíam direito á aquisição das terras devolutas”⁸⁷. Já o da racionalidade – que “o costume não poderia ser contrário em coisa alguma às leis do reino e deveria ter mais de cem anos”⁸⁸. O princípio da propriedade pelo cultivo foi ratificado pelo Alvará de 05 de janeiro de 1785, ou seja, concessão de sesmaria para o cultivo. Ainda, segundo o autor, o costume da apropriação por posses encontrou precedentes na própria legislação portuguesa, a ocupação por presúrias – o direito de fogo morto – e, na tradição romana que atribuía a propriedade ao primeiro cultivador. Entretanto, a legislação reinol dispôs que as terras deveriam ser adquiridas unicamente por concessão de sesmaria.

Na transição do século XVIII para o XIX, o costume da posse mediante cultivo passou a ter aceitação jurídica e consolidou-se como outra forma de ocupação. Este entendimento jurídico estimulou o colono livre a obter o seu quinhão, por meio da posse em contraposição a sesmaria “que era o latifúndio inacessível”⁸⁹. Assim como as sesmarias, as posses transformaram-se em vastos latifúndios devido à prática de uma agricultura rudimentar implantada nas terras do Brasil, que exauriu rapidamente o solo. E, a expansão em busca de novas terras para cultivo foi uma prática corriqueira não se atendo o posseiro ao tamanho exato de suas terras. Esta grande demanda por novas terras foi impulsionada pelas transformações ocorridas na Europa – capitalismo industrial – e a definição da economia brasileira como primário-exportadora.

Segundo Cirne Lima:

Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se cousa corrente entre os nossos colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que pôde, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio, paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime das sesmarias.⁹⁰

⁸⁶ Ibid., p.50.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Ibid., p.47.

⁹⁰ LIMA, R. C. op. cit., p.47.

O MUNICÍPIO NO BRASIL

Sob a vigência das Ordenações Manuelinas (1521), a instituição município foi transposta e aplicada na América Portuguesa. Conforme Edmundo Zenha, “o município surgiu unicamente por disposição do Estado, que no bojo das naus, mandava tudo para o deserto americano: a população da vila, as mudas de espécies cultiváveis e a organização municipal encadernada no livro I das Ordenações.”¹ Não dispondo de recursos para aplicar nas terras da América portuguesa, a Coroa confiou à iniciativa privada a colonização do Brasil conforme descreveu Pero Lopes de Sousa, o cronista da expedição no: “O Diário de Navegação”, “repartiu gente nestas duas vilas (São Vicente e Piratininga) e fez nelas oficiais, e pôs tudo em boa obra da justiça, de que a gente toda tomou muita consolação, como verem povoar vilas e, ter lei e sacrificios e, celebrar matrimônios e viverem em comunicação das artes, e ser cada um senhor do seu; e vestir as injúrias particulares, e ter todos os outros bens da vida segura e conversável”².

Pertencendo à propriedade da Coroa e consignadas à Ordem de Cristo, as terras do Brasil seriam concedidas sem tributos, exceto o pagamento do dízimo, deste modo apenas vilas poderiam ser criadas, enquanto que as cidades só poderiam ser erguidas em terras isentas de senhorio.³ De acordo com Zenha, residiu neste dispositivo o primeiro embate entre as circunstâncias locais e as leis metropolitanas: “fazendo-se necessária a criação de bispados e não podendo os bispos, como nobre de primeira grandeza, residir em vilas, - que eram todas as que aqui se erguiam, - usava-se do recurso de isentar a vila do senhorio da Ordem e elevá-la à categoria de cidade para com esta dignidade, poder receber as vantagens e prerrogativas de sede episcopal.”⁴

O processo de fundação de vilas no Brasil colônia aconteceu de fora e do alto, conforme descreveu Oliveira Vianna, “no estabelecimento das cidades e vilas, estas já têm no seu próprio fundador o seu capitão-mor regente, com a carta concedida antes mesmo, muitas vezes, da fundação da vila ou cidade.”⁵ As primeiras vilas brasileiras dependiam, em regra, da vontade régia, de uma manifestação de um poder que lhe era superior: “o primeiro município fundado no Brasil, com o nome de vila – São Vicente, 1532 – precedeu ao povoamento. A vila era a maneira mais fácil do português compreender a colonização,⁶ ou seja, a apropriação do território foi uma prática, como

¹ ZENHA, E. op. cit., p.23.

² SOUSA, Pero Lopes de. apud FAORO, R. p.172. Ver Também: VIANA, Oliveira. Op. cit., p.1116.

³ ZENHA, E. op. cit., p.24.

⁴ Idem.

⁵ VIANA, O. op. cit., p.1117.

⁶ FAORO, R. op. cit., p.171.

vista, adotada desde os tempos da Reconquista Cristã e consolidou-se quando de suas conquistas na Ásia e nas terras do Novo Mundo, conforme Manuel Teixeira:

Após a conquista cristã, o sistema urbano foi reorganizado. Enquanto algumas cidades decaíram, outras foram revitalizadas através do repovoamento, da reestruturação da vida monástica e eclesiástica e através da reorganização das atividades mercantis. Novas cidades de fronteira, tais como Monsaraz e Redondo, ambas do Alentejo, ambas com características urbanas idênticas às bastides, foram fundadas nos finais do século XIII por D. Dinis.⁷

As instituições portuguesas transpostas, tais como o município, as capitanias e o governo-geral moldaram sem resistência as instituições coloniais, e as forças locais que por ventura surgiram, foram muitas vezes toleradas. A legislação portuguesa admitiu uma relativa tolerância, maleabilidade das câmaras coloniais, um jogo de equilíbrio amparado nas Leis Extravagantes, de 1569, que concediam maior autonomia às câmaras, na medida em que estas estivessem mais afastadas do poder central ou de um representante com alguma autoridade. O modelo administrativo da instituição municipal, além da autonomia tolerada, serviu a outros propósitos, tais como: o povoamento e a disciplina de seus moradores.

Quanto ao município implantado, os historiadores apresentam-no como uma instituição que extrapolou os ditames das Ordenações e adquiriu feições próprias locais. Raymundo Faoro, afirma que o “município não criava nenhum sistema representativo, nem visava à autonomia que depois adquiriu, abusivamente, aos olhos da Coroa.”⁸ Em seu entendimento, quando da implantação destas instituições não foram consideradas, a capacidade criadora dos núcleos locais, forjando no ideário metropolitano, uma submissão completa às leis do reino, a manutenção da ordem e a obediência régia, ou seja, um prolongamento passivo de das suas instituições políticas.

O princípio do município disposto pelas Ordenações (1603) embora fosse o mesmo para todo o reino português, inclusive o ultramar, assumiu no Brasil feições diferentes das preconizadas nas Ordenações, devido às circunstâncias locais:

O Brasil apresentou um modo de funcionamento peculiar ou, quando menos, apresentou o município enriquecido de funções, incomparavelmente mais bem dotado que o pobre município português já reduzido, nos séculos XVI e XVII, a mero organismo administrativo é vezo procurar a história do município no Brasil dentro do livro primeiro das Ordenações manuelinas ou filipinas, fazendo dos famosos ripanosos a fonte principal daquela história. Ingenuidade de truz que leva a um simplismo absurdo. - o de considerar –se

⁷ TEIXEIRA, Manuel A. C. A História Urbana em Portugal: Desenvolvimentos recentes. In: CARITA, Helder. ARAÚJO, Renata (Coord). **Universo Urbanístico Português 1415-1822**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998. 569p.

⁸ FAORO, R. op. cit., p.171.

que três séculos de município, dentro de um ambiente econômico, social e geográfico totalmente diferente, não tenha orientado a instituição por caminhos diversos e não a tenham obrigado a acomodações e contornos fáceis. (...) o arcabouço jurídico era o mesmo, mas o figurino era o talhado pela ciência legal da metrópole. O seu funcionamento extravasou das normas, completou-as, ampliando-as ou mutilando-as, conforme as injunções do novo ambiente social.⁹

A metrópole definia por meio de cartas régias todo arcabouço político, administrativo e judiciário antecipando-se ao povoamento. Ainda, de acordo com Zenha:

Não se criavam municípios no Brasil para a realização de obras públicas. Os povos quando os pedem querem policiar a terra, implantar nela um organismo distribuidor de justiça (...) A vila, com suas garantias e justiça, é condição essencial de povoamento. Sem ela os colonos vagam pelas terras inculta e não têm animo em fixar-se de vez que não se sentem suficientemente protegidos.¹⁰

A vila foi a unidade administrativa padrão da colonização portuguesa. E, de acordo com as antigas tradições portuguesas, era acompanhada pelo amparo espiritual da organização eclesiástica. Muitas vezes, a Igreja se antecipava na condução do processo de apropriação territorial, uma das características do sistema de padroado, que significava grosso modo a união do Estado com a Igreja. Segundo Murillo Marx¹¹,

Se a aglomeração surgisse espontaneamente e, ao longo do tempo, ia galgando diferentes estágios hierárquicos, esse processo ocorria norteado pela Igreja até o momento decisivo da criação do município. Uma concentração de moradas e uma capela, depois capela curada ou visitada por um padre. Um povoado de determinado porte aspiraria constituir uma paróquia ou, denominação que prevaleceu entre nós, uma freguesia. Depois tal freguesia Val almejar a autonomia municipal que, se alcançada, implicará o seu símbolo, o pelourinho, e a sua casa de câmara e cadeia. Símbolo e sede do município que deverão se compor o templo preexistente.¹²

Num primeiro momento competiu aos donatários a distribuição de terras nas América Portuguesa e um questionamento de Murillo Marx sobre “qual paisagem foi se desenhando a partir desse sistema tão prolongadamente utilizado de distribuição de terra”¹³. Quando da concessão de uma sesmaria havia a preocupação de reservar áreas para uso comum, resquício da tradição romana, “a doação de terras, muitas

⁹ ZENHA, E. op. cit., p.39-40.

¹⁰ Ibid., p.31.

¹¹ Arquiteto brasileiro e professor Livre Docente da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

¹² MARX, Murillo. **Cidade no Brasil, terra de quem?** São Paulo: Nobel: Editora da Universidade de São Paulo. 1991, p.12.

¹³ MARX, M. op. cit., 1991, p.13.

vezes, é feita sob condição de ser reservarem áreas para as Igrejas ou vilas, minas e metais, estradas públicas e logradouros.”¹⁴

Ainda, segundo o Murillo Marx,

A formação de nossos primeiros núcleos, e dos milhares que se seguiram, deve ser observada também através de outro aspecto basilar: o fundiário, e de sua conseqüência física, o parcelamento da terra. Mais do que os variados edifícios religiosos, o seu terreno e a ordenação de suas vizinhanças foram decisivos para a conformação dos embriões urbanos. Mais ainda, induziram seu próprio surgimento e consolidação. Se da maneira de como se dividia a terra, de como se definia o chão duma capela ou convento, dum adro ou cerca, muito especialmente de como se retalhava o solo para seu sustento ou rendimento, dependia o desenho do aglomerado, muito antes se coloca a questão: de que chão se tratava?¹⁵

Encontramos na historiografia dois tipos de ‘chãos’, o patrimônio do poder religioso e o patrimônio das câmaras ou patrimônio público. Mas como se constituíam estes patrimônios e o que eles representavam?

A Constituição do Patrimônio Religioso

No Brasil o autor que mais se preocupou em estabelecer relações entre o patrimônio religioso e o público foi o arquiteto e professor Murillo Marx nas obras citadas ainda na introdução deste trabalho. Este sub-item foi construído com base no estudo da obra do autor que afirma que quando da formação de um núcleo populacional a sua maior aspiração era garantir o “reconhecimento da comunidade de fato e de direito perante a Igreja oficial”¹⁶ e para isto era imprescindível erigir uma capela¹⁷ e sacralizá-la a fim de abrigar o vigário e ao mesmo tempo receber a assistência religiosa. A sacralização, segundo Marx, correspondia à oficialização da capela, que seria uma capela-curada, para que pudesse receber regularmente a visita do vigário.¹⁸

A normatização eclesiástica compilada nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, publicada em 1807 visou entre outros aspectos, regular as construções religiosas, conforme a determinação nº 683 do Título XVI:

Pelo que conformando-nos com sua disposição, ordenamos, e mandamos, sob pena de excomunhão maior, e de cinquenta cruzados para as despesas, e accusador, que nem-uma pessoa de qualquer estado, e condição que seja,

¹⁴ PORTO, J. da C. op. cit., p.122.

¹⁵ MARX, M. op. cit., 1991, p.13.

¹⁶ Ibid., p.18.

¹⁷ **Capela** – Pequena igreja que era construída por particulares em suas propriedades. A sua existência necessitava de autorização do respectivo Arcebispo/Bispo. Normalmente, os seus construtores alegavam distância elevada à igreja da freguesia, idade avançada, para obterem as respectivas autorizações.

¹⁸ MARX, M. op. cit., 1991, p.19.

neste nosso Arcebispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteiro, Convento ou Collegio, posto que seja de Regulares isentos; nem depois de arruinados e cahidos.¹⁹

E para as construções de Igrejas paroquiais, o Título XVII em seu item nº 687, preconizava que:

As Igrejas se devem fundar, e edificar em lugares decentes, e acomodados, pelo que mandamos, que havendo-se edificar de novo alguma Igreja parochial em nosso Arcebispado, se edifique em sítio alto, e lugar decente, livre da humidade e desviado, quando for possível, de lugares immundos, e sórdidos, e de casas particulares, e de outras paredes, em distancia que possam andar as procissões ao redor dellas, e que se faça em tal proporção, que não somente seja capaz dos freguezes todos, mais ainda de mais gente de fora...²⁰

As edificações religiosas seriam implantadas em pontos de visibilidade e destacarse-iam do conjunto arquitetônico. Mas para a sua existência, seria necessário dotá-las de patrimônio ou dote, como também preconizado pelo item nº 689:

E não tratamos aqui do dote que é preciso tenha cada uma das Igrejas Parochiaes: porque como todas as deste Arcebispado pertencem a Ordem e Cavallaria de nosso Senhor Jesus-Christo, de que S. Majestade é perpétuo administrador, tem o mesmo Senhor com muito catholica providencia mandando pagar pontualmente, e vão na folha os dotes das Igrejas, que é de seis mil reis a cada Igreja, e oito para as que estão nas Vilas: assim como com muito liberal mão como tão zeloso, e Catholico Rei manda dar grossas esmolas, assim para a edificação, como para a reedificação.²¹

Muitas vilas da América Portuguesa tiveram suas origens imbricadas com a constituição do patrimônio religioso, ou seja, a partir da concessão de terras de uma sesmaria qualquer, para a construção de uma capela:

Os patrimônios constituíam porções de terras cedidas por um senhor ou por vários vizinhos, para servir de moradia e de meio de subsistência a quem desejasse morar de forma gregária e voltada para certas atividades ou que tivesse, no fundo, outro tipo de relacionamento de trabalho ou de troca com os doadores. Os grandes concessionários de terra desfaziavam-se eventualmente de pequena parte do que detinham para atender à população não possuidora de chão e para se valer de sua instalação gregária próxima, produtiva e consumidora. Entre o mundo rural e urbano – menos quanto ao resultado físico do que como processo social – desabrochavam então pequenas povoações alterando a paisagem lentamente o meio social²²

¹⁹ VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeira do Arcebispado da Bahia**. Brasília: Senado Federal. 2007. Título XVI, nº 687. p.251.

²⁰ VIDE, S. M. da. op. cit., p.252.

²⁰ Idem.

²¹ Ibid., p.253.

²² MARX, M. op. cit., 1991, p.38

Convém ressaltar, outra modalidade de constituição do patrimônio: a doação de uma porção de terra (patrimônio) a um determinado santo padroeiro e a conseqüente construção de uma capela. E quem pretendesse construir casa no patrimônio do santo era obrigado a pagar uma taxa (foro) ao administrador (fabriqueiro), pois, conforme preconizado pelo item nº 689 das Constituições da Bahia, cada templo deveria possuir renda mínima de 6.000 mil réis anuais, capaz de garantir sua conservação. Deste modo a constituição o patrimônio religioso possibilitaria a formação e o crescimento inicial do povoado que, para tanto, aforava pequenos chãos em torno da capela onde eram construídas moradas. O uso do solo era celebrado por meio de contrato de aforamento ou por simples doações mediante o pagamento do foro. E quando da transferência do direito de uso, pagava-se a enfiteuse. Em síntese, nem sempre a capela ou freguesia que se instalava atendia às exigências expressas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que não fossem erigidas edificações religiosas em locais desabitados ou ermos. O aforamento de pequenos chãos seria a maneira de angariar o necessário para arcar com despesas do templo.²³

FIGURA 25 – ADRO DA IGREJA NOSSA SENHORA DA GUIA (IBOTIRAMA-BA)



Fonte: Acervo pessoal.

Esta modalidade de doação de terras para o santo padroeiro foi costumeira nas terras do Brasil²⁴. Como o ocorrido na vastidão das sesmarias da Casa da Ponte, pertencente à família Guedes de Brito, à margem direita do Rio S. Francisco no sertão da Bahia.

²³ Ibid., p.44.

²⁴ Não dispomos de informações sobre o período de vigência desta prática.

A Fazenda Boqueirão que fazia parte destas terras foi vendida em 1820, ao Sr. Joaquim José Correia. Com a sua morte, a fazenda passou a pertencer por herança a sua mulher Dona Simpliciana do Patrocínio, que em 12 de novembro de 1831 a vendeu, ao Tenente Coronel Ladislau Francisco Nunes de Brito. Em 13 de julho de 1834, este fez doação desta terra a nossa Senhora da Guia de Bom Jardim²⁵ com uma área de terra de 400 braças compreendida entre suas fazendas de Boqueirão e Morrinhos, local esse onde, já havia a povoação de Bom Jardim, com uma capela erigida em homenagem a Nossa Senhora da Guia (Figura 25), pertencia à Vila de Santo Antônio do Urubu de Cima.²⁶

Esta doação de terras compôs o patrimônio da matriz de Nossa Senhora da Guia. O arraial de Bom Jardim (Figura 26) foi ponto de parada de tropeiros e boiadeiros, devido à quantidade de currais e por ser passagem de gado e de mercadorias provenientes da Chapada Diamantina (Leste), que seguiam para os chapadões de Goiás, ao oeste, e as Minas Gerais, ao sul.

FIGURA 26 – IMAGEM DE SATÉLITE DA CIDADE DE IBOTIRAMA-BA.



Antigo Arraial de Bom Jardim. **Fonte:** Software Google Earth, Versão: 5.1.3533.1731.

O processo de controle dos diversos núcleos populacionais que foi exercido pela Igreja “não passou despercebido, pelo Estado e por ele era controlado, tratando-se esses patrimônios ou capelas de bens de mão-morta,²⁷ ou seja, de bens que não se alienavam, transmitiam ou trocavam de mãos, deixando de pagar direitos como

²⁵ Tardiamente o arraial de Bom Jardim foi elevado à categoria de vila por Decreto Estadual nº 11.089 de 30 de novembro de 1931.

²⁶ A Freguesia de Santo Antonio do Urubu de Cima foi elevada a categoria de vila em 27 de setembro de 1749, desmembrando-se da Vila de Santo Antonio de Jacobina. Fonte: ARAUJO, Carlos. FERREIRA, Edson Alves. PEREIRA, Edvaldo Joaquim. **Ibotirama e as canções de agosto**. Salvador: SCT, EGBA, 2003. p.17.

²⁷ **Bens de mão-morta** – Constituíram um conjunto apreciável de imóveis intransferíveis e muito significativos pelas suas proporções como pela proximidade ou presença privilegiada dentro das aglomerações de todo o porte. Fonte: MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.62.

impostos”²⁸. Deste modo, as condições de formação e de gestão das capelas eram determinadas pelas Ordenações do reino, que também indicaram os setores e autoridades encarregadas de fiscalizá-las.²⁹ Convém ressaltar que a formação de um patrimônio religioso poderia requerer um determinado tempo até que as doações de datas de terras fossem efetivadas para o domínio da Igreja, para posteriormente, receber a confirmação régia.

Segundo Sérgio Mata:

A religião produziu o primeiro espaço habitável. Tudo o mais – sertão – era percebido como uma mistura indistinta de ameaça e incivilidade. Num segundo momento – e trata-se de um desenvolvimento praticamente inevitável caso o arraial venha a crescer – o espaço do poder tende a abarcar e a se sobrepor ao que, até aquele instante fora percebido como um chão de Deus.³⁰

Em síntese, pode-se afirmar que o patrimônio religioso, a capela, foi o centro irradiador do arraial, o seu núcleo germinador. E, de acordo com o seu desenvolvimento adquiriria a elevação administrativa para a categoria de freguesia e, posteriormente à categoria de vila, atingindo desta forma a sua autonomia municipal e, para tanto era fundamental a constituição de seu patrimônio público.

O Patrimônio Público Urbano – O Rossio

A criação ou elevação de uma localidade a categoria de vila, tinha entre seus pressupostos a constituição de seu patrimônio público e a instalação dos símbolos que representavam a autonomia municipal, tais como: o pelourinho, símbolo máximo da autonomia municipal, e a edificação da casa de câmara, a cadeia e a alfândega. Processo inverso ao que ocorreu na Península Ibérica com os concelhos de vizinhos que, após a organização pública conquistaram ou requeriam as cartas constitutivas de sua municipalidade, os forais.

O patrimônio público era constituído a partir de concessões da Coroa, para a câmara municipal. O concelho da vila tinha competência sobre uma determinada área que se chamava termo. A área do termo deveria ter, aproximadamente, seis léguas. E dentro da área do termo, a câmara definia o seu rossio

O ato constitutivo que transferia a posse do território à câmara da vila era a carta de foral. As terras de interesse comum, chamadas de terras do Concelho ou

²⁸ MARX, M. op. cit., 1991 p. 45

²⁹ Idem.

³⁰ MATA, Sérgio. O espaço do poder. In: **Revista do Arquivo Público Mineiro**, nº 42, v. 2. Belo Horizonte, Jul/dez, 2006. p.55.

Rossio³¹ da vila, não podiam ser distribuídas de sesmaria, ou por qualquer outro título. Configurava-se assim um bem público e competia à câmara municipal a sua administração, como disposto nas Ordenações Filipinas, Livro I. Título LXVI, § 11³². Nas vilas:

O senado da câmara separava o patrimônio fundiário em duas partes: uma aforada ou dada em enfiteuse, proporcionando recursos financeiros à administração local, e outra insusceptível de apropriação privada por ser considerada de utilidade pública, em proveito comum da vila, para madeira, lenha, cana e cipós.³³

Quando a vila surgia em terras particulares e era proveniente do desenvolvimento urbano, arraial→freguesia→vila³⁴, seu patrimônio era constituído, geralmente, a partir de concessões de pessoas abastadas. Nestes casos, os particulares eram recompensados com faixa de terra equivalente em outro lugar, medida imposta pela Carta Régia, de 19 de maio de 1729, determinação esta que remonta a uma declaração de “el-Rei, em 1719, o que se for servido mandar fundar no distrito dela alguma vila, o poderei fazer”.³⁵

O rossio ou compáscuo era uma área de terra junto à vila, por vezes circundando-o, destinado ao uso comunal, que adveio de uma tradição visigótica e perpassou toda a história urbana e agrária portuguesa. Encontramos freqüentemente este elemento nas vilas e aldeias medievais portuguesas e também nas vilas do Brasil, seja para a lavoura, extrativismo ou como área disponível para expansão futura (ver Figura 27 e Figura 28).

Constituía uma reserva de terras para a posterior expansão da vila e, para atender a essa expansão, podia tanto permanecer como logradouro – área de todos, aberta a todos, na forma de via e largos – como sofrer partilha e ser objeto de novas concessões a interessados em construir sua casa urbana ou em possuir algum pequeno sítio ou chácara.³⁶

³¹ Rocio ou Rossio? Segundo Murillo Marx, em *Cidade no Brasil: Terra de quem?* (p.13). O vocábulo rossio é a forma como “recomendam os nossos melhores etimologistas e não rocio”. Entretanto, na redação da Lei de Sesmaria de 1375, aparece o vocábulo ‘ressio’.

³² PORTUGAL. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. v.38-A. (Edição fac-similar da 14. Edição com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida) (Edições do Senado Federal), p.146.

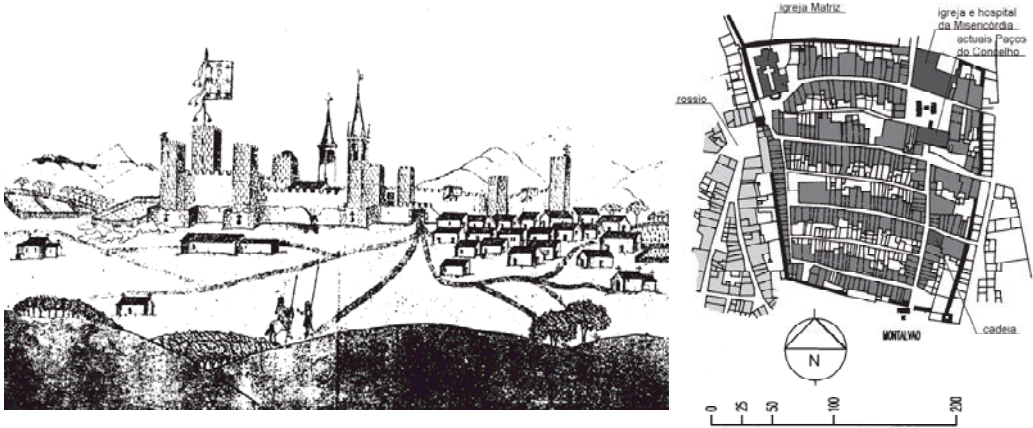
³³ PORTO, J. da C. op. cit., p.129.

³⁴ MARX, M. op. cit., 1991. p.67-88.

³⁵ PORTO, J. da C. op. cit., p.129. Ver também: CASTRO, Fernando José de Portugal e (atribuído a). Fragmentos de uma memória sobre as sesmarias da Bahia. **Revista trimensal de História e Geographia ou Jornal do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro – RJ, v. 3., no. 12, dezembro de 1841, p.380.

³⁶ MARX, M. op. cit., 1991. p.71.

FIGURA 27 – VISTA DO CASTELO DE NISA
 FIGURA 28 – PLANTA DO NÚCLEO INICIAL DE MONTALVÃO



Fonte: ABEL, Antonio Borges. **Vilas de fundação medieval no Alentejo: Contributos para o estudo da morfologia Urbana**. 1995. 200f. Dissertação (Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico). Universidade de Évora, Évora: 1995.

O espaço público do rossio foi uma tradição urbana portuguesa regulamentada pelas Ordenações do Reino³⁷ que esteve presente nas fundações das nossas vilas. Quanto a sua forma “a norma lusa estipulava uma figura em quadra – como de resto era usual na definição de superfícies, seja de sesmaria, de quintas, de terrenos urbanos, ficando pressuposta a do quadrado”³⁸. Entretanto, devido a situação dos sítios, predominou a forma retangular.³⁹ Quanto a sua extensão predominou a completa falta de limites e demarcações, variando de vila a vila. Os rossios⁴⁰ variaram a sua extensão desde meia légua em quadra a duas léguas em quadra.

Ainda no período colonial reconstituir documentalmente as especificidades do rossio em âmbito nacional, quiçá regional, configura-se um trabalho árduo devido às restrições de acesso às informações, às dificuldades inerentes a pesquisa arquivística nas câmaras legislativas locais, um estudo sistemático e completo da história urbana regional. É importante ressaltar a dissertação de mestrado do professor e arquiteto António Borges Abel, que estudou a evolução da morfologia urbana das vilas medievais no município do Alentejo através da análise da transformação do desenho

³⁷ PORTUGAL. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. v.38-A. Livro I. Título LXVI.

³⁸ *Ibid.*, p.73.

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ Em Minas Gerais, essas terras receberam denominações diversas: “bens do concelho”, “sesmaria da câmara”, “sesmaria do concelho”, “logradouro da vila”, “baldios do concelho”, ou simplesmente, “rossio”. FONSECA, Claudia Damasceno. Rossio, Chãos e Terra. In **Revista do Arquivo Público Mineiro**, nº 42. v. 2. Belo Horizonte, Jul/dez, 2006. p.36

urbano ao longo dos séculos. Sua pesquisa verifica a relação da povoação com o território e outros aglomerados urbanos, ou seja, desde a compreensão do núcleo original a sua posterior expansão. Destacando, sob sua ótica os elementos essenciais do quadro da vida urbana medieval, a saber: praça da vila, os edifícios dos paços do concelho, o hospital, a igreja matriz e, por vezes, ao rossio.

O rossio pode ser compreendido por meio de documentos, como os pedidos de aforamento às Câmaras, bem como, sua identificação por meio da iconografia. Na literatura pesquisada foi possível identificar os rossios da cidade de Salvador, da Vila de São Paulo de Piratininga, de Pelotas e de Olinda. Como lembra Murillo Marx, o rossio que era a terra comum de origem e vocação, passou a ser o esquecido e incompreendido elemento urbano da estrutura municipal.⁴¹

O Rossio da Cidade de Salvador

Tendo por referência o ano de fundação da cidade de Salvador em 1549, três anos após, o então governador-geral Tomé de Sousa fixou o termo da sesmaria, concedida para pasto de gado da municipalidade, conforme registro documental do despacho exarado pelo governador em 21 de maio de 1552:

Por virtude do Regimento d'El Rei Nosso Senhor, e me parecer serviço de Deus, e também desta Cidade do Salvador, doou de sesmaria, para pastos de gado à dita cidade e seus termos três léguas de terra, ao longo do mar, que começarão, passadas duas léguas, além do Rio Vermelho, e irão até onde se acabar o terreno de seis léguas, que a dita Cidade tem: e para o Sertão tôda a que for campo bom para pastos de gados, e as águas que forem para engenhos e matos, que dentro nestas terras houver, ficarão livres para S. A. as dar ou a quem seu poder tiver, e nas duas léguas, que estão dadas, além do Rio, até chegar onde começa estas três léguas que à dita Cidade, dou, enquanto as não ocuparem seus donos, as poderá aproveitar a dita Cidade e seus termos dela, do que se fará Carta de Sesmaria com as condições do Regimento, a qual estará na arca desta Câmara, hoje vinte e um dias do mez de Maio de mil quinhentos e cinquenta e dois.⁴²

Em de 16 de novembro de 1557, a Câmara reunida, em Itapoan⁴³, tomou posse das terras concedidas ao Concelho, pelo Governador Tomé de Sousa. Após a delimitação de seu rossio, a Câmara passou a aforá-lo mediante pregão público. Salvador como sede do governo geral, recebeu um termo mais amplo, entretanto, a receita proveniente das concessões foi mínima.

⁴¹ MARX, M. op. cit., 1991. p.14.

⁴² BRASIL. Prefeitura Municipal do Salvador. **Livro do Tombo da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador**. Salvador: Prefeitura Municipal, sd. p.XXIX.

⁴³ Itapoan ou Itapuã – Localidade (hoje bairro) da cidade de Salvador, Bahia.

O Rossio de São Paulo

Em relação ao rossio da vila de São Paulo de Piratininga, este foi delimitado pela Câmara em 1571:

Desde os primeiros anos empenhou-se a Câmara sobremaneira, para que fosse demarcado o rocio e esta aspiração se realizou no triênio de Pedro Collaço, loco-tenente do donatário Martim Affonso de Sousa (1531-1573).

Atendendo a uma petição dos oficiais da villa, doou-lhe terras para dadas, para casas e quintaes, o rocio do concelho, e para tudo aquilo de que o povo tivesse necessidade. Pediram os vereadores que o raio da concessão fosse de alcance de cinco tiros de besta. Os pontos de referência eram, porém bem vagos; iam os alinhamentos cortando terras e roças deste e daquele: Jorge Moreira e Diogo Vaz Riscado, apoiavam-se no Tamanduatehy, passavam por Pinheiros e chegavam ao Tieté.⁴⁴

Entretanto, em 1598, a Câmara obteve nova área para a delimitação do rossio,

Resolveu a edilidade de 1598, substituir tão summarias indicações por balisamento mais seguro. A 28 de fevereiro desse ano, no caminho do Ibirapuera em um alto avante da casa de Maria Rodrigues, mulher de André de Burgos, defunto, solennemente implantaram os officiaes Antonio Raposo e Diogo Fernandes, em presença do juiz Gonçalo Madeira e do tabellião-escrivão Belchior da Costa e diversos moradores: um marco de pedra que parece de amolar, com a cabeça para baixo, primeiro ponto de referência do rocio paulistano. Os alinhamentos desse perímetro eram naturaes, quase sempre, as margens do Tamanduatehy, do Tieté e do rio Pinheiros, collocando-se segundo marco no caminho de Pinheiros, com o mesmo cerimonial.⁴⁵

Dentro desta área a câmara fazia concessões de chãos de terra, outorgando as cartas de dada. A municipalidade atendia aos pedidos de concessão de chãos, como uma forma de assegurar o povoamento e devido à grande disponibilidade de terras. Entretanto, no início do século XVII, multiplicaram-se as concessões e houve uma reorientação quanto ao uso do solo público urbano, marcando-se assim como nas sesmarias, “um prazo de quatro a seis mezes para que o concessionário, sob pena de caducidade da mercê, encete a edificação da casa”.⁴⁶ Neste período começaram a surgir às questões de litígio do solo urbano, devido à falta de delimitação que “produziram a maior balburdia e uma série de conflitos perigosos entre os proprietários de lotes outorgados, quer pelo loco-tenente do donatário, quer pelo poder municipal”.⁴⁷

⁴⁴ TAUNAY, Affonso de Escragnolle. **São Paulo nos primeiros anos: 1554-1601**. Tours: Imprensa de E. Arrault. 1920. p.99-100.

⁴⁵ *Ibid.*, p.100.

⁴⁶ *Ibid.*, p.103.

⁴⁷ TAUNAY, A. de E. op cit., 1920, p.104.

Os foros cobrados pela Câmara da Vila de São Paulo de Piratininga eram módicos, devido à pobreza da povoação. Há um registro de uma concessão em primeiro de outubro de 1598 de 25 braças a Diogo de Lara, mediante a promessa de pagamento do foro anual de vinte réis, enquanto outra concessão, na mesma época, com uma área maior área fora da vila, equivalia a dois vinténs. E ainda havia concessões sem pagamento de foro, excetuando o pagamento do dízimo a Ordem de Cristo.⁴⁸

A forma corriqueira de concessão era a que exigia a realização de benfeitorias nos ‘chãos’ e continha uma informação importante:

Os quaes chãos que nós assim damos lhe havemos por dados de hoje para sempre, para elle e sua mulher filhos e herdeiros, ascendentes e descendentes que após virem, forros e livre de outro tributo salvo o dízimo a Deus Nosso Senhor cada anno declarado, e usos e fructos, com suas serventias, entradas, sahidas e logradouros.⁴⁹

De concessão em concessão, os moradores reduziram o rossio a uma pequena praça, a praça da municipalidade que ficava defronte a Câmara Municipal e conhecida como Praça do Rossio. O rossio foi uma área pública, constantemente, invadida pelos moradores. De modo que a municipalidade de tempos em tempos exigia aos moradores os seus respectivos títulos de posse.

O Rossio de Pelotas

Pelotas, na Capitania de São Pedro do Rio Grande Sul, recebeu, em 1825, por doação do governo da província vasta área com a função de logradouro público. Conhecida regionalmente como Logradouro Público da Tablada, ou simplesmente, Tablada⁵⁰ a área destinou-se a criação e engorda do gado para a produção do charque e media aproximadamente 1.429 hectares, conformando um polígono cujo “maior comprimento são 8.659,2m e sua maior largura 1.980m e 1.430m a menor”.⁵¹

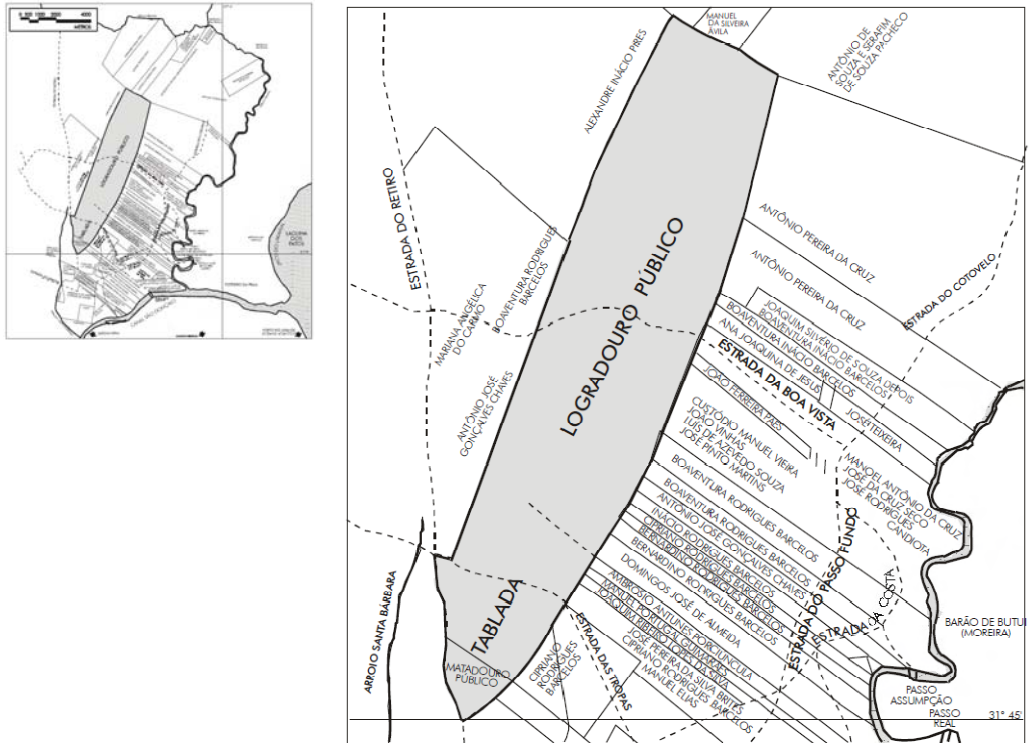
⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Ibid., p.105.

⁵⁰ SOARES, Paulo Roberto Rodrigues. **A cidade meridional do Rio Grande do Sul: cidade pampeana ou brasileira?** Disponível em: <http://www.fee.tche.br/sitefee/download/jornadas/1/s14a2.pdf> Acesso em: 12 dezembro 2009. p.05.

⁵¹ GUTIERREZ, Ester J. B. **Negros, Chaqueadas e Olarias. Um estudo sobre o espaço pelotense.** 2. ed. Pelotas: Editora Universitária/UFPel, 2001. p.174. Disponível em: www.cipedya.com/web/FileDownload.aspx?IDFile=149461 Acesso em: 10 novembro 2009.

FIGURA 29 – ROSSIO (TABLADA) DE PELOTAS-RS



Fonte: Gutierrez, Ester J. B. **Negros, Charqueadas e Olarias. Um estudo sobre o espaço pelotense**. 2. ed. Pelotas: Editora Universitária/UFPel, 2001. p.173-174.

A pesquisadora Ester J. B. Gutierrez citando o extrato da medição, realizada em 1852 descreve a área como:

Um campo aberto, pois até hoje só aparecem fechados os vales na parte que se aproxima a cidade, as testadas de José Teixeira Pinto Riveiro, dona Maria de Sá, José Alves Candal, Eliseu Antunes Maciel, Henrique Francisco, Manoel Marquez de Souza, e do lado oposto, desde Domingos José de Almeida até Luís de Azevedo e Souza, as quais fazem a soma de 3.520m. Sua extrema ao sul 440m a última rua norte da cidade, e passam pela mesma extrema a estrada do Monte Bonito e do matadouro público; pelo extremo norte passa a estrada para o passo do Retiro.⁵²

A área da Tablada, conformada assim pelo mercado público ao sul, e em suas laterais (leste, norte e oeste) pelas propriedades dos charqueadores (produtores de carne salgada) e estancieiros (criadores de gado) abrigou também a feira de comercialização do gado dos pampas. O desenvolvimento da utilização do logradouro público e sua gradativa apropriação pelos proprietários privados conformaram forte

⁵² GUTIERREZ, E. J. B. op. cit., p.176.

através para o estabelecimento de novas atividades comerciais configurando um eixo de crescimento da cidade na direção norte. Apesar de não existirem registros ou referências ao uso do termo *rossio* para a descrição desta área específica podemos, em razão de seu uso, dimensões, forma, e, sobretudo, por seu uso posterior como elemento estruturador do desenvolvimento urbano, defini-la como o *rossio* da cidade de Pelotas.

O *Rossio* de Olinda

Em 1537, Duarte Coelho Pereira, por meio de Carta Foral, fundou a Vila de Olinda, na capitania de Pernambuco. Apesar de não seguir o modelo dos forais da época (forais manuelinos), pois o documento não define o Termo da Vila, bem como não estabelece os deveres e direitos dos moradores da vila, apenas cita algumas de suas responsabilidades sem estabelecer medidas judiciais ou mesmo estipulava o montante de impostos a ser pago pelos cidadãos, este estabelece entre outras áreas, o *rossio* da Vila e com ele a definição de sua área preferencial de desenvolvimento, como se segue:

O *rossio* que está defronte da Vila para o sul até o ribeiro, e do ribeiro até a lombada do monte que jaz para os mangues do rio Beberibe, onde se ora faz o varadouro em que se corregeu a galeota, porque da lombada do monte para baixo, o qual o dito Governador alimpou para sua feitoria e assento dela, que é do montinho que está sobre o rio até o caminho do varadouro, e daí para cima todo o alto da lombada para os mangues será para casas e assentos de feitorias, até um pedaço de mato que deu a Bartolomeu Rodrigues, que está abaixo do caminho que vai para Todos os Santos.⁵³

Duarte Coelho faz referência também a área pública próxima ao Varadouro cuja função era o embarque e desembarque de mercadorias e pessoas e toda a região na direção oeste exceto a área de mangue e várzea seria de serventia do Concelho da Vila. Pode-se inferir que esta área somada à anterior formavam o *Rocio* da cidade (Figura 30 e Figura 31).

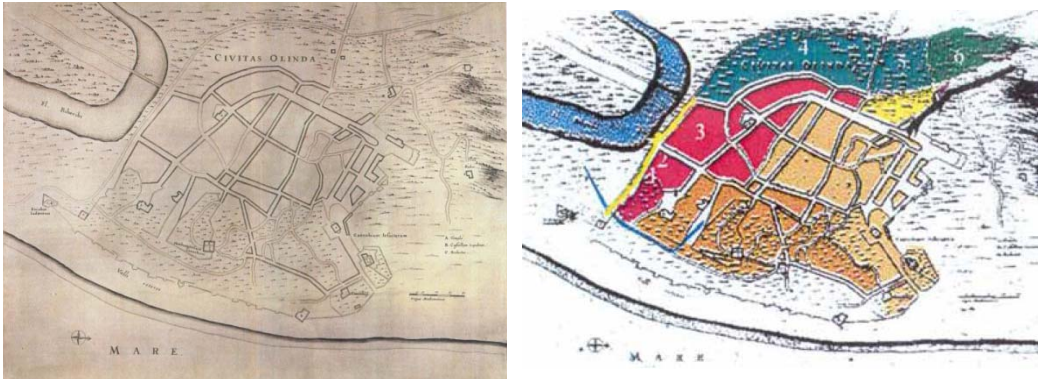
A ribeira do mar até o arrecife dos navios, com suas praias, até o varadouro da galeota, subindo pelo rio Beberibe arriba, até onde faz um esteiro que está detrás da roça de Brás Pires, conjunta com outra de Rodrigo Álvares, tudo isto será para serviço da Vila e povo dela, até cinquenta braças do largo, do rio para dentro, para desembarcar e embarcar todo o serviço da Vila e povo dela, e daí para riba tudo que puder ser, demais dos mangues, pela várzea e pelo rio arriba é da serventia do Concelho.⁵⁴

⁵³ Foral de Duarte Coelho In: DIAS, Carlos Malheiro (Org). **História da colonização portuguesa no Brasil**. v. 3. Porto: Litografia Nacional, 1924. p.331.

⁵⁴ Idem.

Juliana Coelho Loureiro afirma que o rossio da vila apresentava características diferentes das definições formais do vocábulo, pois para tal foram destacadas, por Duarte Coelho, outras áreas para a pastagem de gado, bem como para obtenção de madeira e lenha⁵⁵. No entanto, a leitura atenta da Carta Foral (Carta de Doação de 12 de março de 1537) destaca claramente a preocupação do governador da capitania em definir limites claros entre áreas públicas e áreas privadas, bem como áreas para aforamento do Concelho o que confirma a tradição medieval portuguesa do rossio.

FIGURA 30 – CIVITAS OLINDA. GEORG MARCGRAF, 1638
FIGURA 31 – REPRESENTAÇÃO DA CARTA FORAL DE OLINDA-PE



Fonte: Figura 30 – Disponível em: <<http://www.mowic.nl/images/Cartography%20%287%29.jpg>> Acesso em: 12 janeiro 2010. Figura 31 – LOUREIRO, J. C. op. cit., p.42. **Legenda:** Em Azul: Ribeiro; Em verde: Mato de Bartolomeu Dias; Linha Amarela: Caminho do Varadouro; Linha Preta: Caminho para Todos os Santos; Em amarelo: Jerônimo de Albuquerque; Em vermelho: Lombada do monte, Montinho e Feitoria do Governador; Em Salmão (claro e escuro): Rossio.

Dentre todos os exemplos apresentados, além das terras concedidas na vila para uso comum do patrimônio público havia segundo Costa Porto⁵⁶, as terras do interesse da Fazenda e de interesse Régio. Mas o que seriam estas terras? Ainda, segundo o mesmo autor não havia uma definição objetiva quanto a sua classificação e o autor as define como:

- Terras de interesse régio ou terras indistribuíveis – Terras dos índios, os caminhos para as minas, as margens dos rios, caminhos, estradas públicas;
- Terras de interesse da fazenda – Terras de marinha.

Desta forma, por meio da leitura dos registros documentais percebe-se a preocupação da Coroa em zelar pelo ‘bem público’, uma ressalva que foi uma constante das cartas de doações “recebendo o solo de sesmaria ficava o morador

⁵⁵ LOUREIRO, Juliana Coelho. **Pelas entranhas de Olinda. Um estudo sobre a formação dos quintais**. 2008. 229f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habitado) Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2008.

⁵⁶ PORTO, J. da C. op. cit., p.133-134.

obrigado a dar, pelas ditas terras, caminhos livres ao Conselho para as fontes, pontes e pedreiras”,⁵⁷ caracterizando a ‘longa duração’ dos princípios romanos da servidão de passagem, assim como os primórdios da organização espacial urbana das terras do Brasil.

As Câmaras Municipais

As câmaras constituíram-se em um dos pilares da sociedade portuguesa, pois asseguravam a continuação de sua estrutura política, representada pelas magistraturas dos concelhos coloniais, compostos pelos próprios moradores que tiveram atuação limitada aos seus respectivos termos. Os concelhos foram o mais eficaz empecilho aos desmandos das autoridades reinóis, à medida que procurou valorizar e defender o colono. Assim como os antigos concelhos medievais portugueses, encontramos nos concelhos do Brasil colônia uma estrutura hierárquica similar (Conforme a Tabela 5).

TABELA 5 – ESTRUTURA DO PODER MUNICIPAL NO BRASIL COLÔNIA

<i>Estrutura do Poder Municipal</i>		
Governo	Justiça	Defesa
Vereador – Homens	Juiz Ordinário	Alcaide
Bons		
Procurador	Juiz de índios	
Escrivão	Juiz de órfãos	
Almotacel	Juiz de fora	
Porteiro		

Adaptado de: HESPANHA, Antônio Manoel. **História de Portugal Moderna: Político e institucional.** Lisboa: Universidade Aberta, 1995. p.161.

Convém ressaltar que estudar o município colonial brasileiro, tal qual descrito nas Ordenações do Reino, parece simples, porém não nos revela as múltiplas facetas, as particularidades e as complexidades locais no emaranhado de constantes disputas de poder. Após a configuração de seu espaço territorial (o termo), a função administrativa e judiciária da vila esteve atrelada à instalação do Pelourinho, da Casa de Câmara e Cadeia, geralmente localizadas na praça central da cidade (que não necessariamente correspondia à praça da matriz).

Nas vilas e cidades, o prédio do concelho era um dos elementos mais significativos, sendo na maioria das vezes representado por um sobrado quadrado com cadeia embaixo e dependências para edilidade em cima, que teve “o seu melhor exemplo na Casa de Câmara de Salvador. Pelas janelas desses casarões é que se

⁵⁷ PORTO, J. da C. op. cit., p.129.

forneciam ao povo os comunicados”.⁵⁸ O paço municipal ou Casa do Concelho de São Paulo de Piratininga foi descrito como um dos mais pobres devido à inexistência de prédio próprio para as reuniões. Por muito tempo as vereações paulistas fizeram-se em casas de particulares, e, até mesmo, na rua, sentados os camaristas em frente à casa do juiz.⁵⁹ “a 03 de julho intimava-se Alvaro Annes, o patriarca dos empreiteiros de São Paulo, a cobrir a casa do concelho e cadeia. Fôra ella feita de de taipa, estando as paredes acabadas”.⁶⁰

No entanto, toda a Casa do Concelho deveria possuir um sino, que regulava o ritmo da sociedade, convocava a população para as assembléias e soava nas situações emergenciais. Como também ter sob a sua jurisdição um exemplar das Ordenações do Reino, para deliberar em consonância com os ditames reinóis. Isto, no entanto, não acontecia, conforme passagem:

A 13 de junho de 1587 levantou o almotacel João Maciel verdadeiro escândalo numa sessão provavelmente tempestuosa: que lhe dessem o livro das Ordenações para reger-se e saber o que devia fazer para bem de seu regimento e devido a ausência de textos não podia fazer o seu officio. Protestou o official afastando de si toda a responsabilidade caso viesse a errar por falta de guia. A câmara muito simplesmente respondeu que: não havia na vila livro de ordenações nem a Câmara tinha com que o comprar⁶¹

Em de 25 de fevereiro de 1619 inaugurou-se a sede própria do paço municipal, ocasião solene que reuniu os moradores da vila e do termo de São Paulo de Piratininga.⁶² Entretanto, devido a sua construção precária a edificação foi demolida em novembro de 1653. Segundo Affonso Taunay,⁶³ até o século XVIII, a câmara⁶⁴ funcionou em prédio alugado.

O Pelourinho

Após a delimitação do termo, do rossio, da construção da Casa de Câmara ou do Concelho fazia-se necessário a construção do símbolo máximo da dignidade municipal da vila. O pelourinho era’ uma coluna de pedra ou um poste de madeira. A expressão ‘levantar pelourinho’ equivalia a receber foral da vila, assim como nos concelhos medievais portugueses.

⁵⁸ ZENHA, E. op. cit., p.43.

⁵⁹ TAUNAY, A. de E. op. cit., 1920, p.27.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ Ibid., p.93.

⁶² TAUNAY, Affonso de Escragnole. **Historia Seiscentista da Villa de S. Paulo**. Tomo 2. São Paulo: Ideal, 1927. p.149.

⁶³ Ibid., p.152.

⁶⁴ Idem. As Actas Seiscentistas não fazem referências ao vocábulo paço municipal, mas sim câmara municipal.

Na sessão de 04 de outubro de 1586, o procurador da Câmara da Vila de São Paulo, Francisco Sanchez, lembrava aos vereadores que “era preciso alevantar o pelourinho para a honra da *villa* e determinava o seu levantamento dentro de oito dias, sob pena de multa”⁶⁵. Com o crescimento da vila seria necessário que o pelourinho, atendesse a algumas especificidades:

Deixasse de ser o tosco e rude madeiro para se concretisar em monumento mais durável correspondente à nobreza piratingana. Na sessão de 23 de maio de 1610, consertou a Camara com Fernão Dias uma obra importante de onde devia surgir o simbolo municipal por excelência. Seria ele de tijolo cozido e barro com doze pés em quadra e três degraus de alto, cada qual de palmo e meio. Acima do último degrau, que devia ficar a quase um metro do solo, devia elevar-se a columna symbolica de 22 palmos de alto (4,84m) um prisma quadrático cujas faces teriam quatro palmos (0,88) de largura. Ter-se-ia de fazer o que fosse necessário para que ficasse bem feito, composto e proporcionado. E quem o ia construir era Fernão Dias que se obrigava por sua pessoa e bens devendo receber pela obra seis mil réis.⁶⁶

Além do pelourinho (Figura 32), as Câmaras municipais do Brasil, assim como os concelhos medievais portugueses, possuíram outros símbolos da municipalidade como brasões de armas.

FIGURA 32 – PELOURINHO DA VILLA DE SANTOS



Pintura de Benedito Calixto que retrata Braz Cubas aos pés do Pelourinho da Villa de Santos. Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/santos/mapa07bg.htm>>. Acesso em: 12 outubro de 2008.

A partir do século XVIII, o concelho paulatinamente foi perdendo a sua importância como entidade representativa dos direitos dos colonos e declinou em virtude da centralização administrativa causada com as descobertas auríferas.

Neste contexto foi promulgada a Constituição de 25 de março de 1824, o município, o antigo concelho da tradição reinol assumiu uma nova feição, que foi a perda da função judiciária, pois a Constituição de 1824 instituiu a criação do ‘poder judiciário autônomo’, conforme disposto no Título VI, Capítulo Único, artigo 151.

⁶⁵ TAUNAY, A. de E. op. cit., 1920. p.35.

⁶⁶ TAUNAY, A. de E. op. cit., 1927. p.149.

Cada município teria uma câmara popular eletiva e seria composta por vereadores, conforme preconizado no Título VII, Capítulo II, Artigo 167 a 169. Com a lei em 1º de outubro de 1828, o termo município foi oficializado e sua importância foi reduzida apenas à função administrativa.

Segundo, Francisco de Paula Dias Andrade, esta lei foi um “verdadeiro estatuto do município, chamada mesmo Regimento das Câmaras Municipais, determinava que esta se compusesse de 09 membros nas cidades e 07 nas vilas, além de um secretário Artigo 1º Constituíra, portanto um órgão colegiado, que na época se chamou ‘o Conselho Municipal’”⁶⁷ O Artigo nº 24 dispõe sobre as competências deste Conselho: As câmaras seriam corporações meramente administrativas, e não exerceriam jurisdição alguma contenciosa.⁶⁸ O Código de Processo Penal de 1832 ratificou a separação das funções judiciárias da esfera das Câmaras Municipais, reorganizando sua estrutura. Com esta separação foram extintas antigas funções estabelecidas desde as primeiras Ordenações do Reino, como a dos juizes-de-fora, dos ouvidores e ainda a jurisdição criminal das autoridades administrativas. Em síntese, pode-se afirmar que a Lei de 1º de outubro de 1828 consolidou a subordinação política e administrativa das municipalidades aos presidentes das províncias. Posteriormente, a Lei de 12 de agosto de 1834, chamada de Ato Adicional, veio completá-la, no tocante a sua relação com a instância do poder provincial, estabelecendo as funções de Assembléias Legislativas Provinciais.

O Rompimento do Pacto Colonial

A transferência da Família Real para ao Brasil no início do ano de 1808, transformou a colônia em sede do reino e trouxe alterações substanciais nas relações comerciais com a Metrópole. Até a transferência da Corte, o comércio internacional português realizava-se em sua maior parte com o Brasil. Portugal, além de consumidor, era o entreposto da distribuição de todo o comércio exterior do Brasil. Situação que foi alterada com a abertura dos portos em 1808, com o Brasil passando a comercializar diretamente com a Inglaterra, que lhe concedeu uma tarifa preferencial, mais favorável do que a outorgada a Portugal, desestruturando assim, todo o comércio metropolitano⁶⁹. Esta medida causou muito descontentamento, apesar das garantias de

⁶⁷ ANDRADE, Francisco de Paula Dias. **Subsídio para o estudo da influencia da legislação na ordenação e na arquitetura das cidades brasileiras**. Tese de concurso à cátedra nº 12, apresentada a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo (mimeo), 1966. p.154-155.

⁶⁸ ANDRADE, F. de P. Dias. op. cit., p.154-155. Ver também: BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828, Título II. Disponível em <<http://www.brasilimperial.org.br/c24a72.htm>>. Acesso em 30 de novembro de 2009.

⁶⁹ SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil – 1500-1820**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. p.389-390.

privilégios comerciais⁷⁰ oferecidas aos portugueses pelo Príncipe Regente. Em síntese, pode-se afirmar que a permanência da Corte no Brasil causou insatisfações nos dois lados do ‘atlântico’ e desencadeou um movimento que visava o retorno de D. João a Portugal e a anulação das regalias concedidas ao Brasil, ou seja, do restabelecimento do pacto colonial. Estes movimentos terão implicações diretas no processo de Independência do Brasil e também refletirá no sistema sesmarial e sua conseqüente extinção.

Com o rompimento das relações políticas entre colônia e metrópole várias instituições adequadas à função de sede de governo, como o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, que teria dentre outras, as funções do tribunal responsável pelas administrações das colônias - o Conselho Ultramarino - até então era o responsável pelas confirmações das sesmarias. Por meio de decreto de 22 de junho de 1808, o Príncipe Regente D. João, autorizou o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço a confirmar todas as sesmarias e os capitães-generais a conceder as datas de sesmarias.

Sendo-me presente que se não tem continuado a conceder sesmarias nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro que até agora eram dadas pelos Vice-Reis do Estado do Brazil; e que muitas outras, já concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes de diversas Capitancias, estão por confirmar, por causa da interrupção de comunicação com o Tribunal do Conselho Ultramarino, a quem competia fazel-o: e desejando estabelecer regras fixas nesta importante materia, de que muito depende o augmento da agricultura e povoação, e segurança do direito de propriedade: hei por bem ordenar, que daqui em diante continuem a dar as sesmarias nas Capitancias deste Estado do Brazil, os Governadores e Capitães Generaes dellas; devendo os sesmeiros pedir a competente confirmação á Mesa do Desembargo do Paço, a quem sou servido autorizar para o fazer; e que nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, conceda as mesmas sesmarias á referida Mesa do Desembargo do Paço, precedendo as informações e diligencias determinadas nas minhas reaes ordens; ficando as cartas de concessão e de confirmação dellas dependentes da minha real assignatura. A Mesa do Desembargo o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1808. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.⁷¹

A partir da chegada da família Real, percebe-se pela análise documental uma tentativa de reabilitação do sistema sesmarial, utilizando-o, sobretudo como instrumento de colonização de áreas conquistadas ou em regiões de fronteira (tal como acontecera na região de Terena, quando da Guerra entre Portugal e Castela em 1383).

⁷⁰ Decretos de outubro de 1808 e 21 de janeiro de 1813 que isentam os produtos têxteis manufaturados em Portugal de taxa aduaneira e todas as mercadorias portuguesas de qualquer taxa, respectivamente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/MemoriaJuridica/LeisHistoricas.htm>. Acesso em: 12 outubro 2008.

⁷¹ BRASIL. Decreto de 22 de junho de 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_30/DIN2206.htm>. Acesso em: 04 setembro 2008.

A história da Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul estabelece este paralelo entre os exemplos, resguardando a sua temporalidade. Ainda no ano de 1808, no âmbito de uma política visando à imigração, o Príncipe Regente, por meio de decreto de 25 de novembro⁷², permitiu a concessão de sesmarias a estrangeiros, segundo os mesmos procedimentos com que eram concedidos aos seus súditos. Por meio desta política visava ocupar o vasto território.

Entretanto, as antigas rivalidades entre sesmeiros e posseiros perduraram e acirraram ainda mais nas duas primeiras décadas do século XIX. E, o estabelecimento da Corte no Brasil, favoreceu aos senhores rurais que passaram a pressionar diretamente às autoridades do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço para que confirmassem as suas solicitações de sesmarias. Diante do cenário de descumprimento da legislação fundiária, da necessidade de controle da ocupação territorial e vislumbrando as perspectivas de desenvolvimento econômico, o Príncipe Regente baixou o Alvará de 25 de janeiro de 1809, que visava em seu preâmbulo:

Remediar o abuso de se confirmarem as sesmarias sem preceder a necessária medição e demarcação judicial das terras concedidas e, demarcação judicial das terras concedidas, contra a expressa decisão do Decreto de 20 de Outubro de 1753, e de muitas outras ordens minhas, que o proibiam, e que da transgressão dellas provinha a indecência de ser doarem terras que já tinham sesmeiros, e a injustiça de se dar assim a ocasião a pleitos e litígios, e a perturbação dos direitos adquiridos pelas anteriores concessões.⁷³

Este Alvará foi composto por nove parágrafos e normatizou o procedimento das concessões e confirmações das sesmarias, assim como a instituição dos cargos de juiz e de pilotos de sesmarias em cada vila. Logo em seu primeiro parágrafo o Alvará determinou que a Mesa do Desembargo do Paço, os Governadores e os Capitães Gerais não emitissem mais cartas de concessão, nem de confirmação das sesmarias, sem que os requerentes apresentem primeiro a “medição e demarcação judicial feita e ultimada legalmente”.⁷⁴ A legislação até então vigente não atendia mais aos interesses dos sesmeiros e dos posseiros e o Alvará proclamou os direitos que restavam aos sesmeiros que não preenchiam as condições para a obtenção das concessões e quais os posseiros adquiriram.

⁷² BRASIL. Decreto de 25 de novembro de 1808. Disponível em:

<http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=87&id_obra=65&pagina=351>. Acesso em: 04 setembro 2008.

⁷³ BRASIL. Decreto de 25 de janeiro de 1809. Sobre a confirmação de Sesmarias, forma da nomeação dos Juizes e seus salários. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/Colecoes/Legislacao/Legimp-A3.pdf>>. Acesso em: 04 setembro 2008.

⁷⁴ BRASIL. Alvará de 25 de janeiro de 1809. Disponível em:

<http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/ampliar.php?imagem=imagens_livros/19_ordenacoes_filipinas/livro_4/1028.jpg>. Acesso em: 04 de setembro de 2008.

Para fazer cumprir as determinações quanto à medição e demarcação, foram instituídos os cargos, em todas as vilas, de Juiz e pilotos de sesmarias

- Juiz de sesmaria. Juiz escolhido por lista tríplice nomeado para exercer a função por um período de três anos. Convém ressaltar que na Capitania do Rio de Janeiro, a Câmara submetia a lista tríplice à Mesa do Desembargo do Paço; nas demais capitanias as Câmaras enviavam a lista aos governadores e capitães gerais. Conforme determinação do Alvará as pessoas escolhidas deviam ser preferencialmente “bacharéis formados em Direito ou Filosofia, e na falta deles, pessoas que fossem de maior probidade e, saber”⁷⁵
- Pilotos de sesmaria. Seria escolhido pela Câmara para realizar, durante o período de três anos as medições, demarcações e posteriormente, a elaboração da planta do terreno desenhando a sua configuração e especificando o lugar dos marcos e balizas. A função de escrivão competia ao “tabelião mais antigo ou que mais desocupado estiver e ao Juiz mais hábil para semelhantes diligências”⁷⁶. O Alvará determinou que “as medições seriam feitas começando uma nas quadras das outra, sem se deixarem terrenos intermédios e, devolutos; salvas somente as estradas, serventias gerais e as fontes pública”⁷⁷. Após a medição, o piloto de sesmaria elaboraria as plantas que seriam encaminhadas e arquivadas na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço.

Mais uma vez, as medidas régias mostraram-se inócuas para regularizar a apropriação fundiária por meio da concessão de sesmaria e findar os conflitos seculares entre sesmeiros e posseiros, que reivindicavam a todo o momento as prerrogativas quanto ao uso terra. O reinado de D. João VI foi marcado por disputas judiciais em que o ganho de causa, geralmente, era dado aos posseiros.

O naturalista francês Auguste de Saint-Hilaire⁷⁸ em viagem pelo Brasil fez críticas às desigualdades e a burocracia do sistema sesmarial quanto às concessões:

⁷⁵ BRASIL. Alvará de 25 de janeiro de 1809.

<http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/ampliar.php?imagem=imagens_livros/19_ordenacoes_filipinas/livro_4/1028.jpg>.

Acesso em: 04 de setembro de 2008.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ **Auguste François César Prouvençal de Saint-Hilaire** – Botânico Francês membro da Académie Royale des Sciences, percorreu diversas províncias brasileiras e sul-americanas no período de 1816 a 1822. Sua narrativa aborda aspectos políticos, econômicas e sociais do Brasil de modo abrangente, porém descritos, de acordo com o próprio viajante, da maneira mais fiel possível.

Nada se equipara à injustiça e à inépcia graças as quais foi até agora feita a distribuição das terras. É evidente que, sobretudo onde não existe nobreza, é do interesse do Estado que haja nas fortunas a menor desigualdade possível. No Brasil, nada haveria mais fácil do que enriquecer certa quantidade de famílias. Era preciso que se distribuisse, gratuitamente e por pequenos lotes, esta imensa extensão de terras à capital, e que ainda estava por se conceder quando chegou o Rei. Que se fez, pelo contrário? Retalhou-se o solo pelo sistema das sesmarias, concessões que só se podiam obter depois de muitas formalidades.⁷⁹

Observou ainda que as famílias abastadas beneficiavam-se de favores e da falta de controle da administração no tocante a distribuição da terra, para requerer novas concessões:

O rico, conhecedor do andamento dos negócios, tinha protetores e podia fazer bons favores; pedia-as para cada membro de sua família e assim alcançava imensa extensão de terras. Alguns indivíduos faziam dos pedidos de sesmarias verdadeira especulação. Começavam um arroteamento do terreno concedido, plantavam um pouco, construíam uma casinhola, vendiam em seguida a sesmaria, e obtinham outra. O Rei dava terras sem conta nem medida aos homens a quem imaginava dever serviços⁸⁰.

Em contrapartida, afirmou, também, que os dispositivos que restavam ao colono eram tornar-se agregado de um fazendeiro ou apossar-se das terras devolutas:

Os pobres que não podem ter títulos, estabelecem-se nos terrenos que sabem não ter dono. Plantam, constroem pequenas casas, criam galinhas, e quando menos esperam, aparece-lhes um homem rico, com o título que recebeu na véspera, expulsa-os e aproveita o fruto de seu trabalho. O único recurso que ao pobre cabe é pedir, ao que possui léguas de terra, a permissão de arrotear um pedaço de chão.⁸¹

O Predomínio da Posse

As vésperas do processo de independência brasileira, o complexo sistema fundiário foi severamente criticado em um documento denominado “Lembranças e Apontamentos”, de autoria de José Bonifácio, oferecido aos deputados eleitos pela província São Paulo, para apresentá-lo às Cortes Constituintes de Lisboa (1821-1822). Emília Viotti da Costa⁸² afirmou que, a política fundiária preconizada por José Bonifácio “não pretendia ser revolucionária: apoiava-se nos textos das Ordenações (Ordenação, livro 4º, título 43), recomendando obediência ao espírito das leis tradicionais cuja intenção fora impedir a concentração de terras nas mãos de pessoas

⁷⁹ SAINT-HILAIRE, Auguste. **A segunda viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo, 1822**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974. p.23.

⁸⁰ *Ibid.*, p.24.

⁸¹ *Idem.*

⁸² COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. 8. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007. Cap. 2.

sem cabedais, e inibir a especulação”.⁸³ Em contrapartida, Smith⁸⁴ considerou o pensamento de José Bonifácio como “progressista para o contexto brasileiro”, pois defendia o fim do trabalho escravo e o ordenamento do sistema fundiário. Em síntese, as conclusões relatadas no documento de José Bonifácio reconheciam as profundas distorções ocorridas no sistema sesmarial em razão de seu funcionamento desordenado que teria acarretado prejuízos para a agricultura ao mesmo tempo em que favorecia a dispersão de pessoas pelo campo “como feras no meio das brenhas e matos, com sumo prejuízo da administração da justiça e da Civilização do País”.⁸⁵ E, também apontava as possíveis soluções:

1º) que todas as terras dadas por sesmaria e não cultivadas, entrem outra vez, na massa dos bens nacionais, deixando-se somente aos donos das terras meia légua quadrada, quando muito, com a condição de começarem logo a cultivá-la em tempo determinado, que parecer justo;

2º) que os que têm feito suas terras, só por mera posse e não por título legal, as hajam de perder, exceto o terreno que já houver cultivado e mais 400 jeiras acadêmicas para poderem estender sua cultura, determinando-se para isso, tempo prefixo;

3º) que todas as terras que reverterem, por este modo, à Nação e de todas as outras que estiverem vagas, não se dêem mais sesmarias gratuitas, ‘salvo nos casos especiais’ ali, a seguir estabelecidos;

(...)

5º) que todas as vendas que se fizerem e sesmarias que se derem, se porá a condição de que os donos e sesmeiros deixem a sexta parte do terreno, que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se façam novas plantações de bosque para que nunca falem as lenhas e madeiras necessárias;

6º) que de três em três léguas se deixe, pelo menos intacta para se criarem novas vilas e povoações e quaisquer outros estabelecimentos de utilidade pública.⁸⁶

Ainda, segundo Costa Porto⁸⁷ as Cortes portuguesas estavam mais preocupadas com o problema político e com o programa de recolonização⁸⁸ do Brasil que não houve empenho para discutir as distorções apresentadas pelo sistema sesmarial. Após o retorno de D. João VI a Portugal, o período da Regência de D. Pedro (1822-1831) foi marcado dentre outros fatores pela pressão política exercida por posseiros e as inúmeras disputas judiciais para a aquisição do domínio da terra. A Provisão de 14 de

⁸³ Ibid., p.88.

⁸⁴ SMITH, R. op. cit., p.291.

⁸⁵ PORTO, J. da C. op. cit., p.139-140.

⁸⁶ BONIFÁCIO, José de. Apud. PORTO, J. da C. op. cit., p.139-140.

⁸⁷ PORTO, J. da C. op. cit., p.140.

⁸⁸ **Recolonização** – As Cortes Constituintes de Lisboa objetivavam restringir a autonomia administrativa da colônia, restaurar os antigos privilégios comerciais dos portugueses antes da chegada da Corte em 1808, bem como transferir para Portugal, algumas instituições, dentre elas o Desembargo do Paço.

março de 1822 legitimava a forma de ocupação por meio da posse e determinava que a medição e a demarcação fossem realizadas “sem prejudicar quaesquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem elles ser conservados nas suas posses bastando para título reaes, porque as mesmas posses prevaleçam as sesmarias posteriormente concedidas”.⁸⁹

As distorções do sistema sesmarial, sobretudo, quanto à distribuição de terra, foi alvo de críticas de viajantes estrangeiros, de políticos e de produtores, como as relatadas por Antonio José Gonçalves Chaves, português, estancieiro e charqueador da Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul. Estes relatos foram publicados durante o processo de Independência do Brasil e ratificavam de forma contundente os resultados obtidos pelo sistema sesmarial até então:

1º Nossa população he quase nada, em comparação da immensidade de terreno que occupamos há trez séculos.

2º As terras estão quase todas repartidas, e poucas há a distribuir, que não estejam sujeitas a invasões dos índios.

3º Os abarcadores possuem até 30 légoas de terreno, e raras vezes consentem a alguma família estabelecer-se em alguma parte de suas terras, e memo quando consentem, he sempre temporariamente e nunca por ajuste, que deixe ficar a família por alguns annos.

4º Há muitas famílias pobres, vagando de lugar em lugar, segundo o favor e o capricho dos proprietários das terras, e sempre faltas de meios de obter algum terreno em que fação hum estabelecimento permanente.

5º Nossa agricultura está em maior atrazo, e desalento, a que ella pode reduzir-se entre qualquer povo agrícola, ainda o menos avançado em civilização.⁹⁰

O registro de um episódio de disputas de terra entre posseiro e sesmeiro, exemplifica o ponto final do já ocioso sistema sesmarial, datado de 08 de julho de 1822, ocasião em que um morador do Rio de Janeiro – Manuel José dos Reis – dirigiu petição ao Regente: “rogando-lhe ser conservado na posse das terras em que vive há mais de vinte (20) anos com sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha (sic) concedido anteriormente”⁹¹. Em resposta a esta petição, o despacho exarado pelo Procurador da Coroa e da Fazenda, informava ao interessado de que “não é competente o meio”⁹², ou seja, deveria solicitar “por sesmarias as terras de que

⁸⁹ LIMA, R. C. op. cit., p.48.

⁹⁰ CHAVES, Antônio José Gonçalves. **Memórias ecônomo-políticas sobre administração pública no Brasil**. edição fac-similar. Porto Alegre: ERUS, 1978. Cap. VII, § 62, p.20 e §59, p.19.

⁹¹ PORTO, J. da C. op. cit., p.139.

⁹² Idem.

trata”.⁹³ Para findar este e futuros conflitos, o Regente D. Pedro decretou, por meio da Resolução de 22 de julho de 1822 que: “fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e Suspendam-se todas as Sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral e Legislativa”.⁹⁴ Deste modo, foi suspenso o sistema sesmarial em meio a efervescente vida política brasileira nos momentos que antecederam a Independência.

As concessões de sesmarias, apesar de terem sido suspensas por meio de resolução em julho de 1822, continuaram sendo concedidas aos imigrantes que chegavam a Santa Catarina, pela Mesa do Desembargo do Paço, que evocava ser uma de suas competências, ou seja, não houve entendimento entre as instâncias do Executivo. Enquanto no Legislativo, a questão da terra apareceu como projeto de lei apresentada pelo Senador Nicolau Campos Vergueiro à Assembléia Constituinte para apreciação. E determinava que:

- 1) suspendessem as datas das Sesmarias.
- 2) a comissão de agricultura propusesse um projeto de lei sobre terras públicas, contendo providências para o pretérito e regras para o futuro.⁹⁵

Segundo Faoro⁹⁶, a Assembléia Constituinte não conseguiu estruturar a ordem política e mostrou-se incapaz de resolver o problema da unidade nacional. Entretanto, a Assembléia foi dissolvida devido ao posicionamento dos constituintes no sentido de consagrar as aspirações da classe dominante (senhores rurais) e reduzir o poder de D. Pedro I e ampliar ao máximo a liberdade econômica. Com a dissolução da Assembléia Constituinte, encerraram-se também as discussões sobre o sistema fundiário brasileiro. Deste modo, por determinação de D. Pedro I, foi instituído um Conselho de Estado para redigir a Constituição de 1824, que foi promulgada em 25 de março de 1824 e, consagrou em seu “Artigo 179, a inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantido pela Constituição do Império”.⁹⁷

Em síntese, como foi demonstrado, ao longo do desenvolvimento do sistema sesmarial, pode-se afirmar que o mesmo foi regulado por um amontoado de cartas régias, alvarás, provisões que se sobrepunham e se contradiziam. O momento em que ocorreu a suspensão das concessões das sesmarias está diretamente relacionado com as alterações político-econômicas do Brasil, ou seja, recuperação da produção

⁹³ Idem.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ PORTO, J. da C. op. cit., p.40.

⁹⁶ FAORO, R. op. cit., p.330-332.

⁹⁷ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao24.htm>. Acesso em: 05 maio 2009.

açucareira no nordeste, “surto” canavieiro e a expansão da economia cafeeira nas primeiras décadas do século XIX no sudeste, substituição do trabalho escravo pelo do imigrante e as pressões protecionistas da Inglaterra no âmbito comercial.

Após a suspensão das concessões das sesmarias, prevaleceu à aquisição por meio de posse, ou seja, não houve por parte do Governo Imperial nenhuma regulamentação sobre a apropriação da terra. E, como o mesmo não concedia, nem vendia as terras, a única forma de aquisição de terras no interregno de 1822 a 1850, foi por meio da posse, período conhecido também como “fase áurea da posse”.⁹⁸ O apossamento da terra contribuiu tanto quanto o sistema sesmarial para a formação do latifúndio. A posse do pequeno colono da agricultura de subsistência foi incorporada pela ‘grande’ posse do fazendeiro.

Projetos que Antecederam a Lei de Terras

Até o ano 1850, a questão da regulamentação da apropriação fundiária foi negligenciada e poucas vezes, ocupou o campo das discussões políticas. Destacando, a Resolução de 5 de fevereiro de 1827⁹⁹, pela qual D. Pedro reafirmou a proibição das sesmarias que, mesmo com a sua interdição continuou sendo concedida. No contexto de apossamento amplo e indiscriminado da terra, a extinção de antigas instituições na década de 1830, tais como a cobrança de foro¹⁰⁰ sobre as terras – instituído desde 1695, e o morgadio¹⁰¹, contribuíram para ampliação deste processo de incorporação de terras, pois não havia mais alguma restrição legal quanto à limitação da área da terra. Pelas leituras da legislação da época, pode-se afirmar que este processo de apossamento foi deliberado pelo Governo, pois no período de 1822 a 1850, verifica-se a completa ausência de leis no que tange ao sistema fundiário.

A antecipação da Declaração da Maioridade, em 23 de julho de 1840, permitiu que D. Pedro assumisse ao trono por volta dos quinze anos de idade, como forma de por fim a instabilidade política que se revelou, por meio das insurreições liberais e separatistas que ocorriam em diversas regiões do Brasil, conforme ilustração abaixo:

⁹⁸ GARCIA, Paulo. **Terras Devolutas. Defesa Possessória – Usucapião – Registro Torrens**. Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai Ltda, 1959. p.30.

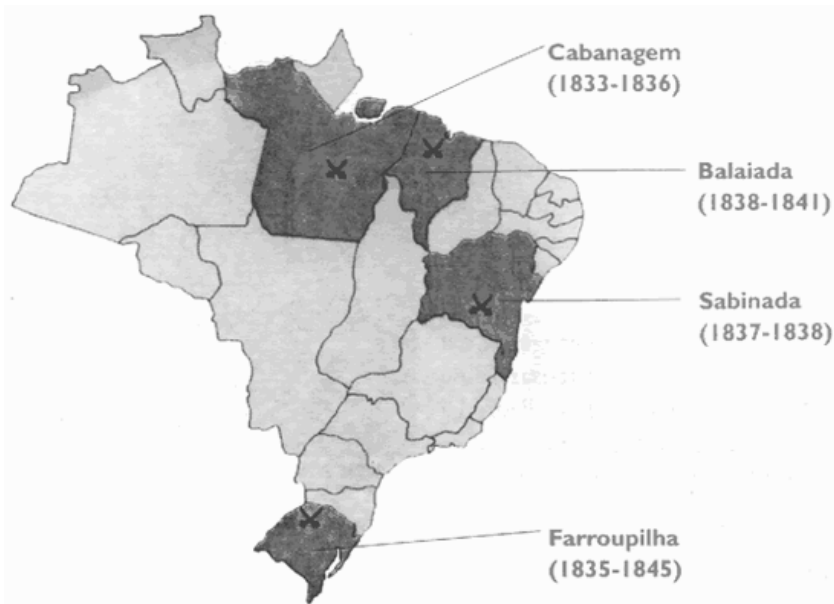
⁹⁹ Collecção das Leis da Império do Brazil de 1881. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao4.html>> Acesso em: 05 maio 2009.

¹⁰⁰ A Cobrança de foro foi extinta pela Lei de 15 de novembro de 1831.

¹⁰¹ **Morgadio** – Costume e regime em que apenas um herdeiro tem direito à sucessão no domínio de prédio ou prédios que compõem um patrimônio; título de pequena nobreza. Morgadio foi extinto pela lei em 06 de outubro de 1835. Fonte: MARX, M. op. cit., 1999. p. 143.

FIGURA 33 – AS REVOLTAS DO PERÍODO REGENCIAL



Cabanagem (1833-1836) no Pará; Balaiada (1838-1841) no Maranhão; Sabinada (1837-1838) na Bahia; Farroupilha (1835-1845) no Rio Grande do Sul). Disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/discovirtual/aulas/12017/imagens/mapa_regencial.gif>. Acesso em: 12 outubro 2008.

A partir da Declaração da Maioridade, houve um redirecionamento no papel exercido pela monarquia que culminou com a centralização do poder, ou seja, a transferência de parte dos poderes delegados aos presidentes de províncias e assembleias provinciais para o imperador. Duas medidas consagraram este processo de centralização: a reforma do Código de Processo Criminal (Lei de 03 de dezembro de 1841)¹⁰² e a Interpretação do Ato Adicional¹⁰³ de 1831. A reforma do Código submeteu a polícia ao poder imperial, ao criar em cada província o cargo de chefe de polícia, com delegados e subdelegados, nomeados pelo imperador e pelos presidentes. Assim como a interpretação do Ato, que submeteu o judiciário ao comando do imperador. As funções exercidas pelos juízes municipais e o promotores perderam o vínculo com as câmaras locais. Estas duas medidas tiveram por objetivo domar o

¹⁰² BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41>>. Acesso em: 30 agosto 2009.

¹⁰³ **Ato Adicional de 12 de agosto de 1835** – Tinha por objetivo a descentralização do Império, criava assembleias gerais provinciais, extinguiu o Conselho de Estado. Hamilton de Mattos Monteiro. LINHARES, Maria Yeda (Org.). **História Geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Campus. 1990. p.123.

poder das autoridades locais, classificados como “poderes privados, emergentes das fazendas”¹⁰⁴ e estender o poder imperial a todo o território.

Ainda no contexto da centralização política houve uma retomada gradual das discussões sobre o sistema fundiário. Por meio de projetos legislativos esboçava-se a transição para o novo sistema fundiário brasileiro, calcado nos ideais colonialistas de Edward Gibbon Wakefield¹⁰⁵ (1796-1862). O ponto central de sua teoria consistia na intervenção estatal, ou seja, o governo não mais concederia terras, mas as venderia aos novos colonos e, com o valor obtido com as vendas custearia a imigração e a instalação de colonos pobres, sem condições de arcar com os custos.¹⁰⁶ A instituição do preço mínimo (*sufficient price*), para as vendas das terras impediria o acesso imediato do imigrante assalariado à propriedade da terra, criando, desta forma a propriedade mercantil da terra. A teoria de Wakefield estava em voga e foi, constantemente, evocada pelos parlamentares que defendiam a substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado, conforme pronunciamento já no ano de 1841, de Bernardo de Souza Franco, senador e governador da Província do Pará, “somente a colonização de acordo com o sistema de Wakefield, que pode e deve substituir, com o tempo, o trabalho escravo pelo trabalho livre, sempre segundo a grande escala que exige a produção de alguns de nossos principais produtos”.¹⁰⁷ Entretanto, esta teoria implicava numa mudança de concepção sobre a forma de exploração do trabalho que passava de submissão do trabalhador à submissão da força de seu trabalho.

O governo imperial numa tentativa de regulamentação da apropriação da terra, solicitou, por meio de avisos de 06 de junho e 08 de julho de 1842, à Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado que formulasse uma proposta de reforma legislativa sobre sesmaria e colonização.¹⁰⁸ Em atendimento à solicitação foi elaborado pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cesário de Miranda Ribeiro, um anteprojeto, discutido porém não aprovado. Entretanto, convém ressaltar que este anteprojeto exaltou os ideais de Wakefield atribuindo um valor a terra – *sufficient price*, dificultando a sua aquisição, conforme exposição a seguir:

Um dos benefícios da providência que a Sessão tem a honra de propor a Vossa Majestade Imperial é tornar mais custosa a aquisição de terras... Como a profusão em datas de terras tem, mais que outras cousas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente em obter trabalhadores livres é seu parecer

¹⁰⁴ FAORO, R. op. cit., p.384.

¹⁰⁵ **Edward Gibbon Wakefield** – Político e economista britânico responsável pelo início da colonização da Austrália e da Nova Zelândia que exerceu influência sobre o pensamento político das Assembléias Legislativas brasileiras.

¹⁰⁶ SMITH, R. op. cit., p.277-284.

¹⁰⁷ Ibid., p.307.

¹⁰⁸ LIMA, R. C. op. cit., p.59.

que d'ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim o valor das terras e dificultando-se, conseqüentemente, a sua aquisição, é de esperar que o imigrado pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo antes de obter meios de se fazer proprietário.¹⁰⁹

Em junho de 1843, o deputado Joaquim José Rodrigo Torres, o Visconde de Itaboraí, apresentou o Projeto de Lei nº 94 à Câmara dos Deputados. Segundo Smith¹¹⁰, este visava inicialmente à colonização e, posteriormente, agiria como instrumento regulamentador da propriedade fundiária. O projeto foi o embrião da Lei de Terras. Após aprovação na Câmara seguiu para o Senado em outubro de 1843, e se tornou lei em setembro de 1850, Lei de Terras.

Segundo Smith¹¹¹ alguns aspectos fundamentais do Projeto de Lei nº 94:

Em relação às terras do Estado:

- passava a proibir a aquisição de terras devolutas, a não ser pela compra;
- penalizava e despejava aqueles que passassem a se apossar de terras devolutas e derrubar suas matas;
- discriminava como terra devoluta aquelas que nunca haviam tido dono, que estivesse vaga, e as que não tivessem pago o imposto territorial, que o projeto instituía;
- estabelecia reservas específicas.

b) Em relação à legitimação da propriedade irregular:

- revalidava as sesmarias caídas em comisso¹¹², por falta de medição ou cultivo;
- delimitava as posses a serem legitimadas a uma área que correspondesse ao terreno efetivamente cultivado, acrescida de mais vezes, desde que houvesse terra inculca e suficiente, e não excedesse meia légua quadrada (cerca de 1.089 ha);
- passava a reconhecer a legitimidade das posses sem título de sesmarias, com mais de um ano e um dia;
- não fazia restrições ao número de posses por indivíduos;
- dispunha sobre colisões entre áreas a serem regularizadas, de posse e sesmarias, e a sua distribuição.

c) Em relação à receita patrimonial e tributária do Império:

¹⁰⁹ SMITH, R. op. cit., p.306.

¹¹⁰ Ibid., p.314.

¹¹¹ Ibid., p.311-313.

¹¹² **Comisso** – Pena ou multa em que incorre quem falta a certas condições impostas por contrato ou lei. A penalidade de comisso era aplicada às terras concedidas em sesmarias que não fossem aproveitadas no período determinado na Lei.

- instituiu uma taxa, cobrada pela concessão do título que legitimava a propriedade que fora irregular;

- criava um imposto territorial uniforme em todo o país, proporcional à área cultivada. Propunha uma alíquota de 500 réis para o equivalente a cada 68 há e múltiplos; áreas de medida inferior eram isentadas. Penalizava progressivamente no tempo os omissos e não pagantes, até a perda total do imóvel;

- autorizava o governo a vender lotes de terras devolutas, com área nunca inferior a um quarto de légua quadrada (272 ha), a vista e por justo preço

d) em relação à colonização:

- que as terras devolutas fossem vendidas por um preço justo, segundo os interesses da colonização;

- que, a receita proveniente da venda de terras, da cobrança de tributos e imposto territorial fosse investida na importação de colonos livres.

O projeto nº 94 privilegiava as posses cultivadas, ratificando um posicionamento tradicional do Império. E, “ao delimitar, porém as posses a um máximo de meia légua quadrada (1089 ha), criou empecilhos à grande posse, que ocorrera de forma intensa e recente após a extinção da concessão de sesmarias”.¹¹³ A substituição do trabalho escravo pelo assalariado foi a tônica da década de 1840, em virtude das pressões inglesas para a supressão definitiva do tráfico de escravos. E por meio de mecanismos legais o Governo Imperial, visou incentivar o fluxo imigratório reservando porções de terras nas províncias para o assentamento destas pessoas. A Lei nº 514 de 28 de outubro de 1848, em seu Artigo 16,¹¹⁴ instituiu que para cada uma das províncias seria concedida seis léguas em quadro de seu território de terras devolutas para a colonização, sendo vedada a utilização de mão-de-obra escrava.

Finalmente, o antigo Projeto de Lei nº 94 de 1843 foi transformado, com pequenas alterações, na Lei nº 601, promulgada em 1º de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras. Esta lei é considerada como um divisor de águas na história da propriedade fundiária brasileira, pois conferiu estatuto jurídico à propriedade privada, adequando-a as novas exigências do comércio mercantil, ao mesmo tempo em que regularizou as apropriações de terras, fossem elas: por meio de concessão de sesmarias ou pela posse. Em síntese, a lei assinalou a transição do sistema colonial, cuja economia era apoiada na renda do escravo, para o sistema capitalista, apoiado na valorização da terra – sua mercantilização e, desta forma, a garantia do pagamento de dívidas passou do escravo para a terra.

¹¹³ SMITH, R. op. cit., p.311-313.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ VASCONCELLOS, J. P. M. op. cit., p.8-9. Nota de rodapé nº 4.

A LEI DE TERRAS – 1850

A Lei de Terras se constitui no estatuto fundamental do disciplinamento da propriedade da terra Brasil, porque a partir daí é que se estruturariam as bases através das quais o Estado conferiria legitimidade à propriedade da terra, e tentaria objetivar a separação entre as esferas do público e do privado.¹

A promulgação da Lei de Terras em 18 de setembro de 1850² findou o período de aquisição da terra por meio da posse. E foi a primeira a primeira lei que abordou a questão da terra como um plano sistemático e que durante muito tempo serviu como fonte definidora de assuntos fundiários. A lei consistiu em vinte e três artigos que dispunham sobre as terras devolutas³ do Império, conforme anunciado em seu preâmbulo:

Dispõem sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros.⁴

Até a promulgação da Lei de Terras em 1850, não houve a propriedade, como é entendida hoje, houve sim, o domínio e/ou a posse. Sendo que por domínio entende-se “o direito de usar, gozar e dispor de uma coisa”⁵ e, por posse “o direito connexo á propriedade como o uso e o fructo; e não se pode destacar-se della sem a transferência legal”.⁶

Desta forma, a lei objetivou regulamentar a aquisição de terras devolutas com a instituição do registro de terras. E previu ainda, a criação de uma Repartição Geral de Terras Públicas (RGTP) que teve a competência de “dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonização nacional e estrangeira”.⁷ Em síntese, a lei dentre outras competências, visou extremar o domínio público do particular. No entanto, coube ao Decreto imperial nº 1318 de 30 de janeiro de 1854, conhecido como Regulamento da Lei de Terras, definiu a distinção entre o público e o privado.

¹ SMITH, R. op. cit., p.336.

² BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L0601-1850.htm>> Acesso em: 12 setembro 2009.

³ A Lei de Terras redefiniu o conceito de terra devoluta.

⁴ BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

⁵ ALENCAR, José de. **A propriedade**. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004. p.45.

⁶ Ibid., p.181-182.

⁷ BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Para Cirne Lima⁸, a Lei de Terras foi uma errata a legislação sesmarial, e o leitor ao percorrer os seus artigos “tem a impressão de ser bruscamente advertido – onde se lê ... leia-se”⁹ em relação aos dispositivos antes vigentes.

A Lei já em seu Art. 1º implantou um novo sistema fundiário a partir de 18 de setembro de 1850, pois “ficão proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.¹⁰ Pode-se considerar esta lei como a vitória do posseiro e a ratificação do princípio já arraigado da ocupação e consolidação do domínio mediante cultivo, conforme centenária tradição jurídica portuguesa. Desta forma, as novas ocupações ficaram proibidas e os posseiros declarados ilegais.

O Art. 2º dispunha sobre a normativa de repressão ao descumprimento do artigo inicial, sob pena de despejo, com perda de benfeitorias, além de pena de dois a seis meses de prisão associada à multa pecuniária, para aqueles que se apossassem de terras devolutas.

O artigo seguinte (Art. 3º) caracterizava, por meio de quatro parágrafos, as terras devolutas que passaram a ter um significado jurídico diferente daquele empregado nos primórdios da colônia. Eram consideradas terras devolutas:

§1º as que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§2º as que não se acharem no domínio particular por qualquer titulo legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§3º as que não se acharem por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§4º as que não se acharem occupadas por posses, que apesar de não se fundarem em título legal foram legitimadas por esta lei.

Neste contexto de regularização do sistema de posse, o Artigo 3º da Lei de Terras, foi um dos pontos mais polêmicos, pois redefiniu o conceito de terras devolutas e teve implicações diretas no estatuto fundiário do império (século XIX) e seus ecos são sentidos até o século XXI.

O conceito de terra ‘devoluto’ perdeu o seu significado primário, utilizado na legislação sesmarial (1375), de terras devolvidas a Coroa, por não atender as condições da concessão. Entretanto, quando da implantação do sistema sesmarial nas

⁸ LIMA, R. C. op. cit., p.60.

⁹ Idem.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro 1850. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L0601-1850.htm>> Acesso em: 12 setembro 2009.

terras da América Portuguesa, o termo “devoluto” ganhou o significado de vazio, de ermo. E Costa Porto, explica esta evolução semântica “como terra devoluta, era aquela que dada, não fora explorada, aproveitada, cultivada, passou a encarar apenas o fato material do inaproveitamento, da ociosidade, e, assim, o solo desocupado, vago, sem apropriação foi sendo chamada terra devoluta, linguagem freqüente nas cartas de doação”.¹¹

O maior objetivo da Lei e, sobretudo do contido no artigo 3º, foi proteger e amparar a posse firmada na terra, que esta posse fosse estabelecida em virtude de um título, quer não fosse, ou seja, o reconhecimento incondicional da propriedade do posseiro, sobre o terreno ocupado com cultura efetiva.

Defende Messias Junqueira que:

Teve a Lei 601 um pensamento constante, fixo, quase uma obsessão: respeitar a todo o custo a detenção daquele que, sem título dominical em ordem, estivesse em contato com o solo brasileiro, com ocupação expressada por dois requisitos absolutamente imprescindíveis: cultura efetiva e morada habitual.

Se o ocupante, com cultura e moradia, aí estivesse sem título algum: sua ocupação seria respeitada, sua posse seria legitimada. Fosse o ocupante, com cultura e moradia, um antigo sesmeiro ou concessionário, que não houvesse cumprido as condições sob as quais lhe havia sido concedida sua sesmaria ou concessão: sua ocupação seria respeitada e sua sesmaria ou concessão, seria revalidada¹².

O jurista Augusto Teixeira de Freitas, em meio às polêmicas suscitadas pelo artigo, interpretou como sendo terras devolutas:

- I) As que não se acharem aplicadas ao uso público;
- II) As que não se acharem no domínio particular por algum título legítimo ou que não foram havidas por sesmarias do governo geral ou provincial;
- III) As que forem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial, mas incursas em comisso, por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação ou cultura;
- IV) As que forem havidas por sesmarias ou pelas dias concessões incursas em comisso, se as sesmarias ou concessões não forem revalidadas;
- V) As que forem havidas por meras posses, se estas não forem legitimadas.¹³

¹¹ PORTO, J. da C. op. cit., p.144.

¹² JUNQUEIRA, M. **As terras devolutas na Reforma Agrária**. São Paulo: Gráfica da Revista dos Tribunais, 1964. p.68.

¹³ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: Typographia Universal ede Laemmert, 1858. Art. 53, p.50.

Paulo Garcia¹⁴ caracterizou como terras devolutas as terras que passaram ao domínio dos Estados por força da constituição de 1891 e que a época da promulgação da lei (1850) não estavam sob o domínio particular. A apresentação de várias interpretações sobre o conceito de terras devolutas a partir da lei de 1850 ilustra sua subjetividade. Em síntese, a terra devoluta pode ser considerada como uma terra pública uma vez que não ingressou no domínio particular.

Os artigos 4, 5 e 6, estabeleceram os critérios para a revalidação das concessões sesmarias, assim como para as regularizações das posses. O Art. 4 preconiza a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que estivessem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiros ou de que o representasse, mesmo que não tivesse sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas. O Art. 5 sintetizou o objetivo maior da lei, que foi a regularização das terras ocupadas por meio da posse, ou seja, adquiridas por ocupação primária que se achavam cultivadas, ou com princípio de cultura e morada, desde que respeitadas algumas observações expressas na lei, constituiu o reconhecimento do usucapião das terras devolutas. Por sua vez, o Art. 6, definia os princípios de cultura efetiva, que os simples roçados, derrubadas ou queimadas de matos ou campos, levantamento de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e de morada habitual não seriam considerados como princípios de cultura efetiva.

Segundo o Art. 7, o governo ficaria responsável pela marcação dos prazos para a realização da medição, assim como a designação e instrução das pessoas para fazer a medição, atendendo as circunstâncias de cada província, comarca e município. As providências indicadas neste artigo ficaram sujeitas a regulamentação e entrou em vigor a partir da Regulamentação da Lei de Terras, por meio do Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854. O Art. 8 obrigava aos possuidores a realizar a marcação nos prazos marcados, sob pena de comisso e perderiam os benefícios impostos pela lei e conservaria apenas o direito de serem mantidos na posse do terreno que ocupassem com cultura efetiva, consideraria por devoluta as terras incultas. Deste modo, a promulgação da Lei de 1850, ratificou o costume da ocupação com cultura efetiva e que durante muito tempo foi uma forma de contornar a legislação, quanto à exigência do título. E o entendimento jurídico, por termo devoluto seria o de terras sem cultivo, terras vagas. Vale ressaltar que a falta de clareza neste artigo, contribuiu para a continuidade da existência da apropriação por meio da posse, desde que confirmados o preenchimento de alguns requisitos, tais como a morada do possuidor e a existência de cultura e contrariando o princípio da aquisição por compra. Em síntese, este artigo foi

¹⁴ GARCIA, P. op. cit., p.156

o reconhecimento incondicional da propriedade do possessor, sobre o terreno ocupado com cultura efetiva. O cultivo da terra sempre foi o argumento político e econômico utilizado e a Lei de Terras não legislou ao contrário.

Os artigos seguintes, de 9 a 16, explicitavam os direitos e deveres do Estado, dos sesmeiros e dos posseiros. Competiu ao Estado prover os meios a realização das medições, visando extremar o domínio público do particular e, reafirmava o direito de vender as terras. Enquanto, aos possuidores de terra coube o cumprimento das determinações sob pena de perder a propriedade da terra. O Art. 9 instituiu que a partir da o governo procedesse à medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses, conforme o estabelecido nos artigos 4º e 5º;

Art. 10 determinava o modo prático pelo qual seria extremado o domínio público do particular, determinando quais as autoridades que procederiam administrativamente à execução desta tarefa. Este artigo foi regulamentado pelo Decreto 1.318 de 1854, que estabeleceu as providências necessárias para esse fim. Para Paulo Garcia, a separação entre as terras públicas e privadas não aconteceu em todas as províncias e o “poder público foi o primeiro a desobedecer à lei. E desta desobediência, até hoje os Estados Membros têm querido tirar partido para abocanharem todas as terras de domínio confuso”.¹⁵

Ainda, sobre o critério de discriminar as terras públicas das particulares, o mesmo autor afirmou:

Se o legislador de 1850 adotou o processo administrativo de discriminação das terras devolutas do Império, foi a isso levado simplesmente porque a esse tempo estavam muito em moda as teorias administrativas, um poder administrativo judicante, um tribunal *sui generis* para a solução de questões entre as quais podia ser alinhada a da apuração a propriedade públicas sobre as terras devolutas recém-conceituadas.¹⁶

O Art.11 tornou obrigatória a emissão de títulos de posse, pois sem eles não seria possível hipotecar as terras ou mesmo aliená-las por qualquer modo. Entretanto, a obrigatoriedade não existiu de fato, caso os títulos não fossem emitidos, o possessor não perderia o direito sobre a terra.

De acordo com o Art. 12, das aludidas terras devolutas, o governo criou reservas para: 1) colonização dos indígenas; 2), para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos e, 3)

¹⁵ GARCIA, P. op. cit., p.51.

¹⁶ Ibid., p.51-52.

para a construção naval. Convém ressaltar que a questão indígena era legislada em separado e no período anterior a Lei de Terras, seguiu os ditames do “Regulamento Acerca das Missões de Catechese e Civilização dos Índios”, Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845, único regulamento indigenista geral do império e, que institucionalizou o aldeamento e missões, sob o pretexto de "civilizar" e "catequizar".

O Art. 13 instituía o registro das terras possuídas que seria organizado por Freguesia. O artigo não se referia apenas ao registro das terras devolutas, mas sim para todas as terras. O registro seria realizado sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixassem de fazê-lo nos prazos marcados ou que fizesse de forma inexata. Todavia, o domínio das terras continuava assegurado. Convém ressaltar que este artigo foi regulamentado pelo Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854.

O Art. 14 autorizava ao governo a vender as terras devolutas em hasta pública¹⁷, ou fora dela, como e quando julgasse conveniente. Os lotes mediriam 500 braças. O preço da terra variaria de meio real, um real, real e meio, até dois réis por braça quadrada, segundo a qualidade da terra e nunca abaixo do preço mínimo estipulado. Cirne Lima afirma que nesta questão houve quase uma cópia na íntegra da lei norte-americana:

Não é outro, realmente segundo Fairlie, o regimento federal das “Publics Lands”, na república norte-americana.

Em 1785, em substituição ao sistema de concessões, instituído e praticado pela Coroa Britânica, estabeleceu-se nos Estados Unidos o sistema de alienação por venda das terras devolutas.

O pagamento do preço estipulado devia efetuar-se com dinheiro à vista, pelo menos a partir de 1820 – data em que foi abolido o processo de vendas a crédito, criado em 1796.

Não se fazia, porém a venda de terras sem proceder à sua divisão, em lotes retangulares, correndo as linhas de sul a norte pelo meridiano verdadeiro, e, perpendicularmente a estas, as de leste a oeste.

Até a exigência e a dispensa acidental da hasta pública se encontrava no modelo norte-americano.

Mais completa, como se vê dificilmente a imitação poderia ser.¹⁸

Entretanto, não faltaram objeções a adoção ao sistema norte-americano de terras públicas, como as de Adolfo Varnhagen,¹⁹ quando da elaboração de um projeto adicional a Lei de Terras:

¹⁷ **Hasta pública** – Venda de bens públicos por meio de leilões, pregões.

¹⁸ LIMA, R. C. op. cit., p. 62.

1º- o sistema dos Estados Unidos, de vender terras em lotes quadrados, é, em geral menos aplicável no Brasil, onde em todos os municípios, existem, encravadas irregularmente, terras que foram dadas sob o regime brasileiro das águas vertentes, que aliás, é o mais próprio para um país montanhoso e cortado de córregos e ribeirões, por ser mais praticável e barato, ao passo que o das linhas meridianas, ou de xadrez, requer melhores engenheiros, maior números de marcos, instrumentos, etc. Algumas vezes poderia ter mais vantagens nos grandes chapadões ainda absolutamente desocupados o tal sistema; mas, melhor é que a lei não o imponha como princípio, para só ter exceção quando o não admitam as circunstâncias locais.

2º- o sistema de levarem-se a leilão as terras, não quando há quem as procure, senão quando há quem as procure, senão quando o governo decide vendê-las (por estarem medidas), favorecerá menos as vendas, e só poderá empregar-se vantajosamente quando, concorrendo já a colonização a jorros, possam os colonos, como nos Estados Unidos, fazer-se uns aos outros concorrência sem prejuízo. No Brasil, por ora, o que parece convir mais é uma sistema de proteção e favor à recompensa moral (e nunca de rivalidades e desconfiança a troco de alguns ceitis para o Tesouro), ao que à custa, e quando isso mais lhe convier busque e encontre as terras mais apropriadas para seus fins, dando-lhes o governo por um preço fixo, sob certas condições, exceto só quando o exigisse o bem público.²⁰

Ao analisar as críticas de Varnhagen, Cirne Lima afirmou que o primeiro posicionamento era mais pertinente e quanto ao segundo:

Envolve, de uma parte, o absurdo de abandonar-se, em princípio, ao arbítrio individual a orientação das linhas de povoamento e colonização, e, de outra, a injustiça de desconhecer que, reduzido às suas proporções razoáveis, esse alvitre foi seguido, não só pela Lei de 1850, no seu artigo 15, firmando preferência, a favor dos posseiros, para a aquisição das terras contíguas, que houver devolutas, como, também, e ainda mais fielmente, pelo “Preemption Act”²¹ de 1841, nos Estados Unidos.²²

De acordo com o Art. 15, os possuidores de terras de cultura e criação, adquiridas mediante qualquer título, teriam a preferência na compra das terras devolutas que lhe fossem contíguas, contudo, deveriam comprovar ter recursos suficientes para aproveitá-las. Entretanto, estas novas aquisições ficariam condicionadas, quando necessário, a ceder terreno para estradas públicas, portos de embarques, considerados inalienáveis, Art. 16.

¹⁹ Ibid., p.65.

²⁰ LIMA, R. C. op. cit., p.64.

²¹ **Preemption Act** – Também conhecido como Lei geral de Preempção de 1841 foi uma lei federal dos Estados Unidos aprovada pelo Congresso em 04 de setembro de 1841, para "adequar o processo de venda de terras públicas e garantir os direitos de preferência. Fonte: RODRIGUEZ, Junius P. **The Louisiana Purchase: A historical and geographical encyclopedia**. Santa Barbara-CA: ABC-CLIO, 2002. p.286-287.

²² LIMA, R. C. op. cit., p.65.

Os artigos seguintes (17 e 18) discriminavam a aquisição de terras pelos estrangeiros e a importação de colonos livres à custa do Tesouro que seriam empregados por tempo indeterminado agrícolas ou em trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias. Por sua vez, o Art. 19, estabelecia que o produto da venda das terras fosse exclusivamente aplicado na ulterior medição de terras devolutas e em novas importações de colonos livres. Em suma, o disposto no Art. 19 seria conjugado com os Art. 11 e 14 da citada Lei.

Os artigos 20, 21 e 22 referiam-se a venda das terras e a instituição do órgão regulamentador, a Repartição Geral das Terras Públicas, que seria encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, fiscalizar a venda e distribuição das mesmas, além de promover a colonização nacional e estrangeira. E, finalmente pelo Art. 23º ficariam derogadas todas as disposições em contrário.

A Lei de Terras foi promulgada logo após a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz, em 04 de setembro de 1850, que proibiu em definitivo o tráfico negreiro. Desta forma, as exigências inglesas para o fim do comércio de negros, iniciadas logo após a transferência da Corte em 1808, foram consolidadas quando da promulgação desta lei. Numa avaliação geral da Lei de Terras, pode-se afirmar que houve uma conciliação de interesses do Governo Imperial e dos senhores rurais que puderam legitimar e regularizar as aquisições desenfreadas de terras ocorridas no interregno de 1822 a 1850. E conforme disposição na lei, ainda, o antigo posseiro poderia ocupar mais terras devolutas contíguas as suas, desde que ficassem comprovados recursos suficientes para cultivá-las. Cirne Lima sintetiza em poucas linhas o real significado da Lei nº 601, a “Lei de 1850 é, ao mesmo tempo, uma ratificação formal do regime das posses”²³, o reconhecimento do posseiro, sobre o terreno ocupado com cultura efetiva (ver art. 08º). E ainda segundo o autor, a “face mais importante da lei é a que olha para o futuro”²⁴, ou seja, determina que o único meio para obtenção de terras devolutas dar-se-ia pela compra.

Não faltaram críticas a Lei de Terras, entretanto, Cirne Lima a defendeu no conjunto de sua obra “a despeito das críticas que possa merecer no pormenor, a Lei de 1850 é, no seu conjunto, obra de valor e vulto, sobretudo, relativamente ao seu tempo. Basta considerar que, mercê de seus dispositivos, se tornou possível aviventar a já então indistinta linha divisória, entre as terras do domínio do Estado e as do particular”.²⁵ Dentre os autores pesquisados, Paulo Garcia²⁶ e José da Costa Porto²⁷,

²³ Ibid., p.61.

²⁴ LIMA, R. C. op. cit., p.59.

²⁵ Ibid., p.66.

²⁶ GARCIA, P. op. cit., p.155-159.

²⁷ PORTO, J. da C. op. cit., p.143-146.

ressaltaram que a conceituação de terras devolutas como vago, causou problemas na história da apropriação fundiária, devido à falta de clareza da lei. Paulo Garcia foi mais enfático ao afirmar que do texto do Art. 3º da Lei de Terras “não se pode tirar um conceito doutrinário. É que a lei se limitou a enumerar as terras que ela considerava devolutas, sem, contudo, estabelecer um critério científico para tal conceito”.²⁸

E o que fez a Lei de Terras? Segundo Garcia, “reconheceu ao concessionário de sesmaria o direito de revalidar sua concessão, embora não tivesse dado cumprimento às condições legais para a concessão, embora não a tivesse, sequer, medido”²⁹, como disposto em seu artigo 4º.

Em uma leitura detalhada sobre a Lei de Terras percebe-se a junção de interesses políticos do Governo Imperial, dos antigos sesmeiros e posseiros revelados nas contradições presentes em seus artigos. Apesar das críticas à Lei de Terras, ela permaneceu por muito tempo como jurisprudência e atravessou o período imperial. Para Roberto Smith:

A Lei de Terras também deve ser entendida como uma necessidade do próprio Estado em recobrar o controle sobre as terras devolutas, termo que já etimologicamente esconde o caráter de terras públicas, cujo estoque deveria ser objeto de um controle social vinculado ao interesse tanto da sua utilização produtiva, quanto da substituição de escravos por trabalhadores livres³⁰

A Regulamentação da Lei de Terras – Decreto 1.318 de 1854

A entrada em vigor da lei, não surtiu os efeitos desejados e após quase quatro anos de sua promulgação, o Governo Imperial baixou um complemento a lei por meio do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que criava os mecanismos legais para a sua execução. O regulamento disposto em 108 artigos³¹ definia as atribuições e competências da Repartição Geral das Terras Públicas, tais como: dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e propor ao Governo as terras devolutas que seriam reservadas para a colonização dos indígenas e estrangeiras, assim como para a fundação de povoações, aberturas de estradas, e servidões e assento de estabelecimentos públicos. Além de fornecer informações à Marinha, fiscalizar e distribuir as terras para venda e cuidar do registro geral das terras possuídas. Era

²⁸ GARCIA, P. op. cit., p.156.

²⁹ Ibid., p.26.

³⁰ SMITH, R. op. cit., p. 336

³¹ VASCONCELLOS. José Marcellino Pereira de. **Livro das terras; ou, Collecção da lei, regulamentos e ordens expedidas e respeito desta materia até o presente, seguido da fórmula de um processo de medição organizado pelo juizes commissarios, e de outros trabalhos, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos.** 3. ed. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1874. p.24-81.

subordinada ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Preconizava que cada província teria uma repartição especial de terras públicas, subordinada aos presidentes das províncias e dirigida por um delegado do diretor-geral das Terras Públicas e um fiscal, que seriam nomeados por Decreto imperial.

Segundo o Art. 10 do Decreto, nas províncias onde existissem terras devolutas, estas seriam divididas em tantos distritos de medição quantos conviessem, compreendendo cada distrito uma parte de uma Comarca, uma ou mais Comarcas ou ainda a Província inteira, segundo a quantidade de terras devolutas existentes e a urgência de sua medição. Como disposto no Art. 11, cada distrito contaria com um Inspetor Geral das medições, ao qual seriam subordinados os técnicos de agrimensura. De acordo com o Art. 12, o inspetor coordenaria as medições que seriam feitas por território, formando quadrados de quinhentas braças de lado. Após a medição o inspetor procederia ao desenho dos mapas de cada território, conforme Art. 14. Segundo o Art. 16, os mapas seriam acompanhados de memoriais, com as notas descritivas do terreno e pelo Art. 15 os mapas seriam elaborados em três cópias, uma para a Repartição de Terras, outra para o delegado e a terceira ficaria em posse do técnico. Quanto à medição, segundo o Art. 17, ela começaria pelas terras reputadas devolutas, desde que não estivessem encravadas por posses, anunciando-se por editais e jornais a medição. O decreto determinava os procedimentos específicos para a medição e demarcação das terras particulares, visando à legitimação do domínio.

O Capítulo III do Regulamento da Lei de 1850, que dispôs sobre a “Revalidação e Legitimação das Terras e Modo Prático de Extremar o Domínio Público do Particular”, afirma, em seu Art. 22, que o possuidor de terras que tivesse título legítimo da aquisição do seu domínio, quaisquer que fossem os modos de aquisição, ou por posses de seus antecessores ou por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, seria mantido na posse da terra. Este artigo parece contraditório ao que foi demonstrado ao longo da dissertação, pois uma concessão de sesmaria para ser regularizada e confirmada necessitava de medição, demarcação e cultura efetiva. Entretanto, pela força da Lei de Terras, em seu Art. 3º, as terras que tivessem título legítimo seriam excluídas do domínio público e consideradas como não devolutas. O Art. 24 descriminaria as terras sujeitas a legitimação:

§1º- as posses, que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro titulo senão a sua ocupação;

§2º- as que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legítimo;

§3º- as que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do artigo 11, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.³²

José Marcellino Pereira de Vasconcellos em sua obra acrescentou, todos os dispositivos publicados na Imprensa Nacional, a respeito dos critérios quanto à legitimação das terras em consonância ao Regulamento de 1854. Além de simplesmente expor os dispositivos, Vasconcellos fez comentários à legislação facultando ao leitor leigo uma melhor compreensão.

Em relação ao primeiro parágrafo do Art. 24, informou que:

As terras concedidas pelas camaras municipais que estiverem ainda no poder dos primitivos concessionários devem ser consideradas como simples posses, e como taes sujeitas à legitimação. Aviso de 12 de outubro de 1854.

As terras que se diz pertencerem ao patrimonio de uma Igreja matriz, onde se achão estabelecidas alguns moradores, estão sujeitas também a legitimação e registro, comquanto pareça que a parochia não se possa considerar com direito às referidas terras, visto que da declaração para o registro não resulta direito, e este melhor se verificará por occasião da legitimação. Aviso de 23 de novembro de 1854.

Todas as posses em poder do primeiro ocupante estão sujeitas a legitimação, sejam ou não de mais de trinta annos. Aviso de 5 de dezembro de 1824.³³

E, para o terceiro parágrafo, acrescentou o publicado, por meio de “Circular do Ministério dos Negócios do Império, Repartição das Terras Públicas, em 10 de abril de 1858”.³⁴ Segue, transcrição na íntegra desta circular:

Sua Majestade, o Imperador, attendendo a que entre os indivíduos, cujas posses tem de ser legitimadas na conformidade do art. 24 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854, alguns são tão pobres que não podem fazer as despezas que exige a respectiva legitimação, especialmente aquelles que possuem terras de mui pequena extensão, e de valor tal que não chega a importância das ditas despezas; houve por bem resolver, conformando-se com o parecer da secção de negócios do Imperio do conselho de estado, datado de 30 de outubro de 1857: 1º, que o juiz commissario que tiver que proceder à medição para as legitimações das referidas posses, quando reconhecer que estas não excedam a área de 250.000 braças quadradas e, que os respectivos posseiros, afim de que este, tomando em consideração a exposição feita pelo mesmo commissario e procurando colher, pelos meios ao seu alcance, os precisos esclarecimentos a tal respeito, decida como parecer atendível; 2º, que se a decisão for conforme a opinião do juiz commissario, deverá proceder a legitimação por conta do governo, registrando também as

³² Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854 in: VASCONCELLOS. J. M. P. de. op. cit., p.38-39.

³³ VASCONCELLOS. J. M. P. de. op. cit., p.38. Nota de rodapé nº2.

³⁴ VASCONCELLOS. J. M. P. de. op. cit., p.39. Nota de rodapé nº1.

despesas feitas com todo o processo da medição e legitimação de taes posses, até que se resolva competentemente sobre este objecto.

E porque a deliberação tomada em atenção aos posseiros pobres fica dependente de resolução posterior, e cumpre que a fazenda pública seja convenientemente garantida, manda o mesmo Augusto Senhor que o juiz commissario faça lavrar o competente termo na conformidade do esposto, o qual, depois de assignado pelo posseiro e pro duas testemunhas, se ajuntará aos autos respectivos, e será julgado firme e valioso na mesma sentença que julgar por finda a legitimação, observando-se os demais termos prescriptos nos arts. 49 e seguintes do Regulamento de 30 de janeiro de 1854.³⁵

Conforme o Art. 25 seriam considerados como títulos legítimos todos aqueles que segundo o direito fossem aptos para transferir o domínio, conforme seriam discriminados no Art. 26, tais como os escritos particulares de compra e venda, ou doação. Por força do Art. 28, quando da publicação do Regulamento os Presidentes das Províncias exigiriam dos juizes de direito, dos juizes municipais, delegados, subdelegados, e juizes de paz as informações circunstanciada sobre a existência ou não de terras públicas em suas comarcas, termos e distritos de posse sujeitas à legitimação, e de sesmarias sujeitas à revalidação. Após a obtenção das informações fundiárias necessárias, os presidentes das províncias nomeariam para cada um dos municípios onde houvesse sesmaria ou outras concessões de Governo Geral, ou posses, um funcionário encarregado da revalidação ou legitimação da terra, um juiz comissário de medições, Art. 30. Feita a nomeação dos juizes comissários, o presidente da província marcaria o prazo, segundo as características de cada localidade, para a realização da medição, Art. 31. Competiam aos juizes comissários à medição e a demarcação das terras, Art. 34. O objetivo do processo de medição conduzido pelo juiz comissário era a obtenção de um título que seria expedido pela Repartição de Terras. Deste modo, o título seria a formalização da propriedade plena da terra, pois sem ele não poderia hipotecar os terrenos nem aliená-los. Cabia ao possuidor inscrever suas terras no registro geral que seria organizado pelas freguesias, conforme disposto no Art. 13, da Lei de Terras de 1850, combinado com o Art. 91 do decreto 1.318 de 1854, que instituía o registro do vigário.

Entretanto, por Aviso de 13 de março de 1857, os juizes não procederiam à legitimação ou revalidação de posses ou sesmarias de filhos ou genros seus, nem de colaterais até o segundo grau, os requerentes solicitariam ao presidente da província a designação de um juiz commissario *ad hoc*, devido a inexistência de substitutos legais.³⁶

³⁵ Ibid., p.39-408. Nota de rodapé nº1.

³⁶ Aviso de 13 de março de 1857. VASCONCELLOS. J. M. P. de. op. cit., p.43. Nota de rodapé nº1.

Convém ressaltar, que a criação da função do juiz comissário da medição, assim como a antiga função de juiz de sesmaria, não figurava dos quadros da magistratura. Segundo o Art. 36, o juiz comissário só agiria na medição e demarcação após o requerimento de um particular. De acordo com o Art. 55, os presidentes das províncias, nomeariam os juízes comissários das medições e definiriam os seus salários e emolumentos que receberiam das partes das medições que fizessem. “O Aviso Circular de 4 de março de 1854, determinou que na fixação do Maximo dos salários e emolumentos pelas medições não percebessem os juízes commissarios, escrivães e agrimensores gratificação ou emolumento fixo, mas sim determinada quota de uma quantia nunca maior de 80 rs (réis) por braça de medição”.³⁷ Um dado curioso quando da análise documental foi a observação de um Aviso Circular, de 22 de janeiro de 1856³⁸, que estabelecia que os juízes comissários não seriam remunerados pelo Erário e sim pelos presidentes de províncias e pelos posseiros e concessionários cujas terras fossem demarcadas. Ora, qual a isenção destes funcionários ao realizar estas medições? Todo o arcabouço jurídico de regularização e legitimação das terras privadas estava nas mãos de um funcionário local, sujeito às pressões dos detentores de terras.

O capítulo VI do regulamento dispõe sobre as terras reservadas para a colonização e aldeamento do indígena, fundação de novas povoações e para a construção naval. A Lei de Terras recrudescu a política discriminatória do Decreto de 1845, à medida que, de acordo com o Art. 72, atribuía ao governo o direito de reservar as terras devolutas do império para a colonização e o aldeamento de indígena nos distritos onde houvesse hordas selvagens. E, o artigo seguinte, Art. 73, especificava o procedimento discriminatório:

Os inspectores e agrimensores, tendo noticia da existência de taes hordas nas terras devolutas que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas e da facilidade ou dificuldade que houver para o seu aldeamento, e de tudo informarão ao diretor geral das terras públicas que por intermédio dos delegados indicando o lugar o mais azado para o estabelecimento do aldeamento; bem como a extensão da terra para isso necessária.³⁹

Consoante o Art. 75 do Regulamento, as terras de aldeamento eram destinadas unicamente para o usufruto indígena e, não poderiam ser alienadas enquanto o governo imperial por ato especial não lhes concedesse o pleno direito. Um fato curioso em relação às terras indígenas, sobretudo após a constituição do aldeamento, o

³⁷ Aviso Circular de 03 de março de 1854. VASCONCELLOS, J. M. P. de. op. cit., p.53. Nota de rodapé nº1.

³⁸ Aviso de 22 de janeiro de 1856. VASCONCELLOS, J. M. P. de. op. cit., p.53. Nota de rodapé nº1.

³⁹ Art. 72 do Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. VASCONCELLOS, J.M.P. op. cit., p.60.

governo imperial decretava por meio de aviso de circular⁴⁰, a sua extinção alegando que foram abandonados. Deste modo, a terra entrava na categoria de devoluta e posteriormente, era vendida ao domínio privado. Reside na imposição do aldeamento a origem dos conflitos fundiários indígenas. No entanto, a situação de desprezo com a população vinha desde há muito tempo. Quando de sua passagem pela Capitania do Espírito Santo em 1818, o naturalista Auguste de Saint-Hilaire, relatou em seus diários a precária situação dos indígenas nas aldeias e os constantes conflitos agrários como o apossamento de suas terras por particulares, a “Administração destinou os índios civilizados de Benevente uma área inalienável de seis léguas por outras tantas, mas, sendo fértil o lugar, os governadores logo deram aos seus amigos partes dessas terras, sem considerar o direito dos indígenas, que reclamaram inutilmente”.⁴¹

Outro ponto do Regulamento de 1854 que merece especial atenção, diz respeito ao Art. 77, que traçava as diretrizes do ordenamento urbano. Este artigo preconizava que as terras reservadas para fundação das povoações seriam divididas, conforme o interesse do governo, em lotes urbanos e rurais ou somente nos primeiros. Ainda, segundo o artigo, os lotes urbanos não seriam maiores do que 10 braças de frente e 50 de fundos, enquanto os rurais poderiam ser mais extensos, desde que não excedessem 400 braças de frente ‘sobre outras tantas de fundo’, o artigo não especifica a área. O lote rural configurou-se como uma pequena capitania hereditária.

Depois de reservados os lotes que fossem necessários para o aquartelamento, as fortificações, os cemitérios (fora do recinto das povoações) e quaisquer outros estabelecimentos e servidões públicos, seria o restante distribuído pelos povoadores, a título de aforamento perpétuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do diretor geral das terras publicas, e sendo sempre o laudêmio em caso de venda - a quarentena. Ainda sobre a organização urbana, o Art. 78, preconizava que os lotes em que seriam divididas as terras destinadas a fundação de povoações seriam medidos com frente para as ruas e praças, traçadas com antecedência, dando o diretor geral das terras publicas as providencias necessárias para a regularidade e formosura das povoações. E o foro estabelecido para as terras reservadas e o laudêmio proveniente das vendas seriam aplicados no calçamento e embelezamento das ruas, assim como em obras de utilidade pública.

O nono e último capítulo do Regulamento da Lei de Terras pode ser considerado como um dos mais importantes e controversos, pois a interpretação dada aos seus artigos (artigos 91 a 108) repercutiu na diretamente na forma de apropriação da terra e,

⁴⁰ O aviso de 19 de maio de 1862, nº 29, aos presidentes de S. Paulo. Pernambuco, Paraíba e Sergipe mandou extinguir aldeamentos, e deu outras providencias. In.. VASCONCELLOS, J.M.P. op. cit. p.60, nota de rodapé nº2.

⁴¹ SAINT-HILAIRE, Auguste. **Viagem ao Espírito Santo e ao Rio Doce**. São Paulo: Ed. Itatiaia, 1974. p.31.

conseqüentemente dos conflitos daí advindos. Este capítulo visou complementar a organização administrativa quanto ao registro das terras possuídas. O Art. 13 da Lei de Terras de 1850 preconizava que o Governo organizaria por freguesias o registro das terras possuídas. Entretanto, foi o Regulamento de 1854, que definiu as normas para o registro e os responsáveis por este processo. Devido ao papel desempenhado pelo poder eclesiástico, o registro das terras possuídas, que ficou conhecido comumente como “Registro do Vigário”. Conforme disposto pelos Artigos 91 e 97:

Art. 91 – Todos os possuidores, qualquer que seja o título de sua propriedade ou possessão, são obrigados a fazer o registrar as terras que possuem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Corte e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente; Art. 97 – Os vigários de cada uma das freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas freguezias, fazendo-o pro si ou por escreventes, que poderão nomear a ter sob sua responsabilidade.

Como disposto no Art. 93, as declarações para o registro seriam feitas pelos possuidores, que as escreveriam, ou fariam escrever por outrem em duas cópias iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo que houvesse escrito, caso os possuidores não soubessem escrever. Segundo os Avisos Circulares de 29 de maio e dos dias 22 e 23 de novembro de 1854, não seriam exigidos a apresentação de título para proceder ao registro das terras.⁴² E ainda, podia-se inserir no registro de terras possuídas as declarações de quaisquer indivíduos que se dissessem possuidores de um mesmo terreno. As declarações deveriam ser realizadas dentro do cronograma estabelecido por cada freguesia, o descumprimento estava sujeito as penalidades impostas pelo Art. 95. As multas seriam cobradas como dívidas do tesouro nacional, Art. 96. Os vigários eram responsáveis pela divulgação dos prazos, assim como pelos esclarecimentos de quaisquer dúvidas por parte de seus fiéis. As instruções seriam dadas aos fiéis nas missas, Arts. 98 e 99. As declarações das terras possuídas deveriam conter o nome do possuidor, a designação da freguesia em que estivessem situadas, o nome particular da situação (se tivesse), sua extensão (se fosse conhecida) e seus limites, Art. 100. Caso as declarações não contivessem as informações necessárias, os vigários poderiam fazer aos declarantes as observações pertinentes para que se procedesse à retificação dos erros notórios, todavia, se houvesse insistência para a realização do registro, os vigários não poderiam recusá-lo, Art. 102. Não era

⁴² Citado por VASCONCELLOS, J. M. P de. op. cit., p.72. Nota de rodapé nº1.

competência do vigário verificar a veracidade das informações. A seguinte passagem comprova afirmação:

O registro de terras instituído pelo Regulamento de 1854 – denominado Registro do Vigário, porque ficava sob o controle das paróquias da Igreja – tinha pouco efeito prático para conferir legitimidade pública às terras privadas. Baseado em declarações imprecisas, lacônicas – cobrava-se o registro pelo número de palavras – não tinha os meios adequados para impor garantia estatal à propriedade privada.⁴³

De acordo, com o Art. 103, os vigários teriam livros de registro por eles abertos, numerados, rubricados e encerrados. As declarações de terras seriam lançadas nestes livros e por este registro seria cobrado do declarante o emolumento. As declarações que ficassem em poder dos vigários seriam por eles emassados e, numerados pela ordem que tivesse sido recebido, anotando em cada folha do livro em que foi registrado, Art. 104.

O Regulamento em seu o Art.105, estabelecia penalidades para os vigários que extraviassem as declarações, que não fizessem o registro ou neles cometessem erros que alterassem ou tornassem inteligíveis os nomes, designação, extensão e limites, conforme dispostos no Art. 100, e ainda seriam multados e obrigados a restituir os emolumentos recebidos por cada palavra registrada. Consoante o Art. 107, após o cumprimento dos prazos estabelecidos para o registro, as declarações seriam conservadas no arquivo paroquial e os livros de registros seriam remetidos ao delegado do diretor geral das Terras Públicas da respectiva província, visando à formação do registro geral das terras possuídas na província. Este procedimento seria homogeneizado para todas as províncias visando à formação do registro geral das terras possuídas no Império. Entretanto, apesar de toda a peregrinação para as declarações das terras no registro geral, o dispositivo presente no Art. 94, arbitrava que as declarações para o registro não conferiam algum direito aos possuidores.

É importante detalhar a importância do registro do vigário, pois além do Regulamento de 1854, foram publicados vários Avisos Circulares que delegavam novas atribuições ao representante eclesiástico, tais como:

- Os vigários eram competentes para registrar as terras de sua propriedade⁴⁴
- Caso o vigário liderasse duas freguesias, devia criar-se um livro especial para cada uma delas⁴⁵

⁴³ SMITH, R. op. cit., p.336.

⁴⁴ Avisos Circulares de 23 de novembro de 1854, de 10 de janeiro e de 27 de julho de 1855. Citados por VASCONCELLOS. J. M. P de. Op. cit. pp.76. Nota de rodapé nº1.

⁴⁵ Aviso Circular de 17 de junho de 1854. Citado por VASCONCELLOS. J. M. P de. Op. cit. pp.76. Nota de rodapé nº1.

- Para o registro das terras só se deveria atender a divisão eclesiástica, e não a civil, das freguesias⁴⁶
- Competia aos vigários a compra dos livros necessários para o registro das terras possuídas⁴⁷

Desta forma, pode-se afirmar que o objetivo do registro do vigário era o levantamento das terras possuídas. Levantamento este que contava, exclusivamente, com a honestidade do declarante, pois, o próprio Regulamento facultava o registro impreciso. O Registro Paroquial de Terras não conferia legitimidade como prova de título ou domínio, embora fosse constantemente evocado para este fim. A este respeito, sustentou Teixeira de Freitas:

Com esse registro nada se predispõe como pensam alguns o cadastro de propriedade imóvel, base do regime hipotecário germânico. Teremos uma simples descrição estatística, mas não uma exata consta corrente de toda a propriedade imóvel do país, demonstrando sua legitimidade, e todos os seus encargos. O sistema cadastral é impossível entre nós.⁴⁸

Os efeitos da Lei de Terras e do Regulamento de 1854 perduraram no universo fundiário e constantemente os registros do vigário foram utilizados para comprovar a aquisição de domínio. Deste modo, o registro paroquial alcançou uma dimensão diferente da proposta pelo Regulamento de 1854 que foi o levantamento estatístico das terras que não conferia algum direito aos possuidores, para transformar-se em uma fonte constante de grilagem de terras. Altir de Souza Maia em considerações a respeito da Lei de Terras e, sobretudo, aos registros do Vigário afirmou que “Em que pese a clareza dos dispositivos legais, e a perfeita uniformidade da doutrina e da jurisprudência, os registros do vigário têm sido uma ‘porta aberta’ para a arte da ‘grilagem’ e perene preocupação para quantos militam em processos discriminatórios”.⁴⁹

Segundo Ligia Osorio Silva⁵⁰, o Regulamento de 1854 (Figura 34) era composto por três braços: o provincial, central e o Registro do Vigário. Por meio de um organograma, a autora ilustra a interdependência destas instâncias.

⁴⁶ Aviso Circular de 29 de setembro de 1855. Citado por VASCONCELLOS. J. M. P de. Op. cit. pp.76. Nota de rodapé nº1.

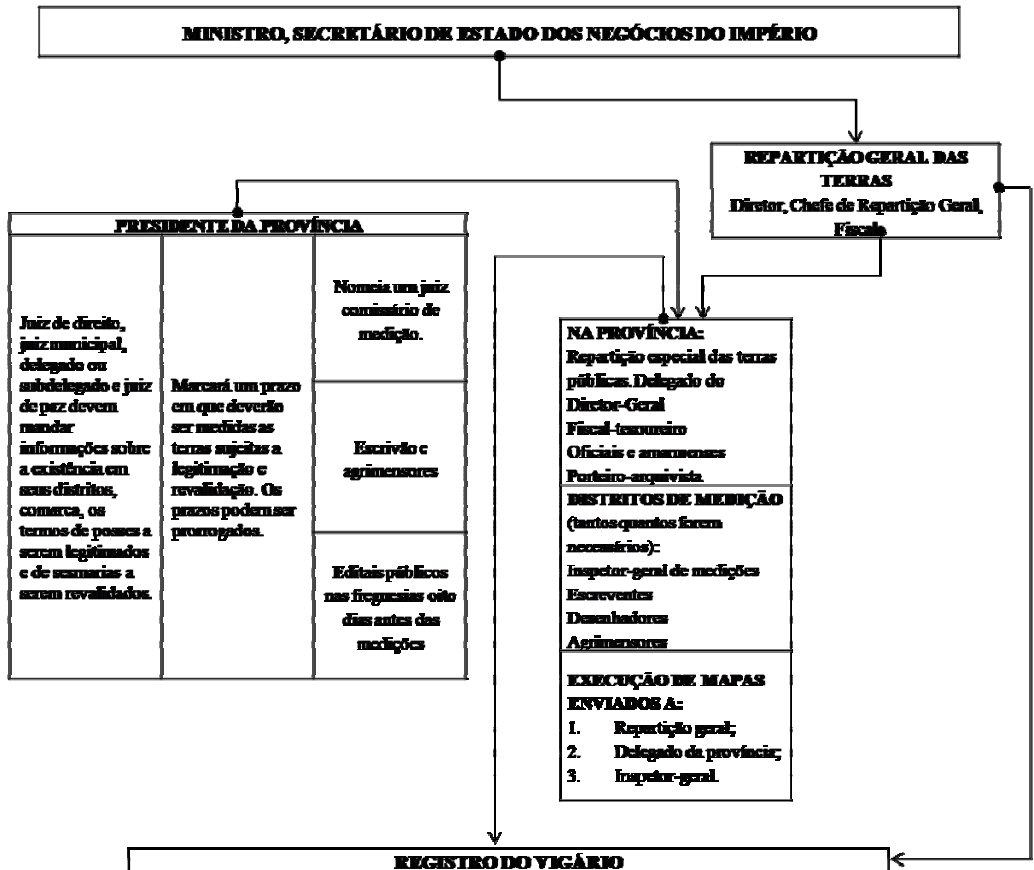
⁴⁷ Aviso Circular de 30 de março de 1854. Citado por VASCONCELLOS. J. M. P de. Op. cit. pp.79. Nota de rodapé nº2.

⁴⁸ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1915, p. 431, Nota 23 ao art. 904.

⁴⁹ MAIA, Altir de Souza. Registro Paroquial. **Revista do Direito Agrário**. Brasília, v. 1., Fascículo 1, p.05-07, 1973. p.06.

⁵⁰ SILVA, Ligia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850**. 2. ed. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 2008. p.195.

FIGURA 34 – REGULAMENTO DE 1854



Adaptado de: SILVA, Lúcia Osório. Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850. 2. ed. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 2008. p. 196.

Além de regularizar as terras rurais, como as sesmarias e as posses a Lei de Terras de 1850, legislou quanto ao uso do solo urbano, ou seja, quanto ao uso do logradouro público ou rossio, conforme disposto no Art. 05 § 04º: “os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual, e em quanto por lei não se dispuser o contrário.”⁵¹ Em síntese, ainda no século XIX, as terras públicas do rossio permaneceram com as mesmas funções dos primórdios da colonização, área para usufruto comum para pasto, lenha e área para novas cessões De acordo com Murillo Marx:

⁵¹ BRASIL. Lei nº 601, 18 de setembro de 1850. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L0601-1850.htm> > Acesso em: 12 março de 2008.

Essas terras do rossio, cuja própria indefinição de limites alimentava tal aparência, são retratadas geralmente como solo mal cuidado, além de vazio, como terras aparentemente esquecidas, ao deus-dará. Exigências do último século de vida colonial de não se permitir os gados bovino e suíno pelas ruas dos núcleos, o crescimento eventual do rebanho equino, a necessidade de invernada para as boiadas em movimento ou para muares das tropas respondem por um aparente predomínio dos campos de capim. Este deve ter invadido áreas sempre maiores que foram sendo com o tempo desmatadas, exaurindo seu material melhor para construção, seu estoque mais generoso de lenha. Para esta, alguma capoeira isolada sempre servia e desponta com frequência nas aquarelas, desenhos e gravuras do início dos oitocentos. Acresce que tais áreas de uso coletivo provavelmente foram se reduzindo e se concentrando nas baixadas pantanosas, nas várzeas e nos declives mais acentuados, todos de difícil ocupação.⁵²

Em síntese, a mercantilização e a apropriação das terras devolutas do império ocorridas no decurso do século XIX, provocaram lentas e profundas mudanças no cenário fundiário. A terra passou à condição de objeto de negócio, comercializada em sua forma plena (não condicionada ao cultivo) e sem a possibilidade mesmo que remota de ser devolvida ao Estado. O antigo concessionário, agora proprietário⁵³ privado, na acepção moderna, podia dispor livremente de seus bens e partilhar o seu solo em lotes para venda. E a partir da Lei de Terras:

O confronto entre o chão público e o privado se tornou mais intenso e, conseqüentemente mais crucial a definição de sua fronteira. Se os limites de um lote com seus vizinhos, laterais e de fundo, passaram a ser problema, gerando a necessidade de sua precisão em escrituras, de seu delineamento nas plantas de loteamentos e cadastrais e de medições e demarcações no local, de outra parte, a testada do lote, em que é vizinho é o patrimônio público, através do solo de domínio e de uso comum do povo, impôs também a exatidão.⁵⁴

A promulgação da Lei de Terras, bem como sua Regulamentação em 1854, não encerraram os problemas decorrentes da apropriação territorial. Na prática os problemas continuaram existindo, ou seja, a apropriação ilegal de terras devolutas:

Mesmo assim, ficou essa lei, ainda durante anos, letra morta: a influência entorpecente da aristocracia de fazendeiros fazia-se valer de novo, e, depois de grandes delongas, conseguiu a mesma fazer passar um regulamento para execução daquela lei, de 30 de janeiro de 1854, que enfraquecia, de modo importante as determinações da lei de 1850.⁵⁵

Em 1861, a Repartição Geral das Terras Públicas (RGTP) foi extinta em consequência da , criação do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e a

⁵² MARX, M. op. cit., 1991. p.85-86.

⁵³ **Proprietário** – Senhor de bens.

⁵⁴ MARX, M. op. cit., 1991. p.113.

⁵⁵ HALDEMAN. H. **História do Brasil**. Tomo II, 4. ed. São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1982. p.349-350.

responsabilidade da conservação e manutenção dos registros das terras passou da RGTP aos governos provinciais e os trabalhos de demarcações praticamente pararam. A RGTP foi substituída pela Diretoria de Terras Públicas e Colonização. Em 1863, a Diretoria contava com poucos funcionários, apenas “dez funcionários na capital (Rio de Janeiro), 25 em delegacias provinciais (Espírito Santo, São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul), 14 engenheiros distribuídos por 11 províncias e 17 juizes comissários”⁵⁶. Em 1871, restava apenas uma delegacia em todo o território brasileiro, a do Rio Grande do Sul.

O início dos anos de 1870 foi marcado pelas invasões generalizadas, a ponto do relator do Relatório do Ministério da Agricultura afirmar que a Lei de Terras deveria ser revisada, pois *ela* nem sequer pode impedir, como pretendeu, o abuso da invasão das terras públicas, as quais continuam não só eram assoladas, (...) como também possuídas ilegalmente e sem estorvo.”⁵⁷ Em virtude da intensificação dos abusos fundiários o governo imperial foi obrigado a expedir o aviso de 04 de outubro de 1873, autorizando os posseiros a compra das terras ocupadas após a aplicação do Regulamento de 1854.

E, em 1874, foi criada a Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas extinta no ano seguinte sem haver alcançado resultado algum. Em seu lugar mais uma nova repartição foi criada em 1875, a Inspeção de Terras e Colonização que perdurou até a derrocada do sistema monárquico. Em síntese, pode-se afirmar que as substituições sucessivas de repartições demonstraram a incapacidade do governo em fazer cumprir a lei, inibir as invasões de terras públicas, assim como fazer um levantamento estatístico das terras já demarcadas. Conforme relato de Amaro Cavalcanti sobre a política fundiária do império:

Teve uma Repartição Geral das Terras Públicas (Serviço de Terras), por espaço de mais de trinta anos, com a qual se despenderam grandes e constantes somas; as suas comissões técnicas, para o fim de demarcar as terras do Estado e dar-lhes conveniente destino, foram dispendiosas e freqüentes; e com tudo isso, nunca houve na Repartição Central sequer um mapa ou inventário completo, do qual constassem todos os lotes já demarcados, com a indicação de seu destino, isto é, si tinham sido vendidos, dados gratuitamente, concedidos a empresas, ou reservados a algum mister do serviço público.⁵⁸

⁵⁶ CARVALHO, J. M. de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro das Sombras: a política imperial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p.344.

⁵⁷ Relatório do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, 1870. Apud: MOTTA, M. M. M. **Teixeira de Freitas: da posse e do direito de possuir.** Disponível em:

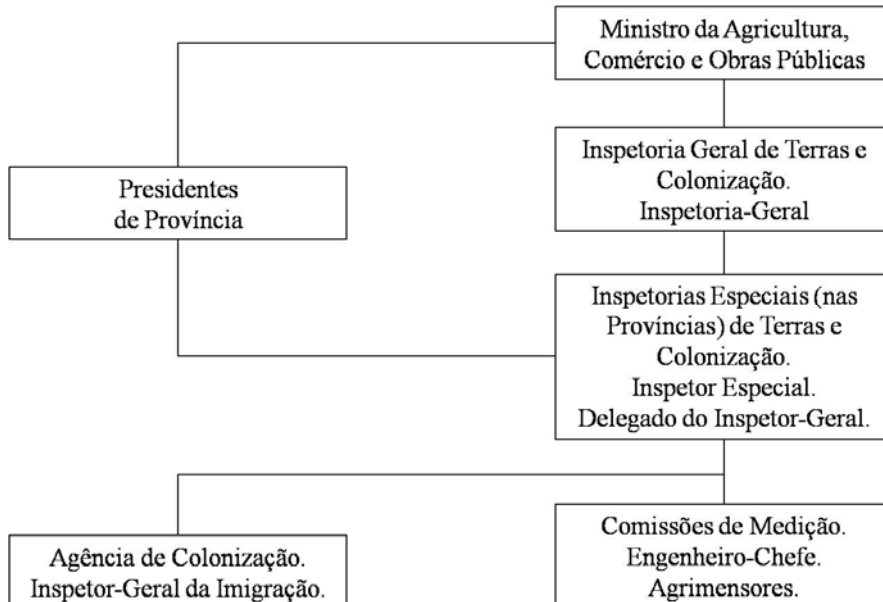
<<http://www.fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista07/docente/08.pdf>> Acesso em: 12 janeiro 2009.

⁵⁸ CAVALCANTI, A. Apud: LIMA, R. C. op. cit., p.73.

Diante da ineficiência da organização fundiária proposta pela Lei de Terras de 1850 e do Regulamento de 1854, foi promulgado o Decreto nº 6.129 de 12 de fevereiro de 1876, que alterou Regulamento de 1854 e instituiu as inspetorias especiais, encarregadas das fiscalizações das comissões de medições e das colônias de estrangeiros.

O decreto conhecido como o Regulamento de 1876 (Figura 35), simplificou a tramitação do processo de medição, ou seja, os delegados provinciais ficaram subordinados diretamente à inspetoria, (sem a mediação dos presidentes das províncias), que por sua vez, ficou subordinada ao Ministério da Agricultura. Porém, a medição da terra de particulares, continuou segundo os ditames da Lei de Terras de 1850, iniciava-se somente após o requerimento do interessado e à custa deste, no caso dos lotes que ultrapassassem as 250.000 braças (25 hectares) tamanho mínimo do lote vendido pelo governo, caso contrário podiam ser demarcadas à custa da Fazenda Pública. Pode-se afirmar que o Regulamento de 1876, não alterou a situação fundiária: poucas terras públicas discriminadas e a morosidade de demarcação e legitimação das terras particulares, constituíram em um grande entrave para a implementação da política de terras, assim como para o financiamento da imigração regular que dependia dos recursos oriundos da venda de terras devolutas.

FIGURA 35 – REGULAMENTO DE 1876



Fonte: Adaptado de: SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850**. 2. ed. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 2008. p. 201.

No final da década de 1880, quase quarenta anos após a promulgação da Lei de Terras de 1850, o Brasil registrava apenas o funcionamento das comissões de demarcações de terras em apenas seis províncias: Pernambuco, Bahia, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais e São Pedro do Rio Grande do Sul. Ainda neste período, dois projetos de reforma da Lei de Terras tramitaram na Câmara dos Deputados, entretanto:

A preocupação de ambos era mais com a colonização do que com o regime de posse das terras. Introduziam a venda a prazo, o aforamento e doação de terras públicas, proibidos na lei de 1850, e reduziam para 25 ha o tamanho mínimo dos lotes a ser vendidos, limitando o tamanho a 100 ha. Ficava clara a intenção: facilitar a aquisição de terras pelos colonos europeus que se tinham mostrado até então avessos aos contratos de salariedade e parceria.⁵⁹

Estes projetos, no entanto, esbarraram em muitas discussões e não foram aprovados no Senado. Com o golpe militar de 15 de novembro de 1889, que interrompeu o regime monárquico, encerraram-se também as discussões a respeito da situação da propriedade fundiária que continuou confusa e sem perspectiva de solução. Porém, os efeitos da Lei de 1850, continuaram sendo sentidos mesmo após o abrupto fim do império.

Em síntese, a aplicação da Lei de Terras de 1850, não atingiu seu objetivo principal que foi a demarcação das terras devolutas e particulares. Nem ao menos, o disposto em seu Artigo 1º, no tocante a aquisição de terras devolutas, que deveria ser realizada somente, por meio de compra. As ocupações por meio da posse aumentaram em larga escala até o final do império. Entretanto, considerando a Lei como um obstáculo almejado pela classe dominante (os proprietários rurais) ao acesso dos imigrantes pobres à terra e como elemento para a formação de reserva de mão de obra para o trabalho nas lavouras cafeeiras esta atingiu seu objetivo.⁶⁰

⁵⁹ CARVALHO, J. M. de. op. cit., p.345.

⁶⁰ COSTA, E. V. da. op. cit., p.179.

CONCLUSÃO

Você não sabe o quanto eu caminhei para chegar até aqui. Percorri milhas e milhas antes de dormir. Eu nem cochilei. Os mais belos montes escalei. Nas noites escuras de frio chorei.¹

Todo este trabalho foi feito a partir de conclusões específicas para cada sub-capítulo. Não nos parece cabível a sua repetição, mas sim este pequeno texto que reafirma a importância do tema inclusive, apontando caminhos para futuros trabalhos acadêmicos. Esta dissertação teve por objetivo mostrar um panorama sobre as origens do processo de constituição da propriedade da terra em Portugal e no Brasil. Um tema que está longe de ser exaurido.

Em Portugal as referências existentes sobre as presúrias e a obrigatoriedade do cultivo como título de posse foram o fio condutor da evolução da propriedade fundiária ao longo dos séculos e, que posteriormente traduziram-se nas sesmarias sendo considerada uma das primeiras leis agrárias da Europa, datada de 1375, que teve por objetivo sanar a grave crise cerealífera do século XIV. Com o ordenamento jurídico, esta lei foi incorporada as Ordenações do Reino em 1446 e permaneceu sempre condicionada ao cultivo.

Com a expansão ultramarina as estruturas políticas, o município e as sesmarias multiplicaram-se sem muitas alterações do padrão metropolitano, embora conservassem algumas diferenças devido às características regionais. As terras da colônia brasileira estavam sob a jurisdição eclesiástica da Ordem de Cristo, deste modo as terras somente poderiam ser concedidas por meio das sesmarias e sujeitas apenas a tributação do dízimo a Ordem. E assim, as sesmarias foram implantadas. Entretanto desde a sua implantação o sistema, apresentou grandes distorções enquanto em Portugal gerou a pequena propriedade no Brasil foi um dos fatores da constituição da grande propriedade ou latifúndio. A Coroa portuguesa por meio de diversas medidas legislativas empenhou-se para regulamentar e coibir os abusos e pendências a respeito de limites das ocupações fundiárias.

Como demonstrado ao longo do trabalho, o processo de formação da propriedade no Brasil evolui no decurso de aproximadamente trezentos anos da concessão de terras do domínio régio, para o domínio público e posteriormente, para o domínio privado. E foi classificado por Faoro em três períodos:

- 1) O período sesmarial até 1822;

¹ Estrofe da música “A Estrada” do conjunto musical Cidade Negra.

- 2) O período das posses – de 1822 a 1850, e;
- 3) O período da compra, a partir da promulgação da Lei de Terras.

Com a chegada da família real encerrou-se o período colonial e o estatuto do solo também foi alterado, ou seja, as sesmarias foram extintas em 17 de julho de 1822, por não mais atender às demandas do sistema capitalista mercantil. A partir extinção oficial ocorreu um interregno legislativo que perdurou por vinte e oito anos e que pode ser traduzido como uma política deliberativa de apossamento de terras, momento que coincidiu com a expansão da economia cafeeira e a demanda por mais terras.

Entretanto, o apossamento ou simplesmente as posses, desenvolveram-se desde os primórdios da colonização, concomitante às sesmarias e foi uma forma de apropriação espontânea e desordenada, que fugiu ao controle legislativo. De uma simples ocupação pelo lavrador sem recursos que vivia à margem dos latifúndios sesmarias cultivando produtos de subsistência, a posse, transformou-se em um dos grandes problemas do século XIX e, apresentou problemas iguais ao regime sesmarial, sobretudo no tocante a inexistência de controle sobre as extensões territoriais permitindo que o próprio posseiro estabelecesse o limite de “suas” terras. Esta forma de apropriação por meio da posse encontrava precedentes na tradição romana que atribuía a propriedade ao primeiro cultivador, na ocupação por presúrias - o direito de “fogo morto” – e, na própria legislação portuguesa.

A Lei de Terras de 1850 e os seus regulamentos traduziram-se na tentativa de governo em foi mais uma tentativa legislativa de findar com todas as agruras do sistema fundiário estabelecendo as fronteiras entre o domínio público e o particular. Para este intento foi necessário o processo de medição e demarcação das terras devolutas que posteriormente seriam vendidas e a renda proveniente utilizada para subsidiar a vinda de imigrantes estrangeiros e promover a colonização, acelerando o processo de substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado.

Entretanto a promulgação da lei não foi suficiente coibir os abusos como a passagem das terras devolutas para o domínio privado, que ocorreu desenfreadamente até o século XX. Em síntese, a aplicação da Lei de Terras de 1850, não atingiu seu objetivo principal que foi a demarcação das terras devolutas e particulares. Nem ao menos, o disposto em seu Artigo 1º, no tocante a aquisição de terras devolutas, que deveria ser realizada somente, por meio de compra.

GLOSSÁRIO

Adail – Funcionário subalterno nos concelhos perfeitos – guia ou chefe dos homens de guerra – aparecia geralmente em ocasiões de guerra (regiões dos concelhos perfeitos – Estremadura e do Alentejo). **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p.332-334.

Aforamento – Cessão do senhorio útil, da posse e usufruto de prédios rurais ou urbanos, geralmente por um longo prazo e por módica quantia fixa, o foro. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.141.

Alcaide (*al-khaid*) – O mais elevado funcionário nos concelhos perfeitos de primeira fórmula. Sempre aparece a frente do governo local. Em sua função primitiva significava o chefe ou o capitão de qualquer tropa. A alcaidaria era de nomeação régia e cargo de grande importância, tanto no âmbito militar quanto civil. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p.189-196.

Alcaide-menor – Substituto do alcaide com igual poder, por regra era sempre um fidalgo (*nobilis-homo*) e obrigatoriamente deveria residir no concelho. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p.196-198.

Alcalde – Vocábulo derivado do árabe *al-khadi* (Alcaide). **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p.175-176.

Alfoz – Jurisdição de um castelo, que vivem e se governam pelo seu particular foral, usos e costumes. Deriva-se do árabe *alhorra*, que significava coisa livre sem sujeição, atendiam as liberdades que os habitantes dos *alfozes* em grande parte gozavam. Vocábulo de origem árabe que significa termo – área territorial de um concelho.

Almotacé ou Almotacel (*El-mohtesib*) – Originalmente eram os que exerciam todos os atos públicos sem excetuar os religiosos; era o inspetor de pesos e medidas nos mercados. Exerciam todas as funções da jurisdição e do governo municipal. Esta instituição administrativa foi encontrada tanto na administração romana (*edil*) quanto na sarracena (*El-mohtesib*). Encarregado das posturas municipais. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p.315-324.

Alvasil – 1) Derivado do vocábulo árabe *al-wasir*, que significava ministro entre os sarracenos; 2) Significava também juiz ordinário e que decidia as causas na primeira instância; 3) Vereador da câmara. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p.175-176.

Arianismo – Doutrina religiosa do séc. IV fundada pelo presbítero alexandrino Arius que negava a divindade suprema de Jesus Cristo, ou seja, não acreditavam que a figura de Jesus confundia-se com a de Deus. Os arianos acreditavam que Jesus era uma figura intermediária entre Deus e a humanidade. **Fonte:** Encyclopædia Britannica. Encyclopædia Britannica 2009 Student and Home Edition. Arianism. Chicago: Encyclopædia Britannica, 2009.

Ato Adicional de 12 de agosto de 1835 – Tinha por objetivo a descentralização o Império, criava assembléias gerais provinciais, extinguiu o Conselho de Estado. Hamilton de Mattos Monteiro. **Fonte:** LINHARES, Maria Yeda (Org.). História Geral do Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Campus. 1990. p.123.

Auguste François César Prouvençal de Saint-Hilaire – Botânico Francês membro da *Académie Royale des Sciences*, percorreu diversas províncias brasileiras e sul-americanas no período de 1816 a 1822. Sua narrativa aborda aspectos políticos, econômicas e sociais do Brasil de modo abrangente, porém descritos, de acordo com o próprio viajante, da maneira mais fiel possível.

Bens da Coroa – São bens da Coroa: as vilas, lugares e castelos; os montes maninhos; as lezírias; os direitos reais enumerados nas Ordenações; o padroado régio; as jurisdições... **Fonte:** HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan.** Instituições e poder político Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 42.

Bens de Mão-morta – Constituíram um conjunto apreciável de imóveis intransferíveis e muito significativos pelas suas proporções como pela proximidade ou presença privilegiada dentro das aglomerações de todo o porte. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.141.

Bens de raiz – Bens enraizados no solo e que, portanto, não são móveis. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.141.

Braça – Medida linear que correspondia no Brasil a 02 varas, 10 palmos ou 100 polegadas; no sistema métrico, corresponde a 220 cm. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.141.

Bravio – Terreno não cultivado.

Capela – Pequena igreja que era construída por particulares em suas propriedades. A sua existência necessitava de autorização do respectivo Arcebispo/Bispo.

Normalmente, os seus construtores alegavam distância elevada à igreja da freguesia, idade avançada, para obterem as respectivas autorizações.

Cartago – Antiga cidade do norte da África, disputa com Roma o controle do mar Mediterrâneo (atualmente corresponde a Túnis, capital da Tunísia).

Castros – Campo ou fortificação de origem pré-romana ou do tempo da ocupação romana.

Coima – Pena e/ou multa imposta pelas instituições ou corporações a seus membros.

Columella – Lucius Junius Moderatus, de apelido ou alcunha Columella foi um escritor agrônômico romano, provavelmente nascido na região da Bética (atual Cádiz - Espanha) na Península Ibérica no século I d.C.

Comisso – A penalidade de comisso era aplicada às terras concedidas em sesmarias que não fossem aproveitadas no período determinado na Lei. “Pena ou multa em que incorre quem falta a certas condições impostas por contrato ou lei”.

Fonte: FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI.** Versão 3.0, Editora Nova Fronteira, novembro de 1999.

Common Law – Em português, "lei comum" é um sistema legal oriundo da Inglaterra, utilizado ali e na maioria dos países que foram colônias ou territórios britânicos. Sua característica principal é a valorização da jurisprudência em detrimento das leis estatutárias. O *Common Law* provém do direito inglês não escrito, que se desenvolveu a partir do século XII, como conjugação dos direitos Bárbaro e Romano (com nítida predominância do primeiro). É a lei "feita pelo juiz": a primeira fonte do direito é a jurisprudência. Cerca de 30% da população mundial vive em países que têm a Common Law como base legal”.

Fonte: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO. **Professora da Universidade do Canadá Analisa a Aplicação do Direito no Mundo pelos Juizes da Common Law e da Civil Law.** Disponível em: <<http://www2.trf2.gov.br/noticias/materia.aspx?id=1627>>. Acesso em 12 janeiro de 2010.

Conselho Ultramarino – Foi criado e regulamentado por Regimento de 14 de Julho de 1642, para ocupar-se de todas as matérias e negócios, de qualquer qualidade que fossem, relativos à Índia, Brasil, Guiné, ilhas de São Tomé e Cabo Verde e todas as mais partes ultramarinas. No conjunto das suas competências destacam-se a administração da Fazenda, a decisão sobre o movimento marítimo para a Índia, definindo as embarcações, a equipagem e as armas, o provimento de todos os ofícios de Justiça e Fazenda e a orientação dos negócios tocantes à guerra. **Fonte:** ASSOCIAÇÃO

DOS AMIGOS DA TORRE DO TOMBO. **Conselho Ultramarino – Instituições do antigo regime.** Disponível em: <<http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=210>>. Acesso em: 21 setembro 2008.

Constituições – Conjunto de normas e regras eclesiásticas, no plural, no singular, cada uma delas, como hoje se diz artigo de uma lei, código ou constituição. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.141.

Corregedor – Representava o poder régio e tinha por função inspecionar os trabalhos desenvolvidos pelos juízes-de-fora.

Couto – Local que os criminosos ou fugitivos podiam habitar, sem serem presos. **Homizio** – crime cuja pena era a morte ou desterro.

Coutos e Honras – Domínios de nobres e de eclesiásticos – castelos, abadias, mosteiros, que gozavam de privilégios e que não estavam submetidos à jurisdição civil do poder régio.

Cúria – Assembléia de todos os proprietários, quer nascidos no município (municípes) quer forasteiros domiciliados (incolai) – que possuíssem mais de 25 jeiras de terra”. **Fonte:** MARTINS, Oliveira. História da civilização ibérica. 7. v. Lisboa: Printer Portuguesa, 1987. p.56.

Data – O mesmo que *dada*. Ver Dadas de Sesmarias

Dadas de Sesmarias – Uma espécie de sub-doação, com a obrigação de cultivo no decurso de cinco anos, sob pena de perda das terras.

Devoluta – Devolvida, a terra que ficou sem dono, a que não tem dono; A terra ou as terras que passavam ao domínio da Coroa portuguesa, nos tempos coloniais, ou do governo central sob o império. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.142.

Dinastia Afonsina – Primeira dinastia monárquica portuguesa inaugurada por Afonso Henriques (27 de julho de 1139) encerrada com a morte de D. Fernando I (em 22 de outubro de 1383). E que não deve ser confundida com as Ordenações Afonsinas, promulgadas no reinado de D. Afonso V, 1446, pertencente à segunda dinastia – Dinastia de Avis – inaugurada em 1385, com D. João I.

Diocese – A veio da palavra grega dioikthesis, no sentido originário de governo ou administração de uma casa ou de um templo, posteriormente foi empregada para efeitos diversos com o significado equivalente a governo de uma determinada circunscrição territorial subordinada a um bispo. **Fonte:** SANTOS, José António. **As freguesias: história e actualidade.** Oeiras - Portugal: Celta Editora, 1995. p.04-05.

Direito Consuetudinário (consuetudinariu) – “O direito convencional e o direito internacional humanitário consuetudinário são as principais fontes do direito

humanitário. Diferentemente do direito convencional (por exemplo, as quatro Convenções de Genebra), o direito internacional consuetudinário não possui forma escrita. Uma norma é consuetudinária quando reflete a prática dos Estados e, concomitantemente, há convicção, na comunidade internacional, de que essa prática faz parte de uma obrigação jurídica. Enquanto os tratados vinculam somente os Estados que os ratificaram, as normas de direito consuetudinário possuem força obrigatória para todos os Estados. **Fonte:** COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Os Tratados e o direito consuetudinário.** Disponível em: <http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/section_ihl_treaties_and_customary_law?OpenDocument>. Acesso em: 08 janeiro 2010.

Dispositivo – Item, parágrafo ou artigo de leis ou regulamentos; lei ou regulamento em si, com seus nomes e frequências diferentes no tempo e como instrumento de ação do poder. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.142.

Duúnviros ou quatuóvros – Eram magistraturas importantes e exerciam a função judicial pelo período de um ano. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. Livro VIII. p.30-31.

Edward Gibbon Wakefield – Político e economista britânico responsável pelo início da colonização da Austrália e da Nova Zelândia que exerceu influência sobre o pensamento político das Assembléias Legislativas brasileiras.

Feitoria – Instituição que desempenhou importantes e múltiplos papéis não apenas na exploração do “pau de tinta” no Brasil, mas também na tessitura do império colonial português. O que os portugueses chamavam de feitoria existiu em várias regiões europeias desde a Idade Média, funcionando como espécie de legação das guildas comerciais em portos e cidades estrangeiras, desempenhando o “feitor” o papel de embaixador de reis e príncipes. A especificidade das feitorias luso-brasileiras residiu, talvez, no seu acanhamento e modéstia, se comparadas às da Índia ou África. **Fonte:** VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2001. p.223-224.

Foral – Diploma regulamentador dos direitos e deveres coletivos das lugares, vilas e cidades. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Paris: Aillaud & Bertrand, Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p. 83.

Foro – Imposto, imunidade e privilégios. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p. 84.

Foreiro – Aquele que paga foro ou quantia estipulada para o aforamento; o prédio pelo qual se paga tal direito, de maneira expressa e acertada entre as partes.

Fogo morto – “Casal de Fogo morto – he o que esta deshabitado, reduzido a matos, e sem cultura. D’aqui o direito de fogo morto. Este assite ao colono, que havendo roteado a terra brava, e inculca, ou que se havia tornado a mato, cortando, e queimando os matagaes, espinhos, e abrolhos, não póde ser expulso pelo direito senhorio d’aquellas herdades, que com sua industria reduzio a cultura, e fez rendosas.”

Fonte: VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram : obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam.** 2. ed. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. Tomo I, p.332.

Freguesia – Antes de se divulgar como uma semântica de caráter territorial teve um sentido sócio-institucional. Paróquias e freguesias tiveram seu uso difundido com o mesmo significado a partir dos tempos da fundação de Portugal. **Fonte:** SANTOS, José Antonio. **As freguesias: história e actualidade.** Oeiras: Celta Editora, 1995. p.4-5.

Fundiário – Relativo à apropriação da terra: seu regime, sua forma, suas decorrências; relativo a terrenos, propriedades, do latim *fundus*, *i*. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.142.

Guerras de Reconquista – Período de reconquista do território ibérico sob o jugo árabe e que se estendeu do século VIII até o final do século XV. A Batalha de Covadonga em 722 foi atribuída como a primeira vitória dos cristãos contra os mouros e marcou o início das Guerras de Reconquista da Península Ibérica até a completa reconquista dos territórios em 1492, com a Conquista do reino de Granada. Entretanto, em Portugal a Reconquista finalizou em 1253, no reinado de D. Afonso III.

Hasta pública – Venda de bens públicos por meio de leilões, pregões.

Homens-bons – Assim homem-bom era aquele que reunia as condições para pertencer a um certo estrato social, distinto o bastante para autorizá-lo a manifestar sua opinião e a exercer determinados cargos. Na América Portuguesa, associava-se em particular àqueles que podiam participar da governança municipal, elegendo e sendo eleitos para os cargos públicos que estavam reunidos nas câmaras. **Fonte:** VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2001. p.285.

Idade Média – Período que compreende desde a queda do império Romano, Século IV até o período das grandes navegações no século XV. É dividida em: 1) Alta Idade Média, que corresponde ao período que vai da queda do Império Romano do Ocidente, em 476, até o ano 1000, e; 2) Baixa Idade Média, período que vai do século XI ao século XV.

Irmãos Certão – “A casa do Sobrado dos irmãos Certão. Segundo os relatos da História da América Portuguesa, publicado em 1730 de Rocha Pita, considera a primazia do devassamento do Piauí a Domingos Afonso Certão como “descobridor e conquistador das terras do Piauí... Ele possuía uma fazenda de gado chamada Sobrado, da outra parte do rio S. Francisco (margem esquerda), distrito de Pernambuco.” **Fonte:** SOBRINHO, Barbosa Lima. História de uma sesmaria e suas aventuras. **Revista de História.** São Paulo, abril-junho, v. LV, n. 110, Ano XXVIII, 1997. São Paulo: Brasil p. 376 e Livro X, p.103.

Jeira ou Jugada – Antiga unidade de medida de área de superfície agrária, equivalente a 400 braças quadradas, ou seja, 0,2 hectare. **Fonte:** FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI.** São Paulo: Nova Fronteira, novembro de 1999.

João Ramalho – Natural de comarca de Vizeu, norte de Portugal. Presume-se que viveu no Brasil desde 1512 e foi um naufrágo ou degredado das primeiras viagens portuguesas. Segundo consta, João Ramalho e Martim Afonso de Sousa conheceram-se quando da fundação de São Vicente, em 1532. **Fonte:** VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2001.

Juiz de fora – Juizes que não pertenciam a estrutura Concelhia. Representavam a organização régia. Estes juizes foram um dos basilares da centralização político-judiciária.

Junta ou Junta das Missões – Instituída na Bahia pela Carta Régia de 25 de março de 1689, com o objetivo de propagar a fé ‘o glorioso e principal motivo que o incitou o zelo dos senhores reis’ - para o descobrimento e conquista de tão remotas e estranhas terras, teria sido fundada também em Pernambuco pela Carta Régia de março de 1681, cuja função era a da catequese. **Fonte:** PORTO, José da Costa. **O Sistema sesmarial no Brasil.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1965. p.107.

Légua Quadrada – Medida agrária igual a 4.356 hectares.

Liampó – Atual Macau. Foi uma feitoria portuguesa na Ásia durante os anos 1518 e 1545.

Logradouro – O que se logra, que se goza, que se frui; antes a terra comunal, o rossio, o patrimônio público ou municipal; depois com a evolução dos núcleos urbanos e com a intensificação do processo de urbanização, os restos daquela terra, as praças; hoje por extensão, os espaços comuns ou públicos.

Logramento – Lograr, desfrutar ou usufruir de alguma coisa.

Maninhos – Terrenos incultos ou infrutíferos.

Marques de Pombal – Primeiro-ministro de D. José, que durante 27 anos comandou a política e a economia portuguesa. Reorganizou o Estado, protegeu os grandes empresários, criando as companhias monopolistas de comércio. Consolidou o Tratado de Madrid, que ampliou as fronteiras, do norte e sul do Brasil, assegurando o domínio português no Brasil.

Meirinho-mores – Encarregados da justiça, tinham o poder de polícia. **Fonte:** Portugal. Ordenações Afonsinas. Livro primeiro Título 60, p.346.

Milícia Colonial – Tropas nomeadas pelo governo da Bahia sob o pretexto de combater o indígena, mas a atuação se fazia sentir contra os foreiros revoltados. **Fonte:** PORTO, José da Costa. **O Sistema sesmarial no Brasil.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1965. p.72.

Moçárabes – Cristãos assimilados a cultura islâmica. **Fonte:** MATTOSO, José (Org.). **Historia de Portugal.** 2. v., Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

Morgadio – Costume e regime em que apenas um herdeiro tem direito à sucessão no domínio de prédio ou prédios que compõem um patrimônio; título de pequena nobreza. Morgadio foi extinto pela lei em 06 de outubro de 1835. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.143.

Ocupação primária – Ocupação era o ato pelo qual alguém entrava pela primeira vez na posse de um terreno devoluto. Essa ocupação é que era validável pela lei de terras. **Fonte:** GARCIA, Paulo. **Terras Devolutas. Defesa Possessória – Usucapião – Registro Torrens.** Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai LTDA, 1959. p.45.

Ordem dos Templários ou Ordem dos Pobres Cavaleiros de Cristo e do Templo de Salomão – “A Ordem dos Cavaleiros Templários tinha sua sede na França. Em 1307, o monarca Frances Felipe IV, O Belo, antes do término do inquérito em que os Templários eram acusados por abuso de poder, determinou a prisão dos seguidores e o confisco de todos os seus bens. A perseguição aos cavaleiros Templários contou com o apoio da Santa Sé, papa Clemente V. As ordens militares tinham no sumo pontífice um centro de unidade, como o clero com quem competiam em riquezas: gozavam dos privilégios eclesiásticos, e estavam subordinados a santa sé, apesar da oposição dos bispos que no concílio de Latrão em 1179, apresentaram queixas contra as invasões cometidas na autoridade dos prelados diocesanos pela ordem do Templo. Em 22 de março de 1312 a ordem foi extinta”. **Fonte:** BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV.** v. 1., p. 376 et seq.

Pacto Colonial – Uma das práticas mercantilistas do Antigo Regime, baseado em “dois pólos complementares: um centro de decisão, a metrópole, e outro subordinado, a colônia, submetida à primeira por uma série de mecanismos político-institucionais”. **Fonte:** VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2001. p. 442

Padroado – “Regime cuja origem remonta à Idade Média, pelo o qual a Igreja instituía um indivíduo ou instituição como padroeiro de certo território, a fim de que ali fosse promovida a manutenção e propagação da fé cristã. Em troca, o padroeiro recebia privilégios, como a coleta dos dízimos e a prerrogativa de indicar religiosos para o exercício das funções eclesiásticas. Apesar de suas funções iniciais, o padroado serviu, sobretudo, de instrumento para subordinar os interesses da Igreja aos da Coroa”. **Fonte:** VAINFAS, Ronaldo (org). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**, Rio de Janeiro: Objectiva. 2001. p.466.

Paróquia – O radical grego *oikos* (sinônimo de templo, habitação, lugar) originou o termo *paroikos* (vizinho, estrangeiro), de onde derivam os vocábulos latinos *parochu* e *parochianu* (respectivamente pároco e paroquiano). Daquele termo teve origem *paroikía* (conjunto de vizinhos ou de lugares), em cuja filiação radica a terminologia paróquia, que no latim, e mesmo ainda no português do século XIX, se ortografava *parochia*. A palavra *parochia* começou a usar-se no século V na periferia rural de Roma e de outras cidades, aplicadas aos locais consagrados ao culto religioso. Mas a sinonímia como equivalente de Diocese manter-se-ia pelos tempos e ainda no século XII se utilizava nos textos a palavra *parochia* em sentido diocesano. **Fonte:** SANTOS, José António. **As freguesias: história e actualidade**. Oeiras - Portugal: Celta Editora, 1995. p.4-5.

Pé de Juá ou Juazeiro – Árvore de médio porte, sempre verdejante presente na caatinga e no cerrado, abundante na região Nordeste.

Período Mariano – Na historiografia este período é conhecido também como período da “viradeira”, por restaurar a influência da Igreja, após a extinção da Companhia de Jesus e, por mandar libertar membros da aristocracia presos sob a acusação de crime de lesa-majestade e de conspiração contra o rei.

Pousio – Terra não semeada, em descanso.

Prédio – *de praedium* – O vocábulo conserva uma variedade de significações, podendo ser: terras de culturas ou de bravio, bem como terreno em construção. **Fonte:** SAMPAIO, Alberto. **Estudos Históricos e Econômicos. As vilas do norte de Portugal**. 2. ed. Lisboa: Vega, 1979. p.38.

Preemption Act – Também conhecido como “Lei geral de Preempção de 1841” foi uma lei federal dos Estados Unidos aprovada pelo Congresso em 04 de setembro de 1841, para adequar o processo de venda de terras públicas e garantir os direitos de preferência. **Fonte:** RODRIGUEZ, Junius P. **The Louisiana Purchase: A historical and geographical encyclopedia**. Santa Barbara-CA: ABC-CLIO, 2002. p.286-287.

Proprietário – “O senhor de alguma propriedade, ou bens de raiz; oppoe-se talvez ao que vive de industria, ou officio; ao usufructuario, rendeiro, colono, inquilino, que tem a coisa propriamente, &c”. **Fonte:** SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado.** Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Disponível em: <<http://www.ieb.usp.br/online/index.asp>>. Acesso em: 25 novembro 2009.

Recolonização – As Cortes Constituintes de Lisboa objetivavam restringir a autonomia administrativa da colônia, restaurar os antigos privilégios comerciais dos portugueses antes da chegada da Corte em 1808, bem como transferir para Portugal, algumas instituições, dentre elas o Desembargo do Paço.

Reguengo ou Terras Reguengueiras – Eram as propriedades pessoais do rei, adquiridas por presúria na época da Reconquista, e eram concedidas a outrem por meio de foros. Estas propriedades não faziam parte do patrimônio da Coroa.

Reis neo-góticos – Monarquias descendentes dos primeiros invasores germânicos que falavam a língua gótica (Vândalos, Burgúndios, Rúgios e Godos). Utilizado para designar a monarquia das Astúrias, a monarquia asturo-leonesa.

Restauração – Movimento promovido pela nobreza portuguesa, liderada pelo duque de Bragança, que culminou com o fim da união das coroas ibéricas e o período de dominação filipina no território português. Enfiteuse – termo jurídico que significa um contrato pelo qual um proprietário qualquer transfere seu domínio útil para outra pessoa, obrigando-se esta pagar-lhe uma pensão a que se dá o nome de foro. **Fonte:** FREIRE, Felisberto. **História Territorial do Brasil.** v. 1., Bahia, Sergipe, Espírito Santos. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1906. p.137.

Rocio – “Segundo Duate Nunes, na sua Ortografia Portug. pag.73. he chuva miuda. Roratio, onis. Fem. Em Plinio propriamente he a orvalhadura, que faz cahir das vinhas os bagos já limpos, mas poderá servir por Rocio, chuva miuda. Rocio. Metaphoricamente, Succo, Substancia,&c. (Como o Rocio nutrimetal, o qual com pouca mudança se faz carne, semelhante à primeyra. Recopil. de Cirurgia, pag.150.) Rocio. Algúas vezes val o mesmo que Praça, v.g. O Rocio de Lisboa. Vid. Praça.(Hum forte com toda a perfeição no Rocio de S.Bras. Applausos Academicos de D.Sancho, pag.67) No seu livrinho da origem da lingua Portugueza, no cap.16. onde traz os vocabulos, que os Portuguezes tem seus nativos, o Licenciado Duarte Nunes do Lião distingue Rocio, de Ressio, dando a entender, que Rocio, propriamente he orvalho, & rессio, praça, ou especie de prado na Villa, ou cidade. Hum, & outro se póde derivar do Latim Ros, orvalho, & Rocios, ou Recios, saõ lugares descubertos, & patentes às influencias, & orvalhos do Ceo. Vid. Rессio”. **Fonte:** BLUTEAU, Raphael.

Vocabulário Português & Latino, aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. p.353.

Sesmaria – “Gleba ou grande parcela de terra rural, que se concedia nos tempos coloniais à maneira e segundo a lei portuguesa do mesmo nome de 1375; pelas ordenações do reino, gleba de 01 légua quadrada, na prática entre nós, frequentemente muito maior”. **Fonte:** MARX, Murillo. **Cidade no Brasil em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. p.143.

Sesmeiro – Magistrado temporário dos concelhos portugueses que tinha por função a divisão e distribuição dos terrenos. **Fonte:** HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. Tomo VII. p. 327.

Terra Arroteada – Terra arada, preparada para o cultivo.

Terras de maninhos – Que não tem dono, de logradouro público, terras incultas, bravas, irruptas.

Vilas – Antiga unidade agrária romana. “vila” significava, primitivamente, a morada (*domus*) do senhor (*dominus*), mas a partir de sua implantação na Península Ibérica passou a designar tudo o que havia dentro de um imóvel rústico ou rural, ou seja, “a habitação do proprietário, a dos trabalhadores, os estábulos e celeiros, os terrenos cultos e incultos, constituindo tudo uma unidade rural”. **Fonte:** SAMPAIO, Alberto. **Estudos Históricos e Econômicos. As vilas do norte de Portugal.** 2. ed. Lisboa: Vega, 1979. p.39.

REFERÊNCIAS

- ABEL, Antonio Borges. **Vilas de Fundação Medieval no Alentejo: Contributos para o estudo da morfologia Urbana**. 1995. 200f. Dissertação (Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico). Universidade de Évora, Évora: 1995.
- ABREU, José Capistrano de. **Capítulos de História Colonial: 1500-1924**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1998.
- ALENCAR, José de. **A propriedade**. Edição Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.
- ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de (Org.). **Ordenações Filipinas: Ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.
- ALVES, Odair Rodrigues. **O Município, dos Romanos à Nova República**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1986.
- AMEAL, João. **História de Portugal: Das origens até 1940**. 6. ed. Porto: Use, 1949.
- ANDRADE, Francisco de Paula Dias de. **Subsídios para o Estudo da Influência na Ordenação e na Arquitetura das Cidades Brasileiras**. São Paulo: Escola Politécnica da USP, 1966.
- ANDRADE, Luis Antonio Navarro de. **Compilação de Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções, Decisões e Pareceres Relativos a Processos de Aforamentos de Terrenos das Sesmarias**. Rio de Janeiro: Reis, 1890.
- ANDRADE, Manuel Correia de. **Latifúndio e Reforma Agrária no Brasil**. São Paulo: Duas Cidades, 1980.
- ANTHON, Charles. **A classical dictionary: Containing an account of the principal proper names mentioned in ancient authors and intended to elucidate all the important points connected with the geography, history, biography, mythology, and fine arts of the Greeks and Romans...** New York: Harper & Brothers Publishers Inc., 1869. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=EHsMAAAAYAAJ&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 10 abril 2009.
- ARAUJO, Carlos. FERREIRA, Edson Alves. PEREIRA, Edvaldo Joaquim. **Ibotirama e as canções de agosto**. Salvador: SCT, EGBA, 2003.

ARAUJO, Julieta. Relação de Fronteira na Idade Média: a transumância. **Revista da Faculdade de Letras – História**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Série I, vol. 1, nº 1, 1972. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4006.pdf>>. Acesso em: 18 outubro 2008.

AZEVEDO, Aroldo de. **Vilas e Cidades do Brasil Colonial: Ensaio de geografia urbana retrospectiva**. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras – USP, 1956.

BARUQUE, Julio Valdeón (Org.). **Historia de España**. Madrid: Espasa Calpe, 2003.

BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**. 2. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1945. 11v.

BICALHO, Maria Fernanda. **A Cidade e o Império: O Rio de Janeiro no século XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portugues & Latino**, aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. 10v. Disponível em: <<http://www.ieb.usp.br/online/index.asp>>. Acesso em: 15 fevereiro 2010.

BOLTSHAUSER, João. **Noções de Evolução Urbana nas Américas**. Belo Horizonte: Edições Escola de Arquitetura, 1959.

BOXER, Charles R. **O Império Marítimo Português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. Alvará de 25 de janeiro de 1809. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fch.unl.pt/ampliar.php?imagem=imagens_livros/19_ordenacoes_filipinas/livro_4/1028.jpg>. Acesso em: 04 de setembro de 2008.

_____. Decreto de 22 de junho de 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_30/DIN2206.htm>. Acesso em: 04 setembro 2008.

_____. Decreto de 25 de janeiro de 1809. Sobre a confirmação de Sesmarias, forma da nomeação dos Juizes e seus salários. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/Colecoes/Legislacao/Legimp-A3.pdf>>. Acesso em: 04 de setembro de 2008.

_____. Decreto de 25 de novembro de 1808. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=87&id_obra=65&pagina=351>. Acesso em: 04 de setembro de 2008.

- _____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Vade-mecum agrário**. v.1. Brasília: Centro gráfico do Senado Federal, 1978.
- _____. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104058/lei-261-41>>. Acesso em: 30 agosto 2009.
- _____. Prefeitura do Município de São Paulo. **Carta de Datas de Terra (1651 a 1700)**. v. 3. São Paulo: Departamento de Cultura, 1937.
- _____. Prefeitura Municipal do Salvador. **Livro do Tombo da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador**. Salvador: Prefeitura Municipal, s.d.
- BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil: A saga dos primeiros colonizadores**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.
- CALDEIRA, Jorge. **A Nação Mercantilista: Ensaio sobre o Brasil**. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- CAPISTRANO DE ABREU, João. **Capítulos de História Colonial: 1500-1800 & os caminhos antigos e o povoamento do Brasil**. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1963.
- CARITA, Helder. ARAÚJO, Renata (Coord). **Universo Urbanístico Português 1415-1822**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.
- CARVALHO, J. M. de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro das Sombras: a política imperial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- CASTRO, Fernando José de Portugal e (atribuído a). Fragmentos de uma memória sobre as sesmarias da Bahia. **Revista Trimensal de História e Geographia ou Jornal do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. v. 3., nº 12, Dezembro de 1841
- CHAVES, Antônio José Gonçalves. **Memórias Econômico-políticas Sobre a Administração Pública no Brasil**. Edição fac-similar. Porto Alegre: ERUS, 1978.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. 8. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007.
- COSTA, Francisco Augusto Pereira da. **Anais Pernambucanos**. 2. ed. Recife: Fundarpe, 1983.
- COSTA, Lúcio. **Registro de uma Vivência**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

- DELSON, Roberta Marx. **Novas vilas para o Brasil – Colônia: Planejamento espacial e social no século XVIII**. Brasília: Alva, 1997.
- DIAS, Carlos Malheiros. **Historia da Colonização Portuguesa no Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1921.
- DUARTE, Nestor. **A Ordem Privada e a Organização Política Nacional**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.
- FALCÃO, Edgard de Cerqueira. **A Fundação da Cidade de Salvador em 1549**. Salvador: Câmara Municipal da Cidade de Salvador, 1949.
- FREIRE, Felisberto. **História Territorial do Brasil**. v. 1. (Bahia, Sergipe e Espírito Santo). Rio de Janeiro: Typografia do “Jornal do Comércio”, 1906.
- FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI**. São Paulo: Nova Fronteira, 1999.
- FERREIRA, Jurandyr Pires. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1957.
- FERREIRA, Manoel Rodrigues. **História do Urbanismo no Brasil – 1532 -1822**. São Paulo: RG editores, 1999.
- FLEIUSS, Max. **História Administrativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1922.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Rio de Janeiro: Typographia Universal ede Laemmert, 1858.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.
- GARCIA, Paulo. **Terras Devolutas. Defesa Possessória – Usucapião – Registro Torrens**. Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai Ltda, 1959.
- GARCIA Y BELLIDO, A. et al. **Resumen Histórico del Urbanismo en España**. 3. ed. Madrid: Instituto de Estudios de Administracion local, 1987.
- GARCÍA GALLO, Alfonso. **Las Bulas de Alejandro VI y el Ordenamiento Jurídico de La Expansión Portuguesa y Castellana en África e Índias**. v. XXVII-XXVIII. Madrid: Anuario de Historia del Derecho Español, 1958.
- GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1978.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

- GUTIERREZ, Ester J. B. **Negros, Charqueadas e Olarias. Um estudo sobre o espaço pelotense.** Pelotas: Editora Universitária/UFPel; Livraria Mundial, 1993.
- HALDEMAN, H. **História do Brasil.** 4. ed. São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1982.
- HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal: Desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916.
- HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições.** Coimbra: Almedina, 1982.
- _____. **As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político Portugal – Séc. XVII.** Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- _____. **O Direito dos Letrados no Império Português.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org). **História Geral da Civilização Brasileira – Época colonial v.1: do descobrimento à expansão territorial.** 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- JAMESON, Samuel H. **Administração Municipal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1965.
- JUNQUEIRA, M. **As terras devolutas na Reforma Agrária.** São Paulo: Gráfica da Revista dos Tribunais, 1964.
- KOSERITZ, Carl Von. **Imagens do Brasil.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.
- KOSHIBA, Luiz. PEREIRA, Denise Manzi Frayze. **História do Brasil.** 7. ed. São Paulo: Atual, 1996.
- KUHNEN, Alceu. **As origens da Igreja no Brasil: de 1500 a 1552.** Bauru: Edusc, 2005.
- LACERDA, M. Linhares de. **Tratado das Terras do Brasil.** Rio de Janeiro: Alba, 1960.
- LE GOFF, Jacques. **O Apogeu da Cidade Medieval.** São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- _____. **História e Memória.** 5. ed. Campinas: Edunicamp, 2003.
- LEME, Pedro Taques de Almeida Pais. **História da Capitania de São Vicente.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e terras devolutas**. 2. ed. Canoas: Livraria Sulina, 1954.

LINHARES, Maria Yedda L. **História Geral do Brasil: (da colonização à modernização autoritária)**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

LOUREIRO, Juliana Coelho. **Pelas entranhas de Olinda. Um estudo sobre a formação dos quintais**. 2008. 229f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habitado) Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2008.

MARQUES, Antônio. Escola de Sagres: a suposta academia náutica portuguesa. **Vox Scientiae**. Núcleo José Reis de Divulgação Científica da ECA/USP, São Paulo, Janeiro/Fevereiro, Ano 3, nº 18, 2004. Disponível em: <<http://www.eca.usp.br/njr/voxscientiae/antonio18.html>>. Acesso em 18 de maio de 2009.

MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal**. v. 2. Lisboa: Palas Editores, 1972.

MARTINS, Oliveira. **História da Civilização Ibérica**. 7. v. Lisboa: Printer Portuguesa, 1987.

MARX, Murillo. Nosso chão: **Do Sagrado ao Profano**. São Paulo: Edusp, 1989.

_____. **Cidade no Brasil, Terra de quem?** São Paulo: Edusp/Nobel, 1991.

_____. **Cidade no Brasil: Em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999.

MATA, Sérgio. O espaço do poder. In: **Revista do Arquivo Público Mineiro**, nº 42. v. 2. Belo Horizonte, Jul/dez, 2006.

MATTOSO, José (Org.). **Historia de Portugal**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

_____. **Fragmentos de uma Composição Medieval**. Lisboa: Editorial Estampa, 1987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MORENO, Humberto Baquero. Contestação e Oposição da Nobreza Portuguesa ao poder Político nos Finais da Idade Média. **Revista da Faculdade de Letras**. História, série II, v.4., 1987. Disponível em <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2068.pdf>> Acesso em 12 de dezembro de 2008.

MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Viagem Incompleta. A experiência brasileira (1500-2000): a grande transação.** 2. ed. São Paulo: Senac, 2000.

MOTTA, Márcia Maria Menendes (Org.). **Dicionário da Terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. **Direito à Terra no Brasil. A gestão do conflito 1795-1824.** São Paulo: Alameda, 2009.

MUNFORD, Lewis. **A Cidade na História suas origens, transformações e perspectivas.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes : Editora Universidade de Brasília, 1982.

OLIVEIRA, Oscar de. **Os Dízimos Eclesiásticos do Brasil, no Período da Colônia e do Império.** Belo Horizonte: Lar Católico, 1964.

PERES, Damião. **História de Portugal.** Porto: Portucalense, 1932.

PORTO, José da Costa. **O Sistema Sesmarial no Brasil.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1965.

PORTUGAL. Câmara Municipal de Coimbra. **Adaptação para o Português da Lei de Sesmarias, 1375.** Disponível em: <http://www.cm-coimbra.pt/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=352&Itemid=459&mosmsg=Voc%EA+est%E1+tentando+acessar+apartir+de+um+dom%EDnio+n%E3o+autorizado.+%28www.google.com.br%29>. Acesso em: 09 junho de 2008.

_____. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal.** Livro 4. Tomo 3. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Edição Fac-similar da 14 edição de 1870, com introdução e comentários de Cândidos Mendes de Almeida) (Edições do Senado Federal v. 38-C).

_____. **Monumenta Henricina.** Coletânea de todos os escritos sobre o Infante D. Henrique. v. 2. Coimbra: Imprensa Nacional, 1960.

_____. **Ordenações Afonsinas.** Edição Fac-similar. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1792.

PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil.** 35. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **Formação do Brasil Contemporâneo.** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PUPO, Celso Maria de Mello. **Campinas: Município no império; fundação e constituição, usos familiares, a morada, sesmarias, engenhos e fazendas.** São Paulo: Imprensa Oficial, 1983.

QUIDIELLO, José Díaz (Dir). **Atlas de la Historia del Territorio de Andalucía**. Sevilla: Consejería de Vivienda y Ordenación del Territorio, Instituto de Cartografía de Andalucía, 2009.

RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

REIS FILHO, Nestor Goulart. **Quadro da Arquitetura no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.

_____. **Contribuição ao Estudo da Evolução Urbana do Brasil: 1500-1720**. São Paulo: Livraria Pioneira/Edusp, 1968.

REIS FILHO, Nestor Goulart; BRUNA, Paulo Julio Valentino. **Catálogo de Iconografia das Vilas e Cidades do Brasil Colonial, 1500-1720**. São Paulo: Edusp, 1964.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Da Posse e das Ações Possessórias**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1883.

RODRIGUEZ, Junius P. **The Lousiana Purchase: A historical and geographical encyclopedia**. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2002.

ROLNIK, Raquel. **A Cidade e a Lei: Legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo**. 3. ed. São Paulo: Studio Nobel/Fapesp, 2003.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **A Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo, 1822**. São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1974.

_____. **Viagem ao Espírito Santo e Rio Doce**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974.

_____. **Viagem a Província de São Paulo e resumo das viagens ao Brasil, província Cisplatina e Missões do Paraguay**. São Paulo: Edusp, 1972.

SAMPAIO, Alberto. **Estudos Históricos e Econômicos. As vilas do norte de Portugal**. 2. ed. Lisboa: Vega, 1979.

SANTIAGO, Silviano (Coord.). **Intérpretes do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 2000.

SANCEAU, Elaine. **D. Henrique: O Navegador**. Porto: Civilização, 1988.

SANTOS, José António. **As Freguesias: História e actualidade**. Oeiras: Celta Editora, 1995.

SANTOS, Paulo Ferreira. **Formação de Cidades no Brasil Colonial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/IPHAN, 2008.

- SARAIVA, José Hermano. **História Concisa de Portugal**. 20. ed. Lisboa: Europa-América, 1999.
- SENNETT, Richard. **O Declínio do Homem Público: As tiranias da intimidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado Pátria e Nação (1080-1415)**. 2. ed. v. 1., Lisboa: Verbo, 1978.
- SILVA, Leandro Ribeiro da. **Propriedade Rural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- SILVA, Lígia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 2. ed. Campinas: Edunicamp, 2008.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser Nobre na Colônia**. São Paulo: Unesp, 2005. 341p.
- SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil – 1500-1820**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.
- SOARES, Paulo Roberto Rodrigues. **A Cidade Meridional do Rio Grande do Sul: Cidade pampeana ou brasileira?** Disponível em: <http://www.fee.tche.br/sitefee/download/jornadas/1/s14a2.pdf> Acesso em: 12 dezembro 2009.
- SOBRINHO, Barbosa Lima. História de uma sesmaria e suas aventuras. **Revista de História**. São Paulo, abril-junho, v. LV, nº 110, Ano XXVIII, 1997.
- SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra e Transição. Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- TAUNAY, Afonso de Escagnolle. **São Paulo nos Primeiros Anos: 1554-1601**. Tours: Imprensa de E. Arrault, 1920.
- _____. **Historia Seiscentista da Villa de S. Paulo**. São Paulo: Ideal, 1927.
- _____. **História da Cidade de São Paulo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.
- TEIXEIRA, Manuel C. (Coord.). **A Construção da Cidade Brasileira**. Lisboa: Livros Horizonte, 2004.
- TEIXEIRA, Manuel C. VALLA, Margarida. **O Urbanismo Português. Séculos XIII-XVIII Portugal-Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 1999.

TENGARRINHA, José (org). **História de Portugal**. 2. ed. Bauru: Edusc; São Paulo: Unesp; Portugal: Instituto Camões, 2001.

TUNON DE LARA, Manuel. **Feudalismo y Consolidación de los Pueblos Hispánicos Siglos XI-XV**. Barcelona: Labor, 1988.

VAINFAS. Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VAINFAS. Ronaldo. CARDOSO, Ciro Flamarion (Org.). **Domínios da História: Ensaio de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **Historia Geral do Brasil: Antes da sua separação e independência de Portugal**. Tomo 1. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1975.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um estudo de história do direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VASCONCELOS, J. Leite de. Dialectos Alemtejanos (Contribuições para o Estudo da Dialectologia Portuguesa). **Revista Lusitana**. Porto, v. II, nº 2, 1890-1892.

VASCONCELLOS. José Marcellino Pereira de. **Livro das Terras; ou, Collecção da lei, regulamentos e ordens expedidas e respeito desta materia até o presente, seguido da fôrma de um processo de medição organizado pelo juizes commissarios, e de outros trabalhos, que esclarecem e explicação as mesmas leis e regulamentos**. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1874.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeira do Arcebispado da Bahia**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam**. 2. ed. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865.

ZENHA, Edmundo. **O Município no Brasil (1532 a 1700)**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1948.

Anexos

TABELA 6 – MEDIDAS DE SUPERFÍCIE MAIS USADAS NO BRASIL

Medidas	Dimensões (m)	Superfície (m ²)	Hectares
Metro quadrado	1 x 1	1	-
Praça quadrada	2.20 x 2.20	4,84	-
Hectare	100 x 100	10.000	1,00
Palmo de sesmaria	0.22 x 6.600	1.452	-
Praça da sesmaria	2.20 x 6.600	14.520	1,45
Quadra da sesmaria	132 x 132	17.424	1,74
Alqueire	110 x 220	24.200	2,42
Quadra quadrada	132 x 6.600	871.200	87,12
Milhão	1.000 x 1.000	1.000.000	100,00
Data de campo	1.650 x 1.650	2.722.500	272,25
Data de mato	1.650 x 3.300	5.445.000	544,50
Sesmaria de mato	1.650 x 6.600	10.890.000	1.089,00
Léguas de sesmaria	6.600 x 6.600	43.560.000	4.356,00
Sesmaria de campo	6.600 x 19.800	130.680.000	13.068,00

Fonte: Disponível em: <http://www.procex.com.br/tabelas/tabelas.asp> Acesso em: 21 janeiro de 2010.

TABELA 7 – REIS PORTUGUESES POR DINASTIA

Reis portugueses por Dinastia	
Rei	Período
I. Dinastia de Borgonha ou Afonsina – De 1096 a 1385	
D. Afonso Henriques	1139-1185
D. Sancho I	1185-1211
D. Afonso II	1211-1233
D. Sancho II	1233-1248
D. Afonso III	1248-1279
D. Dinis	1279-1325
D. Afonso IV	1325-1357
D. Pedro I	1357-1367
D. Fernando	1367-1383
Beatriz de Portugal, de jure	1383-1385 – Período do Interregno
II. Dinastia de Avis – De 1385, com a ascensão de D. João ao trono, a 1380	
D. João I	1385 - 1433, depois do Interregno que destronou a rainha D. Beatriz)- Filho natural de D. Pedro I e meio-irmão do Rei D. Fernando I de Portugal
D. Duarte	1433 - 1438 - Filho de D. João I
D. Afonso V	1438 - 1481 - Filho de D. Duarte
D. João II	1481 - 1495 - Filho de D. Afonso V
D. Manuel I	1495 - 1521 - Primo de D. João II
D. João III	1521 - 1557 - Filho de D. Manuel I
D. Sebastião I	1557 - 1578 - Filho de D. João, Príncipe de Portugal
D. Henrique	1578 - 1580 - Tio-avô de D. Sebastião
D. António	1580 - 1581 - Sobrinho de D. Henrique, filho do casamento secreto do Infante D. Luís com Violante Gomes
III. Dinastia Filipina ou Habsburgo – Período da União Ibérica (1580-1640)	
D. Felipe I de Portugal e II de Espanha	1581 - 1598
D. Felipe II de Portugal e III de Espanha	1598 - 1621
D. Felipe III de Portugal e IV de Espanha	1598 - 1621

IV. Dinastia de Bragança ou Bragantina, que reinou de 1640 a 1834

D. João IV, o <i>Restaurador</i>	1640 - 1656
D. Afonso VI, o <i>Vitorioso</i>	1656 - 1675
D. Pedro II, o <i>Pacífico</i>	Regente, 1668 - 1675; Rei, 1675 - 1706
D. João V, o <i>Magnânimo</i>	1706 - 1750
D. José I, o <i>Reformador</i>	1750 - 1777
D. Maria I, a <i>Piedosa</i>	1777 - 1816, com D. Pedro III como Rei-consorte
D. João VI, o <i>Clemente</i>	Regente, 1799 - 1816; Rei, 1816 - 1826
D. Pedro IV, o <i>Rei Soldado</i>	1826, Pedro I, Imperador do Brasil
D. Miguel I, o <i>Absolutista</i>	1828 - 1834, Guerras Liberais

Fonte: SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal**. v. 1: Estado, Pátria e Nação (1080-1415), 2.^a ed., Lisboa, Verbo, 1978.

TABELA 8 – IMPERADORES DO BRASIL DA CASA DE BRAGANÇA

Imperadores do Brasil da Casa de Bragança

Dom Pedro I, o <i>Libertador</i>	1822 - 1831
Dom Pedro II, o <i>Magnânimo</i>	1841 - 1889

Fonte: SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal**: v. 1: Estado, Pátria e Nação (1080-1415), 2. ed., Lisboa: Verbo, 1978.

Exórdio da ordenação da lavoura

Por que segundo disseram os antigos sabedores entre todas as artes e obras da polícia e regimento do mundo não foi achada nenhuma melhor que a agricultura e pelo facto e pela razão natural se mostra que ela é mais proveitosa e necessária para a vida dos homens e das animálias, que Deus criou para serviço do homem, e ainda para ganhar e haver algo sem pecado e com honra e boa fama. E olhando esta razão, nós, Dom Fernando, pela graça de Deus, Rei de Portugal e do Algarve, e considerando como para todas as partes dos nossos reinos há desfalecimento de pão e da cevada, de que entre todas as terras e províncias do mundo devia ser muito abastada, e essas coisas são postas em tamanha carestia, que aqueles que hão de manter fazenda, ou estado, de qualquer grau de honra, não podem chegar a haver essas coisas sem muito grande desbarato do que hão. Esguardando como entre todas as razões para que este desfalecimento e carestia aconteça, a mais certa e especial é por mingua das lavras, que os homens deixam, e se partem delas entendendo em outras obras, e em outros mesteres, que não são tão proveitosos para o bem comum. E as terras e herdades que deviam ser lavradas e semeadas e que são convenientes para dar pão, e os outros frutos por que se os povos hão de manter, são desemparadas e deixadas em pousio sem proveito, e com grande dano dos povos. Porém, havendo sobre isto nosso acordo e conselho com o Infante Dom João, nosso irmão, e com o Conde Dom João Afonso, e com outros prelados e prior do Hospital e mestres da cavalaria e com os outros fidalgos e cidadãos, e homens bons dos nossos reinos, que para isto e para outras coisas do nosso serviço e prol dos ditos nossos reinos mandamos chamar para se por nisto remédio, qual pertencia para haver na terra abundância das ditas coisas.

Ordenação de como as herdades devem ser lavradas

Estabelecemos e ordenamos e mandamos que todos que hão herdades suas próprias, ou tiverem emprazadas, ou aforadas, ou por outra qualquer guisa, ou título, por que hajam direito em essas herdades, sejam constrangidos para as lavar e semear, e se o senhor das herdades por si não puder lavar todas as herdades que houver, por serem muitas, ou em muitas desvairadas comarcas, ou ele for embargado por alguma lídima razão por que as não possa por si lavar todas, lavre parte delas por si, onde ele quiser e lhe mais aprouver, quanto lavar puder, sem grande seu dano e com menor seu encargo a bem, vista a determinação daqueles a que para isto for dado poder. E as mais faça lavar por outrém, ou as dê a lavrador, que as lavre e semeie pelas partes, ou pensão certa, ou foro, assim como se melhor puder fazer de guisa que as herdades que são para dar pão sejam todas lavradas aproveitadas e semeadas compridamente, como for mester, ou de cevada, ou de milho, por qual for e que mais frutos e melhor

¹ PORTUGAL. Câmara Municipal de Coimbra. **Adaptação para o Português da Lei de Sesmarias, 1375**. Disponível em: <http://www.cm-coimbra.pt/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=352&Itemid=459&mosmsg=Voc%EA+est%E1+tentando+acessar+apartir+de+um+dom%EDnio+n%E3o+autorizado.+%28www.google.com.br%29>. Acesso em: 09 junho de 2008.

possa dar em seus tempos e sazões aguisadas. E outrossim sejam constringidos para haverem e terem, cada um, tantos bois para lavrar quantos forem mester para a lavoura, segundo a quantia das herdades que houver, com as outras coisas que à lavoura pertencerem.

Dos bois

E por que pode acontecer que aqueles que hão de ser constringidos para lavrarem, e terem bois para a lavoura, não os puderam achar, para os comprar, se não por muito grandes preços, mais do que o que valeriam aguisadamente, temos por bem e mandamos que sejam constringidos, aqueles que os tiverem para vender, para os darem àqueles que os mester houverem, e os hão de ter por preços aguisados, segundo for taxado pelas justiças dos lugares, ou por aqueles que forem postos por vedores para isto.

E mandamos que para comprar os bois e as outras cousas que são pertencentes à lavoura, e outrossim para começar de lavrar e aproveitar as herdades que forem para lavrar, seja assinado certo tempo, aos que o de fazer houverem, que o façam e cumpram sob certa pena, que sobre isso seja posta. E, se os senhorios das herdades por sua negligência, não quiserem cumprir tudo isto que nos é ordenado, nem quiserem lavrar nem aproveitar essas herdades, por si, ou por outrém, como dito é, as justiças dos lugares, ou aqueles a quem para isto fôr dado poder, dêem essas herdades a quem as lavrar e semeiem, por certo tempo, e por pensão, ou parte certa. E o senhor da herdade não a possa filhar por si, nem tolher, durando o dito tempo, à qual a quem assim for dada. E essa parte, ou pensão, que o lavrador houver de dar, seja para o bem do comum, em cujo termo essas herdades jouverem. Mais, não seja dada, nem despesa, em nenhum uso, se não por nosso especial mandado.

Dos mancebos e Servidores

Outrossim por que os que deviam ser lavradores e foram, e os outros que hão razão de o ser, e os que têm herdades para lavrar, se escusam da lavoura por que dizem que não podem haver mancebos, que lhes façam mester para isso. E a muitos daqueles que usavam de lavrar e que serviam no mester da lavoura, deixaram esse mester da lavoura, e recolheram-se aos paços dos ricos homens e fidalgos por haverem vivenda mais folgada e mais solta, e por filharem o alheio sem receio, e deles por muito grandes soldadas, que lhes davam, por servirem em outros autos e mesteres não tão proveitosos, como é a lavoura, e outros que são pertencentes para servir no mester da lavoura não querem servir nela e usam de outros officios e mesteres de que se à terra não segue tamanha prol. E muitos que andam vadios pela terra chamando-se criados e escudeiros, ou moços nossos, ou do Infante, ou de algum dos condes, ou de outros poderosos e honrados, por serem coutados e defesos da Justiça, nos males e forças e maleficios que fizeram, não vivendo na nossa mercê, nem com nenhum dos sobreditos. E alguns que se lançam a pedir esmolhas, não querendo fazer outro serviço catam outras muitas maneiras e azos para viverem ociosos e sem afã e não servirem. E alguns filham hábitos como de religião e vivem apartadamente fazendo congregação, contra defesa de direito não entrando, nem sendo professos em nenhuma e de nenhuma das ordens religiosas estabelecidas e aprovadas pela Santa Igreja, não fazendo nem usando de fazer alguma obra proveitosa ao bem comum e sob figura de religioso e de santa vida, andam pelas terras e lugares

pedindo e juntando algo e induzindo muitos, que se juntam a eles e por seu induzimento deixam os mesteres e obras de que usam e vão estar e andar com eles não fazendo outro serviço nem obra de proveito. Porém temos por bem e mandamos que todos que foram, ou deviam ser lavradores, e outrossim os filhos e netos dos lavradores e todos os outros moradores, assim nas cidades e vilas como de fora delas, que houverem de seu, meor quantia de quinhentas libras, quanto quer que seja menos dessa quantia de quinhentas libras, e que não haja nem use de tão proveitoso mester para o bem comum, por que de razão e de direito deva a ser escusado de lavrar, ou servir na lavoura, ou no viver continuamente com tal pessoa que o mereça e o haja para obra de serviço proveitoso, que todos e cada um destes suso ditos sejam constringidos para lavrar e usar do dito mester e ofício da lavoura. E se não tiverem herdades suas que por si queiram e possam lavrar, sejam constringidos e apremados para viverem com aqueles que os mester houverem para as lavouras, e os sirvam e ajudem a fazer essa obra de lavoura, por soldada, e preço aguisado segundo é taxado pelas ordenações, que sobre isto são feitas, ou segundo taxarem e alvidrarem aqueles que para isto forem postos em cada um lugar. E qualquer que der ao mancebo, ou a qualquer que houver de servir, mais que aquilo que for taxado, pelos regedores dos lugares, ou por aqueles a quem para isto for dado poder, pague cinquenta libras, por a primeira vez e por a segunda cento, e daí em diante, pague essa quantia, e demais seja lhe estranhado, com pena de justiça, como à qual que quebranta lei e vai contra mandado de seu rei. E estas penas sejam metidas em renda para o bem comum, e mandamos que quaisquer que acharem andar chamando-se nossos, ou da Rainha, ou do Infante, ou de qualquer outro que não seja conhecido notoriamente, por daquele de que se chama, sejam logo presos e recadados pelas justiças dos lugares, para se saber como, e porque maneira vivem, e as obras que fazem e de que usam. E se certidão não mostrarem como vivem e andam por recado certo, ou por serviço daqueles cujos disserem que são, que sejam constringidos para servirem e se servir não quiserem, sejam açoutados, e todavia

constringidos para servir por suas soldadas e taxadas como dito é.

Dos pedintes e religiosos

E por que a vida dos homens não deve ser ociosa e a esmola não deve ser dada se não àquele que por si não pode ganhar, nem merecer por serviço de seu corpo porque se mantenha, e segundo o dito dos sabedores e dos santos doutores mais justa cousa é de castigar o pedinte sem necessidade, e que pode escusar de pedir fazendo alguma outra obra proveitosa, que de lhe dar a esmola que deve ser dada a outros pobres, que não podem fazer a obra de serviço, porém, mandamos que quaisquer que assim forem achados, assim homens, como mulheres, que andam alotando e pedindo, não usando de outro mester sejam vistos e catados por as justiças de cada um lugar e se acharem que são tais e de tais corpos e de tal idade que possam servir em algum mester, ou obra de serviço, posto que em alguma parte dos membros corporais sejam minguidos, por com toda essa míngua podem fazer algum qualquer serviço, sejam constringidos para servirem aquelas obras que as ditas justiças, ou aqueles que para isto forem postos, virem que podem servir por seu mantimento e por sua soldada, segundo entendem que o podem merecer de guisa que nenhum no nosso senhorio não viva sem mester, ou sem obra de serviço e de proveito. E aqueles que acharem andar, ou viver em hábito de religiosos que não são professos dalguma das ordens

aprovadas como sobredito é, digam-lhes e mandem que vão lavrar e usar do mester da lavoura, fazendo-se lavradores por si, se o fazer puderem e quiserem, ou se não que sirvam aos outros lavradores no mester da lavoura, e constanjam-nos para isso, sem outro meio e os que servirem, se não quiserem, nem obrar do mester que lhes mandarem, desde que lhes for mandado que sirvam, e obrem do dito mester quaisquer que sejam das adições sobreditas. Sejam açoutados por a primeira vez e constangidos toda guisa para servir e se daí em diante servir não quiserem, sejam açoutados com pregão, e deitados fora de nossos reinos. E aqueles que forem achados tão fracos, ou velhos, ou doentes por tal guisa, que não possam fazer nenhuma obra de serviço, ou alguns envergonhados que já fossem honrados e caíram em míngua e pobreza, de guisa que não podem escusar de pedir esmolos, e não são para servir a outrém dêem-lhes as justiças alvarás para que possam pedir suas esmolos seguramente e qualquer homem, ou mulher que acharem andar pedindo sem recado, ou sem alvará de justiça, dêem-lhe a pena sobredita. E para se cumprirem e porem em obra estas cousas que assim por nos são ordenadas temos por bem e mandamos que em cada uma cidade e vila de cada uma comarca e província das correições sejam postos dois homens bons dos melhores cidadãos que em essas cidades e vilas houverem, os quais hajam de saber e ver todas herdades que há, em cada uma comarca que são para dar pão e não são lavradas, e façam que sejam lavradas e aproveitadas para pão e hajam poder para constanger os senhores delas, que lavrem, ou façam lavrar e semear, pela guisa que sobredito ordenado é. E porque os senhores das herdades não as querem dar a outros que as lavrem, senão por grandes pensões, ou por muito grandes rendas, e os lavradores, ou aqueles que as houverem de lavrar não as querem filhar se não por muito pequenos preços, ou muito pequenas quantias, ou porventura sem nenhum encargo, de dar pensão, nem parte aos senhores de suas herdades. Porém e por não haverem ocasião, ou azo, nenhuma das partes de se escusar e as herdades não ficarem por lavrar temos por bem e mandamos que estes dois homens bons que assim forem escolhidos como dito é, em caso que se as partes não possam entender, taxem e alvidrem quantia, ou tamanha parte, ou pensão os lavradores deem aos senhores das herdades e possam constanger e constanjam assim os senhores das herdades, que as dêem como os lavradores que as filhem pela estimação e taxaço que assim fizerem, e se porventura estes dois homens bons entre si forem em desvairo sobre a estimação, ou taxaço, que hão de fazer, então seja dado um homem, por terceiro, pelo juiz do lugar para partir o desvairo, que for entre os dois e concordar no mais igual, segundo entender, e cumpra-se e aguarde-se o que pelos dois em esta razão for concordado, e se os senhores das herdades isto não quiserem consentir e contra isso forem, ou embargarem por qualquer maneira, por seu poderio percam essas herdades e desde então sejam aplicadas ao bem comum, para sempre e a renda delas seja filhada e recebida para prol comum do lugar em cujo termo essas herdades jouverem.

Dos vedores e dos que hão de constanger para servir

Otrossim temos por bem e mandamos que os sobreditos homens bons que forem postos em cada um lugar do nosso senhorio inquiram e saibam logo e assim adiante pelos tempos quais, e quantos são, os que vivem e moram em esses lugares, assim naturais deles como outros quaisquer que aí chegarem, vierem de fora parte, e que não são mesterais, nem vivem por certos mesteres necessários para prol

comunal, ou não viverem com alguns tais, que os mereçam e os hajam mester para o servirem. E outrossim dos mendigantes e dos outros sobreditos, que andam em hábito de religião. E isto mesmo aos vintaneiros que são postos por guardadores das freguesias e das ruas e praças que dêem recado a estes sobreditos dois homens de todas as pessoas que acharem e souberem, cada um na sua freguesia, rua, ou praça da condição sobredita *per nomina* que faça deles para serem constrangidos para lavrar e semear pão na terra que lhes for dada por essa justiça, e se não puderem, ou não quiserem por si manter lavoura, dêem-nos a quem os houver mester para lavrar e semear pão, e não para outro mester, nos lugares e comarca onde houver herdades e lavouras de pão, ou para o lavor das vinhas, onde houver vinhas, e a lavoura do pão desfalecer, à qual nossa intenção é de acorrermos primeiro, por a razão sobre expressa, por que nos movemos a fazer esta ordenação. E taxem a esses mancebos e servidores seus preços e soldadas aguisadas, que hajam de haver segundo ja suso dissemos. Porém, temos por bem que nos lugares onde se sempre costumou de haver ganha dinheiros, e se não podem escusar, que deixem tantos quantos para isso forem necessarios *per numero* certo. E todos os outros que forem pertencentes para servir sejam constrangidos para o mester e ofício da lavoura, pela guisa que dito havemos. E para isto que assim ordenamos e mandamos fazer por serviço de Deus e prol de todos os do nosso senhorio não ser torvado, nem embargado por nenhum.

Estabelecemos e mandamos que qualquer e de qualquer estado e condição que seja por seu poderio e sem razão directa defender, ou embargar, por qualquer maneira, fora de juízo algum daqueles que mandamos por esta ordenação constranger, ou que forem constrangidos por aqueles a quem para isto for dado poder, ou ofício, para não servirem, ou não obrarem naquilo que lhes for mandado, que paguem a nos, se for fidalgo quinhentas libras, cada vez que o fizer, ou tentar de fazer, e seja logo por esse facto sem outra sentença de juízo desterrado do lugar onde morar, e saia logo daí sem outro mandado e donde quer que nos estivermos a seis léguas, e se fidalgo não for, que pague trezentas libras, e haja a dita pena do dito degredo. E sejam logo penhorados e constrangidos e vendidos seus bens por a dita quantia para a guisa que é por nos mandado, que se vendam por as outras nossas dívidas. E as justiças dos lugares e outrossim aqueles a quem for dado poder para cumprir isto que por nos aqui é ordenado o façam saber ao nosso sacador e ao nosso almoxarife e escrivão dos nossos direitos para mandarem constranger por as ditas quantias e se o não fizerem, ou forem nisso negligentes que esses juízes e vedores as paguem em dobro.

Dos gados

Outrossim por que alguns dos que eram lavradores, e outros muitos que poderiam ser se quisessem, compram e ganham grandes manadas e somas de gados e os trazem e governam pelas coutadas e herdades alheias, e compram as ervas e pascigos dos senhores das herdades de que esses senhores das herdades hão algo. E esses senhores dos gados vendem o esterco desses gados e hão por ele algo, e por esta razão uns e os outros, assim os senhores das herdades como os dos gados não curam de lavrar e aproveitar as herdades. Porém defendemos e mandamos que daqui em diante não sofram nem consintam a nenhum, que haja nem traga gados seus nem doutrem, se não for lavrador, ou não mantiver lavoura, ou for mancebo de

lavrador que more com esse lavrador para o serviço da lavoura, ou para guarda de seus gados, ou doutras obras pertencentes ao dicto mester da lavoura, e os que mantiverem lavoura, ou quiserem ser lavradores e lavrarem herdade sua, ou doutrem, ou viverem com esses lavradores, ou que mantiverem lavra, por esse mester da lavoura, como dito é, possam haver e trazer gados, quantos lhes quiserem e mester houverem, para seus mantimentos e sustimento de suas lavouras aguisadamente, sem pena e sem outro embargo. E qualquer que do dia da publicação desta nossa ordenhação, a três meses houver, ou trouxer gados, se não lavrar e semear herdade, sem tempo e sazão for de lavoura e sementeira, ou se tempo não for de lavrar, e se não obrigar, com caução suficiente para lavrar e semear, ao tempo ou sazão conveniente para isso, filhando logo, ou assinando alguma herdade, que para o primeiro tempo que se seguir da lavoura haja de lavrar, perca todo o gado que daí em diante trouxer e houver, e seja lhe todo filhado para o comum do lugar onde isto acontecer e qualquer que o acusar e mostrar haja para si o terço, e esse gado que assim for filhado para o comum não sejam desbarrado, nem despeso, sem nosso especial mandado, se não nos labores e obras das fortalezas e reparamentos desses lugares.

Dos mercadores

Como a nós fosse denunciado, pelos concelhos e pelos mercadores, e por outros muitos da nossa terra, que muitos mercadores doutras nações estranhas vivem e estão nos nossos reinos e são isentos dos encargos do comum e do nosso serviço, e que põem as mercadorias e coisas que trazem a este reino em qual monta e qual valia querem, e compram e mandam os comprar por todas as partes do reino as que achara na terra muito refeces e tiram e levam as nossas moedas para fora dos nossos reinos, contra a nossa defesa e acrescentam em seus, algos e riquezas, que enviam para outras partes doutros senhorios, E os mercadores nossos naturais, que hão de suster os ditos encargos do nosso serviço e do comum, não podem, entre eles ganhar nem fazer sua prol. E como isto mesmo fosse por vezes dito e denunciado aos reis, que ante nos foram, e mostrado o dano que por isto os do reino recebiam, e não for sobre isto posto remédio. Esguardando nós que quanto cumpre ao nosso estado, e ao bem público, dos nossos súbditos serem ricos e abastados, que tanto mais devemos e somos tidos de olhar por prol dos nossos naturais que dos estranhos, e aredar aquilo por que lhes pode ser embargado de fazer sua prol e acrescentar em seus algos. Porém, com conselhos da nossa corte e do Infante Dom João, nosso irmão, e do Conde Dom João Afonso e prior do Hospital e dos prelados e mestres da cavalaria e dos outros fidalgos e cidadãos da nossa terra que sobre isto mandamos chamar: Ordenamos e mandamos e defendemos que nenhum mercador de fora dos nossos reinos não compre por si, nem por outrem, nenhum haver de peso, nem comesinho, salvo para seu mantimento, nem moeda, nem nenhuma outra mercadoria, em nenhum lugar dos nossos reinos, fora da cidade de Lisboa, nem dêem seus dinheiros a outros da nossa terra para comprarem nenhuma mercadoria fora da dita cidade, e defendemos a todos os nossos naturais, que não filhem seus dinheiros, nem outro seu haver, por nenhum título, ou figura de nenhum contrato, nem por outra maneira de engano, para mercarem, ou venderem fora da dita cidade, salvo vinhos, ou fruta, ou sal, que outorgamos que possam comprar no nosso reino d'Algarve, nos outros portos e lugares do nosso reino em que não é defeso por costume antigo para carregar e levar para qualquer parte que quiserem. E se além disto

fizerem, ou contra isto forem, por qualquer maneira, esses mercadores percam tudo o que assim derem. E qualquer que filhar dinheiros, ou outro haver dos ditos mercadores estranhos, para mercar, ou negociar em prol desses mercadores, fora da dita cidade, perca todos os bens que houver e sejam para a coroa do reino. E el moira porem. E mandamos que na dita cidade de Lisboa e nos portos dela, os ditos mercadores possam comprar quaisquer mercadorias e empregar seus haveres, e os possam carregar e levar fora da nossa terra, salvo aqueles haveres e coisas que por nós e por os reis nossos antecessores são defesas e vedadas, que não sejam tiradas do reino, e mandamos que aqueles que passarem isto que por nos é defeso, e ordenado, ou contra isto forem percam todos os bens que houverem e lhes forem achados no nosso senhorio e sejam aplicados a nos. E os corpos estejam obrigados, para lhes ser estranhado com pena, qual nossa mercê for. E mandamos que as justiças e vedores e vereadores dos lugares guardem e façam cumprir e guardar tudo isto, que por nós aqui é ordenado e defeso. E se o contrário fizerem, ou em isso forem negligentes, que percam todos os officios e todos os bens que houverem, e sejam para a coroa do reino. E outrossim mandamos aos nossos meirinhos e corregedores que requeiram e saibam, pela graça que fazem e cumprem aquilo que lhes por nós é mandado, para lhes darem a pena sobredita, se acharem que o não guardam, ou em isto forem negligentes e nos façam saber o que sobre tudo obrarem e fizerem sob pena dos officios e dos corpos.

Publicação de Santarém

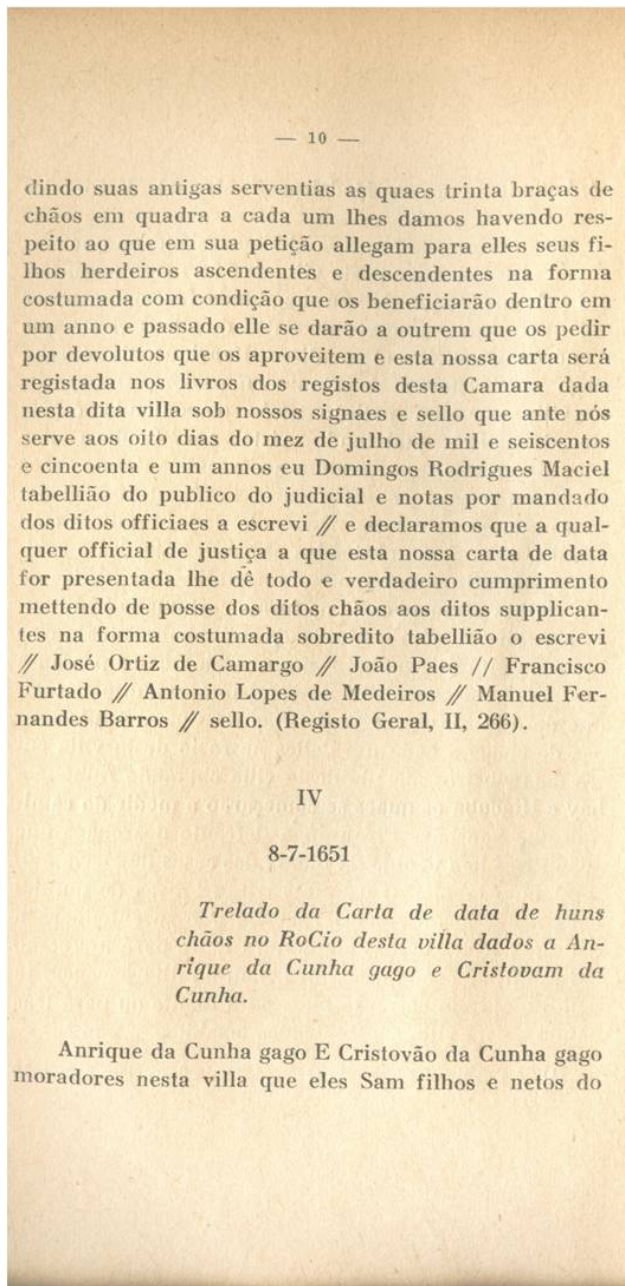
Era de mil e quatrocentos e treze anos, vinte e seis dias de Maio em Santarém, presentes Afonso Domingues e Lourenço Gonçalves, vassallos d'el rei e do seu conselho, e Gil Anes, vassallo e sobre juiz d'el rei na Casa do Cível, e que tinha então o selo da dita casa, e João Lourenço, vassallo d'el rei e juiz por ele na dita vila e Gonçalo Domingues, procurador do dito concelho e presentes outros muitos homens bons que para isto foram chamados e juntados no alpendre do Mosteiro de São Domingos, foram publicadas e lidas por mim Gonçalo Peres, escrivão da chancelaria estas ordenações suso escritas. E logo por o dito Afonso Domingues, foi mandado da parte do dito senhor ao dito juiz que com acordo dos vereadores e homens bons da dita vila pusesse homens bons e executores certos para fazer e cumprir estas coisas que nas ditas ordenações está contido e pelo dito senhor mandado. E que esse juiz as fizesse cumprir e guardar em tudo sob as penas nelas contidas. Eu dito Gonçalo Peres esta publicação escrevi por mandado do dito Afonso Domingues, vassallo e do Conselho do dito Senhor.

Publicação de Coimbra

Era de mil e quatro centos e treze anos, primeiro dia de Junho na cidade de Coimbra, presentes Gil Anes, vassallo d'el rei e sobre juiz na Casa do Cível e Corregedor em essa casa e na dita cidade e Gonçalo Miguéis, ouvidor do crime e Gonçalo Anes, sobrejuiz e Gonçalo Martins, procurador nos feitos d'el rei e Afonso Martins Alvernaz, juiz por esse senhor na dita cidade e Outros muitos homens bons chamados e ajuntados para isto foram publicadas e lidas estas ordenações suso escritas. Eu Estevão Anes, escrivão da chancelaria da dita casa isto escrevi.

Egidius Johanis

FIGURA 37 – TRELADO DA CARTA DE DATA DE HUNS CHÃOS NO ROCIO



Fonte: BRASIL. Prefeitura do Município de São Paulo. **Carta de Datas de Terra (1651 a 1700)**, v. 3. São Paulo: Departamento de Cultura, 1937. p.10

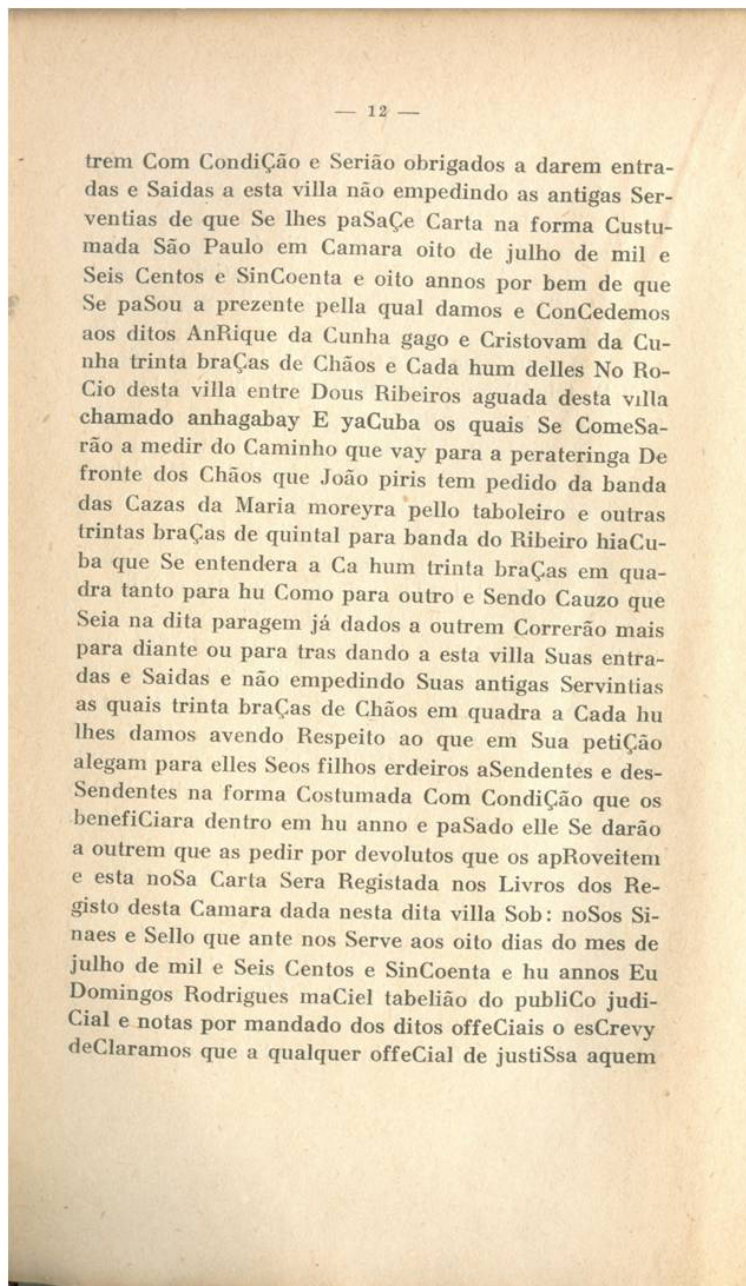
FIGURA 38 – TRELADO DA CARTA DE DATA DE HUNS CHÃOS NO ROÇIO

— 11 —

povoadores e Cada hu delles tem muitos filhos e filhas e não tem chãos onde fazer Suas Cazas pedem a voSas merÇes lhes de a Cada hu delles trinta braÇas de Chãos no RoÇio desta villa entre dous Ribeiros aguaða desta villa chamado anhangobay e outro yaCuba os quais Chãos Se ComeSara a medir do Caminho que vay para perateringa de fronte dos Chãos que João pires tem pedido da banda de huas Cazas que tem maria moreira pello taboleiro que fas outras trinta braÇas de quintal para a banda do Ribeiro hyaCuba que Se entendera a Cada hu trinta braÇas em quadra tanto para hum Como para outro e as pedem por devolutos e ReÇebera merÇe // Damos aos SupeliCantes os Chãos na forma de Sua petiÇão Com as CofrontaÇões deClaradas estado devolutos não Sendo dados a outrem Com CondiÇão que Serão obrigados a darem entradas e Saidas a esta villa não empedindo as antigas Sirventias do que Se lhes paCara Carta na forma Customada São Paulo em Camara oito de Julho de mil e Seis Cento SinCoenta hu annos // Camargo // João paes // FranCisCo furtado // Antonio Lopes de medeyros // Manoel frenandes Barros // Os offeCiais da Camara abaixo aSignados que Servem o pRezente anno nesta villa de São Paulo e Seo termo pella ordenaÇão de Sua Magestade fazemos a Saber aos que esta noSa Carta de datas de Chãos virem que a nos nos henviarão a dizer AnRique da Cunha gago // e Cristovam da Cunha moradores nesta dita villa por Sua petiÇão atras e Conteudo e deClarado nella o qual Sendo vista em Cama por nos mandamos lhos davamos ao SupeLiCante os Chãos na forma de Sua petiÇão Com as mesmas ConfrontaÇões deClaradas estando devolutos não Sendo dados a ou-

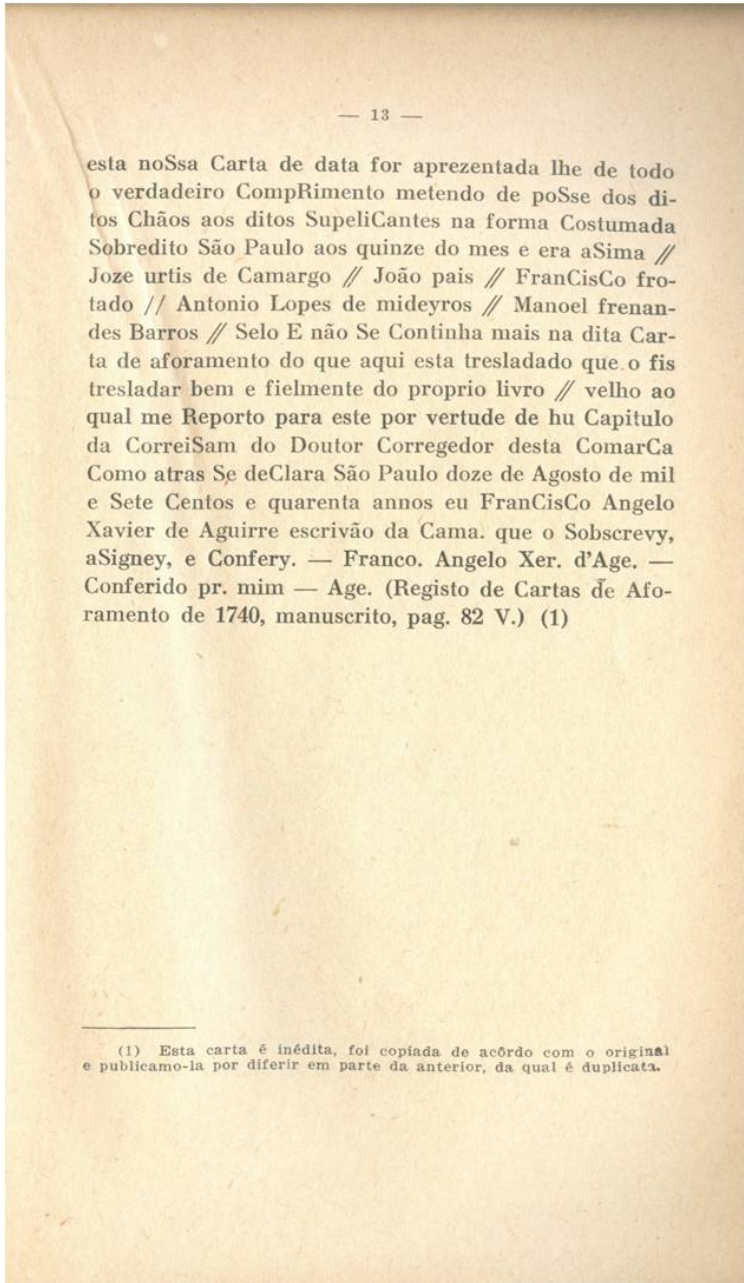
Fonte: BRASIL. Prefeitura do Município de São Paulo. **Carta de Datas de Terra (1651 a 1700)**. v. 3. São Paulo: Departamento de Cultura, 1937. p.11.

FIGURA 39 – TRELADO DA CARTA DE DATA DE HUNS CHÃOS NO ROCIO



Fonte: BRASIL. Prefeitura do Município de São Paulo. **Carta de Datas de Terra (1651 a 1700)**. v. 3. São Paulo: Departamento de Cultura, 1937. p.12.

FIGURA 40 – TRELADO DA CARTA DE DATA DE HUNS CHÃOS NO ROÇIO



Fonte: BRASIL. Prefeitura do Município de São Paulo. **Carta de Datas de Terra (1651 a 1700)**. v. 3. São Paulo: Departamento de Cultura, 1937. p.13.



Programa de Pesquisa e Pós-Graduação - PPG
Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - FAU

Universidade de Brasília – UnB Instituto Central de Ciências : ICC Norte : Gleba A : Subsolo.
Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte : Caixa postal 04431 : CEP: 70910-900
Brasília – DF - Brasil : e-mail: ppg-fau@unb.br Fone: (+55) (61) 3307-2454 : Telefax: (+55) (61) 3307-3230.



e-mail fau-unb@unb.br
tel: +55.61.3307 2450
fax: +55.61.3273 2070 e 3273 5704

Campus Universitário Darcy Ribeiro
ICC Norte gleba A asa norte CEP 70910.900
Caixa postal 04431 Brasília DF Brasil

Universidade de Brasília
Faculdade de Arquitetura e Urbanismo

Indira
Rehem

Ocupando, Conquistando, Doando e
Vendendo Terras
Portugal - Brasil